Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES/MT /SR.ª GRACIELLA COELHO DE OLIVEIRA;

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº, 32/2019/PMC

MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 07.657.198/0001-20, estabelecida em Cuiabá-MT, Rua 09 (Sítio Recreio Lago Azul) Chácara 132, Zona Rural, CEP. 78.000-000, com endereço para correspondência constante no rodapé desta, Fone: (65) 3641-1650, neste ato representada nos termos dos seus atos constitutivos, abaixo assinada, lastreada na faculdade que lhe confere o item 11.1 do Edital, vem atenciosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar seu RECURSO ADMINISTRATIVO nos autos do Pregão Eletrônico nº. 32/2019/PMC, em face da DECISÃO que declarou deu ensejo a inabilitação da empresa MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA, para o certame, fazendo-o nos termos abaixo:

DA SÍNTESE FÁTICA

Conforme se extrai dos autos, a empresa MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA, por meio da decisão proferida em 09 de julho de 2019, foi declarada impossibilitada de participar de processos licitatório promovidos pela Prefeitura de Cáceres e demais órgãos integrantes da Administração Municipal, em especial do Pregão Eletrônico nº. 32/2019/PMC, em razão do Acordão nº. 225/2019 -TP, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (doc. I em anexo).

Ato contínuo, a decisão veio embasada no Parecer Jurídico, emitido pela Procuradoria Geral do Município de Cáceres, que noticia que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso havia, ipsis litteris, "... proibido empresa de disputar licitações por 1 ano em Mato Grosso", cujo texto fazia referência a Empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações LTDA, ora Recorrente.

Diante disso, sem qualquer confirmação da veracidade das informações, ou verificação da fase em que se encontrava o processo administrativo perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a Pregoeira Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apolo decidiram declara-la impossibilitada de participar de processos licitatório promovidos pela Prefeitura de Cáceres.

É esta pois a síntese fática.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Conforme narrado alhures, depois de ter apresentado menor preço no Pregão Eletrônico nº. 32/2019/PMC, promovido pelo Município de Cáceres, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, que tratou da licitação para contratação de serviços, a Empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações LTDA, ora Recorrente, foi declarada impossibilitada de participar de processos licitatório promovidos pela Prefeitura de Cáceres, sob o argumento de estar impedida de fazê-lo por decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Pois bem.

A Empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações LTDA, ora Recorrente, figura como Representada nos Autos do Processo nº. 21.172-9/2018, o qual deu origem ao ACÓRDÃO Nº. 225/2019 - TP. Em tal decisum restou-se sedimentada à sequinte conclusão:

Em tal decisum restou-se sedimentada à seguinte conclusão:
"(...) b) DECRETAR A INIDONEIDADE da empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda. -

EPP pelo período de 01 (um) ano para participar de licitações promovidas pela Administração Pública Estadual e Municipal, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar nº. 269/2007, c/c o artigo 295 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e, (...)". (doc. I em anexo) A Egrégia Corte de Contas certificou (doc. II em anexo) que a decisão em comento foi divulgada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 30/05/2019, sendo considerada como data de publicação o dia 31/05/2019, edição nº. 1632, bem como de que a data final para interposição de recurso seria a data de 17/06/2019. Entretanto, já no dia 03/06/2019, foram opostos Embargos de Declaração pela Empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações LTDA, ora Recorrente, junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

(doc. III em anexo), cujo ato ensejou a suspensão dos efeitos do ACÓRDÃO Nº. 225/2019 - TP. Isso, porque, segundo previsão contida no Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Contas de Mato Grosso (doc. IV em anexo), verbi gratia:

"Art. 272. Os recursos serão recebidos:

 Com efeito suspensivo, tratando-se de embargos de declaração, interrompendo o prazo para interposição de outros recursos contra a decisão embargada".

Diante disso, incontroverso o fato de que município de Cáceres, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração deixou impossibilitada de participar do processo licitatório, indevidamente a Empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações LTDA, ora Recorrente, para prestação dos serviços relativos ao modalidade Pregão Eletrônico nº. 32/2019/PMC, visto:

Ter sido Ela a propositora do menor preço; e

Não possuir qualquer impedimento para a contratação com a administração pública.

Tanto é verdade que o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Isais Lopes da Cunha, em decisão proferida nos Autos do Processo nº. 18966-9/2019 (doc. V em anexo), salientou que:

"(...) 5. Em consulta ao site deste Tribunal, no link referente ao Cadastro de Empresas Inidôneas e de Pessoas Suspensas de Contratar com a Administração Pública (http://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/inidoneo), atualizado nesta data, constatei que em razão da interposição do Recurso de Embargos de Declaração (Doc. nº 119387/2019 – Processo nº 211729/2018), o nome e a razão a social da Pessoa Jurídica ora interessada, não figura no mencionado cadastro. (...).

No extrato do andamento processual anexado aos presentes autos, também é possível conferir tal informação (doc. VI em anexo).

Não bastasse isso, imperioso mencionar que na última sexta-feira (16/07/2019), após ter sido inabilitada pela Secretaria Municipal de Cuiabá em certame licitatório pelos mesmos motivos e impetrado mandado de



segurança, a Empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações LTDA, ora Recorrente, obteve a seguinte decisão:

"(...) Posto isso, preenchidos os requisitos legais, com base no artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, CONCEDO em parte medida LIMINAR e, por consequência de causa e efeito, determino a imediata suspensão do Contrato de Dispensa nº 248/2019 oriundo do Processo Administrativo nº 44205/2019 firmado com W M SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA (2ª colocada), bem como a manutenção provisória da contratação emergencial da empresa MAXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA (1ª colocada) até o trânsito em julgado do Acórdão nº 225/2018 vinculado ao Processo nº 21.172-9/2018, pena de multa diária a ser fixada por este Juízo". (doc. VII em anexo).

Por esta e por outras razões é que deve ser anulada a decisão da Pregoeira Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio que decidiram declara-la impossibilitada de participar de processos licitatório promovido pela Prefeitura de Cáceres, visto ter agido em desrespeito ao princípio da legalidade.

Repetindo o que já foi dito, os atos administrativos supramencionados (declarar impossibilitada de participar de processos licitatórios) possuem vícios insanáveis relativos à forma, sendo que o que torna o ato ilegal é a existência de lei que expressamente exige a forma com a qual deve ser manejado o ato administrativo, principalmente quando houver litigio.

No entendimento de Maria Sylvia "o vicio de forma consiste na omissão ou na inobservância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis a existência ou seriedade do ato (art. 2°, parágrafo único, b_ da Lei 4.717/65)" (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, em seu livro Direito Administrativo, 22° edição).

Corroborando, José dos Santos Carvalho Filho preceitua que "para ser considerado válido a forma do ato deve compatibilizar-se com o que expressamente dispõe a lei ou ato equivalente de força jurídica, desse modo, não basta simplesmente à exteriorização da vontade pelo agente administrativo, urge que o faça nos termos em que a lei a estabeleceu, sob pena de ficar o ato inquinado de vicio de legalidade suficiente para provocar-lhe a invalidação" (JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO em seu livro Manual de Direito Administrativo, 15º edição, revista ampliada e atualizada)

Conclui-se, portanto, que em sendo nulo, o ato administrativo não produz efeitos, tornando imperiosa, permissa vênia, a declaração de impossibilitada de participar do processo licitatório, no presente Certame Licitatório, com o retorno incontinente do processo ao momento em que ocorreria a decisão da Empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações LTDA, ora Recorrente.

DO MÉRITO

Sejam relevantes os fundamentos do presente Recurso do ato praticado pela Pregoeira Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, puderem resultar o periculum in mora e fumus boni iuris.

In casu, deve-se entender que a Empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações LTDA, ora Recorrente, não possula, tampouco possul, impedimento para contratar com a Administração Pública, eis que a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso encontra-se suspensa em razão da oposição de recurso de Embargos de Declaração.

Outrossim, se observa que, a continuidade do contratação ocasionará prejuízo a Licitante Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações LTDA, ora Recorrente, que possuía e possui todas as condições se tornar a adjudicatária do objeto, em razão de ter apresentado menor preço e documentos necessários á sua habilitação, bem como o Poder Público, que deixará de contratar serviços pelo valor total de R\$ 55.200,00 (cinquenta e cinco mil e duzentos reais), para fazê-lo pelo montante de R\$ 58.420,00 (cinquenta e oito mil e quatrocentos e vinte reais).

Ou seja, ao deixar de contratar a Empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações LTDA, ora Recorrente, para executar os serviços, sem qualquer desrespeito a norma, e fazê-lo junto a Empresa WM Serviços Ambientais LTDA em contrariedade a Lei, a Secretaria Municipal de Saúde de Cáceres estará onerando os cofres públicos em R\$ 3.220,00 (três mil e duzentos e vinte reais).

Ao mesmo passo, não se vislumbra que o Recurso, uma vez acolhido, acarretará qualquer lesão à ordem, a segurança ou à economia pública, eis que os serviços poderão ser imediatamente contratados junto a Empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações LTDA, ora Recorrente, não havendo, pois, empecilhos legais para o seu deferimento.

Isto posto, há que ser CONHECIDO e no mérito PROVIDO, diante do preenchimento dos requisitos necessários para tal.

DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, REQUER-SE de Vossa Senhoria:

- a) Seja CONHECIDO e no mérito PROVIDO o presente Recurso Administrativo, visto ter agido em desrespeito ao princípio da legalidade;
- b) Seja, outrossim, realizada a imediata retomada do processo administrativo a partir do momento em que que ocorreu mencionado impedimento a Recorrente.

Termos em que, pede deferimento.

Obs.: Conforme conversado com a Sra. Alice (Setor de Licitação) na data de 16 de julho de 2019 ficou acordado que estaremos disponibilizando os anexos das provas apresentadas no recurso através do e-mail: cpl.caceres@gmail.com e 1 via original protocolado na Pref. Municipal de Cáceres, uma vez que o sistema eletrônico não possibilita anexar o mesmo.

Fechar





Protocolo 9.758/2019



Acompanhe via internet em https://caceres.1doc.com.br/atendimento/ usando o código: 313.835.174.217

Situação geral em 17/07/2019 14:50: Em tramitação interna

Joanna Cristina Domingos licitacao@maximaambiental.com.br 65 99997-4502 CPF 720.558.551-15

PROT - Protocolo

Entrada: Site

Para

17/07/2019 10:29

Recurso

Consoante o item 11 do Recurso (do edital do Retificado Pregão Eletrônico nº 32/2019/PMC – Memorando Nº 4.529/2019) – DO RECURSO ADMINISTRATIVO, mais precisamente no item 11 – 11.5 "Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses."

Diante do exposto segue recurso tempestivo, conforme conversado na data de 16 de Julho via telefone com a Sra. Alice o recurso administrativo além do sistema, via e-mail, uma vez que o sistema eletrônico SIASG não existe a possibilidade de incluir anexos ao recurso, devido a isso, se faz necessário o reenvio do recurso via e-mail e protocolizado juntamente no protocolo geral da Prefeitura Municipal de Cáceres, pela necessidade do recurso vir acompanhado de seus anexos.

Por esta razão, segue em anexo RECURSO ADMINISTRATIVO ao Pregão Eletrônico № 32/2019/PCM.

cordao_do_tce_mt.pdf (123,30 KB) ntocolo.pdf (1,12 MB) _de_contas_de_mato_grosso.pdf (997,32 KB) spensao_dos_efeitos_da_penalidade_aplicada.pdf (168,56	0 downloads 0 downloads 0 downloads 0 downloads 0 downloads
ntocolo.pdf (1,12 MB) _de_contas_de_mato_grosso.pdf (997,32 KB) spensao_dos_efeitos_sta_penalidade_aplicada.pdf (168,56	0 downloads 0 downloads
_de_contas_de_mato_grosso.pdf (997,32 KB) spensao_dos_efeitos_da_pensidade_aplicade.pdf (168,56	0 downloads
spensao_dos_efeitos_sta_penalidade_aplicada.pdf (168,56	
	0 downloads
AND THE PROPERTY OF THE PARTY CARE NA MEDI	
ocesso_perante_o_tce_mt.pdf (405,01 KB)	0 downloads
empresa pdf (43,22 KB)	0 downloads
rado via SMS para o número +5565999974502	
	a ICP Brasilj (Somente
embiental.com.br, joanna@maximaambiental.com.br E-ma	ail entregue (2)
	tagem) conforme MP in 2.200/2001.

Despacho 1: 9.758/2019

17/07/2019 11:22

Benedito da C. e Silva Filho

e informe a codigo 6554-38F5-82F9-6C47 acesse https://caceres.idoc.com.br/verificacao Este documento foi assinado digitalmente por 1 nignatários Para

17/07/2019

Prefeitura de Cáceres - Av Brasi, nº119, Jardim Celeste, CEP 78200-000 • 1Doc • www.1doc.com.br Impresso em 17/07/2019 13:50:27 por Alice de Fatima Gonzaga Araujo - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO "As criticas são a motivação para o sucesso" - Vitorio Furusho

briverificacard e monte o cotigo 8554-38F5-82F9-6C47

Este documento foi assinado digitalmente por l'algoritante. Para verticar a valdade das assinaturas, acessa https://caceres.7doc.com.





ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES/MT /SR.º GRACIELLA COELHO DE OLIVEIRA;

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRONICO Nº. 32/2019/PMC

MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E
PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa juridica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF
sob o n. 07.657.198/0001-20, estabelecida em Cuiabá-MT, Rua 09 (Sitio Recreio Lago
Azul) Chácara 132, Zona Rural, CEP. 78.000-000, com endereco para
correspondência constante no rodapé desta, Fone: (65) 3641-1650, neste ato
representada nos termos dos seus atos constitutivos, abaixo assinada, lastreada na
faculdade que lhe confere o item 11.1 do Edital, vem atenciosamente à presença de
Vossa Senhoria apresentar seu RECURSO ADMINISTRATIVO nos autos do Pregão
Eletrônico nº. 32/2019/PMC, em face da DECISÃO que declarou deu ensejo a
inabilitação da empresa MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E
PARTICIPAÇÕES LTDA, para o certame, fazendo-o nos termos abaixo:







DA SÍNTESE FÁTICA

Conforme se extrai dos autos, a empresa MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA, por meio da decisão proferida em 09 de julho de 2019, foi declarada impossibilitada de participar de processos licitatório promovidos pela Prefeitura de Cáceres e demais órgãos integrantes da Administração Municipal, em especial do Pregão Eletrônico nº, 32/2019/PMC, em razão do Acordão nº, 225/2019 -TP, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (doc. I em anexo).

Ato contínuo, a decisão veio embasada no Parecer Jurídico, emitido pela Procuradoria Geral do Município de Cáceres, que notícia que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso havia, *ipsis litteris*, "... proibido empresa de disputar licitações por 1 ano em Mato Grosso", cujo texto fazia referência a Empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações LTDA, ora Recorrente.

Diante disso, sem qualquer confirmação da veracidade das informações, ou verificação da fase em que se encontrava o processo administrativo perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a Pregoeira Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio decidiram declara-la impossibilitada de participar de processos licitatório promovidos pela Prefeitura de Cáceres.

É esta pois a sintese fática.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Conforme narrado alhures, depois de ter apresentado menor preço no Pregão Eletrônico nº. 32/2019/PMC, promovido pelo Município de Cáceres, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, que tratou da licitação para contratação de serviços, a Empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações LTDA, ora Recorrente, foi declarada impossibilitada de participar de processos licitatório promovidos pela Prefeitura de Cáceres, sob o argumento de estar impedida de fazê-lo por decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Pois bem.







A Empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações LTDA, ora Recorrente, figura como Representada nos Autos do Processo nº. 21.172-9/2018, o qual deu origem ao ACÓRDÃO Nº. 225/2019 - TP.

Em tal decisum restou-se sedimentada à seguinte conclusão:

"(...) b) DECRETAR A INIDONEIDADE da empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda. - EPP pelo período de 01 (um) ano para participar de licitações promovidas pela Administração Pública Estadual e Municipal, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar nº. 269/2007, c/c o artigo 295 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e, (...)". (doc. I em anexo)

A Egrégia Corte de Contas certificou (doc. II em anexo) que a decisão em comento foi divulgada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 30/05/2019, sendo considerada como data de publicação o dia 31/05/2019, edição nº. 1632, bem como de que a data final para interposição de recurso seria a data de 17/06/2019.

Entretanto, já no dia 03/06/2019, foram opostos Embargos de Declaração pela Empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações LTDA, ora Recorrente, junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (doc. III em anexo), cujo ato ensejou a suspensão dos efeitos do ACÓRDÃO Nº. 225/2019 – TP.

Isso, porque, segundo previsão contida no Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Contas de Mato Grosso (doc. IV em anexo), verbi gratia:

"Art. 272. Os recursos serão recebidos:

III. Com efeito suspensivo, tratando-se de embargos de declaração, interrompendo o prazo para interposição de outros recursos contra a decisão embargada".

Diante disso, incontroverso o fato de que município de Cáceres, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração deixou impossibilitada de participar do processo licitatório, indevidamente a Empresa Máxima Ambiental







Serviços Gerais e Participações LTDA, ora Recorrente, para prestação dos serviços relativos ao modalidade Pregão Eletrônico nº. 32/2019/PMC, visto:

- Ter sido Ela a propositora do menor preço; e
- Não possuir qualquer impedimento para a contratação com a administração pública.

Tanto é verdade que o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Isais Lopes da Cunha, em decisão proferida nos Autos do Processo nº. 18966-9/2019 (doc. V em anexo), salientou que:

"(...) 5. Em consulta ao site deste Tribunal, no link referente ao Cadastro de Empresas Inidôneas e de Pessoas Suspensas de Contratar com a Administração Pública (http://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/inidoneo), atualizado nesta data, constatei que em razão da interposição do Recurso de Embargos de Declaração (Doc. nº 119387/2019 - Processo nº 211729/2018), o nome e a razão a social da Pessoa Jurídica ora interessada, não figura no mencionado cadastro. (...).

No extrato do andamento processual anexado aos presentes autos, também é possível conferir tal informação (doc. VI em anexo).

Não bastasse isso, imperioso mencionar que na última sexta-feira (16/07/2019), após ter sido inabilitada pela Secretaria Municipal de Cuiabá em certame licitatório pelos mesmos motivos e impetrado mandado de segurança, a Empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações LTDA, ora Recorrente, obteve a seguinte decisão:

"(...) Posto isso, preenchidos os requisitos legais, com base no artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, CONCEDO em parte medida LIMINAR e, por consequência de causa e efeito, determino a imediata suspensão do Contrato de Dispensa nº 248/2019 oriundo do Processo Administrativo nº 44205/2019 firmado com W M SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA (2º colocada), bem como a manutenção provisória da contratação emergencial da empresa

maximaambiental.com.br

369





MAXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA (1º colocada) até o trânsito em julgado do Acórdão nº 225/2018 vinculado ao Processo nº 21.172-9/2018, pena de multa diária a ser fixada por este Juizo". (doc. VII em anexo).

Por esta e por outras razões é que deve ser anulada a decisão da Pregoeira Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio que decidiram declara-la impossibilitada de participar de processos licitatório promovido pela Prefeitura de Cáceres, visto ter agido em desrespeito ao princípio da legalidade.

Repetindo o que já foi dito, os atos administrativos supramencionados (declarar impossibilitada de participar de processos licitatórios) possuem vícios insanáveis relativos à forma, sendo que o que torna o ato ilegal é a existência de lei que expressamente exige a forma com a qual deve ser manejado o ato administrativo, principalmente quando houver litígio.

No entendimento de Maria Sylvia "o vício de forma consiste na omissão ou na inobservância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis a existência ou seriedade do ato (art. 2°, parágrafo único, b, da Lei 4.717/65)" (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, em seu livro Direito Administrativo, 22ª edição).

Corroborando, José dos Santos Carvalho Filho preceitua que "para ser considerado válido a forma do ato deve compatibilizar-se com o que expressamente dispõe a lei ou ato equivalente de força jurídica, desse modo, não basta simplesmente à exteriorização da vontade pelo agente administrativo, urge que o faça nos termos em que a lei a estabeleceu, sob pena de ficar o ato inquinado de vício de legalidade suficiente para provocar-lhe a invalidação" (JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO em seu livro Manual de Direito Administrativo, 15° edição, revista ampliada e atualizada)

Conclui-se, portanto, que em sendo nulo, o ato administrativo não produz efeitos, tornando imperiosa, permissa vênia, a declaração de impossibilitada de participar do processo licitatório, no presente Certame Licitatório, com o retorno





incontinente do processo ao momento em que ocorreria a decisão da Empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações LTDA, ora Recorrente.

DO MÉRITO

Sejam relevantes os fundamentos do presente Recurso do ato praticado pela Pregoeira Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, puderem resultar o periculum in mora e fumus boni iuris.

In casu, deve-se entender que a Empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações LTDA, ora Recorrente, não possuía, tampouco possuí, impedimento para contratar com a Administração Pública, eis que a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso encontra-se suspensa em razão da oposição de recurso de Embargos de Declaração.

Outrossim, se observa que, a continuidade do contratação ocasionará prejuizo a Licitante Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações LTDA, ora Recorrente, que possuía e possui todas as condições se tornar a adjudicatária do objeto, em razão de ter apresentado menor preço e documentos necessários à sua habilitação, bem como o Poder Público, que deixará de contratar serviços pelo valor total de R\$ 55.200,00 (cinquenta e cinco mil e duzentos reais), para fazê-lo pelo montante de R\$ 58.420,00 (cinquenta e oito mil e quatrocentos e vinte reais).

Ou seja, ao deixar de contratar a Empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações LTDA, ora Recorrente, para executar os serviços, sem qualquer desrespeito a norma, e fazê-lo junto a Empresa WM Serviços Ambientais LTDA em contrariedade a Lei, a Secretaria Municipal de Saúde de Cáceres estará onerando os cofres públicos em RS 3.220,00 (três mil e duzentos e vinte reais).

Ao mesmo passo, não se vislumbra que o Recurso, uma vez acolhido, acarretará qualquer lesão à ordem, à segurança ou à economia pública, eis que os serviços poderão ser imediatamente contratados junto a Empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações LTDA, ora Recorrente, não havendo, pois, empecilhos legais para o seu deferimento.

Isto posto, há que ser CONHECIDO e no mérito PROVIDO, diante do preenchimento dos requisitos necessários para tal.

maximaambiental.com.br

371





DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, REQUER-SE de Vossa Senhoria:

- a) Seja CONHECIDO e no mérito PROVIDO o presente Recurso Administrativo, visto ter agido em desrespeito ao princípio da legalidade;
- b) Seja, outrossim, realizada a imediata retomada do processo administrativo a partir do momento em que que ocorreu mencionado impedimento a Recorrente.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 17 de julho de 2019.

minla maria mociolo.

MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Mirela Maria Macedo

CPF: 219.174.758-29



SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604 e-mail: secretaria@toe.mt gov.br

Processo nº 21.172-9/2018 Interessada SECRETARIA

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Assunto Representação de Natureza Externa

Relator Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA
Revisor Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA

Sessão de Julgamento 14-5-2019 - Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 225/2019 - TP

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 105/2017. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA. DECRETAÇÃO DE INIDONEIDADE DE EMPRESA PELO PERÍODO DE 1 ANO. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E A PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 21.172-9/2018.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Interino Isalas Lopes da Cunha, que votou no sentido de não aplicar multa ao contador e de que a empresa Máxima Ambiental seja declarada inidônea pelo período de 1 ano, assim como acolheu os demais termos do voto do Relator, o qual já havia, oralmente, na sessão ordinária do dia 30-4-2019, excluído de seu voto inserido nos autos as multas à pregoeira e ao secretário executivo e já havia acolhido, naquela sessão, a sugestão apresentada pelo Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar para incluir determinação à Secretaria de Estado de Segurança Pública a fim de que aprimore sua pesquisa acerca do cumprimento dos requisitos pelas empresas que constam como microempresa e empresa de pequeno porte, e, na sessão do dia 14-5-2019, havia acolhido a outra sugestão do Procurador-geral de Contas para o encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-geral da União para fins de inserção da empresa Máxima Ambiental no cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas pela administração pública, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 220/2019 do Ministério Público de Contas alterado oralmente conforme os itens anteriormente expostos, em: a) conhecer e julgar PROCEDENTE a Representação de Natureza Externa acerca de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 105/2017, formulada pela empresa WM Serviços Ambientais Ltda., por intermédio da Sra. Neany Santos da Silva - sócia proprietária, em desfavor da Secretaria de Estado de Segurança Pública, gestão, à época, do Sr. Gustavo Garcia Francisco, sendo os Srs. Alexandre Bustamante dos Santos - atual secretário, Luiz Gustavo Tarraf Caran - secretário executivo de Segurança Pública, Celiane Faria





SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604 e-mail: secretaria@toe.mt.gov.br

da Silva - pregoeira oficial e Yvan Jackson de Oliveira Paiva - contador, e a empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda. - EPP, representada pelos Srs. Sebastião Batista de Macedo e Mirela Maria Macedo - sócios, e pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz -OAB/MT nº 11.972, Seonir Antônio Jorge - OAB/MT nº 23.002, Andressa Santana da Silva Munhoz - OAB/MT nº 21.788 e Michael César Barbosa Costa - OAB/MT nº 19.131/E; b) DECRETAR A INIDONEIDADE da empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda. - EPP pelo período de 01 (um) ano para participar de licitações promovidas pela Administração Pública Estadual e Municipal, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 295 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e, c) DETERMINAR à atual gestão que: c.1) abstenha-se de prorrogar o Contrato Administrativo nº 005/2018/SESP, com vencimento previsto para 2-5-2019; e, c.2) aprimore sua pesquisa acerca do cumprimento dos requisitos pelas empresas que constam como microempresa e empresa de pequeno porte. Encaminhe-se cópia digitalizada dos autos: 1) ao Ministério Público Estadual, tendo em vista que os atos ilegais narrados caracterizam a prática de ilícitos penais; e, 2) à Procuradoria-geral da União, para fins de inserção da empresa Máxima Ambiental Serviços Gerals e Participações Ltda. - EPP no cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas pela administração pública.

Com base no artigo 69, § 3º, da Resolução nº 14/2007, foi designado como Revisor o Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017).

Vencidos os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017) — Relator, e JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017), que mantiveram o voto pela decretação de inidoneidade da empresa Máxima Ambiental pelo período de 2 anos. Vencido, ainda, o Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017), o qual também votou conforme o voto do Relator, tendo votado, ainda, pela aplicação de multa de 6 UPFs/MT ao contador.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS NETO Presidente, e GUILHERME ANTONIO MALUF e o Conselheiro interino MOISES MACIEL (Portaria
nº 126/2017), os quais acompanharam o voto-vista do Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA
CUNHA.





SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604 e-mail: secretaria@toe.mt.gov.br

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procuradorgeral de Contas Adjunto WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2019.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO Presidente

ISAIAS LOPES DA CUNHA – Revisor Conselheiro Interino

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR Procurador-geral de Contas Adjunto

MOC



SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604 e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processo nº 21.172-9/2018

Interessada SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Assunto Representação de Natureza Externa

Relator Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA
Revisor Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA

Sessão de Julgamento 14-5-2019 - Tribunal Pleno

CERTIDÃO

Certifico que o Acórdão nº 225/2019 - TP, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 30/05/2019, sendo considerada como data de publicação o dia 31/05/2019, edição nº 1632.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados, para aguardar o prazo recursal.

Transcorrido o prazo recursal, sem a interposição de recurso, ao Gabinete da Presidência, para providências.

Data final para interposição de recurso: 17/06/2019

(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Ligia Maria Gahyva Daoud Abdallah

Secretária-geral do Tribunal Pleno



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Coordenadoria de Expediente - Gerência de Protocolo





Nº. Protocolo 172944 D

Ano 2019

CUIABÁ-MT, 03/06/2019

Procedencia

07657198000120 MAXIMA AMBIENTAL SERVICOS GERAIS E PARTICIPACOES LTDA

Principal

1115161 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA

Assunto:

RECURSOS

Palavra Chave: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Secundário:

Descrição:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REFERÊNTE AO ACORDÃO NR 225/2019 TP PROCESSO NR 211729/2018

SENHOR ORDENADOR.

OS DOCUMENTOS FORAM APRESENTADOS DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2015 E NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCEMT ABAIXO INDICADAS, ESTANDO APTOS A SEREM PROTOCOLADOS.

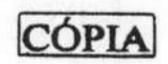
REQUISITOS OBRIGATÓRIOS:

- FOLHAS NUMERADAS
- FOLHAS RUBRICADAS
- ENCAMINHADO INDICE, COM INDICAÇÃO DA PAGINA EM QUE SE ENCONTRA CADA DOCUMENTO.
- OFICIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICACAD PRECISA DO ASSUNTO DU PROCESSO A QUE SE REFEREM OS DOCUMENTOS.
- OFICIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICAÇÃO DO CPF, RG E ENDERECO DO ORDENADOR DA DESPESA.

Relator LUIZ HENRIQUE LIMA Procurador ALISSON ALENCAR

3程







REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA PROCESSO Nº. 21.172-9/2018

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

SUMÁRIO

DESCRIÇÃO	FOLHAS
Oficio de Encaminhamento	02
Embargos de Declaração	03





Cuiabá/MT, 03 de junho de 2019.

Oficio S/N

Ao

Exmo. Sr. GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
CONSELHEIRO PRESIDENTE
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
CUIABÂ/MT

MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº, 07.657.198/0001-20, com sede na Rua 09, nº, 132, Sitio Recreio Lago Azul (châcara), Bairro Zona Rural, Municipio de Cuiabá/MT, neste ato representada por sua sócia, Sra. MIRELA MARIA MACEDO, brasileira, solteira, empresária, portadora da Cédula de Identidade nº, 30,194,296-1 SSP/SP, devidamente inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº, 219,174,758-29, residente e domiciliada na Rua A, nº, 107, Apartamento 01, Bloco B2, Residencial Cristal, Bairro Terra Nova, no Município de Cuiabá/MT, vêm com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, ENCAMINHAR o presente EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fulcro no Artigo 270, inciso III, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Atenciosamente.

MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA MIRELA MARIA MACEDO

maximaombiental.com.br

v. Republica do Libaro (N° 1,670 (Bairro: Alverada (CEP:76.046-200 (Calca Pilistat: 669) 65 3641 1650 (364) 0421 (3641 2835) comercial@maxemeamblegial.com.br







EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE - GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO - DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA

PROCESSO Nº. 21.172-9/2018

MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA

MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E

PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº, 07.657.198/0001-20, com sede na Rua 09,

nº, 132, Sitio Recreio Lago Azul (chácara), Bairro Zona Rural, Município de Cuiabá/MT,

neste ato representada por sua sócia, Sra. MIRELA MARIA MACEDO, brasileira,

solteira, empresária, portadora da Cédula de Identidade nº, 30.194.296-1 SSP/SP,

devidamente inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº, 219.174.758-29, residente

e domiciliada na Rua A, nº, 107, Apartamento 01, Bloco B2, Residencial Cristal, Bairro

Terra Nova, no Município de Cuiabá/MT, vêm com o devido respeito à presença de Vossa

Excelência, opor o presente EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fulcro no Artigo

270, inciso III, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato

Grosso, consoante os seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

maximaambiental.com.br

w República de Libano (N° 1.420) Bairre: Alvorada (CEP: 78.048-200) Calca Postal: 6099 68 3641 1650 i 3641 0421 i 3641 2835 i cornercial (Amaxima ambiental com br







1 - DA TEMPESTIVIDADE

O Acórdão nº. 225/2019 - TP, ora embargado, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 30/05/2019, sendo considerada como data de publicação o dia 31/05/2019, edição nº. 1632.

Em sendo, pois, de 15 (quinze) dias o prazo para interposição de recurso independentemente da espécie nos termos do §3º do Art. 270 do Regimento Interno desta R. Corte de Contas, incontroversamente tempestivo os presentes Embargos de Declaração, principalmente pelo fato de que nos termos da certidão do TCE/MT (file:///C:/Users/rony/Downloads/CERTIDAO_211729_2018_06.pdf), a data final para sua interposição findar-se-á em 17/06/2019.

2 - DO CABIMENTO

Segundo disposição contida no Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas, in verbis:

"Art. 144. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil Brasileiro".

Já no Código de Processo Civil de 2015, encontra-se asseverado que, verbi gratia:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

(...)

 II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento;

(...)

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

 1 - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

maximaombiental.com.br

Nv.República de Cibanos III 1.620 (Sairre: Alverada (CEP: 78.048-200) Calia Postal: 6099 65-3641.1650 (3641 0=21) 3661 2835 (comercial@enaximaambiental.com br





II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1°.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento". (gn)

No caso em exame, a decisão proferida, muito embora louvável sob o aspecto da razoabilidade e proporcionalidade, foi contraditória, data máxima vênia, com o ordenamento jurídico aplicável a matéria, o qual foi inclusive citado no voto condutor do decisum objurgado, pelo que deverá ser conhecido e provido os presente Recurso de Embargos de Declaração.

3 - DA ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Segundo previsão contida no Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Contas de Mato Grosso, verhi gratia:

"Art. 272. Os recursos serão recebidos:

III. Com efeito suspensivo, tratando-se de embargos de declaração, interrompendo o prazo para interposição de outros recursos contra a decisão embargada".

Diante disso, incontroversa a possibilidade de atribuição dos efeitos já no recebimento da presente irresignação, cuja providência, desde já se requer.

4 - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Depois de analisar detidamente os Autos do Processo nº, 21.172-9/2018, decidiu o Conselheiro Revisor, Isaias Lopes da Cunha, nos seguintes termos:

"ACÓRDÃO Nº 225/2019 - TP

maximaumbiental.com.br

Av Republica do Libaro (At 1.620) Balmo, atvorada (CEP: 78.045-200) Calva Postal: 6079 65 3641 1650 (3641 0421 (3641 2835) comercial (Voyasi maambiental, com br





(...)

b) DECRETAR A INIDONEIDADE da empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda. - EPP pelo periodo de 01 (um) ano para participar de licitações promovidas pela Administração Pública Estadual e Municipal, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar nº. 269/2007, c/c o artigo 295 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); (...)". (gn)

Ocorre, no entanto, que tal conclusão vai de encontro com preceitos jurídicos mais modernos, os quais, inclusive foram citados pelo Ilustre Julgador durante a prolação do brithante voto revisor, nos seguintes termos:

"(...) 54. Além disso, o Tribunal de Contas da União em easos semelhantes tem aplicado sanção de inabilitação à empresa para participar de licitação pelo período de apenas 06 (seis) meses, vejamos:

2. No Pregão Eletrônico nº 038/7071-2013-Gilog/GO, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância armada para as unidades da Caixa Econômica Federal no Estado de Goiás, constatou-se que a Guarda Segurança e Vigilância Ltda. teria se valido de beneficio conferido pela legislação às microempresas e empresas de pequeno porte para exercer o direito de preferência, o que lhe fez passar do terceiro para o primeiro lugar nos itens I e II da referida licitação. Apuração realizada pela Caixa detectou a irregularidade e tornou insubsistente, no âmbito do referido pregão, o exercício do direito de preferência. 3. Conforme devidamente comprovado nos autos, os sócios da Guarda Segurança e Vigilância Ltda, são os mesmos da empresa Norte Sul Limpeza e Conservação Ltda., cujo faturamento, se considerados apenas os negócios com o governo federal, superou os R\$ 11 milhões, em 2012, e os R\$ 10 milhões, em 2013 (peça 30). Houve, assim, clara afronta ao § 4" do art. 3" da Lei Complementar

maximagmbiental.com.br

(v. Reguiblica do Libáno) Nº 1.620 (Balino: Alvorada) CEP-78.048-200 (Calva Postal. 609) 65-3641.1650 (-3641.0421) 3541.2835 (-comercial/Almaximaambientai.com.br





nº 123/2006, segundo o qual não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com maís de 10% do capital de outra empresa não beneficiada por aquela lei, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput do artigo. 4.O limite mencionado é de RS 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) para as microempresas e de RS 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), no caso das empresas de pequeno porte. 5. Em sua defesa, a empresa Guarda confirma o fato de possuir sócios em comum com a empresa Norte Sul, sem apresentar qualquer justificativa para o desrespeito ao comando contido no § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, Afirma, ao contrário, não haver impedimento ao exercício do direito de preferência, o que, como visto, não se sustenta. 6. Diante desse quadro, e considerando a fraude à licitação perpetrada pela empresa, e o tratamento dado à questão pelo Tribunal em casos semelhantes, cabe inabilitar a Guarda Segurança e Vigilância Ltda. para participar de licitação na Administração Pública Federal, pelo período de seis meses, conforme prevê o art. 46 da Lei nº 8.443/92. Ante o exposto, acompanho os pareceres uniformes e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário'. (Acórdão nº 2349/2014 - Plenário -TCU)

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE NO ENQUADRAMENTO DE EMPRESA NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. APENSAMENTO. 3. Evidencia-se nos autos que a empresa Ines Beatriz Warpechowski Pawlowski (CNPJ 97.271.845/0001-53) faturou no ano anterior à licitação ora em exame, montante superior a RS 2.400.000,00, considerando apenas os recebimentos da administração pública federal, fato que comprova que a

maximaambiental.com.br

v. Republica do Liburo (N° 1.520 (Bairro). Anvirada (CEP-28, 045-200) Caska Postalo 6099 65-3041 (550) 3641 0421 (-3041 2835) convercial@quasima.arrabiasital.com/.br







empresa deixou, no ano-calendário seguinte, de atender aos requisitos necessários ao usufruto de beneficios previstos na LC nº 123/2006 para ME e EPP. 4. A fim de garantir tratamento diferenciado nesses certames, a empresa em questão, além de não solicitar a sua reclassificação à Junta Comercial, emitiu declaração em que afirma que estaria efetivamente enquadrada como empresade pequeno porte, de acordo com os elementos constantes destes autos. 5. Assim, inequivocamente comprovada fraude à licitação, impõe-se, nos termos do art. 46 da Lei nº 8,443/92, declarar a inidoneidade da empresa Ines Beatriz Warpechowski Pawlowski para licitar e contratar com a Administração Pública Federal pelo período de 6 (seis) meses, por ter apresentado declarações inveridicas de que atendia às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006. 6. Pondero que essa dosimetria segue a mesma proporcionalidade adotada nos Acórdãos nº 206/2013, nº 3.074/2011, nº 588/2011, nº 2.846/2010 e nº 3.228/2010, todos do Plenário deste Tribunal, que trataram de ilicitude da mesma natureza. 7. Anoto, ainda, que, em consonância com o decidido no Acórdão nº 1.782/2012-Plenário, o termo inicial do prazo da sanção ora aplicada à empresa Ines Beatriz-Warpechowski Pawlowski deve ser contado a partir do registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores -Sicaf -, a cargo da Secretaria de Logistica e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MPOG. 8. Por fim, deixo de encaminhar cópia do caso em análise ao Ministério Público e à Receita Federal, por julgar ser oportuno e mais efetivo tecer determinação ao Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN), do qual Receita Federal é componente, com fulero no art. 3º, inciso XXIII do Decreto nº 6.038, de 8/2/2007 e no art. 5º, alínea "c" do da Resolução CGSN nº 1, de 19/3/2007, para que aprimore os procedimentos de fiscalização do cumprimento das obrigações

maximaembiental.com.br

w Republica do Libaro I Nº 1.670 (Britro: Alvorada I CEP:78,648-200) Caixa Postat: 80/9 65-3641 (659) 3641,0421 (366) 2935 (convercial@cnax.maambiental.com.br







principais e acessórias relativas ao Simples Nacional, a fim de verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006. 9. Em face do exposto, acolho as conclusões da unidade técnica e Voto por que seja adotada a minuta de Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado'. (Acórdão nº 1137/2011 – Plenário – TCU)

'(...) A entidade foi regularmente chamada aos autos para se defender e as razões de justificativa apresentadas não lograram elidir as irregularidades. Comprovou-se que seu faturamento bruto era superior ao limite estabelecido para o enquadramento como pequena empresa, que a empresa não solicitou a alteração de seu enquadramento e, por fim, que participou de procedimento licitatório exclusivo para micros e pequenas empresas, vencendo o certame e beneficiando-se de sua própria omissão. Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a organização descumpriu o art. 3°, §9, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007. Essa omissão possibilitou à empresa beneficios indevidos específicos de ME ou EPP e a obtenção, na Junta Comercial, da "Certidão Simplificada". documento que viabilizou sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP. Em relação à sanção de declaração de inidoneidade da empresa para licitar e contratar com a Administração, considero adequado fixá-la em seis meses, ante as circunstâncias do caso concreto. Casos semelhantes já foram julgados pelo Tribunal na mesma linha desse voto, entre os quais cito os Acórdãos 1028/2010-P, 1972/2010-P e 2578/2010-P. Diante dessas considerações, acolho a manifestação do secretário da unidade técnica, transcrito no relatório e adoto seus argumentos como razão de decidir. Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o Acordão que ora submeto à deliberação deste Plenário'. (Acordão 2846/2010 - TCU - Plenário)

maximaombiental.com.br

iv República do Libano (1º 1,620) Bairro: Alxorada (CEP:78.046-200 (Cabus Pental: 609) 65-36N 1.1650 (3541.04Z1 (3641.8835) comercial ibrunal manifestal com tr







'REPRESENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO RESERVADA A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. FRAUDE À LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. PEDIDO DE REEXAME IMPROVIDO, MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Por essas razões, o argumento principal da recorrente relativamente ao sigilo fiscal não pode ser acolhido, data vênia, assim como todos os demais argumentos, a maioria dos quais já apresentados na fase de julgamento inicial, são também insuficientes para alteração da deliberação recorrida. Para essas alegações, considero suficientes as contrarrazões expendidas pela Serur, incorporando-as a este voto como se dele fizessem parte. Acrescentaria apenas que, para muitas dessas alegações, especialmente a concernente à falta de razoabilidade e de proporcionalidade da pena de inidoneidade, a relativamente curta pena de inidoneidade aplicada amolda-se à perfeição às circunstâncias do processo e à sua condição de empresa recémsaída da condição de EPP, como, aliás, bem declarou o Sr. Relator a quo, eminente Ministro José Jorge. Por último, aduz o Secretário, movido por manifestação da recorrente posterior ao recurso inicial apresentado, que é possível considerar que a empresa cumpriu parte da pena de inidoneidade que lhe foi imposta, inclusive no período após a interposição do recurso com efeito suspensivo. Entende que a inclusão do nome da empresa recorrente no cadastro do Sicaf por três meses, como impedida de participar de licitações no âmbito federal, configura prejuizo efetivo, de modo que se tome tal período como de cumprimento da pena. Quanto a isso, penso que se poderia contra-argumentar que, de direito, a declaração de inidoneidade estava suspensa, devido à interposição do recurso. Porém, concordo com o Sr. Secretário que a simples existência do registro no Sicaf era capaz efetivamente de prejudicar à recorrente, razão pela qual se deve acolher sua sugestão de considerar

maxima ambiental com br





cumpridos, parcialmente, os efeitos da punição aplicada por este Tribunal. 3.411/2001-Plenário, que declarou a referida empresa inidônea para participar de licitações da administração pública federal pelo prazo de seis meses, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.1. com fundamento no art. 48 c/c os arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, seja conhecido o presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento; 9.2. comunicar à Secretaria de Logistica e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, no cômputo do prazo de 6 (seis) meses da declaração de inidoneidade determinada no Acórdão 3.074/2011 - TCU - Plenário, deve ser considerado o prazo em que já houve o registro da ocorrência no Sicaf (31/12/2011 a 7/3/2012); (...)'. (Acórdão 3.074/2011 - TCU - Plenário)

55. No caso em tela, embora se trate de vicio significativo, que possibilitou o exercício indevido do beneficio previsto na Lei Complementar nº 123/2006, não se pode concluir que houve prejuízo ou dano ao erário.

56. Pelo contrario, tendo em vista que a empresa Máxima Ambiental, Serviços Gerais e Participações Ltda. logrou-se vencedora do Pregão Eletrônico nº 105/2017, cuja fase de lances e julgamento antecede à habilitação, é forçoso concluir que a sua contratação foi a mais vantajosa para a Administração Pública.

57. Além dísso, o Contrato nº 05/2018/SESP celebrado entre a Secretaria de Segurança Pública e a empresa Máxima Ambiental, Serviços Gerais e Participações Ltda. já foi encerrado e não há nos autos indícios de falha na prestação dos serviços.

58. Outrossim, verifica-se que a empresa foi desenquadrada do porte de EPP, em 19/03/2018, conforme consulta realizada pela





Unidade de Instrução no sistema informatizado da Junta Comercial acostada aos autos (fl. 5 – Doc. 215083/2018).

59. Desse modo, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que a sanção de decretação de inidoneidade da empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda. para participar de licitações promovidas pela Administração Pública Estadual e Municipal deve ser reduzida para o período de 01 (um) ano. (...)". (gn)

Desta feita, não só possível como necessário utilizar-se, mais uma vez do bom senso inerente a Douta atuação desta Egrégia Corte de Contas, para requerer seja reconhecida a contrariedade da decisão acoimada para com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, para o fim de minorar a penalidade aplicada a Embargante para o patamar de 06 (seis) meses.

Isso, porque, o impedimento de licitar pode levar a Recorrente a "autofalência", visto estar intimamente ligado, o bem-estar da empresa, a possibilidade de contratação com órgãos públicos.

Outrossim, muito embora não se possa atribuir responsabilidade a este Respeitável Sodalicio, tal *decisum* pode ensejar na demissão de inúmeros "pais de família", cujo cenário não seria nada favorável para o momento histórico vivido.

Não bastasse isso, importa realçar mais uma vez que da atuação da Embargante, não houvera danos ao erário, enriquecimento itícito ou afim, em razão do que, a reprovabilidade de seu ato é infinitamente menor.

Deste modo, pede-se que, em consonância com entendimento do Tribunal de Contas da União, seja reformado o acórdão objurgado, para o fim de diminuir a penalidade aplicada a Recorrente para o patamar de 06 (seis) meses.

DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, REQUER-SE de Vossa Excelência seja recebido o presente Recurso de Embargos de Declaração com efeito suspensivo, para, no mérito, ser reconhecida a contradição havida quando da prolação da decisão acoimada, com o consequente provimento do recurso com efeito infringente, para o fim de diminuir a

maximaambiental.com.br

65 3641 1650 (3641 0421) 364 L2835 (comercial Signature and brown by







penalidade aplicada a Recorrente de 01 (um) ano, para 06 (seis) meses a teor do que lecionar a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União.

Termos que, pede-se provimento.

Cuiabá/MT, 03 de junho de 2019.

munica mana moudo.

MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA

MIRELA MARIA MACEDO

SUMÁRIO

R	ESOLUÇÃO Nº 14 de 2 outubro de 2007	44.00.00
T	ITULO I - ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, COMPETÊNCIA E JURISDICÃO	
	Capitulo I - Estrutura Organizacional	4
	Seção I - Do Compromisso, da Posse e do Exercício	
	Seção II - Dos Impedimentos	
	Seção III - Das Incompatibilidades	-
	Seção IV - Das Férias e das Licenças	*********
	Canitula II Da Elainão a Bossa Da Mara Di	
	Capítulo II - Da Eleição e Posse Da Mesa Diretora.	
	Seção I - Do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor Geral	
	Seção II - Das Substituições e da Vacância	10
	Seção III - Das Competências Dos Integrantes Da Mesa Diretora	11
	Subseção I - Da Competência do Presidente	1
	Subseção II - Da Competência do Vice-Presidente	15
	Subseção III - Da Competência do Corregedor-geral	16
	Capítulo III - Tribunal Pleno e Câmaras	15
	Seção I - Disposições Gerais	19
	Seção II - Do Funcionamento do Tribunal Pleno	15
	Subseção I - Competência do Tribunal Pleno	7/
	Seção III - Composição das Câmaras	25
	Subseção I - Competência das Câmaras	25
	Sessão IV - Das Sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras	21
	Subseção I - Da Pauta da Sessão Ordinária	31
	Subseção II - Da Instalação da Sessão Ordinária	33
	Secção V - Da Ata	40
	Sessão V - Da Ata	42
	Sessão VI - Das Propostas	43
	Capítulo IV - Apreciação e Julgamento de Contas Anuais	44
	Seção I - Leitura De Relatórios Em Sessão	45
	Subseção I - Contas Anuais	45
	Subseção II – Representações	46
	Subseção III - Pedido de Rescisão de Julgado	47
	Subseção IV – Recursos	47
	Subseção V - Consulta	47
	Subseção VI - Incidentes Processuais	47
	Subseção VII - Beneficios Previdenciários	49
	Seção II - Sequência da Sessão do Tribunal Pleno e das Câmaras	51
	Seção III - Das Deliberações do Tribunal Pleno e das Câmaras	57
	Seção IV - Competência do Relator	60
	Capítulo V - Ministério Público de Contas	65
	Seção I - Das Atribuições do Procurador Geral do Ministério Público de Contas	66
	Seção II - Das Atribuições dos Procuradores de Contas	66
	Capitulo VI - Dos Conselheiros Substitutos	68
	Šeção I - Competência Conselheiro Substituto	69
	Seção II - Substituição nos Casos de Afastamento Legal do Conselheiro	73

Seção III - Substituição nos casos de Vacância	74
Capítulo VII - Da Área Técnica Programática	76
Capítulo VIII - Da Área de Gestão	79
Capítulo IX - Da Ouvidoria	
Capítulo X- Dos Comitês Técnicos	83
Capítulo XI - Do Comitê Estratégico	91
Capítulo XII - Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas.	92
TÍTULO II - NORMAS PROCESSUAIS	93
Capítulo I - Formação de Processo	94
Seção I – Da Autuação	
Seção II - Da Restauração e Recomposição de Processos	104
Capítulo II - Instrução Processual	105
Seção I - Disposições Gerais	105
TÍTULO III - EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO	110
Capitulo I - Instrumentos de Fiscalização	112
Seção I - Das Auditorias e Inspeções	114
Capítulo II - Prestação e Tomada de Contas	115
Seção I - Normas Gerais	
Seção II - Prestação de Contas	
Seção III - Tomada de Contas	
Seção IV - Dos Alertas e Notificações	
Seção V - Dos Sistemas de Controle Interno	
Capítulo III - Controle Externo sobre as Contas dos Chefes dos Poderes Executivo	s120
Seção I - Contas Anuais do Governador	
Seção II - Contas Anuais dos Prefeitos	
Seção III - Emissão do Parecer Prévio	
Capítulo IV - Prestação de Contas dos Poderes Legislativos, do Ministério Público	Estadual
da Defensoria Pública do Estado, da Administração Direta e Indireta dos Entes P	
e Consórcios Intermunicipais	
Seção I - Poderes Legislativos Estadual e Municipais	
Subseção I - Poderes Legislativos Estadual, Ministério Público do Estado e I Pública do Estado	
Subseção II - Poder Legislativo Municipal	
Seção II - Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios	
Seção III - Entes Paraestatais e outros Responsáveis	
Seção IV - Consórcios Intermunicipais	
Capítulo V - Julgamento da Prestação e Tomada de Contas	128
Seção I - Contas Regulares	
Seção II - Contas Regulares com Recomendações e/ou Determinações Legais	
Seção III - Contas Irregulares	
Capítulo VI - Demais Atos Sujeitos à Fiscalização	131
Secão I - Dos Beneficios Previdenciários	132

	Seção II - Admissão de Pessoal	133
	Seção III - Concurso Público, Processo Seletivo Simplificado e Processo	Seletivo
	Público	
	Seção IV - Contratos, Convênios, Ajustes e Congêneres	135
	Seção V - Da Fiscalização da Receita Estadual	136
	Seção VI - Renúncia de Receitas	
	Seção VII - Da Homologação do ICMS	138
	Seção VIII - Prestação de Contas de Adiantamento	138
	Seção IX - Normas Comuns aos Atos Sujeitos à Fiscalização	
	Seção X - Declaração de Bens	
	Seção XI - Denúncia e Representações	
	Seção XII - Das Consultas	
	Seção XIII - Do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG)	152
	Capitulo VII - Incidentes Processuais	156
	Seção I - Incidente de Inconstitucionalidade	
	Seção II - Do Prejulgado	156
	Seção III – Súmula	157
	Seção IV - Da Uniformização de Jurisprudência	
	Seção V - Das Disposições Comuns aos Incidentes Processuais	159
	Capítulo VIII - Pedido de Rescisão	160
	Capitulo IX - Comunicação das Decisões e Contagem de Prazos	163
	Seção I - Comunicação das Decisões	163
	Seção II - Da Contagem dos Prazos	
	Capítulo X - Recursos em Espécie	168
	Seção I - Litigação e Má-fé	
	Capítulo XI - Sanções e Medidas Cautelares	175
	Seção I - Sanções	175
	Subseção I – Multa	175
	Subseção II - Restituição de Valores aos Cofres Públicos	181
	Subseção III - Declaração de Inidoneidade	
	Subseção IV - Inabilitação para o Exercício de Cargo em Comissão ou Fu	
	Confiança	183
	Subseção V - Medidas Cautelares	
	Subseção VI - Expedição de Certidão	
Т	ŤTULO IV - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	185
		A STATE OF THE PARTY OF THE PAR

RESOLUÇÃO 14, DE 02/10/2007 (Atualizada até 17/08/2018)

Versão Atualizada e Consolidada "Institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas, nos termos da Lei Complementar 269, de 29 de janeiro de 2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso".

TÍTULO I - ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

Capitulo I - ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 1º. O Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, integrado por 07 (sete) Conselheiros, com sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o território do Estado de Mato Grosso, tem sua competência definida nas-Constituições Federal e Estadual e na Lei Complementar 269/2007, possuindo a seguinte estrutura organizacional básica:

I. Tribunal Pleno:

II. Primeira Gâmara;

III. Segunda Câmara;

IV. Presidência;

V. Vice-Presidência;

VI. Corregedoria-Geral;

VII. Conselheiros:

VIII. Ministério Público de Contas:

IX. Auditores Substitutos de Conselheiros;

X. Área Técnica Programática;

XI. Área de Gestão:

XII. Ouvidoria.

Art. 1º. O Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, integrado, por 07 (sete) Conselheiros, com sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o território do Estado de Mato Grosso, tem sua competência definida nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Complementar nº 269/2007, possuindo a seguinte estrutura organizacional básica:

I. Tribunal Pleno:

II. Primeira Câmara:

III. Segunda Câmara;

IV. Presidência:

V. Vice-Presidência:

39/4

VI. Corregedoria-Geral;

VII. Conselheiros:

VIII. Conselheiros Substitutos:

IX. Ministério Público de Contas;

X. Mesa Diretora:

XI. Colegiado de Membros;

XII. Área Técnica Programática;

XIII. Área de Gestão:

XIV. Ouvidoria-Geral; (Nova redação do caput do artigo 1º, bem como dos seus incisos, dada pela <u>Resolução Normativa nº 17/2015</u>).

XV. Escola Superior de Contas. (Inciso XV, do artigo 1º Incluído pela Resolução Normativa nº 03/2018).

- § 1º. São considerados membros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grasso os seus Conselheiros.
- § 1º. São considerados membros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso os seus Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores de Contas. (Nova redação do § 1º do artigo 1º dada pela Resolução Normativa nº 27/2014).
- § 2º. Quando em substituição, os Auditores Substitutos de Conselheiro são membros do corpo deliberativo do Tribunal de Contas.
- § 2º. Revogado. (Revogação do § 2º do artigo 1º pela Resolução Normativa nº 27/2014).

Seção I - DO COMPROMISSO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO

- Art. 2º. O Conselheiro nomeado, antes de tomar posse, deverá entregar ao Presidente do Tribunal de Contas os documentos necessários à formação de sua vida funcional.
- § 1º. O Conselheiro nomeado tomará posse perante o Presidente, em sessão especial do Tribunal Pleno, prestando o juramento solene de "desempenhar com independência, exatidão e ética os deveres do cargo, cumprindo e fazendo cumprir as Constituições do Brasil e do Estado de Mato Grosso e as Leis do Estado e do País", sendo considerado, a partir de então, no exercício de suas funções.
- § 2º. Da posse e do juramento lavrar-se-á termo em livro especial, assinado pelo Presidente e pelo Conselheiro empossado, dele constando a inexistência de impedimento legal.
- Art. 3º. O prazo para a posse do Conselheiro será de 30 (trinta) dias consecutivos, contados da publicação do ato de nomeação pelo Governador do Estado, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita do interessado e deferimento do Presidente do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Não se verificando a posse no prazo legal, o Presidente comunicará o fato ao Governador do Estado, para os fins de direito.

395

- Art. 4º. Ao Conselheiro cabe o tratamento de "Excelência", inclusive àquele que deixar ou tiver deixado o cargo, sendo-lhe facultado o acesso às dependências e serviços médicos do Tribunal de Contas:
- Art. 4º. Aos membros do Tribunal cabe o tratamento de Excelência, inclusive àqueles que deixarem ou tiverem deixado o cargo, sendo-lhes facultado o acesso às dependências e serviços médicos do Tribunal de Contas. (Nova redação do artigo 4º dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).

Seção II - DOS IMPEDIMENTOS

- Art. 5º. Estão impedidos de exercer simultaneamente o cargo de Conselheiro, parentes consanguíneos ou afins, na linha ascendente e na colateral, até o terceiro grau.
- § 1º. O impedimento decorrente da restrição imposta no caput resolve-se:
 - Antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais moço, se nomeados na mesma data;
 - II. Depois da posse, contra o que lhe deu causa:
 - III. Se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no Tribunal.
- § 2º. Verificada uma das hipóteses de impedimento, o Presidente do Tribunal comunicará o fato ao Governador do Estado para os fins de direito e providências.
- Art. 6º. Aplicam-se aos Conselheiros do Tribunal de Contas as demais suspeições e impedimentos aplicáveis aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, na forma da Constituição Estadual.

Seção III - DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 7°. È vedado ao Conselheiro do Tribunal de Contas:

- I. Exercer qualquer outra função pública, ainda que em disponibilidade, ou qualquer profissão, salvo um cargo de magistério, bem como receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participações nos processos, ou ainda, dedicar-se a atividades político-partidárias;
- II. Exercer qualquer profissão liberal, emprego particular, ser comerciante, sócio, gerente ou diretor de sociedades comerciais, salvo acionista de sociedades anônimas ou em comandita por acões;
- III. Exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;
- IV. Celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa

396

concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

Parágrafo único. O exercício de qualquer outra função pública não compreendida na proibição deste artigo, somente poderá ocorrer após aprovação do Tribunal Pleno.

Seção IV - DAS FÉRIAS E DAS LICENÇAS

- Art. 8°. Em cada ano civil, os Conselheiros terão direito a 60 (sessenta) dias de férias individuais, concedidas sem prejuízo dos seus subsídios e de quaisquer vantagens increntes ao exercício do cargo, que poderão ser gozadas em dois períodos, a pedido do interessado.
- Art. 8º. Em cada ano civil, os Membros do Tribunal de Contas terão direito a 60 (sessenta) dias de férias individuais, concedidas sem prejuízo dos seus subsídios e de quaisquer vantagens inerentes ao exercício do cargo, que poderão ser gozadas em dois períodos, a pedido do interessado.

Parágrafo único. Para o período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício. (Nova redação do caput do artigo 8º dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).

- Art. 9°. A licença para tratamento de saúde dos Conselheiros será concedida pelo Presidente do Tribunal por até 90 (noventa) dias, mediante atestado médico expedido pelo serviço médico do Tribunal, podendo ser solicitado exames especializados, quando necessários.
- § 1º. A licença por período superior ao mencionado no caput, somente poderá ser concedida pelo Presidente do Tribunal mediante inspeção por junta médica oficial do Estado de Mato Grosso.
- § 2º. Em caso de urgência da licença para tratamento de saúde, a mesma poderá ser deferida pelo Presidente do Tribunal, ad referendum do Tribunal Pleno na primeira sessão seguinte.
- Art. 10. As licenças, salvo as mencionadas no caput e § 1º do artigo anterior, e as férias dos Conselheiros, serão deferidas pelo Tribunal Pleno, mediante requerimento do interessado.
- § 1º. O Conselheiro em férias ou licença deverá comunicar sua localização ao Presidente.
- § 2º. Para fins de direito, será comunicada por escrito ao Presidente, e por este ao Tribunal Pleno, qualquer interrupção do exercício de férias ou licença.
- § 3º. Aplica-se aos Conselheiros o disposto no art. 228 e parágrafo único da Lei 4.964/1985, observado o Decreto 1.122/2003.

Capítulo II - DA ELEIÇÃO E POSSE DA MESA DIRETORA

377F

Seção I - DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE E DO CORREGEDOR-GERAL

- Art. 11. A Mesa Diretora do Tribunal de Contas do Estado é composta pelo Presidente, Vice-Presidente e pelo Corregedor Geral.
- Art. 12. Os Conselheiros elegerão o Presidente do Tribunal de Contas, em escrutínio secreto, na primeira sessão ordinária do mês de novembro, para mandato de 02 (dois) anos, vedada a reeleição e observado o critério de rodízio entre os que ainda não tenham presidido o Tribunal e aqueles que já ocuparam o cargo de Presidente a qualquer tempo, alternadamente.
- § 1º. A regra do rodizio entre os Conselheiros que não tenham exercido a presidência do Tribunal de Contas se dará pela antiguidade.
- § 2º. A regra do rodízio entre os Conselheiros que já tenham exercido a presidência do Tribunal de Contas se dará pela escolha daquele que exerceu o cargo em data mais antiga.
- § 3º. Aplica-se aos demais integrantes da mesa diretora a eleição direta, em escrutínio secreto, vedada a reeleição.
- § 4º. Somente os Conselheiros poderão votar e ser votados, ainda que em gozo de licença, férias ou afastamento legal.
- § 5º. A eleição do Presidente precederá a do Vice-Presidente, e a eleição desteprecederá a do Gorregedor Geral.
- § 6º. Serão designados pelo Presidente, dois Conselheiros para funcionarem como escrutinadores.
- § 3º. O Conselheiro que atender aos critérios de rodízio mencionados nos parágrafos anteriores e tiver interesse em exercer o cargo de Presidente do Tribunal de Contas, deverá se manifestar expressamente até 30 dias antes da data prevista para a eleição.
- § 4º. Não havendo manifestação expressa do Conselheiro no prazo estabelecido, será considerada sua renúncia tácita à candidatura ao cargo de Presidente, com a retirada automática do seu nome do rol de elegíveis.
- § 5º. Se a renúncia for de Conselheiro que não tenha exercido a presidência, aplicarse-á o critério do rodízio entre os que já a exerceram, e vice-versa.
- § 6º. O Conselheiro que aproveitar o novo rodízio deverá manifestar expressamente seu interesse em exercer o cargo de Presidente até 5 dias antes da data prevista para a eleição, sendo que, na ausência dessa manifestação, a eleição deverá ocorrer de forma livre entre os demais Conselheiros elegíveis, sem observância dos critérios de rodízio.

- § 7º. O mesmo procedimento será aplicado se houver impedimento do Conselheiro ao exercício do seu cargo.
- § 8º. Os procedimentos referentes à renúncia tácita e ao impedimento de Conselheiro serão aplicados à eleição específica, mantendo-se as regras gerais dos critérios de rodízio para as eleições seguintes, sendo assegurado ao renunciante e ao impedido, se cessada a causa do impedimento, o direito de participação no próximo pleito, segundo os critérios de rodízios previstos no caput deste artigo.
- § 9°. Somente os Conselheiros poderão votar e ser votados, ainda que em gozo de licença, férias ou afastamento legal.
- § 10. Aplica-se aos demais integrantes da mesa diretora a eleição direta, de forma livre, em escrutínio secreto, vedada a reeleição. (Nova redação dos parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º e inclusão dos parágrafos 7º, 8º, 9º e 10 do artigo 12 dadas pela Resolução Normativa nº 08/2015).
- § 11. A eleição do Presidente precederá a do Vice-Presidente, e a eleição deste precederá a do Corregedor Geral.
- § 12. Serão designados pelo Presidente, dois Conselheiros para funcionarem como escrutinadores. (Parágrafos 11 e 12 do artigo 12 acrescentados pela Resolução Normativa nº 19/2015).
- Art. 13. Os Conselheiros ausentes poderão votar e ser votados na eleição da Mesa Diretora, enviando o seu voto em sobrecarta opaca, autenticada com a sua rubrica, com oficio ao Presidente do Tribunal.
- § 1º. Na hipótese do caput, a cada cargo a ser preenchido e a cada escrutínio corresponderá uma sobrecarta, que deverá mencionar na parte externa o cargo a que se refere.
- § 2º. Os votos em sobrecarta, com as formalidades mencionadas, serão apurados, desde que recebidos até o início da sessão de votação, devendo o Presidente, no momento da votação, abrir as sobrecartas e, sem quebrar o sigilo do voto, delas retirar as respectivas cédulas, misturando-as com as cédulas dos demais Conselheiros presentes.
- Art. 14. Será considerado eleito, no primeiro escrutínio, o Conselheiro que obtiver mais da metade dos votos.

Parágrafo único. Na hipótese de nenhum Conselheiro obter maioria de votos, ou no caso de empate no primeiro escrutínio, realizar-se-á um segundo, concorrendo apenas os dois Conselheiros mais votados para o respectivo cargo, e, se nenhum deles alcançar a maioria absoluta, proclamar-se-á eleito, dentre os dois, o mais votado, ou, se ocorrer empate, o mais antigo no cargo.

Art. 15. A posse dos eleitos ocorrerá em sessão especial, no primeiro dia útil do mês de janeiro do ano seguinte ao das eleições.

- Art. 15. A posse dos eleitos ocorrerá em sessão especial, na segunda quinzena do mês de dezembro do ano das eleições, com efeitos a partir do primeiro dia útil do ano seguinte. (Nova redação do artigo 15 dada pela Resolução Normativa nº 32/2014)
- Art. 16. A antiguidade dos Conselheiros será resolvida:

Pela data que entrou em exercício;

II. Pela data da nomeação, se a do exercício for a mesma;

III. Pelo tempo de serviço público prestado ao Estado de Mato Grosso, se coincidirem as datas indicadas nos incisos anteriores;

IV. Pela idade, se não forem suficientes os critérios anteriores.

Seção II - DAS SUBSTITUIÇÕES E DA VACÂNCIA

- Art. 17. O Presidente será substituido, em caso de ausência ou impedimento, pelo Vice-Presidente e na ausência deste, pelo Corregedor Geral.
- § 1º. O Vice-Presidente será substituído pelo Corregedor Geral e este, pelo Conselheiro mais antigo no Tribunal de Contas ou pelo Ouvidor Geral, nesta ordem.
- § 2º. Aplicam-se ao Ouvidor Geral, as mesmas garantias, deveres, impedimentos, vantagens e vedações a que se submete o Corregedor Geral.
- § 3º. Não poderão usufruir férias ao mesmo tempo o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, ou o Vice-Presidente e o Corregedor Geral.
- Art. 18. Em caso de vacância de qualquer dos cargos da Mesa Diretora, proceder-se-á nova eleição, nos termos do art. 12 deste regimento, para complementação do tempo de mandato, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da verificação do fato, salvo se a vacância ocorrer nos 02 (dois) últimos meses de mandato, caso em que serão adotadas as regras de substituição previstas no artigo anterior.
- Parágrafo único. O Conselheiro eleito para o cargo onde ocorreu a vacância será empossado na mesma sessão da eleição e exercerá o cargo pelo período restante.
- Art. 18. Em caso de vacância de quaisquer dos cargos da Mesa Diretora, proceder-seá nova eleição, para complementação do tempo de mandato, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da verificação do fato, salvo se a vacância ocorrer nos últimos seis meses de mandato, caso em que serão adotadas as regras de substituição previstas no artigo anterior.
- § 1º. O Conselheiro eleito para complementar o mandato será empossado na mesma sessão em que ocorrer a eleição e exercerá o cargo pelo período restante.
- § 2º. A vedação prevista no caput do art. 12 não incidirá nos casos de complementação do mandato pelas regras de substituição previstas no art. 17. (Nova redação do artigo 18 dada pela Resolução Normativa nº 19/2017)
- Art. 19. A vacância do cargo de Conselheiro ocorrerá nas hipóteses de:

400 t

I. Renúncia:

II. Aposentadoria:

III. Perda do cargo:

Falecimento.

Seção III - DAS COMPETÊNCIAS DOS INTEGRANTES DA MESA DIRETORA

Subseção I - DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE

Art. 20. O Presidente exerce a direção e o poder de polícia do Tribunal de Contas e de seus serviços.

Art. 21. Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas em lei:

Representar o Tribunal em suas relações externas;

II. Dar posse aos Conselheiros em sessão plenária;

III. Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Tribunal;

IV. Ordenar despesas do Tribunal, nos casos e limites fixados em lei;

V. Autorizar e homologar processos licitatórios do Tribunal;

VI. Autorizar e formalizar contratos, convênios e congêneres;

VII. Decidir sobre instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar proposta contra membros do Tribunal de Contas, encaminhando, se procedente, à Comissão de Ética;

VIII. Dar ciência ao Plenário dos expedientes de interesse geral recebidos dos Poderes constituídos ou de quaisquer outras entidades:

IX. Submeter à decisão do Plenário, por si ou por meio de Relator, qualquer questão de natureza administrativa que, a seu juízo, entenda ser de interesse do Tribunal;

 Prestar as informações solicitadas por quaisquer dos Poderes ou pelos Conselheiros;

XI. Apresentar ao Tribunal Pleno, para apreciação, as contas anuais e os relatórios de suas atividades, para fins do disposto no inc. VII do art. 4º da Lei Complementar 269/2007:

XII. Propor o reexame, de ofício, de prejulgado do Tribunal:

XIII. Votar, obrigatoriamente, em matéria administrativa interna e proferir voto de desempate em processo submetido ao Tribunal Pleno;

XIII. Votar obrigatoriamente em todas as matérias submetidas à apreciação do Tribunal Pleno; (Nova redação do inciso XIII, do artigo 21 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).

XIV. Relatar e votar agravo interposto contra decisão de sua autoria, julgando singularmente no caso de retratação, ou, não havendo possibilidade desta, levar seu voto à apreciação plenária:

XIV. Relatar e votar os processos de sua competência e, no caso de agravo interposto contra suas decisões, julgar singularmente se houver retratação, ou, não havendo possibilidade desta, levar seu voto à apreciação plenária; (Nova redação do inciso XIV, do artigo 21 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).

XV. Decidir sobre a competência para relatar os processos dedenúncia e representação que não possuam destinatário certo:

XV. Decidir sobre a competência para relatar os processos de representação que não possuam destinatário certo; (Nova redação do inciso XV, do artigo 21 dada pela Resolução Normativa nº 11/2017)

XVI. Encaminhar os processos atingidos pela irrecorribilidade que contenham aplicação de multa e/ou determinação de restituição de recursos aos cofres públicos para cobrança judicial;

XVII. Decidir sobre pedido de sustentação oral em sessão plenária, na forma estabelecida no art. 58 deste regimento:

XVIII. Decidir sobre pedido de parcelamento de multa, observado o disposto no art. 76 da Lei Complementar 269/2007 e, singularmente, dar quitação aos responsáveis pelo recolhimento:

XVIII. Decidir sobre pedido de parcelamento de multa, observado o disposto no art. 76, da Lei Complementar nº 269/2007; (Nova Redação do inciso XVIII, do artigo 21 dada pela Resolução Normativa nº 03/2014).

XIX. Decidir as questões administrativas, ou a seu critério, considerando a relevância da matéria, submetê-la ao Plenário para apreciação, por si ou por meio de Relator, resguardados os casos de competência da Corregedoria Geral;

XIX. Decidir as questões administrativas, ou a seu critério, considerando a relevância da matéria, submetê-la à Mesa Diretora, ao Colegiado de Membros ou ao Tribunal Pleno para apreciação, por si ou por meio de relator, resguardados os casos de competência da Corregedoria-geral; (Nova redação do inciso XIX, do artigo 21 dada pela Resolução Normativa nº 17/2015)

XX. Expedir certidões requeridas ao Tribunal de Contas, na forma da lei:

XXI. Expedir os atos referentes às relações jurídico funcionais dos Conselheiros e dos servidores, nos casos previstos em lei e neste regimento:

XXII. Expedir atos de nomeação, exoneração, demissão, promoção, aposentadoria e outros, provimentos e vacância de cargos e funções do Tribunal, bem como praticar os demais atos concernentes à administração de pessoal, observadas as normas prescritas para os servidores públicos em geral, ocasião em que funcionará como relator nato;

XXIII. Aplicar aos servidores do Tribunal as penalidades decorrentes de processo administrativo disciplinar, nos termos da legislação pertinente;

XXIV. Expedir carteira de identificação funcional aos Conselheiros e servidores:

XXV. Designar Conselheiros, Auditores Substitutos de Conselheiro e/ou servidores para, isoladamente ou em conjunto, procederem a estudos e trabalhos de interesse geral;

XXV. Designar Conselheiros, Conselheiros Substitutos e/ou servidores

para, isoladamente ou em conjunto, procederem a estudos e trabalhos de interesse geral; (Nova redação do inciso XXV, do artigo 21 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016)

XXVI. Convocar as sessões do Tribunal Pleno e presidi-las, orientando os trabalhos e mantendo a ordem;

XXVII. Convocar Auditores Substitutes de Conselheiro para completar o quorum de Tribunal Pleno, e Procurador de Contas para funcionamento da sessão:

XXVII. Convocar Conselheiros Substitutos para completar o quórum do Tribunal Pleno, e Procurador de Contas para funcionamento da sessão; (Nova redação do inciso XXVII, do artigo 21 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016)

XXVIII. Apresentar aos membros do Tribunal Pleno proposição de alteração ou emenda do regimento interno, de ofício ou a requerimento de Conselheiro, bem como apresentar minuta de proposta de resolução, de provimento e de decisão administrativa;

XXIX. Ordenar notificação nos processos de sua competência;

XXX. Expedir instruções normativas e portarias para a boa execução das disposições contidas neste regimento e em resoluções aprovadas pelo Tribunal Pleno;

XXXI. Formalizar, às autoridades competentes, as representações pela intervenção em Município, depois de aprovadas pelo Tribunal Pleno;

XXXII. Presidir o Comitê Técnico e o Comitê Estratégico;

XXXIII. Encaminhar à Assembleia Legislativa, para os fins constitucionais, depois de deliberação plenária, a prestação de contas anual do Tribunal de Contas e o relatório de suas atividades.

XXXIV. Receber denúncia ou representação contra servidor ou Conselheiro do Tribunal, encaminhando-as, se for o caso, ao Corregedor Geral ou à Comissão de Ética, com as observações e providências que julgar necessárias;

XXXV. Assinar os atos referentes a licenças, férias e aposentadorias concedidas aos Conselheiros do Tribunal, nesta última hipótese, juntamente com o Governador do Estado;

XXXVI. Submeter à apreciação e decisão do Tribunal Pleno, de ofício ou por provocação, as hipóteses de omissão ou dúvida na aplicação ou interpretação das normas deste regimento;

XXXVII. Decidir singularmente, em casos excepcionais ou de urgência, matéria de competência do Tribunal Pleno, submetendo sua decisão à homologação do Pleno, obrigatoriamente, na primeira sessão ordinária seguinte à decisão, sob pena de perda da eficácia;

XXXVIII. Constituir comissão especial para a realização de concurso público;

XXXIX. Nomear banca examinadora para a realização de concurso público para provimento de cargos do Tribunal e homologar o seu resultado;

XL. Solicitar a cedência de servidores públicos de outros órgãos ou Tribunais congêneres, para prestar serviços a este Tribunal, nos termos da lei; XLI. Determinar a divulgação, inclusive por meio eletrônico, da relação das entidades públicas ou privadas impedidas de celebrar convênio e receber auxílio ou subvenções do Estado ou dos Municípios:

XLII. Determinar a inclusão de processo com vista na pauta de julgamento da sessão ordinária imediatamente seguinte à sua concessão:

XLIII. Promover, com o auxílio da Escola Superior de Contas, a difusão dos conceitos e normas pertinentes ao controle externo perante os órgãos públicos estaduais e municipais e à sociedade em geral, através de cursos, seminários e simpósios no âmbito regional e

estadual:

XLIV. Superintender todos os serviços administrativos do Tribunal;

XLV. XLV. Votar, obrigatoriamente, em incidente inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público e em propostas de normatização em geral;

XLVI. Encaminhar ao Governador do Estado os nomes dos Auditores Substitutos de Conselheiro e dos membros do Ministério Público de Contas, para o fim previsto no art. 49, § 2º, inc. I, da Constituição do Estado, quando o critério for antiguidade.

XLVI. Encaminhar ao Governador do Estado os nomes dos Conselheiros Substitutos e dos membros do Ministério Público de Contas, para o fim previsto no artigo 49, § 2º, inciso I, da Constituição do Estado, quando o critério for antiguidade e merecimento; (Nova redação do inciso XLVI, do artigo 21 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016)

XLVII. Formalizar a composição das câmaras e designar Conselheiro para atuar em outra Câmara quando impossível a convocação de Auditor Substituto de Conselheiro, nos termos do § 4º do art. 104;

XLVII. Formalizar a composição das Câmaras e designar Conselheiro para atuar em outra Câmara quando impossível a convocação de Conselheiro Substituto, nos termos do § 4º do artigo 104; (Nova redação do inciso XLVII, do artigo 21 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016)

XLVIII. Designar Auditores Substitutos de Conselheiro para atuarem. em caráter permanente junto ao Tribunal Pleno, às Câmaras e à Presidência:

XLVIII. Designar Conselheiros Substitutos para atuarem, em caráter permanente ou temporário, junto ao Tribunal Pleno, às Câmaras, à Presidência, à Vice-Presidência, à Corregedoria-Geral, à Ouvidoria-Geral e aos Presidentes das Câmaras; (Nova redação do inciso XLVIII, do artigo 21 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016)

XLIX. Formalizar Termos de Ajustamento de Gestão. (Inclusão do inciso XLIX, do artigo 21 pela Resolução Normativa nº 32/2012).

L. Designar até 05 (cinco) servidores da área de controle externo para atuarem, em caráter permanente, junto à Presidência, com a finalidade de auxiliar no atendimento das demandas decorrentes das relaçõesinstitucionais mantidas pelo Tribunal. (Inclusão do inciso L, do artigo 21 pela Resolução Normativa nº 34/2012).

 Constituir comissão especial de fiscalização ou designar a unidade técnica competente, previamente acordado com o respectivo relator, para atendimento das demandas decorrentes das relações institucionais mantidas pelo Tribunal. (Nova redação do inciso L, do artigo 21 dada pela Resolução Normativa nº 5/2016).

LI. Dar quitação aos responsáveis pelo recolhimento de multas e de ressarcimentos de valores decididos pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras. (Inclusão do inciso LI, do artigo 21 pela Resolução Normativa nº 03/2014).

LII. Convocar e presidir o Colegiado de Membros, homologando as atas das respectivas reuniões. (Inclusão do inciso LII, do artigo 21

pela Resolução Normativa nº 17/2015).

LIII. Relatar e votar os processos de auditorias operacionais eespeciais instruídos pela Secretaria de Gontrole Externo de Auditorias Operacionais. (Inclusão do inciso LIII, do artigo 21 pela Resolução Normativa nº 5/2016).

LIII. Indicar o servidor para ocupar o cargo de Secretário-geral de Controle Externo e, após aprovação pelo Colegiado de Membros, expedir ato de nomeação:

LIV. Escolher os nomes dos servidores para ocupar os cargos de Secretários de Controle Externo, com base em lista encaminhada pelo Secretário-geral de Controle Externo, e, após aprovação pelo Colegiado de Membros, expedir ato de nomeação;

LV. dispensar servidor do cargo de Secretário-geral de Controle

Externo:

LVI. dispensar servidor do cargo de Secretário de Controle Externo, após ouvir o Secretário-geral de Controle Externo. (Nova redação do inciso LIII e inclusão dos incisos LIV, LV e LVI do artigo 21, pela Resolução Normativa nº 09/2018).

Parágrafo único. O Presidente poderá delegar, dentre outras, as competências elencadas nos incisos I, IV, XIX, XXIX, XXXII.

Parágrafo único. O Presidente poderá delegar, dentre outras, as competências elencadas nos incisos I, IV, XIX, XXIX, XXXII e LI. (Nova Redação do parágrafo único, do artigo 21 dada pela Resolução Normativa nº 03/2014).

Parágrafo único. O Presidente poderá delegar, dentre outras, as competências elencadas nos incisos I, IV, XIX, XXIX, XXXII, LI e LIII. (Nova Redação do parágrafo único, do artigo 21 dada pela Resolução Normativa nº 5/2016).

Subseção II - DA COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE

Art. 22. Ao Vice-Presidente compete:

Substituir o Presidente nas suas ausências e impedimentos;

 Auxiliar o Presidente no exercício de suas funções sempre que solicitado;

Art. 22-A. Compete ao Presidente de Câmara:

presidir as sessões;

II. convocar sessões extraordinárias:

III. relatar os processos que lhe forem distribuídos:

 IV. proferir voto nos processos submetidos à deliberação da respectiva câmara:

V. resolver questões de ordem e decidir sobre requerimentos:

VI. encaminhar à Presidência do Tribunal os assuntos de competência do Presidente e as matérias de competência do Tribunal Pleno:

VII. convocar Auditor Substituto de Conselheiro para substituir-Conselheiro, na forma estabelecida no inciso II do art. 104:

VII. convocar Conselheiro Substituto para substituir Conselheiro, na forma estabelecida no inciso II do artigo 104; (Nova redação do inciso VII, do artigo 22-A dada pela Resolução Normativa nº 10/2016)

VIII. decidir sobre pedido de sustentação oral relativo a processo a ser submetido à respectiva câmara, na forma estabelecida no art. 58:

IX. assinar as deliberações da câmara, observado, no que couber, o disposto no art. 85:

X. aprovar as atas da câmara e submetê-las à homologação na sessão ordinária seguinte:

XI. cumprir e fazer cumprir as deliberações da câmara.

Subseção III - DA COMPETÊNCIA DO CORREGEDOR GERAL

Art. 23. Ao Corregedor Geral compete:

I. Organizar e dirigir os serviços da Corregedoria-Geral, respeitadas as normas vigentes e este regimento interno;

 Realizar correições e visitas de inspeção às unidades administrativas do Tribunal, por iniciativa própria ou por solicitação do Presidente, a fim de assegurar o seu regular funcionamento;

III. Representar ao Tribunal Pleno sobre irregularidades ou abusos verificados durante os serviços de correição ou inspeção, apresentando, nos termos da lei, as providências que entender necessárias a sua imediata cessação;

IV. Exercer o controle dos prazos regimentais;

V. Instaurar e presidir sindicância ou processo administrativo disciplinar contra os servidores que descumpram prazos ou normas regimentais, apresentando ao final, relatório conclusivo para apreciação do Presidente:

VI. Encaminhar ao Presidente representação quando constatar o descumprimento de prazos ou normas regimentais pelos Conselheiros; VII. Encaminhar para deliberação plenária, proposta de sindicância ou de processo administrativo disciplinar contra o Presidente do Tribunal:

VIII. Comunicar ao Procurador Geral do Ministério Público de Contas sobre o descumprimento de prazos por quaisquer dos procuradores;

IX. Receber, compilar e encaminhar ao Presidente os relatórios das atividades dos Conselheiros, Auditores Substitutos de Conselheiro e Procuradores do Ministério Público de Contas, contendo no mínimo os seguintes dados estatísticos bimestral e semestral:

IX. Receber, compilar e encaminhar ao Presidente os relatórios das atividades dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas, contendo no mínimo os seguintes dados estatísticos bimestral e semestral: (Nova redação do caput inciso IX, do artigo 23 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016)

a) A quantidade de votos ou pareceres que cada um proferiu como

relator ou procurador:

b) A quantidade de feitos distribuídos a cada relator ou procurador no periodo:

- c) A quantidade de processos com pedido de vista e a quem esta foi concedida:
- d) A quantidade de acórdãos, resoluções de consulta e decisões monocráticas de cada relator no período;

e) A quantidade do estoque de processos no início e final de cada período da SECEX e do gabinete de cada relator.

- X. Elaborar e encaminhar ao Presidente, semestralmente, relatórios de transparência e informação social sobre as atividades da Corregedoria-Geral, contendo informações sobre os processos e feitos de sua competência.
- XI. Enviar ao Presidente do Tribunal, até o dia 30 (trinta) de janeiro de cada ano, o relatório das suas atividades no ano anterior;
- XII. Submeter à apreciação do Pleno, o resultado de estudos técnicos de sua própria iniciativa, que visem a orientar e uniformizar procedimentos de sua competência:

XIII. Orientar e fiscalizar as atividades atribuídas pela legislação à Corregedoria Geral:

XIV. Elaborar instruções para a organização de seus serviços, respeitadas as normas vigentes e este regimento interno:

XV. Solicitar ao Presidente do Tribunal de Contas servidores para prestar serviços à Corregedoria Geral;

XVI. Desempenhar quaisquer outras atribuições que lhes sejam delegadas pelo Presidente:

XVII. Encaminhar à Comissão de Ética representação, denúncia ou fato que configure infração ética:

XVIII. Requisitar às unidades técnicas as informações e providências necessárias à instrução dos processos de sua competência.

Parágrafo único. Nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares instaurados contra os servidores do Tribunal de Contas, aplicam-se as disposições referentes aos servidores públicos civis do Estado, respeitadas, quando for o caso, as normas contidas em legislação específica.

- Art. 24. No exercício de suas atribuições, poderá o Corregedor Geral, em qualquer tempo, dirigir-se a qualquer repartição estadual ou municipal, onde deva apurar atos e fatos que atentem contra a ética e conduta funcional, imputados aos servidores ou Conselheiros do Tribunal
- § 1º. Quando em diligência fora da sede do Tribunal, o Corregedor Geral terá direito ao custeio de suas despesas.
- § 2º. Contra decisões do Corregedor Geral poderão ser interpostos pedido de reconsideração e recurso, previstos no estatuto do servidor público estadual.

Capítulo III - TRIBUNAL PLENO E CÂMARAS

Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 25. Ao Tribunal Pleno compete o tratamento de Egrégio Tribunal e à Câmara, de Egrégia Câmara.
- § 1º. Os Conselheiros, os Auditores Substitutos de Conselheiro e os representantes do Ministério Público de Contas usarão beca e capa como traje oficial em sessão, segundo modelo aprovado por seus membros.
- § 1º. Os Conselheiros, os Auditores Substitutos de Conselheiro e os representantes do Ministério Público de Contas, assim como os servidores assistentes de Plenário e os assessores de membros do Tribunal, usarão traje formal adequado em sessão, naforma definida em decisão administrativa. (Nova redação do § 1º, do artigo 25 dada pela Resolução Normativa nº 03/2014).
- § 1º. Os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos e os representantes do Ministério Público de Contas, assim como os servidores assistentes de Plenário e os assessores de membros do Tribunal, usarão traje formal adequado em sessão, na forma definida em decisão administrativa. (Nova redação do § 1º, do artigo 25 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).
- § 2º. O interessado em fazer sustentação oral em sessão deverá estar trajado adequadamente ao rito institucional.
- § 3º. O Tribunal Pleno e as Câmaras se reunirão durante o ano civil, exceto no mês de janeiro.

Seção II - DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL PLENO

- Art. 26. São membros do Tribunal Pleno os Conselheiros, o representante do Ministério Público de Contas e os Auditores Substitutes de Conselheiro, quando designados ou convocados.
- Art. 26. São membros do Tribunal Pleno os Conselheiros, o representante do Ministério Público de Contas e os Conselheiros Substitutos, quando designados ou convocados. (Nova redação do artigo 26 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).
- Art. 26. São membros do Tribunal Pleno os Conselheiros, o representante do Ministério Público de Contas e os Conselheiros Substitutos quando designados, convocados ou na condição de relator de processos. (Nova redação do artigo 26 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).

Art. 27. O Tribunal Pleno será dirigido pelo Conselheiro Presidente e terá seu funcionamento estabelecido neste regimento interno, observadas as disposições da Lei Complementar 269/2007.

Parágrafo único. O Presidente terá lugar primaz na direção dos trabalhos do Tribunal Pleno, ocupando a primeira cadeira na bancada à sua direita o Gonselheiro mais antigo e o seu imediato, a primeira cadeira na bancada à esquerda, e assim sucessivamente, na ordem de antiguidade.

Parágrafo único. Revogado. (Revogação do parágrafo único do artigo 27 pela Resolução Normativa nº 19/2015).

- § 1º. O Presidente terá lugar primaz na direção dos trabalhos do Tribunal Pleno, ocupando a primeira cadeira na bancada; à sua direita o Conselheiro mais antigo, e o seu imediato, a primeira cadeira à sua esquerda, e assim sucessivamente, na ordem de antiguidade.
- § 2°. A disposição dos membros do Tribunal Pleno na bancada será observada para a coleta dos votos, respeitadas as disposições do artigo 65, § 2°. (Parágrafos 1° e 2° do artigo 27 inseridos pela Resolução Normativa nº 19/2015).
- Art. 28. Para o funcionamento do Tribunal Pleno, è indispensável a presença do Presidente ou do seu substituto, do representante do Ministério Público de Contas e de mais 03 (três) de seus membros, não sendo computado, para esse efeito, a presença de Auditores Substitutos de Conselheiro regularmente convocados, ressalvadas as hipóteses de sessão especial e de quorum qualificado.
- Art. 28. Para o funcionamento de Tribunal Pleno, é indispensável a presença do Presidente ou de seu substituto, de pelo menos 3 (três) Conselheiros, de representante do Ministério Público de Contas, sendo computado, para esse efeito, a presença de Conselheiro Substituto regularmente designado por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, ressalvadas as hipóteses de sessão especial e de quorum qualificado:
- Art. 28. Para o funcionamento do Tribunal Pleno, é indispensável a presença de Presidente ou de seu substituto, de pelo menos 3 (três) Conselheiros, do representante do Ministério Público de Contas, sendo computado, para esse efeito, a presença de Conselheiro Substituto regularmente designado por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, ressalvada a hipótese de quórum qualificado. (Nova redação do artigo 28 dada pela Resolução Normativa nº 4/2016).
- Art. 28. Para o funcionamento do Tribunal Pleno, é indispensável a presença do Presidente ou do seu substituto, de pelo menos 3 (três) Conselheiros ou Conselheiros Substitutos, do representante do Ministério Público de Contas, ressalvada a hipótese de quórum qualificado. (Nova redação do artigo 28 dada pela Resolução Normativa nº 10/2017).

Parágrafo único. Somente será permitido o cômputo da presença de Conselheiro-Substituto para o funcionamento do Tribunal Pleno, nas hipóteses de quorum previstas no caput, com a finalidade de deliberação dos assuntos previstos no art. 29, incisos V, VI, VIII, IX, X, XI, XVI, XIX, XX e XXV, e nos casos de emissão de parecer prévio de municípios, execto de municípios pólo. (Nova redação do caput do artigo 28 e-inclusão do parágrafo único, dadas pela Resolução Normativa nº 18/2013).

Parágrafo único. Somente será permitido o cômputo da presença de Conselheiro Substituto para o funcionamento do Tribunal Pleno, nas hipóteses de quorum previstas no caput, com a finalidade de deliberação dos assuntos previstos no artigo 29, incisos V, VI, VII, IX, X, XI, XVI, XIX, XX e XXV, e nos casos de emissão de parecer prévio de municípios, exceto de municípios polo. (Nova redação do parágrafo único, do artigo 28 dada pela Resolução Normativa nº 12/2014).

Parágrafo único. Revogado. (Revogação do parágrafo único do artigo 28 pela Resolução Normativa nº 4/2016).

Subseção I - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO

Art. 29. Compete ao Tribunal Pleno:

 Emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo-Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais;

II. Julgar as contas de gestão dos Chefes dos Poderes Executivos;

III. Julgar as contas anuais dos titulares dos Poderes Legislativo e Judiciário Estadual, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública do Estado:

III. Julgar as contas anuais dos titulares do Poder Legislativo Estadual, do Poder Judiciário, de Ministério Público, da Defensoria Pública e do Poder Legislativo dos municípios pólo mencionados no § 1º do artigo 128 D; (Nova redação do inciso III, do artigo 29 dada pela Resolução Normativa nº 03/2013).

IV. Julgar os incidentes de inconstitucionalidade, de uniformização de jurisprudência, prejulgados e súmulas, e os pedidos de rescisão de seus julgados;

IV. Julgar os incidentes de incenstitucionalidade, de uniformização de jurisprudência, prejulgados e súmulas; (Nova redação do inciso IV, do artigo 29 dada pela Resolução Normativa nº 18/2013).

V. Julgar os feitos de competência do juízo singular cujo entendimento do Conselheiro relator seja divergente do parecer ministerial, nosprocessos de sua competência;

VI. Julgar as denúncias e representações admitidas pelo relator, excetuadas as de competência das Gâmaras e do juízo singular;

VII. Julgar, na forma da lei e deste Regimento, observado em todos os easos o disposto no art. 270 e seguintes deste regimento:

- a) os recursos interpostos contra as suas próprias decisões e contra as decisões das Câmaras; e;
- b) os agravos que não sofreram retratação e os interpostos contra decisões do Presidente do Tribunal;

VII. Julgar, na forma da lei e deste Regimento, observado em todos os easos o disposto no art. 270 e seguintes deste regimento:

 a) os recursos interpostos contra as suas próprias decisões e contra as decisões das Gâmaras;

 b) os agravos que não sofreram retratação, exceto os de competência das Gâmaras, nos termos do art. 30-E deste-Regimento Interno; e,

c) os agravos interpostos contra as decisões do Presidente do Tribunal; (Nova redação do inciso VII, do artigo 29 dada pela-Resolução Normativa nº 32/2012).

VII. Julgar, na forma da lei, observado em todos os casos o disposto no art. 270 e seguintes deste Regimento Interno, todos os recursos interpostos contra julgamentos singulares e deliberações colegiadas deste Tribunal. (Nova redação do inciso VII, do artigo 29 dada pela Resolução Normativa nº 18/2013).

VIII. Julgar as tomadas de contas especiais referentes aos processos de sua competência:

IX. Julgar as contas anuais dos titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública direta do Estado;

X. Julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive às organizações não governamentais e aos entes qualificados na forma da lei para a prestação de serviços públicos, mediante contratos, convênios, ajustes e congêneres, bem como julgar a legalidade dos respectivos instrumentos contratuais e eventuais termos aditivos;

X. Julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios às pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive às organizações não governamentais e aos entes qualificados naforma da lei para a prestação de serviços públicos, mediante contratos, convênios, ajustes e congêneres, bem como julgar a legalidade dos respectivos instrumentos contratuais e eventuais termos aditivos, ressalvada a competência das Câmaras, nos termos do art. 30-E, III deste Regimento. (Nova redação do inciso X, do artigo 29 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).

XI. Responder às consultas formuladas pelas autoridades mencionadas no art. 49 da L.C. 269/07 e no art. 233 deste regimento interno, exectuando se as matérias que já tenham sido objeto de deliberação plenária;

XII. Decidir sobre o pedido de representação ao Poder Executivo pela intervenção nos municípios, nos termos do art. 189 da Constituição-Estadual;

XIII. Deliberar sobre as contas anuais e os relatórios de atividades do Tribunal de Contas, para fins do disposto no inc. VII do art. 4º da Lei Complementar 269/2007:

XIV. Homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios, dando ciência à Assembleia Legislativa;

XV. Assinar prazo para que o órgão ou entidade sob sua jurisdição adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei nasmatérias de sua competência;

XV. Deliberar sobre Termos de Ajustamento de Gestão adotados singularmente; (Nova redação do inciso XV, do artigo 29 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).

XVI. Assinar prazo para que o órgão ou entidade sob sua jurisdição adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei nas matérias de sua competência;

XVI. XVII. Decidir sobre a sustação da execução de ato impugnado, ou requisição de suspensão de contrato ao Poder Legislativo correspondente, se não atendidos os prazos e as determinações do relator do processo, comunicando a decisão, em ambos os casos, aos Poderes Públicos respectivos e ao Ministério Público Estadual:

XVII. XVIII. Decidir a respeito das matérias mencionadas no incisoanterior quando os Poderes competentes ou o Ministério Público-Estadual não efetivarem as medidas cabíveis e necessárias paracessar a irregularidade apontada;

XVIII. XIX. Decidir sobre medidas cautelares e pedidos de rescisão;

XVIII. XIX. Decidir sobre medidas cautelares e pedidos de rescisão de quaisquer julgados; (Nova redação do inciso XIX, do artigo 29 dada pela Resolução Normativa nº 18/2013).

XIX. XX. Decidir sobre a realização de auditorias e inspeções nosprocessos de sua competência;

XX. XXI. Definir a relatoria dos órgãos e entidades jurisdicionadas, estaduais e municipais;

XXI. Decidir pela inclusão, revisão, cancelamento ou restabelecimento de verbete ou enunciado na Súmula de Jurisprudência:

XXII. XXIII. Decidir sobre a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar contra o Presidente;

XXIII. XXIV. Indicar ao Governador do Estado os nomes dos Auditores Substitutes de Conselheiro e dos membros do Ministério Público de Contas, para o fim previsto no art. 49, § 2º, inc. I, da Constituição do Estado, quando o critério for o de merceimento.

Art. 29. Compete ao Tribunal Pleno:

 emitir parecer prévio sobre as contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos, Estadual e Municipais, e sobre as contas anuais e relatórios de atividades do Presidente do Tribunal de Contas;

II. julgar as contas anuais de gestão dos chefes dos Poderes-Executivos dos municípios polo, mencionados no § 1º do art. 128-D, e dos municípios com mais de 60.000 (sessenta mil) habitantes;

 julgar as contas anuais de gestão dos chefes dos Poderes Executivos dos municípios polo e dos municípios com mais de 60.000 (sessenta mil) habitantes; (Nova redação do inciso II do artigo 29 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).

III. julgar as contas anuais dos titulares do Poder Legislativo estadual, do Poder Judiciário, do Ministério Público do Estado e da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso;

IV. julgar, em face da relevância e complexidade, as contas anuais das Secretarias de Estado de Fazenda, de Planejamento, de Educação, de Saúde, de Segurança Pública, de Infraestrutura e Logística e do Meio Ambiente;

V. julgar denúncias e representações contra gestores de Poderes, órgãos e entidades de sua competência, ressalvadas as situações do art. 90, II;

V. julgar representações contra gestores de Poderes, órgãos e entidades de sua competência, ressalvadas as situações do art. 90, II; (Nova redação do inciso V do artigo 29 dada pela <u>Resolução</u> Normativa nº 11/2017).

VI. julgar os recursos interpostos contra deliberações do Tribunal Pleno e das Câmaras e contra julgamentos singulares, ressalvadas as hipóteses do inciso XIII do art. 30-E e do § 2º do art. 275 deste Regimento;

 VII. decidir sobre medidas cautelares e pedidos de rescisão de quaisquer julgados;

VIII. responder às consultas formuladas pelas autoridades mencionadas no art. 49 da LC nº 269/2007 e no art. 233 deste regimento interno, excetuando-se as matérias que já tenham sido objeto de deliberação plenária;

 julgar as tomadas de contas especiais referentes aos processos de sua competência;

 X. julgar os incidentes de inconstitucionalidade, de uniformização de jurisprudência, prejulgados e súmulas;

 decidir pela inclusão, revisão, cancelamento ou restabelecimento de verbete ou enunciado na Súmula de Jurisprudência;

XII. julgar os feitos de competência do julzo singular cujo entendimento do Relator seja divergente do parecer ministerial, nos processos de sua competência;

XIII. julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios às pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive às organizações não governamentais e aos entes qualificados na forma da lei para a prestação de serviços públicos, mediante contratos, convênios, ajustes e congêneres, bem como julgar a legalidade dos respectivos instrumentos contratuais e eventuais termos aditivos, ressalvada a competência das Câmaras, nos termos do art. 30-E, inciso V, deste Regimento;

XIV. decidir sobre o pedido de representação ao Poder Executivo pela intervenção nos municípios, nos termos do art. 189 da Constituição Estadual:

XV. deliberar sobre Termos de Ajustamento de Gestão firmados singularmente; XVI. assinar prazo para que o órgão ou entidade sob sua jurisdição adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei nas matérias de sua competência;

XVII. homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios, dando ciência à Assembleia Legislativa:

XVIII. decidir sobre a sustação da execução de ato impugnado, ou requisição de suspensão de contrato ao Poder Legislativo correspondente, se não atendidos os prazos e as determinações do relator do processo, comunicando a decisão, em ambos os casos, aos Poderes Públicos respectivos e ao Ministério Público Estadual:

XIX. decidir a respeito das matérias mencionadas no inciso anterior quando os Poderes competentes ou o Ministério Público Estadual não efetivarem as medidas cabíveis e necessárias para cessar a irregularidade apontada:

XX. definir a relatoria dos órgãos e entidades jurisdicionadas, estaduais e municipais:

XXI. decidir sobre a realização de auditorias e inspeções nosprocessos de sua competência:

XXI. deliberar sobre relatórios de auditorias e monitoramentos de sua competência, inclusive para fins de aplicação de sanção e imputação de débito aos responsáveis por irregularidades. (Nova redação doinciso XXI, do artigo 29 dada pela Resolução Normativa 5/2016).

XXI. deliberar sobre relatórios de auditorias e monitoramentos de sua competência, inclusive para fins de aplicação de sanção aos responsáveis por irregularidades. (Nova redação do inciso XXI do artigo 29 dada pela Resolução Normativa 09/2018).

XXII. decidir sobre a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar contra o Presidente;

XXIII. indicar ao Governador do Estado os nomes dos Auditores-Substitutos de Conselheiro e dos membros do Ministério Público de-Contas, para o fim previsto no art. 49, § 2º, inc. I, da Constituição do Estado, guando o critério for o de mercelmento:

XXIII. Revogado. (Revogação do inciso XXIII, do artigo 29 pela Resolução Normativa nº 10/2016).

XXIV. julgar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, pensão, reforma, reservas remuneradas e eventuais retificações desses atos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório. (Nova redação do artigo 29 dada pela Resolução Normativa 19/2015).

XXV. deliberar sobre relatórios de levantamentos de sua competência. quando houver proposta de determinação ou recomendação destinada às pessoas sob a jurisdição do Tribunal. (Inclusão do inciso XXV do artigo 29 pela Resolução Normativa 9/2017).

Art. 30. Compete, ainda, ao Tribunal Pleno:

- Dar posse aos Conselheiros, ao Procurador Geral do Ministério Público de Contas e à Mesa Diretora, bem como atestar-lhes o exercício nos respectivos cargos;
- II. Decidir as questões relativas à antiguidade dos Conselheiros, eantiguidade e merecimento dos Auditores Substitutos de Conselheiro e dos Procuradores de Contas;
- II. Decidir as questões relativas à antiguidade dos Conselheiros, e antiguidade e merecimento dos Conselheiros Substitutos e dos Procuradores de Contas; (Nova redação do inciso II, do artigo 30 dada pela Resolução Normativa 10/2016).
- III. Apreciar e deliberar sobre processos que versem sobre direitos, vantagens e afastamentos dos Conselheiros, Auditores Substitutos de Conselheiro e Procuradores de Contas:
- III. Apreciar e deliberar sobre processos que versem sobre direitos, vantagens e afastamentos dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores de Contas; (Nova redação do inciso III, do artigo 30 dada pela Resolução Normativa 10/2016).
- IV. Decidir sobre as exceções de suspeição ou impedimento e conflito de competência opostos contra seus membros;
- V. Decidir sobre a proposta orçamentária anual do Tribunal de Contas;
- VI. Elaborar e aprovar seu regimento interno e eventuais alterações e apreciar as propostas de normatização;
- VII. Decidir sobre a organização e reestruturação dos serviços internos do Tribunal de Contas, observada a legislação pertinente;
- VIII. Dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos e funções do seu quadro de pessoal, observadas as disposições legais;
- Deliberar sobre demais matérias administrativas de alta relevância, a critério do Presidente;
- X. Deliberar sobre a instituição de comissões de qualquer natureza, que devam ser integradas exclusivamente por Conselheiros;
- XI. Deliberar sobre a lista tríplice dos Auditores Substitutos de Conselheiro e dos Procuradores de Contas.
- XI. Deliberar sobre a lista tríplice dos Auditores Substitutos de Conselheiro e dos Procuradores de Contas a que se refere o art. 49, § 2º, inciso I da Constituição do Estado de Mato Grosso. (Nova redação do inciso XI, do artigo 30 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).
- XI. Deliberar sobre a lista tríplice com os nomes dos Conselheiros Substitutos ou dos membros do Ministério Público de Contas para o fim previsto no artigo 49, § 2º, inciso I, da Constituição Estadual, quando o critério for o de antiguidade ou merecimento; (Nova redação do inciso XI, do artigo 30 dada pela Resolução Normativa 10/2016).

Seção III - COMPOSIÇÃO DAS CÂMARAS

Art. 30-A. Cada câmara compõe-se de três Conselheiros e de três Auditores Substitutos de Conselheiro, observado para aqueles, o critério de antiguidade alternada, sendo a primeira câmara composta pelos primeiro, terceiro e quinto

conselheiros mais antigos no exercício do cargo, e a segunda câmara composta pelos segundo, quarto e sexto conselheiros mais antigos no exercício do cargo.

- § 1º. O Auditor Substituto de Conselheiro atua, em earáter permanente, junto à câmara para a qual for designado pelo Presidente do Tribunal.
- § 2º. Funcionará junto a cada Câmara um representante do Ministério Público de Gontas:
- Art. 30-B. Os Presidentes das Câmaras serão eleitos pelos Conselheiros que as integram, na mesma sessão e com as mesmas regras aplicáveis à eleição da Mesa Diretora do Tribunal de Contas.
- § 1º. Na hipótese de ocorrer empate na eleição do Presidente de quaisquer das Gâmaras, nova eleição deverá ser realizada perante o Tribunal Pleno com o voto de todos os Conselheiros.
- § 2º. Os Presidentes das Câmaras serão substituídos, em suas ausências e impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo no exercício do cargo, integrante da respectiva Câmara.
- Art. 30-C. O Conselheiro Presidente do Tribunal, ao deixar a Presidência, deverá integrar uma das Câmaras, de acordo com sua antiguidade, devendo ser feitas as alterações necessárias na composição dos respectivos colegiados, conforme regras do artigo 30-B, respeitada a distribuição de processos feita ao Conselheiro que assumir a Presidência do Tribunal.
- Art. 30-A. Cada câmara compõe-se de três Conselheiros e de três Conselheiros Substitutos, observado para aqueles, o critério de antiguidade alternada, sendo a primeira câmara composta pelos primeiro, terceiro e quinto conselheiros mais antigos no exercício do cargo, e a segunda câmara composta pelos segundo, quarto e sexto conselheiros mais antigos no exercício do cargo.
- § 1°. O Conselheiro Substituto atua, em caráter permanente, junto à câmara para a qual for designado pelo Presidente do Tribunal.
- § 2°. Funcionará junto a cada Câmara um representante do Ministério Público de Contas designado pelo Procurador Geral de Contas.
- § 3º. A composição das câmaras deverá ser definida previamente à distribuição anual estabelecida no art. 128-E, a fim de possibilitar a realização do sorteio dos órgãos da administração indireta municipal e poderes legislativos municipais aos Auditores Substitutos de Gonselheiro, dentro da respectiva câmara.
- § 3°. A composição das Câmaras deverá ser definida previamente à distribuição anual estabelecida no artigo 128-E, a fim de possibilitar a realização do sorteio dos órgãos da administração indireta municipal e poderes legislativos municipais aos Conselheiros Substitutos, dentro da respectiva Câmara. (Nova redação do § 3°, do artigo 30-A dada pela Resolução Normativa 10/2016).

- § 4º. Nos casos estabelecidos no art. 19, deste Regimento, o Conselheiro empossado ou o Conselheiro Substituto convocado para o cargo onde ocorreu a vacância, deverá compor a mesma câmara do Conselheiro que deixou o cargo, até que seja estabelecida nova composição de acordo com a regra do caput, para que não ocorra alteração na distribuição anual previamente realizada.
- § 3º. A composição das Câmaras deverá ser definida previamente à distribuição estabelecida no artigo 128-E, a fim de possibilitar a realização do sorteio dos órgãos da administração indireta municipal e poderes legislativos municipais aos Conselheiros Substitutos, dentro da respectiva Câmara.
- § 4º. Nos casos estabelecidos no art. 19, deste Regimento, o Conselheiro empossado ou o Conselheiro Substituto convocado para o cargo onde ocorreu a vacância, deverá compor a mesma câmara do Conselheiro que deixou o cargo, até que seja estabelecida nova composição de acordo com a regra do caput, para que não ocorra alteração na distribuição previamente realizada. (Nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 30-A dada pela Resolução Normativa nº 31/2016).
- § 5º. A regra estabelecida no caput somente será aplicada por ocasião da eleição da Mesa Diretora do Tribunal Pleno e das Câmaras.
- Art. 30-B. Os Presidentes das Câmaras serão eleitos pelos Conselheiros que as integram, na mesma sessão e com as mesmas regras aplicáveis à eleição da Mesa Diretora do Tribunal de Contas:
- § 1º. Na hipótese de ocorrer empate na eleição do Presidente de quaisquer das Câmaras, nova eleição deverá ser realizada perante o Tribunal Pleno com o voto de todos os Conselheiros.
- § 2º. Os Presidentes das Câmaras serão substituídos, em suas ausências e impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo no exercício do cargo, integrante da respectiva Câmara:
- Art. 30-B. Os Presidentes das Câmaras serão eleitos pelos Conselheiros que as integram e empossados na primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno do ano subsequente à eleição da Mesa Diretora do Tribunal de Contas, permitida a reeleição por mais um período.
- § 1º. Aplicam-se à eleição dos Presidentes das Câmaras as demais regras estabelecidas para a eleição da Mesa Diretora do Tribunal de Contas.
- § 2º. Na hipótese de ocorrer empate na eleição do Presidente de quaisquer das Câmaras, nova eleição deverá ser realizada perante o Tribunal Pleno com o voto de todos os Conselheiros.
- § 3°. Os Presidentes das Câmaras serão substituídos, em suas ausências e impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo no exercício do cargo, integrante da respectiva Câmara. (Nova redação do artigo 30-B, bem como dos seus parágrafos dada pela Resolução Normativa nº 33/2013).

Art. 30-C. O Conselheiro Presidente do Tribunal, ao deixar a Presidência, deverá integrar a Câmara, do Conselheiro que assumiu a Presidência, até que seja estabelecida nova composição de acordo com o disposto no § 4º, do art. 30-A, quando deverão ser feitas as alterações necessárias na composição dos respectivos colegiados, conforme regras do artigo 30-A, da Resolução 14, de 2 de outubro de 2007, respeitada a distribuição de processos feita ao Conselheiro que assumir a Presidência do Tribunal. (Nova redação dos artigos 30-A, 30-B e 30-C dadas pelas Resoluções Normativas nºs 08/2012 e 32/2012).

Art. 30-D. Havendo alteração na composição da Câmara, devem ser feitas adequações para manutenção da regra do artigo 30-A, respeitada a distribuição de processos anteriormente feita àquele que for transferido de uma Câmara a outra.

Parágrafo único. Nas hipóteses de alteração da composição das Câmaras, o Conselheiro, levará consigo os feitos a ele distribuídos, inclusive aqueles em pauta de julgamento, que serão retirados e levados à pauta do outro órgão colegiado. (Redação do artigo 30-D consolidada na Resolução Normativa nº 32/2012).

Subseção I - COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS

Art. 30-E. Compete às Câmaras:

 julgar as contas anuais dos titulares dos Poderes Legislativos-Municipais;

 Julgar as centas anuais dos titulares de Peder Legislativo desmunicípios, exceto dos municípios pelo, que serão julgadas pelo-Tribunal Pleno, mantida a Relatoria; (Nova redação do Inciso I, do artigo 30-E, dada pela Resolução Normativa nº 03/2013).

II. julgar as centas anuais dos titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública indireta do Estado, e direta e indireta dos Municípios;

III. julgar as tomadas de contas especiais referente aos processos de sua competência:

IV. deliberar sobre a aplicação de quaisquer recursos repassadospelos órgãos ou entidades sob sua jurisdição às pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive às organizações não governamentais e aos entes qualificados na forma da lei para a prestação de serviços públicos, mediante contratos, convênios, ajustes e congêneres, bem como julgar a legalidade dos respectivos instrumentos contratuais e eventuais termos aditivos;

V. deliberar sobre a legalidade, legitimidade e economicidade desprecedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação realizados pelos órgãos ou entidades sob sua jurisdição;

VI. julgar as contas anuais das entidades com personalidade jurídica de direito privado, de cujo capital o Poder Público seja detentor da totalidade ou da maioria das acões ordinárias;

VII. deliberar sobre as denúncias e representações admitidas pelorelator, excetuadas as de competência do Tribunal Pleno e as do juízo singular; VIII. julgar, pera fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, pensão, reforma, reservas remuneradas e eventuais retificações desses atos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório:

VIII. Revogado. (Revogação do inciso VIII, do artigo 30-E pela-Resolução Normativa nº 32/2012).

IX. assinar prazo para que o órgão ou entidade sob sua jurisdição adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei nasmatérias de sua competência;

X. decidir sobre a sustação da execução de ato impugnado, ourequisição de suspensão de contrato ao Poder Legislativo correspondente, se não atendidos os prazos e as determinações dorelator do processo, comunicando a decisão, em ambos os casos, aos Poderes Públicos respectivos e ao Ministério Público Estadual, quando se referir a órgão ou entidade sob sua jurisdição;

XI. decidir a respeito das matérias mencionadas no inciso anterior quando os Poderes competentes ou o Ministério Público Estadual não efetivarem as medidas cabíveis e necessárias para cessar a irregularidade apontada;

XII. decidir sobre medidas cautelares, nos termos do art. 82 eseguintes da Lei Complementar 269/07, nas matérias de suacompetência;

XII. Revogado. (Revogação do inciso XII do artigo 30-E pela-Resolução Normativa nº 18/2013).

XIII. decidir sobre embargos de declaração contra decisão da respectiva Câmara e agraves interpostos contra decisões menocráticas de seus integrantes;

XIII. Revogado. (Revogação do inciso XIII do artigo 30-E pela-Resolução Normativa nº 18/2013).

XIV. decidir sobre a realização de auditorias e inspeções nosprocessos de sua competência.

XV. decidir sobre as exceções de suspeição ou impedimento e conflito de competência opostos contra seus membros;

XVI. julgar os feitos de competência do juízo singular cujo entendimento do Relator seja divergente do parecer ministerial, nos processos de sua competência; (Inclusão dos Incisos XV e XVI, do artigo 30-E pela Resolução Normativa nº 32/2012).

Art. 30-E. Compete às Cămaras:

 julgar as contas anuais dos titulares dos Poderes Legislativos Municipais;

 julgar as contas anuais de gestão dos titulares dos Poderes Executivos Municipais, exceto dos municípios polo;

III. julgar as contas anuais dos titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Estado, exceto dos órgãos mencionados nos incisos III e IV do art. 29; IV. julgar as contas anuais dos titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta dos Municípios;

V. julgar as tomadas de contas especiais referente aos processos de

sua competência;

VI. deliberar sobre a aplicação de quaisquer recursos repassados pelos órgãos ou entidades sob sua jurisdição às pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive às organizações não governamentais e aos entes qualificados na forma da lei para a prestação de serviços públicos, mediante contratos, convênios, ajustes e congêneres, bem como julgar a legalidade dos respectivos instrumentos contratuais e eventuais termos aditivos;

VII. deliberar sobre a legalidade, legitimidade e economicidade dos procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação realizados

pelos órgãos ou entidades sob sua jurisdição;

VIII. julgar as contas anuais das entidades com personalidade jurídica de direito privado, de cujo capital o Poder Público seja detentor da totalidade ou da maioria das ações ordinárias;

IX. julgar denúncias e representações contra gestores de Poderes, órgãos e entidades de sua competência, ressalvadas as hipóteses do art. 90, II;

IX. julgar representações contra gestores de Poderes, órgãos e entidades de sua competência, ressalvadas as hipóteses do art. 90, II; (Nova redação do inciso IX do artigo 30-E dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).

X. assinar prazo para que o órgão ou entidade sob sua jurisdição adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei nas

matérias de sua competência;

XI. decidir sobre a sustação da execução de ato impugnado, ou requisição de suspensão de contrato ao Poder Legislativo correspondente, se não atendidos os prazos e as determinações do relator do processo, comunicando a decisão, em ambos os casos, aos Poderes Públicos respectivos e ao Ministério Público Estadual, quando se referir a órgão ou entidade sob sua jurisdição;

XII. decidir a respeito das matérias mencionadas no inciso anterior quando os Poderes competentes ou o Ministério Público Estadual não efetivarem as medidas cabíveis e necessárias para cessar a

irregularidade apontada;

XIII. decidir sobre embargos de declaração contra decisão da respectiva Câmara e agravos interpostos contra decisões monocráticas de seus integrantes;

XIV. decidir sobre a realização de auditorias e inspeções nos-

processos de sua competência;

XIV. deliberar sobre relatórios de auditorias e monitoramentos de sua competência, inclusive para fins de aplicação de sanção e imputação de débito aos responsáveis por irregularidades; (Nova redação do inciso XIV do artigo 30-E dada pela Resolução Normativa nº 5/2016).

XV. decidir sobre as exceções de suspeição ou impedimento e conflito

de competência opostos contra seus membros;

XVI. julgar os feitos de competência do juízo singular cujo entendimento do Relator seja divergente do parecer ministerial, nos processos de sua competência. (Nova redação dos incisos do artigo 30-E dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).

XVII. deliberar sobre relatórios de levantamentos de sua competência, quando houver proposta de determinação ou recomendação destinada às pessoas sob a jurisdição do Tribunal. (Inclusão do inciso XVII do artigo 30-E pela Resolução Normativa 9/2017).

- § 1º. As matérias de competência das câmaras, exceto os previstos no incise XIII, poderão ser incluídos na pauta do Tribunal Pleno pelo relator ou por deliberação da câmara, acolhendo proposta de conselheiro ou sugestão de Auditor Substituto de Conselheiro ou do representante do Ministério Público de Contas, sempre que a relevância da matéria recomendo esse procedimento, observados, em todos os casos, os prazos do art. 39 e seguintes deste Regimento.
- § 1º. As matérias de competência das Câmaras, poderão ser incluídas na pauta do Tribunal Pieno pelo relator ou por deliberação da Câmara, acolhendo proposta de Conselheiro ou sugestão de Auditor Substituto de Conselheiro ou do representante do Ministério Público de Contas, sempre que a relevância da matéria recomende esse procedimento, ou ainda por determinação do Presidente do Tribunal, quando não se verificar a existência do número razoável de processos pautados que justifique a instalação da sessão da Câmara, observados, em todos os casos, os prazos do artigo 39 e seguintes, deste Regimento. (Nova redação do § 1º do artigo 30-E dada pela Resolução Normativa nº 32/2014).
- § 1º. As matérias de competência das Câmaras poderão ser incluídas na pauta do Tribunal Pleno pelo relator ou por deliberação da Câmara, acolhendo proposta de Conselheiro ou sugestão de Conselheiro Substituto ou do representante do Ministério Público de Contas, sempre que a relevância da matéria recomende esse procedimento, ou ainda por determinação do Presidente do Tribunal, quando não se verificar a existência do número razoável de processos pautados que justifique a instalação da sessão da Câmara, observados, em todos os casos, os prazos do artigo 39 e seguintes, deste Regimento. (Nova redação do § 1º do artigo 30-E dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).
- § 2º. Não poderão ser apreciados pelas câmaras os processos que contenham propostas de fixação de entendimento sobre questão de direito em determinada matéria, de determinações de caráter normativo e de estudos sobre procedimentos técnicos.
- § 3º. Havendo divergência entre as deliberações das duas Câmaras, a matéria deverá ser uniformizada pelo Tribunal Pleno, por proposta fundamentada de quaisquer dos seus membros.

Seção IV - DAS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO E DAS CÂMARAS

Art. 31. As sessões do Tribunal Pleno poderão ser ordinárias, extraordinárias e especiais:

- Art. 32. Para as sessões ordinárias e extraordinárias, será exigido o quorum mencionado no art. 28, ressalvados os casos de apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo Estadual e de julgamento dos incidentes processuais previstos no Capítulo V do Título II da Lei Complementar 269/07, para os quais se exige quorum qualificado.
- Art. 31. As sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras poderão ser ordinárias, extraordinárias, especiais e virtuais.

Parágrafo Único. As sessões virtuais obedecerão, no que couber, as normas relativas às sessões ordinárias do Tribunal Pleno e das Câmaras.

- Art. 32. Para as sessões ordinárias, extraordinárias e virtuais, será exigido o quorum mencionado no artigo 28, ressalvados os casos de apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo Estadual e de julgamento dos incidentes processuais previstos no Capítulo V do Título II da Lei Complementar nº 269/2007, para os quais se exige quorum qualificado e não poderão ser realizadas na modalidade virtual. (Nova redação dos artigos 31 e 32, bem como inclusão do parágrafo único do artigo 31, dadas pela Resolução Normativa nº 28/2012).
- Art. 33. As sessões ordinárias, salvo deliberação em contrário, serão realizadas às terças-feiras, com início às 8h30min, com tolerância de 15 (quinze) minutos para verificação de quorum, lavrando-se ata negativa caso este não seja alcançado, e término previsto para as 12h, podendo ser prorrogada a critério do Presidente por mais 30 (trinta) minutos e, se necessário, convocada sessão extraordinária.

Parágrafo único. Se não houver expediente no dia previsto para sessão ordinária, considerar-se-á a sessão automaticamente convocada para o dia útil imediatamente seguinte.

- Art. 33-A. As sessões virtuais, salvo deliberação em contrário, serão realizadas de segunda à sexta feira, com início às 8h30min de segunda feira e término previsto para às 17h de sexta feira. (Inclusão do artigo 33-A pela Resolução Normativa nº 28/2012).
- Art. 34. As sessões extraordinárias serão convocadas para apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo Estadual e, quando necessário, para apreciação das contas anuais dos Chefes do Poder Executivo Municipal, para concluir a pauta da sessão ordinária e sempre que for necessária a discussão de assuntos considerados de extrema relevância e que não possam esperar pela sessão ordinária, ou que devam ser decididos com urgência ou apreciados e decididos de forma sigilosa, caso em que a convocação dar-se-á imediatamente após a ciência, pelo Presidente, da urgência, relevância ou sigilo da matéria.
- § 1º. São considerados de caráter sigiloso os processos que requeiram medidas especiais visando preservação dos direitos e garantias fundamentais das partes ou que envolvam assuntos de segurança pública.

- § 2º. O pedido de sigilo na apreciação e julgamento de determinada matéria poderá ocorrer mediante destaque da ordem do dia em sessão ordinária, por proposta de qualquer membro do Tribunal Pleno e por este aprovada, se verificada a inconveniência de divulgação da matéria discutida.
- § 3º. A apreciação e julgamento de processos de caráter sigiloso serão realizados exclusivamente com a presença dos Conselheiros, dos Conselheiros Substitutos e do representante do Ministério Público de Contas, podendo, excepcionalmente, ser secretariado por um servidor designado pelo Presidente do Tribunal Pleno.
- § 4º. O que for decidido em processo sigiloso constará de ata especial, assinada por todos que participaram do julgamento, devendo a mesma ser guardada pelo Presidente do Tribunal em arquivo próprio.
- § 5º. Ao convocar a sessão extraordinária, o Presidente fixará dia e hora para seu início e a pauta a ser deliberada.
- § 6º. Sendo a sessão extraordinária convocada para conclusão de pauta de sessão ordinária, será fixado dia e hora para início, dispensada nova publicidade da pauta e da data da sessão.
- Art. 35. As sessões especiais serão realizadas para solenidades comemorativas ou de posse de Conselheiros, a critério do Plenário, sem exigência de quorum.
- Art. 36. Ocorrendo convocação de sessão extraordinária ou especial, não será realizada sessão ordinária se houver coincidência de data e horário.
- Art. 37. As sessões serão públicas, excetuadas aquelas declaradas de caráter sigiloso.
- Parágrafo único. Nenhuma sessão poderá ser realizada sem a presença do representante do Ministério Público de Contas exceto na hipótese de sessão especial.
- Art. 37-A. As sessões das câmaras serão ordinárias e extraordinárias, e somente poderão ser abertas com o quórum de três Conselheiros ou Auditores Substitutos de Conselheiro convocados, incluindo o Presidente.
- § 1º. Caso o quórum indicado no caput venha a ser comprometido em virtude de declarações suspeição ou impedimento, o Presidente da Câmara deverá convocar Auditores Substitutos de Conselheiro em número suficiente para recomposição do quórum na mesma sessão.
- § 2º. Não sendo possível compor o quórum na mesma sessão, o Presidente da Câmara deverá retirar os processos de pauta, convocando Auditores Substitutos de Conselheiro em número suficiente para composição do quórum, de preferência, na sessão seguinte imediata, quando será reaberta a discussão da matéria.
- § 3°. A convocação dos Auditores Substitutos de Conselheiro a que se refere os parágrafos anteriores será feita, preferencialmente, entre aqueles que já atuam na respectiva câmara.

- Art. 37-B. As sessões ordinárias das Câmaras serão realizadas às quartas feiras, com início as 8:30 horas para a Primeira Câmara, e as 14:30 horas para a Segunda Câmara.
- Art. 37-C. O Presidente de cada Câmara, além de relatar e votar os processos a ele distribuídos, participará de votação de todas as matérias.
- § 1º. Vencido o voto do relator, incumbe ao Conselheiro que tenha proferido em primeiro lugar o voto divergente vencedor, redigir e assinar o acórdão ou a decisão, na condição de relator.
- § 2º. Se a proposta de voto apresentada pelo Auditor Substituto de Conselheiro for acolhida por unanimidade, ele será o relator do processo.
- Art. 37-D. As Câmaras obedecerão, no que couber, as normas relativas ao Tribunal Piene:
- Art. 37-A. As sessões das câmaras serão ordinárias e extraordinárias, e somente poderão ser abertas com o quórum de três Conselheiros ou Conselheiros Substitutos convocados, incluindo o Presidente:
- Art. 37-A. As sessões das Câmaras serão ordinárias, extraordinárias e virtuais e somente poderão ser abertas com quórum de três Conselheiros ou Conselheiros Substitutos convocados, incluindo o Presidente.
- § 1º. Caso o quórum indicado no caput venha a ser comprometido em virtude de declarações de suspeição ou impedimento, o Presidente da Câmara deverá convocar Conselheiros Substitutos em número suficiente para recomposição do quórum na mesma sessão.
- § 2°. O Presidente da Câmara convocará Conselheiro Substituto sempre que algum Conselheiro não comparecer ou se ausentar da Sessão.
- § 3°. Não sendo possível compor o quórum na mesma sessão, o Presidente da Câmara deverá retirar os processos de pauta, convocando Conselheiros Substitutos em número suficiente para composição do quórum, de preferência, na sessão seguinte imediata, quando será reaberta a discussão da matéria.
- § 4°. A convocação dos Conselheiros Substitutos a que se refere os parágrafos anteriores será feita, preferencialmente, entre aqueles que já atuam na respectiva câmara, utilizando o critério de rodízio.
- § 5º. O Conselheiro Substituto convocado para atuar na Câmara exercerá todas as atribuições de Conselheiro, inclusive a do exercício de voto, passando para esta condição todas as propostas de voto por ele colocadas em pauta na Sessão.
- Art. 37-B. As sessões ordinárias das Câmaras serão realizadas às quartas feiras, com início as 8:30 horas para a Primeira Câmara, e as 14:30 horas para a Segunda-Câmara, com duração máxima de 03 (três) horas.

- Art. 37-B. As sessões ordinárias das Câmaras serão realizadas quarta-feira, com início as 9:30 horas para a Primeira Câmara, e terça-feira com início as 15:30 horas para a Segunda Câmara.
- Art. 37-B. As sessões ordinárias das câmaras serão realizadas nas datas e horários definidos em Portaria a ser emitida pelo Presidente do Tribunal de Contas. (Nova redação do artigo 37-B dadas pelas Resoluções Normativas nºs 32/2012 e 03/2014).
- Art. 37-C. O Presidente de cada Câmara, além de relatar e votar os processos a ele distribuídos, participará da votação de todas as matérias.
- § 1°. Vencido o voto do relator, quer seja Conselheiro ou Conselheiro Substituto, incumbe ao Conselheiro ou Conselheiro Substituto, que tenha proferido em primeiro lugar o voto divergente vencedor, redigir e assinar o acórdão ou a decisão, na condição de relator.
- § 2°. Se a proposta de voto apresentada pelo Conselheiro Substituto for acolhida pela maioria ou pela unanimidade dos votos, ele assinará o acórdão ou a decisão, na condição de relator.
- Art. 37-D. As Câmaras obedecerão, no que couber, as normas relativas ao Tribunal Pleno. (Nova redação dos artigos 37-A, 37-B, 37-C e 37-D dadas pela Resolução Normativa nº 08/2012. Os artigos 37-A e 37-B, posteriormente foram alterados com nova redação, bem como inclusão dos §§ 4º e 5º do artigo 37-A, respectivamente, pelas Resoluções Normativas nºs 28/2012 e 32/2012).

Subseção I - DA PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA

- Art. 38. A pauta de julgamento da sessão ordinária será organizada pela Secretaria Geral do Tribunal Pleno, sob a supervisão do Presidente, observando a ordem de antiguidade dos respectivos relatores no cargo de Conselheiro, e a seguinte sequência:
 - Propostas de qualquer natureza que estejam em trâmite;
 - II. Proposta de medida cautelar ou apreciação de medida de mesma natureza adotada singularmente:
 - II. Proposta de medida cautelar ou de concessão de efeito suspensivo em pedido de rescisão; (Nova redação do inciso II, do artigo 38 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).
 - III. Contas Anuais dos Chafes dos Poderes Executivos municipais;
 - IV. Julgamento das demais Contas Anuais;
 - III. Contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais e contas de gestão dos responsáveis por poderes, entidades e órgãos estaduais e municipais, da administração direta e indireta, nesta ordem;
 - IV. Auditorias e monitoramentos; (Nova redação dos incisos III e IV, do artigo 38 dada pela Resolução Normativa nº 5/2016).

IV. Auditorias, monitoramentos e levantamentos: (Nova redação do inciso IV do artigo 38 dada pela Resolução Normativa nº 9/2017).

V. Denúncias e representações de qualquer natureza;

V. Representações de qualquer natureza: (Nova redação do inciso V do artigo 38 dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).

VI. Pedidos de rescisão de julgado:

VII. Recursos:

VIII. Consultas:

VI. Consultas:

VII. Pedidos de rescisão de julgado;

VIII. Recursos: (Nova redação dos incisos VI, VII e VIII do artigo 38 dada pela Resolução Normativa nº 05/2018).

IX. Homologação dos cálculos das quotas do ICMS:

X. Atos de pessoal sujeitos à registro, na seguinte ordem:

- a) Aposentadoria voluntária;
- b) Aposentadoria por invalidez:
- c) Aposentadoria compulsória;
- d) Pensão:
- e) Reforma:
- f) Reserva remunerada:
- g) Retificação de ato aposentatório.

XI. Outros assuntos.

- § 1º. A pauta conterá os dados necessários à perfeita identificação do processo, com o número do protocolo no Tribunal, o interessado principal, o assunto a que se refere e o nome do Conselheiro relator.
- § 1º. A pauta conterá os dados necessários à perfeita identificação do processo, com o número do protocolo no Tribunal, o interessado principal, o assunto a que se refere e o nome do Relator. (Nova redação do § 1º, do artigo 38 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).
- § 2º. A ordem de antiguidade e a sequencia mencionadas no caput deste artigo deverão ser observadas rigorosamente, salvo deliberação fundamentada do Presidente em contrário.
- § 3º. Uma vez por mês, a pedido de quaisquer dos membros do Tribunal Pleno e mediante deferimento do Presidente do Tribunal, poderá ser apresentado e discutido em sessão plenária ordinária, tema considerado relevante para a Administração Pública.
- § 4º. O tema mencionado no parágrafo anterior deverá ser incluído em pauta, observados, em todos os casos, os prazos do caput do art. 39 e do seu §1º.
- § 5º. A apresentação do tema e a discussão ocorrerão, preferencialmente, logo após o intervalo da sessão, e não poderão exceder a 30 minutos cada uma. (Inclusão dos §§ 3°, 4° e 5°, do artigo 38 pela Resolução Normativa nº 18/2013).
- Art. 38-A. A pauta de julgamento da sessão virtual será organizada pela Secretaria Geral do Tribunal Pleno, sob a supervisão do Presidente, observando a ordem de

antiguidade dos respectivos relatores no cargo de Conselheiro e a mesma sequência de processos da sessão ordinária. (Inclusão do artigo 38-A pela Resolução Normativa nº 28/2012).

- Art. 39. A lista dos processos que constituirão a pauta da sessão plenária deverá ser encaminhada à Secretaria Geral do Tribunal Pleno pelo gabinete do respectivo Conselheiro relator com antecedência mínima de 06 (seis) dias úteis, dela constando o número do protocolo do processo, a parte interessada e o assunto a que se refere, por ordem de prioridade de inclusão na pauta, devendo ser submetida à homologação do Presidente do Tribunal em até 72 (setenta e duas) horas antes da respectiva sessão.
- Art. 39. A lista dos processos que constituirão a pauta da sessão plenária deverá ser encaminhada à Secretaria Geral do Tribunal Pleno pelo gabinete do respectivo Relator com antecedência mínima de 06 (seis) dias úteis, dela constando o número do protocolo do processo, a parte interessada e o assunto a que se refere, por ordem de prioridade de inclusão na pauta, devendo ser submetida à homologação do Presidente do Tribunal em até 72 (setenta e duas) horas antes da respectiva sessão. (Nova redação do caput do artigo 39 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).
- § 1º. Os processos constantes da lista mencionada no caput deverão ser entregues na Secretaria Geral do Tribunal Pleno com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início da sessão.
- § 2º. Concomitante ao encaminhamento do processo físico à Secretaria Geral do Tribunal Pleno, deverão ser disponibilizados pelos respectivos gabinetes àquela Secretaria, por meio eletrônico, em pasta própria, o relatório de análise da defesa, o parecer ministerial, relatório e voto elaborados pelo Conselheiro Relator.
- § 3º. O Conselheiro relator poderá disponibilizar ao gestor interessado, por meioeletrônico, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão de julgamento, o relatório de análise da defesa das suas contas anuais, desde que o gestor cadastre seu endereço eletrônico para esse fim.
- § 2º. Concomitante ao encaminhamento do processo físico à Secretaria Geral do Tribunal Pleno, deverão ser disponibilizados pelos respectivos gabinetes àquela Secretaria, por meio eletrônico, em pasta própria, o relatório de análise da defesa, o parecer ministerial, relatório e voto elaborados pelo Relator.
- § 3°. O Relator poderá disponibilizar ao gestor interessado, por meio eletrônico, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão de julgamento, o relatório de análise da defesa das suas contas anuais, desde que o gestor cadastre seu endereço eletrônico para esse fim. (Nova redação dos §§ 2° e 3°, do artigo 39 dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).
- § 4º. A inobservância do disposto no caput e §§ 1º e 2º deste artigo, implicará na retirada automática do processo da pauta de julgamento, pelo Presidente, logo na abertura da sessão.
- Art. 40. Disponibilizados os decumentos mencionados no artigo anterior à Secretaria Geral do Tribunal Pleno, esta enviará os mesmos automática e imediatamente.



também per meio eletrônico, aos demais membros que participarão da sessão, para conhecimento prévio das ocorrências existentes nos autos, com exceção dos votos dos Conselheiros relatores; que deverão ser disponibilizados somente no início da leitura do respectivo voto.

- Art. 40. Disponibilizados os documentos mencionados no artigo anterior à Secretaria Geral do Tribunal Pleno, esta enviará os mesmos automática e imediatamente, também por meio eletrônico, aos demais membros que participarão da sessão, para conhecimento prévio das ocorrências existentes nos autos, com exceção dos votos dos Relatores, que deverão ser disponibilizados somente no início da leitura do respectivo voto. (Nova redação do caput do artigo 40 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).
- § 1º. Os documentos disponibilizados à Secretaria Geral do Tribunal Pleno ficarão sob a guarda e responsabilidade exclusiva dos titulares dos cargos de Secretário Geral do Tribunal Pleno e de Subsecretário Geral do Tribunal Pleno, até o início da respectiva apreciação ou julgamento no Tribunal Pleno.
- § 2º. Se na sessão estiverem presentes os interessados e/ou seus procuradores, a eles serão disponibilizados pela Secretaria Geral do Tribunal Pleno, sempre que solicitados, os relatórios e pareceres respectivos, desde que comprovada a condição de parte interessada ou de procurador constituido.
- § 2º. Se na sessão estiverem presentes os interessados e/ou seus procuradores, a eles serão disponibilizados pela Secretaria Geral do Tribunal Pleno, sempre que solicitados, os relatórios e pareceres respectivos, desde que comprovada a condição de parte ou de procurador constituído, dispensada a juntada de procuração quando representado e representante estiverem presentes. (Nova redação do § 2º do artigo 40 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).
- Art. 41. A pauta já constituída será divulgada via internet com antecedência mínima de 24 horas do início da sessão.
- Art. 42. A constituição de pauta suplementar será autorizada pelo Presidente, somente nos casos de:
 - Erro na elaboração da pauta ordinária;
 - II. Urgência no julgamento do processo, devidamente fundamentada pelo Conselheiro relator.
 - II. Urgência no julgamento do processo, devidamente fundamentada pelo Relator. (Nova redação do inciso II, do artigo 42 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).
- Art. 43. Sob pena de nulidade, será encaminhada pela Secretaria Geral do Tribunal Pleno para publicação no Diário Oficial do Estado, com 03 (três) dias úteis de antecedência da sessão, a pauta de julgamento dos processos relativos a:
- Art. 43. Sob pena de nulidade, será encaminhada pela Secretaria Geral do Tribunal Pleno para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com 03 (três) dias úteis de antecedência da sessão, a pauta de

428 F julgamento dos processos relativos a: (Nova redação do caput do artigo 43 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).

I. Contas anuais:

II. Tomadas de Contas:

III. Denúncias e representações:

IV. Pedido de rescisão de julgado;

V. Recursos:

VI. Medidas cautelares:

VI. Medidas cautelares e de concessão de efeito suspensivo empedido de rescisão. (Nova redação do inciso VI, do artigo 43 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).

- Art. 43-A. Sob pena de nulidade, em relação aos processos elencados no artigo 43, a pauta de julgamento virtual será publicada pela Secretaria Geral do Tribunal Pleno no Diário Eletrônico de Contas com pelo menos 03 (três) dias úteis de antecedência da sessão virtual. (Inclusão do artigo 43-A pela Resolução Normativa nº 28/2012).
- Art. 44. Excepcionalmente, quando a natureza do processo justificar, os prazos indicados nesta seção poderão ser alterados pelo Tribunal Pleno, mediante proposta fundamentada de Conselheiro, excetuado o prazo para publicação de pauta no Diário Oficial do Estado.
- Art. 44. Excepcionalmente, quando a natureza do processo justificar, os prazos indicados nesta seção poderão ser alterados pelo Tribunal Pleno, mediante proposta fundamentada de Conselheiro, excetuado o prazo para publicação de pauta no Diário Eletrônico de Contas. (Nova redação do artigo 44 dada pela Resolução Normativa nº 28/2012).
- Art. 44. Excepcionalmente, quando a natureza do processo justificar, os prazos indicados nesta seção poderão ser alterados pelo Tribunal Pleno, mediante proposta fundamentada de Conselheiro ou de Conselheiro Substituto, excetuado o prazo para publicação de pauta no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. (Nova redação do artigo 44 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).
- Art. 43. Sob pena de nulidade, será publicada no Diário Oficial de Contas DOC, com 1 (um) dia útil de antecedência do dia da sessão, a pauta de julgamento dos processos relativos a:
 - I. Contas Anuais:
 - II. Tomada de Contas;
 - III. Denúncias e Representações:
 - III. Representações; (Nova redação do inciso III do artigo 43 dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).
 - IV. Pedido de rescisão:
 - V. Recursos:
 - Medidas cautelares e de concessão de efeito suspensivo em pedido de rescisão.

VII. Auditorias e monitoramentos. (Inclusão do inciso VII do artigo 43 pela Resolução Normativa nº 5/2016).

VII. Auditorias, monitoramentos e levantamentos. (Nova redação do inciso VII do artigo 43 dada pela Resolução Normativa nº 9/2017).

- Art. 43-A. Sob pena de nulidade, em relação aos processos mencionados no art. 43, a pauta de julgamento virtual será publicada no Diário Oficial de Contas DOC, com pelo menos 1 (um) dia útil de antecedência do dia da sessão virtual.
- Art. 44. Excepcionalmente, quando a natureza do processo justificar, os prazos indicados nesta seção poderão ser alterados pelo Tribunal Pleno, mediante proposta fundamentada de Conselheiro ou de Conselheiro Substituto, excetuado o prazo para publicação de pauta no Diário Oficial de Contas DOC. (Nova redação dos artigos 43, 43-A e 44 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).
- Art. 44-A. A Secretaria Geral do Tribunal Pleno disponibilizará o parecer do Ministério Público de Contas, o relatório e o voto do Conselheiro Relator a partir da abertura da sessão plenária virtual, e estes ficarão disponíveis no portal desta Corte de forma pública.
- Art. 44-B. O plenário deliberará sobre os assuntos passiveis de julgamento virtual. (Inclusão dos artigos 44-A e 44-B pela Resolução Normativa nº 28/2012).

Subseção II - DA INSTALAÇÃO DA SESSÃO ORDINÁRIA

- Art. 45. A hora prevista, verificado o quorum necessário, o Presidente declarará aberta a sessão, citando o nome dos membros presentes.
- § 1º. Esgotado o tempo de tolerância para verificação de quorum sem que o Procurador Geral do Ministério Público de Contas ou o Procurador por ele designado se apresente, o Presidente poderá convocar imediatamente outro Procurador para participar da sessão até a conclusão dos trabalhos.
- § 2º. Não atingido o quorum para início da sessão, a matéria constante da pauta ficará automaticamente transferida para a sessão ordinária imediatamente seguinte, para discussão com preferência.
- Art. 45-A. As sessões virtuais serão abertas e encerradas automaticamente pelo sistema, ficando os processos disponíveis para votação pelo prazo determinado no artigo 33-A.

Parágrafo Único. Em virtude de caso fortuito ou força maior, o Conselheiro Presidente poderá adiar o encerramento da sessão virtual, conforme a necessidade.

Art. 45-B. As partes ou seus procuradores poderão manifestar-se de forma eletrônica antes do início da sessão virtual, enviando arquivos eletrônicos nos formatos texto, áudio e video.

- § 1º. A manifestação eletrônica substitui a sustentação oral, e não poderá conter juntada de documentos.
- § 2°. Os arquivos enviados para sustentação eletrônica obedecerão aos formatos e limites de tamanho definidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação desta Corte. (Inclusão dos artigos 45-A e 45-B pela Resolução Normativa nº 28/2012).
- Art. 46. Nas sessões ordinárias será observada a seguinte ordem de trabalho:
 - Discussão, eventual alteração, votação e assinatura da ata dasessão anterior;
 - Discussão, eventual alteração, votação e assinatura de ata; (Nova redação do inciso I, do artigo 46 dada pela <u>Resolução Normativa</u> nº 39/2012).
 - II. Expedientes de interesse geral;
 - III. Proposta de decisão administrativa;
 - IV. Propostas em geral;
 - V. Propostas de medida cautelar ou homologação de medidas demesma natureza adotadas singularmente;
 - V. Propostas de medida cautelar ou homologação de medidas de mesma natureza adotadas singularmente e de concessão de efeito suspensivo em pedido de rescisão; (Nova redação do inciso V, do artigo 46 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).
 - VI. Propostas em tramitação;
 - VII. Apreciação das contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais:
 - VIII. Julgamento das contas anuais dos demais órgãos estaduais emunicipais, de administração direta e indireta, nesta ordem;
 - VII. Apreciação das contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais e julgamento das contas de gestão dos responsáveis por poderes, entidades e órgãos estaduais e municipais, da administração direta e indireta, nesta ordem;
 - VIII. Deliberação sobre relatórios de auditorias e monitoramentos. (Nova redação dos incisos VII e VIII, do artigo 46 dada pela Resolução Normativa nº 5/2016).
 - VIII. Deliberação sobre relatórios de auditorias, monitoramentos e levantamentos. (Nova redação do inciso VIII do artigo 46 dada pela Resolução Normativa nº 9/2017).
 - Julgamento de denúncias e representações, externas e internas, nesta ordem;
 - IX. Julgamento de representações, externas e internas, nesta ordem; (Nova redação do inciso IX do artigo 46 dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).
 - X. Julgamento de Pedidos de Rescisão de Julgados;
 - XI. Julgamento de recursos:
 - XII. Decisões em processos de consultas:
 - Decisões em processos de consultas;
 - XI. Julgamento de Pedidos de Rescisão de Julgados:
 - XII. Julgamento de recursos; (Nova redação dos incisos X, XI e XII do artigo 46 dada pela Resolução Normativa nº 05/2018).

- XIII. Homologação dos cálculos das quotas do ICMS;
- XIV. Julgamento dos processos de concessão de aposentadorias, pensão, reforma, reserva remunerada e retificação de ato aposentatório;
- XV. Explicações pessoais e assuntos de ordem geral, observada a competência do Plenário.
- § 1º. Ao abrir a pauta de julgamento, o Presidente informará todos os processos retirados de pauta.
- § 2º. Na apreciação e julgamento dos processos será respeitada a ordem estabelecida na pauta e a ordem de antiguidade dos Conselheiros relatores, salvo pedido de preferência, inversão ou adiamento devidamente justificado, efetuado pelo próprio relator, pela parte ou por seu procurador presente à sessão, cujo deferimento competirá ao Presidente.
- § 3°. Os processos mencionados nos incisos III, IV e V deste artigo dispensam a prévia inclusão em pauta, ressalvadas as propostas em trâmite regimental e observado o disposto no § 2º do art. 38.
- § 2º Na apreciação e julgamento dos processos será respeitada a ordem estabelecida na pauta e a ordem de antiguidade dos Conselheiros e dos Conselheiros Substitutos, salvo pedido de preferência, inversão ou adiamento devidamente justificado, efetuado pelo próprio Relator, pela parte ou por seu procurador presente à sessão, cujo deferimento competirá ao Presidente.
- § 3º Os processos mencionados nos incisos III e IV deste artigo dispensam a prévia inclusão em pauta, ressalvadas as propostas em trâmite regimental e observado o disposto no § 2º do art. 38. (Nova redação dos §§ 2º e 3º, do artigo 46 dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).
- Art. 46-A. Nas sessões virtuais, o Conselheiro habilitado poderá acompanhar ou não o voto do Conselheiro Relator.
- § 1º. Deverá justificar seu voto o primeiro Conselheiro habilitado que não acompanhar o voto do Conselheiro Relator.
- § 2º. A qualquer momento antes do encerramento da sessão, o Conselheiro habilitado poderá solicitar ao Conselheiro Presidente a retirada do processo em votação do plenário virtual.
- § 3º. Caso o Conselheiro divergente altere seu voto, todos os Conselheiros habilitados que o tiverem acompanhado deverão votar novamente.
- Art. 46-B. O rol de documentos, das sessões virtuais, inclusive as discussões, serão registrados eletronicamente e ficarão disponíveis para acesso no portal do Tribunal.
- Art. 46-C. No encerramento das sessões virtuais, os votos serão contados eletronicamente.

- § 1º. Existindo empate, o término da sessão virtual será prorrogado por 3 (três) dias úteis para recebimento do voto de desempate.
- § 1º. Existindo empate na votação, a sessão virtual será prorrogada por 03 (três) dias úteis, para recebimento do voto de desempate do Presidente. (Nova redação do § 1º dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).
- § 2º. Caso o voto de desempate não seja proferido até o novo encerramento da sessão virtual, o processo será pautado automaticamente para a próxima sessão virtual disponível, já com os votos computados da sessão virtual anterior.
- § 3°. Caso existam Conselheiros habilitados que não proferiram seus votos até o encerramento da sessão, o processo será pautado automaticamente para a próxima sessão virtual disponível, já com os votos computados da sessão anterior, na hipótese do quorum mínimo para aprovação não ser atingido. (Inclusão dos artigos 46-A, 46-B e 46-C, bem como dos seus respectivos parágrafos, pela Resolução Normativa nº 28/2012).

Seção V - DA ATA

Art. 47. Do ata de cada sessão deverá constar:

- Art. 47. Nas hipóteses em que não houver a possibilidade de transmissão por meio televisivo ou pela internet das sessões, haverá o registro em ata, na qual deverá constar: (Nova redação do caput do artigo 47 dada pela Resolução Normativa nº 39/2012).
 - O dia, mês e ano da realização da sessão, bem como a hora da abertura e do seu encerramento;
 - II. O nome do Conselheiro que presidiu a sessão e dos demais membros presentes;
 - III. A indicação do número de protocolo dos processos apreciados e da respectiva decisão.
- § 1º. A ata de cada sessão será distribuída posteriormente aos membros do Tribunal Pleno para apreciação e indicação de alterações, se for o caso, devendo ser discutida e votada até a segunda sessão ordinária subsequente.
- § 2º. Havendo retificações a serem feitas na ata, estas deverão ser providenciadas de imediato pela Secretaria Geral do Tribunal Pleno na mesma sessão em que for discutida e votada, devendo a referida Secretaria colher a assinatura de todos os que participaram da sessão a que ela se refere.

Seção VI - DAS PROPOSTAS

Art. 48. As propostas apresentadas, excetuadas as que se referem à medida cautelar, deverão permanecer em pauta por até três sessões, computada a da sua

apresentação, sendo obrigatoriamente votadas na terceira sessão subsequente, salve se requerida pelo propositor e aprovada pelo Plenário, a urgência na votação.

- Art. 48. As propostas apresentadas, excetuadas as que se referem à medida cautelar e à concessão de efeito suspensivo em pedido de rescisão, deverão permanecer em pauta por até três sessões, computada a da sua apresentação, sendo obrigatoriamente votadas na terceira sessão subsequente, salvo se requerida pelo propositor e aprovada pelo Plenário, a urgência na votação. (Nova redação do caput do artigo 48 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).
- § 1º. As propostas de decisão administrativa poderão ser apresentadas por qualquer dos Conselheiros e deverão versar exclusivamente sobre assuntos internos, prescindindo da manifestação do representante do Ministério Público de Contas.
- § 2°. Se o assunto apresentado pelo Conselheiro não se referir ao conteúdo exigido para decisão administrativa, o Presidente interromperá imediatamente o proponente, remetendo a matéria para assuntos gerais.
- § 3°. As demais propostas poderão ser apresentadas também pelo representante do Ministério Público de Contas com a exposição dos motivos que a ensejaram, podendo versar sobre minutas de projetos de lei, de resolução e demais providências a serem adotadas pelo Tribunal Pleno.

Capítulo IV - APRECIAÇÃO E JULGAMENTO DE CONTAS ANUAIS

- Art. 49. Na apreciação ou julgamento dos processos em pauta, a discussão seráiniciada após a leitura da síntese do relatório pelo Conselheiro relator ou por seusubstituto, se for o caso, e da manifestação oral do representante do Ministério Público de Contas e da parte interessada ou do seu procurador constituído, quando requerida sustentação oral:
- Art. 49. Na apreciação ou julgamento dos processos em pauta, a discussão seráiniciada após a leitura da síntese do relatório pelo Relator ou por seu substituto, se for o caso, e da manifestação oral do representante do Ministério Público de Contas e da parte interessada ou do seu procurador constituído, quando requerida sustentação oral. (Nova redação do caput do artigo 49 dada pela Resolução Normativa nº. 32/2012).

Parágrafo único. Ao representante do Ministério Público de Contas é facultadoratificar o parecer ministerial constante dos autos ou emitir nevo pronunciamento oral.

Art. 49. Na apreciação ou julgamento dos processos em pauta, a discussão será iniciada após a leitura da síntese do relatório pelo Relator ou por seu substituto, se for o caso, com a sustentação oral da parte interessada ou do procurador constituído, e da manifestação oral do representante do Ministério Público de Contas.

Parágrafo único. Ao representante do Ministério Público de Contas é facultado ratificar o parecer ministerial constante dos autos ou emitir novo pronunciamento oral, desde que o requeira expressamente, sob pena de ratificação tácita. (Nova redação



do caput e do parágrafo único do artigo 49 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).

- Art. 50. Os processos que tratarem de assuntos semelhantes, a critério do relator, poderão ser objeto de julgamento em bloco com a leitura de um único relatório e voto, organizados em ordem sequencial na pauta.
- § 1º. No caso de julgamento em bloco, a leitura do relatório deverá fazer menção apenas à sequência numérica da pauta, dispensando-se a leitura dos demais dados do processo.
- § 2º. O julgamento em bloco de processos que tratam de assuntos similares ou correlacionados não exime o relator de juntar aos respectivos processos, relatório e voto individualizados.
- § 3º. Da mesma forma, a leitura da síntese do relatório, em qualquer caso, não exime o relator de juntar ao processo respectivo, o relatório completo e detalhado sobre a matéria.
- § 4º. Não poderão ser objeto de apreciação em bloco os processos relativos a consultas, contas de governo e contas de gestão. (Inclusão do § 4º, do artigo 50 pela Resolução Normativa nº 32/2012).
- § 4°. Não poderão ser objeto de apreciação em bloco os processos relativos a consultas, contas de governo, contas de gestão, auditorias e monitoramentos. (Nova redação do § 4°, do artigo 50 dada pela Resolução Normativa nº 5/2016).

Seção I - LEITURA DE RELATÓRIOS EM SESSÃO

Subseção I - CONTAS ANUAIS

Art. 51. Na leitura dos relatórios de processos relativos às contas anuais deverá ser informado:

PROCESSOS DE CONTAS E FISCALIZAÇÕES

- Art. 51. Na leitura dos relatórios de processos relativos às contas e fiscalizações deverá ser informado: (Nova redação do título e do caput do artigo 51 dada pela Resolução Normativa nº 5/2016).
 - O número do protocolo, a procedência e o nome do interessado e o exercício a que se refere;
 - II. A localização, nos autos:
 - a) Do relatório preliminar de auditoria com a conclusão da respectiva Secretaria de Controle Externo;
 - b) Da defesa, se houver, e da sua análise, com a conclusão fundamentada da equipe técnica, apontando o número de irregularidades remanescentes e a natureza das mesmas, se gravíssimas, graves ou moderadas;



 c) Do parecer ministerial, indicando seu número, o nome do subscritor e a conclusão.

III. Se há processos de representações ou denúncias apensos ao principal para julgamento conjunto, as irregularidades apontadas e as conclusões ministeriais em cada processo.

III. Se há processos de representações apensos ao principal para julgamento conjunto, as irregularidades apontadas e as conclusões ministeriais em cada processo. (Nova redação do inciso III do artigo 51 dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).

Parágrafo único. As informações mencionadas no inciso III deverão constar necessariamente no relatório síntese disponibilizado no sistema informatizado do plenário.

Subseção II - DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES Subseção II - REPRESENTAÇÕES

Art. 52. Na leitura dos relatórios referentes aos processos de denúncias ou representações, internas ou externas, deverão ser mencionados:

Art. 52. Na leitura dos relatórios referentes aos processos de representações, internas ou externas, deverão ser mencionados: (Nova redação do título da Subseção II e do caput do artigo 52 dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).

> I. O número do protocolo, o nome do denunciante se houveridentificação, do representante, o nome do denunciado ou dorepresentado e o cargo que exerce e o fato ou ato tido como irregular ou ilegal;

 O número do protocolo, o nome do representante, o nome do representado e o cargo que exerce e o fato ou ato tido como irregular ou ilegal; (Nova redação do inciso I do artigo 52 dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).

II. No caso de representações internas, serão informados: a unidade do Tribunal de Contas representante, o gestor representado e os fatos tidos por irregulares;

III. Em todos os casos, deverá ser informada a localização nos autos:

 a) Da análise e conclusão da respectiva Secretaria de Controle-Externo pela procedência ou improcedência da denúncia;

a) Da análise e conclusão da respectiva Secretaria de Controle Externo pela procedência ou improcedência; (Nova redação da alínea "a" do inciso III do artigo 52 dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).

b) Da defesa, se houver, e da sua análise, com a conclusão fundamentada da equipe técnica, apontando o número de irregularidades remanescentes e a natureza das mesmas, se gravissimas, graves ou moderadas;

 c) Do parecer ministerial, indicando seu número, o nome do subscritor e a conclusão.

Subseção III - PEDIDO DE RESCISÃO DE JULGADO

- Art. 53. Na leitura dos relatórios referentes aos pedidos de rescisão de julgados, deverão ser mencionados:
 - O número do protocolo, o assunto decidido no processo originário, o nome do requerente e o número do acórdão sobre o qual recai o pedido;

II. A localização, nos autos:

- a) Da análise e conclusão da respectiva Secretaria de Controle Externo pelo acatamento ou não do pedido de rescisão;
- b) Do parecer ministerial, indicando seu número, o nome do subscritor e a conclusão.

Subseção IV - RECURSOS

- Art. 54. Na leitura dos relatórios referentes aos processos de recurso, deverão ser mencionados:
 - O número do protocolo, o tipo do recurso, o nome do recorrente e a decisão recorrida;
 - II. A localização, nos autos:
 - a) Da conclusão da respectiva Secretaria de Controle Externo pelo provimento ou não provimento do recurso;
 - b) Do parecer ministerial, indicando seu número, o nome do subscritor e a conclusão.

Subseção V - CONSULTA

- Art. 55. Na leitura dos relatórios referentes aos processos de consultas deverão ser mencionados:
 - O número do protocolo, o nome do consulente e o questionamento objetivo apresentado;
 - II. A localização, nos autos, dos pareceres da Consultoria Técnica e do Ministério Público de Contas, indicando os respectivos números, autorias e conclusões objetivas.

Parágrafo único. As conclusões mencionadas no inciso II deverão constar necessariamente no relatório síntese disponibilizado no sistema informatizado do plenário.

Subseção VI - INCIDENTES PROCESSUAIS

Art. 56. Na leitura do relatório referente aos processos que tratam de incidentes processuais, o relator deverá mencionar todas as informações que entender necessárias ao perfeito entendimento da matéria.

437

Subseção VII - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

- Art. 57. Na leitura dos relatórios referentes aos processos de aposentadoria, pensão, reforma, reservas remuneradas e retificação de quaisquer desses atos deverão ser mencionados:
 - O número de protocolo, nome do interessado e o órgão de origem;
 - O tipo do ato e seu fundamento legal;
 - III. A localização, nos autos:
 - a) Do ato emitido pelo órgão de origem;
 - b) Da manifestação e conclusão do órgão previdenciário da unidade federada respectiva quanto à legalidade dos cálculos dos proventos e o registro dos referidos atos;
 - c) Da manifestação e conclusão da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado:
 - c) Da manifestação e conclusão da Secretaria de Controle Externo competente; (Nova redação da alínea "c" do inciso III do artigo 57 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).
 - d) Do parecer ministerial, indicando seu número, o nome do subscritor e a conclusão quanto à legalidade dos cálculos dos proventos e o registro dos referidos atos.

Seção II - SEQUÊNCIA DA SESSÃO

- Art. 58. Após a leitura de cada relatório, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público de Contas e à parte ou ao seu procurador constituído, para sustentação oral, se requerida, por até 15 (quinze) minutos, podendo ser prorrogada por igual período, a critério do Presidente.
- § 1º. A sustentação oral deve ser restrita ao esclarecimento de irregularidades apontadas nos autos e não poderá ser interrompida por quaisquer dos membros do Tribunal Pleno, salvo pelo Presidente quando esgotado o tempo.
- § 2º. A juntada de documentos na fase de sustentação oral não será permitida em qualquer caso.
- Art. 59. Encerrada a fase de sustentação oral, o Presidente reabrirá a discussão plenária.
- Art. 60. A discussão não poderá exceder 30 (trinta) minutos, prorrogáveis uma única vez por igual tempo a critério do Presidente, e poderá ser adiada, por propostafundamentada do Presidente, de Conselheiro, de Auditor Substituto de Conselheiro ou do representante do Ministério Público de Contas:
 - Se a matéria for controvertida e requerer estudos mais aprofundados;
 - II. Para instrução complementar, em caráter de urgência;
 - III. Para apreciação e julgamento de preliminar ou prejudicial-

Parágrafo único. Na fase de discussão, cada Conselheiro ou seu substituto poderá usar da palavra, sende-lhe facultado pedir esclarecimento, bem como requerer ao Presidente a convocação de servidores do Tribunal ou de responsáveis pelo órgão ou entidade interessada, ainda que não mais em exercício, para prestar verbalmente informações complementares.

- Art. 61. As questões preliminares ou prejudiciais serão decididas antes da apreciação do mérito.
- § 1º. Levantada a preliminar ou prejudicial, o representante do Ministério Público de Contas terá até 10 (dez) minutos para se pronunciar sobre a mesma.
- § 2º. Excepcionalmente, quando a preliminar levantada pelo relator envolver matéria que possa interferir ou alterar o julgamento de mérito, será determinado o seu adiamento até que o prazo para eumprimento da preliminar se esgoto.
- § 3º. Versando a preliminar ou prejudicial sobre matéria que não interfira na decisão de mérito, o relator deverá apresentar seu voto de mérito imediatamente após julgada a preliminar.
- § 4º. Depois de julgada a preliminar ou de decorrido o prazo para seu cumprimento, a discussão do mérito será reaberta.
- Art. 62. O Conselheiro relator deverá mencionar, sucinta e objetivamente, na leitura do voto de mérito, que os fundamentos legais da razão de seu voto constam dos autos, exectuadas as hipóteses em que o julgamento é pela irregularidade ou rejeição das contas, ou quando houver divergência com o parecer ministerial, ocasiões em que deverão ser expostas pelo relator, tão-somente, as razões determinantes do seu convencimento:
- Parágrafo único. A leitura sucinta do voto de mérito não exime o Conselheiro relator de juntar ao processo respectivo, a Integra dos fundamentos legais do seu voto.
- Art. 63. Concluído o voto de mérito pelo relator, cessará sua competência para oficiar nos autos, ressalvados os casos de interposição de recurso, de quitação referente ao ressarcimento de valores aos cofres públicos e de liberação do órgão representado por inadimplência.
- Art. 64. Iniciada a votação do mérito, serão rejeitados de plano quaisquer documentos pertinentes à instrução do processo ou defesa, sendo vedado o recebimento, inclusive, pela Coordenadoria de Expediente, ressalvada a comprovação de quitação de débito, de adimplemento de determinação e eventual interposição de recurso.
- Art. 65. Concluído o debate oral, o Presidente colherá os votos do Relator, do Revisor, se houver, dos outros Conselheiros e Conselheiros Substitutos, na ordem regimental.
- §1º. O impedimento ou suspeição do Presidente, de Conselheiro ou de Auditor Substituto de Conselheiro deverão ser arguidos quando anunciado o início do julgamento do respectivo processo.
- §2º. Nas hipóteses em que for exigido o quorum qualificado, o Presidente votará antes de colher o voto dos demais membros do Golegiado.



- §3º. Caberá ao Presidente ou ao seu substituto proferir voto de desempate, ressalvada a hipótese do parágrafo anterior.
- § 4º. Se houver empate na votação e o Presidente, ou seu substituto, não estiver seguro para preferir o voto de desempate na mesma sessão, deverá fazê-lo, preferencialmente, na primeira sessão ordinária seguinte a que comparecer, mesmo que não mais no exercício da Presidência.
- § 5º. Não poderão se abster de votar aqueles que tiveram conhecimento do respectivo relatório, ressalvadas as hipóteses de impedimento ou suspeição.
- Art. 66. Não poderão participar da discussão e da votação, os membros do Colegiado respectivo que não tiveram conhecimento do relatório e que não tenham assistido à eventual sustentação oral.
- Art. 67. O Procurador Geral de Contas poderá pedir vista dos autos logo após a discussão, e os demais membros, quando chamados a votar.
- § 1º. Requerida vista por mais de um Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro, a mesma será concedida ao primeiro, observada a ordem de antiguidade.
- § 2º. A vista concedida não implica na suspensão da votação, devendo, neste caso, haver manifestação expressa daqueles que desejam votar de imediato e dos que pretendem aguardar o voto vista para se pronunciarem.
- § 3º. O processo será encaminhado logo depois de encerrada a sessão àquele que tiver requerido vista, devendo ser devolvido à Secretaria Geral do Tribunal Pleno para inclusão obrigatória na pauta da sessão ordinária seguinte, observado o prazo mencionado no § 1º do art. 39, sendo lhe expressamente vedado determinar quaisquer diligências.
- § 4º. Considera-se diligência, para fins de controle externo, qualquer solicitação ou juntada de documento, pedido de esclarecimento complementar ou quaisquer outras providências necessárias à instrução ou saneamento do processo.
- § 5º. Nos casos em que haja pedido de vista para deliberação na mesma sessão, a ementa será lida somente depois da manifestação de requerente.
- § 6º. O Presidente poderá retirar o processo de pauta se constatar que o voto condutor contraria, conflita ou diverge de deliberações ou de entendimentos já firmados pelo Tribunal de Contas, orientando no sentido de aprofundar estudos visando pacificar o assunto.
- Art. 68. Voltando o processo à pauta, será concedida a palavra àquele que pediu vista para declarar seu voto e ao Ministério Público de Contas para se manifestar, reabrindo-se a discussão, e na sequência, votação de eventual preliminar ou prejudicial e do mérito.

- Art. 69. O voto dos demais membros do Tribunal Pleno deverá ser manifesto nashipóteses em que houver voto vista ou quando for contrário ao voto do relator, casocontrário, permanecerão em silêncio, aprovando tacitamente a matéria.
- § 1º. Não havendo manifestação contrária ao voto do relator, será declarada aprovada a matéria por unanimidade.
- § 2º. Se o relator do processo acolher o voto vista contrário ao seu voto, mantém-se a relatoria original.
- § 3º. Veneido o relator no mérito, a assinatura da decisão ficará a cargo daquelo que proferiu, em primeiro lugar, o voto vencedor.

Seção II - SEQUÊNCIA DA SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO E DAS CÂMARAS

- Art. 58. Após a leitura de cada relatório, o Presidente dará a palavra, sucessivamente. ao representante do Ministério Público de Contas e à parte ou ao seu procuradorconstituído, para sustentação oral, se requerida, por até 15 (quinze) minutos, podendo ser prorrogada por igual período, a critério do Presidente.
- Art. 58. Após a leitura de cada relatório, o Presidente dará a palavra à parte ou ao seu procurador constituído, para sustentação oral, se requerida, por até 15 (quinze) minutos, podendo ser prorrogada por igual período, a critério do Presidente e, em seguida, ao representante do Ministério Público de Contas. (Nova redação do caput do artigo 58 dada pela Resolução Normativa nº 32/2014).
- § 1º. A sustentação oral deve ser restrita ao esclarecimento de irregularidades apontadas nos autos e não poderá ser interrompida por quaisquer dos membros do Tribunal Pleno ou das Câmaras, salvo pelo Presidente quando esgotado o tempo.
- § 2°. A juntada de documentos na fase de sustentação oral não será permitida em qualquer caso.
- Art. 59. Encerrada a fase de sustentação oral, o Presidente do Tribunal Pleno ou da Câmara reabrirá a discussão plenária.
- Art. 60. A discussão não poderá exceder 30 (trinta) minutos, prorrogáveis uma única vez por igual tempo a critério do Presidente, e poderá ser adiada, por proposta fundamentada do Presidente, de Conselheiro, de Conselheiro Substituto ou do representante do Ministério Público de Contas:
 - Se a matéria for controvertida e requerer estudos mais aprofundados:
 - II. Para instrução complementar, em caráter de urgência;
 - III. Para apreciação e julgamento de preliminar ou prejudicial.

Parágrafo único. Na fase de discussão, cada Conselheiro ou seu substituto e cada Conselheiro Substituto poderá usar da palavra, sendo-lhe facultado pedir esclarecimento, bem como requerer ao Presidente a convocação de servidores do

Tribunal ou de responsáveis pelo órgão ou entidade interessada, ainda que não mais em exercício, para prestar verbalmente informações complementares.

- Art. 61. As questões preliminares ou prejudiciais serão decididas antes da apreciação do mérito.
- § 1°. Levantada a preliminar ou prejudicial, o representante do Ministério Público de Contas terá até 10 (dez) minutos para se pronunciar sobre a mesma.
- § 2°. Excepcionalmente, quando a preliminar levantada pelo relator envolver matéria que possa interferir ou alterar o julgamento de mérito, será determinado o seu adiamento até que o prazo para cumprimento da preliminar se esgote.
- § 3º. Versando a preliminar ou prejudicial sobre matéria que não interfira na decisão de mérito, o relator deverá apresentar seu voto de mérito ou sua proposta de voto imediatamente após julgada a preliminar.
- § 4°. Depois de julgada a preliminar ou de decorrido o prazo para seu cumprimento, a discussão do mérito será reaberta.
- Art. 62. O Relator deverá mencionar, sucinta e objetivamente, na leitura do voto de mérito ou proposta de voto, que os fundamentos legais da razão constam dos autos, excetuadas as hipóteses em que o julgamento é pela irregularidade ou rejeição das contas, ou quando houver divergência com o parecer ministerial, ocasiões em que deverão ser expostas pelo relator, tão-somente, as razões determinantes do seu convencimento.

Parágrafo único. A leitura sucinta do voto de mérito ou da proposta de voto não exime o relator de juntar ao processo respectivo, a íntegra dos fundamentos legais de sua manifestação.

- Art. 63. Concluído o voto de mérito ou a apresentação da proposta de voto pelorelator, cessará sua competência para oficiar nos autos, ressalvados os casos de interposição de recurso, de quitação referente ao ressarcimento de valores aos cofres públicos e de liberação do órgão representado por inadimplência.
- Art. 63. Concluído o voto de mérito ou a apresentação da proposta de voto pelo relator, cessará sua competência para oficiar nos autos, ressalvados os casos de interposição do recurso de agravo e de embargos de declaração. (Nova redação do artigo 63 dada pela Resolução Normativa nº 03/2014).
- Art. 64. Iniciada a votação do mérito, serão rejeitados de plano quaisquer documentos pertinentes à instrução do processo ou defesa, sendo vedado o recebimento, inclusive, pela Coordenadoria de Expediente, ressalvada a comprovação de quitação de débito, de adimplemento de determinação e eventual interposição de recurso.
- Art. 65. Concluído o debate oral, o Presidente colherá os votos do Relator, do Revisor, se houver, dos outros Conselheiros e Conselheiros Substitutos convocados, na ordem regimental.

- § 1º. O impedimento ou suspeição do Presidente, de Conselheiro ou de Conselheiro Substituto deverão ser arguidos quando anunciado o início do julgamento do respectivo processo.
- § 2º. Nas hipóteses em que for exigido o quorum qualificado, nas sessões do Tribunal Pleno, o Presidente votará antes de colher o voto dos demais membros do Colegiado.
- § 2º. Nas hipóteses em que for exigido o quorum qualificado nas sessões do Tribunal Pleno, ou quando o Presidente for o Relator, este votará antes de colher o voto dos demais membros do colegiado. Nas demais situações, votará por último. (Nova redação do § 2º, do artigo 65 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).
- § 3º. Caberá ao Presidente ou ao seu substituto proferir voto de desempate nas sessões do Tribunal Pleno, ressalvada a hipótese do parágrafo anterior.
- § 4º. Se o Presidente, ou seu substituto, não estiver seguro para proferir o voto na mesma sessão, deverá fazê-lo, preferencialmente, na primeira sessão ordinária seguinte a que comparecer, sendo enviados os autos do processo ao seu gabinete, mesmo que não mais no exercício da Presidência.
- § 5°. Não poderão se abster de votar aqueles que tiveram conhecimento do respectivo relatório, ressalvadas as hipóteses de impedimento ou suspeição.
- § 6º. Em caso de apresentação de proposta de voto por parte de Conselheiro Substituto na Câmara, o Presidente, após concluído o debate oral, colherá os votos de todos os Conselheiros e dos Conselheiros Substitutos eventualmente convocados. Caso o Conselheiro Substituto esteja convocado na sessão para substituir Conselheiro, as propostas de voto, referentes aos processos a ele distribuidos ou aos processos que tenha solicitado vista anteriormente, valerá como voto, devendo o Presidente colher os demais votos.
- Art. 66. Não poderão participar da discussão e da votação, os membros do Colegiado respectivo que não tiveram conhecimento do relatório e que não tenham assistido à eventual sustentação oral.
- Art. 67. O Procurador Geral de Contas ou o Procurador de Contas presentes, nas sessões do Tribunal Pleno ou das Câmaras, poderá pedir vista dos autos logo após a discussão, enquanto que os demais membros, quando chamados a votar.
- § 1º. Requerida vista por mais de um Conselheiro ou Conselheiro Substituto convocado, esta será concedida preferencialmente àquele, observada a ordem de antiguidade.
- § 2º. O Conselheiro Substituto convocado que pedir vista de processo apresentará voto vista na Sessão seguinte, mesmo que não esteja convocado na ocasião. Nesse caso, o Conselheiro que foi inicialmente substituído não participa da deliberação.
- § 2°. O Conselheiro Substituto convocado que pedir vista de processo apresentará voto vista na Sessão seguinte, mesmo que não esteja convocado na ocasião. (Nova redação do § 2º, artigo 67 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).

- § 3º. A vista concedida não implica na suspensão da votação, devendo, neste caso, haver manifestação expressa daqueles que desejam votar de imediato e dos que pretendem aguardar o voto vista para se pronunciarem.
- § 4°. O processo será encaminhado logo depois de encerrada a sessão àquele que tiver requerido vista, devendo ser devolvido à Secretaria Geral do Tribunal Pleno para inclusão obrigatória na pauta da sessão ordinária seguinte, observado o prazo mencionado no § 1° do art. 39 do Regimento Interno, sendo-lhe expressamente vedado determinar quaisquer diligências.
- § 5º. Considera-se diligência, para fins de controle externo, qualquer solicitação ou juntada de documento, pedido de esclarecimento complementar ou quaisquer outras providências necessárias à instrução ou saneamento do processo.
- § 6º. Nos casos em que haja pedido de vista para deliberação na mesma sessão, a ementa será lida somente depois da manifestação do requerente.
- § 6°. Nos casos em que houver pedido de vista para deliberação na mesma sessão, o resumo da deliberação será lido somente depois da manifestação do requerente. (Nova redação do § 6° do artigo 67 dada pela Resolução Normativa nº 14/2015).
- § 7º. O Presidente poderá retirar o processo de pauta se constatar que o voto condutor contraria, conflita ou diverge de deliberações ou de entendimentos já firmados pelo Tribunal de Contas, orientando no sentido de aprofundar estudos visando pacificar o assunto.
- § 8º. Quando o pedido de vista recair sobre processo que visa homologar cautelar adotada singularmente ou conceder efeito suspensivo ao pedido de rescisão, os efeitos de ambas as medidas serão mantidos enquanto perdurar o prazo de vista, observado, em qualquer caso, o disposto no § 4º deste artigo e no inciso XLII do art. 21 deste Regimento Interno. (§ 8º do artigo 67 acrescentado pela Resolução Normativa nº 35/2016).
- Art. 68. Voltando o processo à pauta, será concedida a palavra àquele que pediu vista para se manifestar, apresentando proposta de voto ou voto, e ao Ministério Público de Contas para se manifestar, reabrindo-se a discussão, e na sequência, votação de eventual preliminar ou prejudicial e do mérito.
- Art. 68. Voltando o processo à pauta, será concedida a palavra àquele que pediu vista para apresentar seu voto, e ao Ministério Público de Contas para se manifestar, reabrindo-se a discussão entre os membros do Tribunal Pleno, e na sequência, votação de eventual preliminar ou prejudicial e do mérito. (Nova redação do artigo 68 dada pela Resolução Normativa nº 18/2013).
- Art. 69. O voto dos demais membros do Tribunal Pleno ou da respectiva Câmara deverá ser manifesto nas hipóteses em que houver voto vista ou quando for contrário ao voto do relator, caso contrário, permanecerão em silêncio, aprovando tacitamente a matéria.

- § 1º. Não havendo manifestação contrária ao voto ou a proposta de voto do relator, será declarada aprovada a matéria por unanimidade.
- § 2°. Se o relator do processo acolher o voto vista contrário ao seu voto, mantém-se a relatoria original.
- § 3°. Vencido o relator no mérito, a assinatura da decisão ficará a cargo daquele que proferiu, em primeiro lugar, o voto vencedor. (Nova redação dos artigos 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68 e 69 e dos seus respectivos incisos e parágrafos dadas pelas Resoluções Normativas nºs 08/2012 e 32/2012).
- Art. 70. Se houver empate na votação e o Presidente, ou seu substituto, não estiver seguro para proferir o voto de desempate na mesma sessão, deverá fazê lo na primeira sessão ordinária seguinte a que comparecer, mesmo que não mais no exercício da Presidência.
- Art. 70. Revogado. (Revogação do artigo 70 pela Resolução Normativa nº 32/2012).
- Art. 71. O Presidente pederá determinar a supressão ou descensideração de palavras ou expressões desrespeitosas constantes de peças processuais, incompatíveis com o tratamento devido ao Tribunal e às autoridades, bem como a retirada de peças desrespeitosas em seu conjunto.
- Art. 72. Salvo nas hipóteses de pedido de vista, adiamento da discussão e desempate na sessão seguinte, o julgamento do processo ultimar-se-á na mesma sessão, ainda que excedida a hora regimental.
- Art. 73. Ultimada a votação, o Presidente proclamará o resultado, declarando o:

I. Por unanimidade:

II. Por maioria, indicando os votos vencidos;

III. Por desempate.

Parágrafo único. Proclamado o resultado e lida a ementa, não poderá ser reaberta a discussão ou alterados os votos proferidos.

- Art. 74. Se o adiantado da hora não permitir que todos os processos constantes da pauta sejam apreciados, o Presidente, antes de encerrar a sessão, determinará que os processos remanescentes tenham preferência na pauta da sessão ordinária seguinte ou convocará sessão extraordinária para conclusão da pauta.
- § 1º. Os processos transferidos para a sessão ordinária seguinte que por qualquer motivo nela deixarem de ser relatados serão automaticamente excluídos de pauta e devolvidos ao gabinete do relator.
- § 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o processo somente será incluído em pauta novamente mediante solicitação expressa do relator, observado o disposto no art. 39 deste regimento.

- § 3°. Em relação às duas hipóteses citadas no caput, o Presidente anunciará sua decisão oralmente ao final da sessão , da qual os interessados, a partir daquele momento, ficam cientes.
- Art. 75. Esgotada a pauta dos trabalhos, o Presidente, depois de concederopertunidade aos demais membros para o uso da palavra, declarará encerrada a sessão:
- Art. 71. O Presidente poderá determinar a supressão ou desconsideração de palavras ou expressões desrespeitosas constantes de peças processuais, incompatíveis com o tratamento devido ao Tribunal e às autoridades, bem como a retirada de peças desrespeitosas em seu conjunto.
- Art. 72. Salvo nas hipóteses de pedido de vista, adiamento da discussão e desempate na sessão seguinte, o julgamento do processo ultimar-se-á na mesma sessão, ainda que excedida a hora regimental.
- Art. 73. Ultimada a votação, o Presidente proclamará o resultado, declarando-o:
 - Por unanimidade;
 - II. Por maioria, indicando os votos vencidos:
 - III. Por desempate.

Parágrafo único. Proclamado o resultado e lida a ementa, não poderá ser reaberta a discussão ou alterados os votos proferidos.

Parágrafo único. Proclamado o resultado e lido o resumo da deliberação, não poderá ser reaberta a discussão ou alterados os votos proferidos. (Nova redação do parágrafo único do artigo 73 dada pela Resolução Normativa nº 14/2015).

- Art. 74. Se o adiantado da hora não permitir que todos os processos constantes da pauta sejam apreciados, o Presidente, antes de encerrar a sessão, determinará que os processos remanescentes tenham preferência na pauta da sessão ordinária seguinte ou convocará sessão extraordinária para conclusão da pauta.
- § 1º. Os processos transferidos para a sessão ordinária seguinte que por qualquer motivo nela deixarem de ser relatados serão automaticamente excluídos de pauta e devolvidos ao gabinete do relator.
- § 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o processo somente será incluído em pauta novamente mediante solicitação expressa do relator, observado o disposto no art. 39 deste regimento.
- § 3º. Em relação às duas hipóteses citadas no caput, o Presidente anunciará sua decisão oralmente ao final da sessão, da qual os interessados, a partir daquele momento, ficam cientes.
- Art. 75. Esgotada a pauta dos trabalhos, o Presidente, depois de conceder oportunidade aos demais membros para o uso da palavra, declarará encerrada a sessão. (Nova redação dos artigos 71, 72, 73, 74 e 75 e dos seus respectivos incisos e parágrafos dadas pelas Resoluções Normativas nºs 08/2012 e 32/2012).

Art. 76. Aos membros dos Colegiados é vedado emitir opinião pessoal sobre os votos e decisões neles proferidos.

Art. 77. As notas taquigráficas que tiverem que produzir efeitos externos serão revistas e rubricadas pelo relator ou revisor do processo, caso contrário, serão redigidas com a observação de não terem sido revistas.

Art. 77. As degravações dos áudios das sessões plenárias, poderão ser solicitadas por meio de requerimento, dirigido ao Presidente do Tribunal de Contas e serão disponibilizadas no prazo de até 05 dias úteis. (Nova redação do artigo 77 dada pela Resolução Normativa nº 39/2012).

Seção III - DAS DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO E DAS CÂMARAS

Art. 78. As deliberações serão na forma de:

I. Acórdão:

II. Resolução;

III. Parecer Prévio:

IV. Decisão Administrativa:

V. Provimento.

Art. 79. Revestirá a forma de Acórdão a deliberação que julgar:

I. Prestação de Contas Anuais:

II. Tomada de Contas:

III. Medidas cautelares ou homologação destas;

IV. Denúncia ou representação de qualquer natureza;

V. Pedido de rescisão de julgado:

VI. Recurso:

VII. Preliminares de qualquer natureza e incidentes processuais;

VIII. Qualquer outro assunto que implique em deliberação específicade competência do Tribunal Pleno não previsto sob outra forma, inclusive as deliberações homologatórias.

VIII. Qualquer outro assunto que implique em deliberação específica de competência do Tribunal Pleno ou das Câmaras não previsto soboutra forma, inclusive as deliberações homologatórias. (Nova redação do inciso VIII, do artigo 79 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).

I. Auditorias e monitoramentos:

 Auditorias, monitoramentos e levantamentos; (Nova redação do inciso I do artigo 79 dada pela Resolução Normativa nº 9/2017).

II. Prestação de Contas Anuais;

III. Tomada de Contas:

IV. Medidas cautelares ou homologação destas;

V. Denúncia ou representação de qualquer natureza;

V. Representação de qualquer natureza; (Nova redação do inciso V do artigo 79 dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).



VI. Pedido de rescisão de julgado:

VII. Recurso;

VIII. Preliminares de qualquer natureza e incidentes processuais:

IX. Qualquer outro assunto que implique em deliberação específica de competência do Tribunal Pleno ou das Câmaras não previsto sob outra forma, inclusive as deliberações homologatórias. (Nova redação dos incisos do artigo 79 dada pela Resolução Normativa nº 5/2016).

Art. 80. Os acórdãos deverão conter os seguintes elementos, sem prejuízo de outros considerados relevantes:

> A exposição da matéria julgada ou apreciada, seu fundamento legal e o resultado:

II. O nome dos responsáveis ou interessados;

III. A multa aplicada em decorrência de cada irregularidade evidenciada, bem como as determinações e recomendações a elas associadas, se for o caso, relativamente a cada responsável;

IV. O número do processo;

V. A data da sessão de julgamento;

VI. Os nomes dos Conselheiros presentes, dos que tiveram seu voto vencido e dos que se declararam impedidos ou em suspeição;

VII. Os nomes dos Auditores Substitutos de Conselheiro presentes e do representante do Ministério Público de Contas:

VII. Os nomes dos Conselheiros Substitutos presentes e do representante do Ministério Público de Contas. (Nova redação do inciso VII, do artigo 80 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).

Parágrafo único. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos, deverá indicar necessariamente o valor do débito em UPF/MT ou outra unidade que venha a substituí-la.

Art. 81. Será na forma de Resolução a deliberação que disciplinar matéria que deva produzir efeitos internos e externos, tais como:

- Regimento interno e eventuais alterações, bem como atos normativos relativos à estrutura, funcionamento e atribuições dos órgãos internos do Tribunal de Contas;
- Regulamentação do exercício do controle externo de caráter geral ou específico;
- III. Atos e instruções de caráter normativo sobre aplicação de leis pertinentes a matéria de sua competência específica, abrangendo os regulamentos complementares à legislação sobre a administração financeira e orçamentária, inclusive sobre licitações e contratos;

IV. Decisões em processos de consultas;

- V. Decisões em propostas diversas, excetuadas as propostas de decisões administrativas e medidas cautelares;
- VI. Outras matérias de repercussão interna e externa, que a critério do Plenário, devam revestir dessa forma.

448

- Art. 82. Será adotada a forma de Parecer Prévio quando a deliberação recair sobre as contas de governo prestadas pelos Chefes dos Poderes Executivos, estadual e municipais.
- § 1º. A análise e manifestação do Tribunal de Contas sobre as contas de governo do Chefe do Poder Executivo é procedimento de instrução e informação técnica a ser observada por ocasião do julgamento das contas pelo Poder Legislativo competente.
- § 2º. O parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:
 - a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
 - b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
 - c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
 - d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
 - e) a observância ao princípio da transparência.
- Art. 83. A deliberação que tratar de questões exclusivamente administrativas de efeitos apenas internos, terá forma de Decisão Administrativa.
- Art. 84. Terá a forma de Provimento, a deliberação que tratar de:
 - Instrução ou orientação normativa interna relativa ao controle externo;
 - II. Instrução ou orientação interna para fiel execução de lei;
 - III. Demais atos regulamentadores de normas do Tribunal de Contas para os quais n\u00e3o esteja prevista a forma de resolu\u00f3\u00f3o.
- Art. 85. Os Acórdãos, Resoluções e Pareceres Prévios serão redigidos e assinados pelo relator ou revisor, pelo Presidente e pelo representante do Ministério Público de Contas, mencionados os nomes de todos os demais membros que participaram da votação.
- Art. 86. As Decisões Administrativas serão redigidas pelo proponente e assinadas por este e pelo Presidente do Tribunal.
- Art. 87. As deliberações que impliquem na produção de efeitos externos ao Tribunal, serão encaminhadas pela Secretaria Geral do Tribunal Pleno para publicação no Diário Oficial do Estado no prazo máximo de 03 (três) dias depois da sessão, com a síntese dos fatos, o fundamento legal da decisão e a parte dispositiva.

449

- Art. 87. As deliberações que impliquem na produção de efeitos externos ao Tribunal, serão encaminhadas pela Secretaria Geral do Tribunal Pleno para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no prazo máximo de 03 (três) dias depois da sessão, com a sintese dos fatos, o fundamento legal da decisão e a parte dispositiva. (Nova redação do caput do artigo 87 dada pela-Resolução Normativa nº 32/2012).
- Art. 87. As deliberações que impliquem na produção de efeitos externos ao Tribunal, serão encaminhadas pela Secretaria Geral do Tribunal Pleno para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis depois da sessão, com a síntese dos fatos, o fundamento legal da decisão e a parte dispositiva. (Nova redação do caput do artigo 87 dada pela Resolução Normativa nº 18/2013).
- § 1°. A parte dispositiva da deliberação deverá conter:
 - a) os elementos necessários à identificação do assunto:
 - b) a identificação do responsável ou responsáveis;
 - c) a multa aplicada em decorrência de cada uma das irregularidades evidenciadas, bem como as determinações e recomendações a elas associadas, guando houver:
 - d) o periodo a que se referem os atos e fatos, se for o caso;
 - e) o resultado claro e objetivo da decisão, com a indicação de votos vencedores, vencidos e de desempate, quando houver.
- § 2º. Deverá ser certificado nos autos pela Secretaria Geral do Tribunal Pleno, o número, a data e a página do periódico onde a decisão foi publicada.
- Art. 88. As deliberações do Tribunal Pleno serão numeradas em séries distintas, sob o controle da Secretaria Geral do Tribunal Pleno.

Seção IV - COMPETÊNCIA DO RELATOR

- Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:
 - I. Presidir a instrução, determinando, por ação própria e direta ou por provocação dos órgãos de instrução do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, quaisquer diligências consideradas necessárias ao saneamento dos autos e ao fiel cumprimento da lei, fixando prazo para tanto, desde que não conflitem com as demais deliberações do Tribunal;
 - Decidir sobre a realização de auditorias ou inspeções nos órgãos sob sua jurisdição;
 - II. Decidir sobre a realização de auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos nos órgãos sob sua jurisdição. (Nova redação do inciso II do artigo 89 dada pela Resolução Normativa nº 5/2016).



III. Decidir sobre a instauração de Tomada de Contas em quaisquer de suas modalidades:

III. Decidir sobre a instauração de Tomada de Contas em quaisquer de suas modalidades e sobre a conversão de processos de fiscalização em Tomada de Contas; (Nova redação do inciso III do artigo 89 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).

IV. Decidir sobre a admissibilidade de denúncia e representação, externa ou interna;

IV. Decidir sobre a admissibilidade de representação, externa ou interna. (Nova redação do inciso IV do artigo 89 dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).

V. Decidir sobre pedido de desarquivamento, quando solicitado pelo titular do órgão interessado ou pela parte interessada ou seu procurador;

VI. Decidir sobre pedido de vista do processo ao interessado que figure como parte nos autos ou ao procurador devidamente constituído;

VII. Decidir sobre matérias que devam ser apartadas da prestação de contas anual;

VII. propor ao Colegiado de Membros os processos de prestação de contas que serão submetidas a julgamento no Tribunal Pleno ou na Câmara em que estiver designado; (Nova redação do inciso VII do artigo 89 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).

VIII. Citar, notificar e alertar, na forma e nas hipóteses previstas em lei e neste regimento interno;

IX. Determinar, sempre que entender necessário, o andamento urgente do processo ou expediente sob sua responsabilidade;

X. Determinar, na fase de instrução do feito o sobrestamento do mesmo, quando couber, e dar-lhe sequência quando entender necessário:

 Determinar a correção das inexatidões materiais e erros existentes nas suas decisões, inclusive de cálculos;

 XII. Submeter ao Tribunal Pleno o pedido de representação pela intervenção em município;

XIII. Submeter ao julgamento do Colegiado as medidas cautelares adotadas singularmente, nos termos do parágrafo único do art. 82 da Lei Complementar 269, de 29/01/2007;

XIV. Representar pela aplicação de medidas cautelares em matéria de competência exclusiva do Colegiado;

XV. Fixar prazo para que os responsáveis por órgão ou entidade sujeitos à sua jurisdição adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sempre que verificada qualquer irregularidade ou ilegalidade nos respectivos processos.

Parágrafo único. Os atos meramente ordinatórios, que devem ser feitos de ofício e/ou independem de despacho com conteúdo decisório, como a remessa dos autos por tramitação, a expedição de citação, notificação e ofício, além da expedição de alerta, poderão ser praticados por servidor designado pelo relator e revistos quando necessário. (Inclusão do parágrafo único, do artigo 89 pela Resolução Normativa nº 03/2014).

451

Art. 90. Compete, ainda, ao relator, proferir julgamento singular:

- I. Para fins de registro, sobre a legalidade:
 - a) Dos atos de admissão de pessoal, excetuadas as nomeaçõespara cargo de provimento em comissão:
 - b) Das declarações de bens de início e final de gestão;
 - e) Das decisões dos Poderes Legislativos que julgarem as Contas-Anuais dos Chefes dos Poderes Executivos.
- II. Para fins de conhecimento, sobre:
 - a) a Lei de Diretrizes Orcamentárias, a Lei de Orcamento Anual e o Plano Plurianual do Estado e dos Municípios:
 - b) os concursos públicos, processos seletivos públicos e processos seletivos simplificados.
- III. Para arquivar denúncia ou representação que não preenche osrequisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar 269/2007 e neste regimento:
- IV. Para decidir sobre representação interna proposta em face deatraso ou não encaminhamento de documentos e ou informaçõesobrigatórias ao Tribunal de Contas:
- V. Para determinar medidas cautelares, nos termos da lei;
- VI. Para liberar órgão representado pela inadimplência no encaminhamento de documentos exigidos pela legislação, desde que regularizada a situação perante o Tribunal de Contas:
- VII. Para dar quitação quanto ao ressarcimento de valores aos cofres públicos.
- § 1º. Nos casos mencionados no inciso II, deverá ser verificada a compatibilidade entre os instrumentos de planejamento, podendo o relator, diante de norma considerada inconstitucional, submeter o incidente de inconstitucionalidade ao Tribunal Pleno.
- § 2º. No caso mencionado no inc. VI, depois do julgamento singular, o processodeverá ser encaminhado à unidade competente para publicação da decisão e imediatamente ao Presidente do Tribunal para as providências cabíveis.
- § 3º. No final de cada semestre, havendo inadimplência referente às multas aplicadas através de julgamento singular, os respectivos processos serão encaminhados ao gabinete do relator para apresentação e julgamento em bloco no Tribunal Pleno, constituindo-se, individualmente e através de acórdão, título executivo.
- § 4º. Havendo divergência entre o entendimento do relator e o parecer ministerial, o julgamento do processo deverá ser transferido para o Tribunal Pleno ou Câmara, conforme o caso, observados os prazos previstos no art. 39 deste regimento.
- § 5º. Também serão transferidos para julgamento do Tribunal Pleno os processos de competência do Julgador Singular, quando a matéria envolver alta indagação oudivergência, ou quando for conveniente a deliberação plenária, a critério do relator ou per proposta do Presidente, de Conselheiro, de Conselheiro Substituto ou do Procurador Geral de Contas, aprovada pelo Tribunal Pleno.

- § 6º. As demais matérias de competência do Tribunal de Contas que não estejam especificamente cometidas ao julgamento exclusivo do Tribunal Pleno, serão decididas através de julgamento singular.
- § 1º. Os processos relativos às decisões mencionadas na alínea "e" do inciso I deste artigo, serão distribuídos aos Relatores das Contas do Poder Legislativo do ano em que vence o prazo de encaminhamento da referida decisão ao Tribunal de Contas.
- § 1º. § 2º. Nos casos mencionados no inciso II, deverá ser verificada a compatibilidade entre os instrumentos de planejamento, podendo o Relator, diante de norma considerada inconstitucional, submeter o incidente de inconstitucionalidade ao Tribunal Pleno.
- § 2º. § 3º. No caso mencionado no inc. VI, depois do julgamento singular, o processo deverá ser encaminhado à unidade competente para publicação da decisão e imediatamente ao Presidente do Tribunal para as providências cabíveis.
- § 3º. § 4º. No final de cada semestre, havendo inadimplência referente às multas aplicadas através de julgamento singular, os respectivos processos serão encaminhados ao gabinete do Relator para apresentação e julgamento em bloco no Tribunal Pleno, constituindo-se, individualmente e através de acórdão, título executivo.
- § 3º. § 4º. No final de cada semestre, havendo inadimplência referente às multas aplicadas através de julgamento singular, os respectivos processos serão encaminhados ao gabinete do Relator para apresentação e julgamento em bloco no Tribunal Pleno ou Câmara respectiva, constituindo-se, individualmente e através de acórdão, título executivo. (Nova redação do § 4º, do artigo 90 dada pela Resolução Normativa nº 18/2013).
- § 4°. § 5°. Havendo divergência entre o entendimento do Relator e o parecerministerial, o julgamento do processo deverá ser transferido para o Tribunal Pleno ou Câmara, conforme o caso, observados os prazos previstos no art. 39 deste regimento.
- § 5°. § 6°. Também serão transferidos para julgamento do Tribunal Pleno os processos de competência do Julgador Singular, quando a matéria envolver alta indagação ou divergência, ou quando for conveniente a deliberação plenária, a critério do Relator ou por proposta do Presidente, de Conselheiro, de Conselheiro Substituto ou do Procurador Geral de Contas, aprovada pelo Tribunal Pleno.
- § 6°. § 7°. As demais matérias de competência do Tribunal de Contas que não estejam especificamente cometidas ao julgamento exclusivo do Tribunal Pleno ou das Câmaras, serão decididas através de julgamento singular. (Devido à nova redação dada ao § 1°, do artigo 90, os antigos §§ 1°, 2°, 3°, 4°, 5° e 6° foram renumerados para §§ 2°, 3°, 4°, 5°, 6° e 7° sendo todas as alterações dadas pela Resolução Normativa n° 32/2012).
- Art. 90 . Compete, ainda, ao relator, proferir julgamento singular:
 - I. Para fins de registro, sobre a legalidade:
 a) Dos atos de admissão de pessoal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

453

- b) Dos concursos públicos, processos seletivos públicos eprocessos seletivos simplificados:
- a) Dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concursos públicos e processos seletivos públicos:
- b) Dos concursos públicos e processos seletivos públicos: (Nova redação das alineas a e b do inciso I, do artigo 90 dada pela Resolução Normativa nº 5/2016).
- II. Para arquivar denúncia ou representação que não preencha osrequisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar 269/2007 e neste regimento;
- II. Para arquivar denúncia ou representação que não preencha osrequisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar 269/2007 e neste regimento, e para decidir processos dessa mesma espécie. quando a manifestação da Secretaria de Controle Externo e o parecerdo Ministério Público de Contas forem acolhidos integralmente nadecisão do relator; (Nova redação do inciso II, do artigo 90 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).
- II. Para arquivar representação que não preencha os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar 269/2007 e neste regimento, e para decidir processos dessa mesma espécie, quando a manifestação da Secretaria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas forem acolhidos integralmente na decisão do relator; (Nova redação do inciso II do artigo 90 dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).
- III. Para decidir sobre representação interna proposta em face de atraso ou não encaminhamento de documentos e ou informações obrigatórias ao Tribunal de Contas;
- IV. Para determinar medidas cautelares, nos termos da lei:
- V. Para liberar órgão representado pela inadimplência no encaminhamento de documentos exigidos pela legislação, desde que regularizada a situação perante o Tribunal de Contas;
- VI. Para dar quitação quanto ao ressareimento de valores aos cofrespúblicos:
- VI. Revogado. (Revogação do inciso VI, do artigo 90 pela Resolução Normativa nº 03/2014).
- § 1º. No caso mencionado no inc. V, depois do julgamento singular, o processo deverá ser encaminhado à unidade competente para publicação da decisão e imediatamente ao Presidente do Tribunal para as providências cabíveis.
- § 2º. No caso mencionado na alínea "b" do inciso I, deverá ser verificada a compatibilidade entre os instrumentos de planejamento, podendo o Relator, diante de norma considerada inconstitucional, submeter o incidente de inconstitucionalidade ao Tribunal Pleno.
- § 3º. No final de cada semestre, havendo inadimplência referente às multas aplicadas através de julgamento singular, os respectivos processos serão encaminhados ao gabinete do Relator para apresentação e julgamento em bloco no Tribunal Pleno ou Câmara respectiva, constituindo-se, individualmente e através de acórdão, título executivo.

§ 4º. Havendo divergência entre o entendimento do Relator e o parecer ministerial, o julgamento do processo deverá ser transferido para o Tribunal Pleno ou Câmara, conforme o caso, observados os prazos previstos no art. 39 deste regimento.

§ 5º. Também serão transferidos para julgamento do Tribunal Pleno os processos de competência do Julgador Singular, quando a matéria envolver alta indagação ou divergência, ou quando for conveniente a deliberação plenária, a critério do Relator ou por proposta do Presidente, de Conselheiro, de Conselheiro Substituto ou do Procurador Geral de Contas, aprovada pelo Tribunal Pleno.

- § 6°. As demais matérias de competência do Tribunal de Contas que não estejam especificamente cometidas ao julgamento exclusivo do Tribunal Pleno ou das Câmaras, serão decididas através de julgamento singular. (Nova redação do artigo 90, bem como dos seus parágrafos, incisos e alíneas dada pela Resolução Normativa nº 39/2013).
- Art. 91. Os julgamentos singulares serão publicados no Diário Oficial do Estadodevidamente identificados e com a exposição sucinta dos fatos, o fundamento legal da decisão e a parte dispositiva.
- Art. 91. Os julgamentos singulares serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso devidamente identificados e com a exposição sucinta dos fatos, o fundamento legal da decisão e a parte dispositiva. (Nova redação do artigo 91 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).

Capítulo V - MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

- Art. 92. O Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso, integrado por 04 (quatro) Procuradores, é instituição permanente, essencial às funções de fiscalização e controle externo contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do Estado de Mato Grosso.
- Art. 93. Os Procuradores de Contas serão nomeados pelo Presidente do Tribunal e perante ele tomarão posse, no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita do interessado e deferimento do Presidente do Tribunal.
- § 1º. Os Procuradores de Contas prestarão compromisso, nos termos do art. 2º deste regimento.
- § 2º. Será lavrado em livro próprio, o termo de posse do Procurador, que será assinado pelo Presidente do Tribunal e pelo empossado, dele constando a inexistência de impedimento legal.
- § 3º. Não se verificando a posse no prazo estabelecido no caput deste artigo, o Presidente nomeará outro candidato, observada a ordem de classificação no respectivo concurso.
- Art. 94. Aos Procuradores de Contas são assegurados os mesmos direitos, garantias,

prerrogativas e vedações dos membros do Ministério Público Estadual.

Seção I - DAS ATRIBUIÇÕES DO PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Art. 95. O Procurador Geral será eleito por seus pares e tomará posse em sessão ordinária do Tribunal Pleno.

Art. 96. Compete ao Procurador Geral do Ministério Público de Contas:

Comparecer às sessões do Tribunal Pleno;

Interpor recursos e pedido de rescisão de julgado:

III. Avocar, quando julgar necessário, processo que esteja sob exame de qualquer membro do Ministério Público de Contas, aditando-o, se for o caso, respeitados os prazos regimentais;

IV. Organizar os serviços e coordenar os trabalhos técnico jurídicos e administrativos do Ministério Público de Contas;

V. Enviar ao Corregedor Geral do Tribunal de Contas os relatórios bimestrais a que se refere o inc. IX do art. 23 deste regimento:

VI. Expedir os ofícios relativos ao Ministério Público de Contas:

VII. Designar Procurador para substituí-lo na sessão Plenária;

VIII. Elaborar minuta de Lei Complementar estabelecendo a organização da carreira e as atribuições dos Procuradores. observadas as especificidades de suas competências, submetendo-a à apreciação do Tribunal Pleno:

IX. Baixar instruções definindo as atribuições dos Procuradores e dos serviços internos do Ministério Público de Contas:

X. Compor comissões temporárias, quando designado pelo Presidente.

Art. 97. Em caso de vacância, impedimentos ou ausência por motivo de licença, férias não inferiores a 30 (trinta) dias ou outro afastamento legal, o Procurador Geral designará seu substituto dentre os demais Procuradores, sendo assegurado ao substituto os vencimentos do cargo de Procurador Geral enquanto estiver exercendo a função.

Art. 98. O Presidente do Tribunal designará servidores para atuarem no Ministério Público de Contas, de oficio ou a requerimento do Procurador Geral, cujas competências e funcionamento serão definidos em provimento próprio.

Seção II - DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROCURADORES DE CONTAS

Art. 99. Compete ao Procurador de Contas, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas neste regimento interno, as sequintes:

> I. Promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, requerendo as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário;

I. Promover a defesa da ordem jurídica no âmbito do controle externo, requerendo perante o Tribunal de Contas as medidas necessárias à preservação dos interesses públicos e do erário; (Nova redação do inciso I do artigo 99 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).

II. Comparecer às sessões do Tribunal Pleno quando convocado e dizer o direito, verbalmente ou por escrito, nos processos sujeitos à deliberação Plenária, ressalvadas as exceções previstas no § 1º do art. 48 deste regimento;

III. Emitir parecer conclusivo e fundamentado nos processos que lhe forem distribuídos:

IV. Manifestar-se expressamente nos incidentes processuais:

V. Velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal;

VI. Propor ao Procurador Geral os recursos previstos na Lei Complementar 269/2007, nos termos deste regimento;

VII. Substituir o Procurador Geral, quando designado.

Art. 100. Antes de emitir seu parecer, e representante de Ministério Público de Contas poderá requerer ao Conselheiro relator qualquer providência ou informação que entender indispensáveis à instrução de feito.

Art. 100. Antes de emitir seu parecer, o representante do Ministério Público de Contas poderá requerer ao Relator qualquer providência ou informação que entender indispensáveis à instrução do feito. (Nova redação do artigo 100 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).

Capítulo VI - DOS AUDITORES SUBSTITUTOS DE CONSELHEIRO

- Art. 101. Os Auditores Substitutes de Conselheiro, também denominados Conselheiros Substitutos, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Contas, entre cidadãos que satisfaçam os requisitos para o cargo de Conselheiro, após aprovação em concurso público, observada a ordem de classificação e as disposições da Lei Complementar 269/2007 e deste regimento.
- § 1º. A posse dos Auditores Substitutos de Conselheiro será perante o Presidente do Tribunal, no prazo de 30 dias consecutivos, contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita do interessado e deferimento do Presidente do Tribunal.
- § 2º. Os Auditores Substitutos de Conselheiro prestarão compromisso, nos termos do art. 2º deste regimento.
- § 3º. Será lavrado em livro próprio, o termo de posse do Auditor Substituto de Gonselheiro, que será assinado pelo Presidente do Tribunal e pelo empossado, dele constando a inexistência de impedimento legal.
- § 4º. A ordem de antiguidade dos Auditores Substitutos de Conselheiro é estabelecida pela data de sua posse, ou, em caso de igual data, pela classificação no concurso público de provas e títulos.

457

Art. 102. Os Auditores Substitutos de Conselheiro, quando em substituição, terão as mesmas garantias, prerrogativas, subsídios e vantagens do titular e, quando no exercício das demais atribuições legais e regimentais, as de Juiz de Entrância Especial:

Parágrafo único. Aos Auditores Substitutos de Conselheiro aplicam-se os mesmos deveres, impedimentos e vedações a que se submetem os Conselheiros.

Art. 103. N\u00e3o poder\u00e3o estar em f\u00e9rias simultaneamente mais de 02 (dois) Auditores substitutos de Conselhoiro.

Parágrafo único. A concessão de férias, licenças ou outros afastamentos legais aos Auditores Substitutos de Conselheiro dependerá de aprovação expressa do Presidente.

- Art. 103. A Concessão de férias, licenças ou outros afastamentos legais aos Auditores Substitutos de Conselheiro dependerá de aprovação expressa do Presidente.
- § 1º. Não poderão usufruir férias simultaneamente mais de 03 (três) Auditores-Substitutos de Conselheiro, sendo que, pelo menos um destes, deve estar atuando em Câmera distinta:
- § 2°. Os Auditores Substitutes de Conselheiro, por motivo de férias, licenças ou outros afastamentos legais superior a 30 (trinta) dias serão substituídos pelos seus pares, observado o sistema de rodízio, para presidir e instruir os processos a eles distribuídos a fim de assegurar a continuidade dos trabalhos de suas relatorias.
- § 3°. Nos casos de licenças ou afastamentos legais de Auditores Substitutos de Conselheiro superiores a 60 (sessenta) dias, os processos a eles distribuídos serão redistribuídos por sorteio entre os seus pares, findado as licenças e afastamentos, os processos reverterão as relatorias originarias, aplicando o disposto no §1°, art. 107, deste regimento.
- § 4°. O Auditor Substituto de Conselheiro que estiver designado para atuar junto à Presidência do Tribunal e aquele que estiver convocado para substituir Conselheiro por motivo de férias, licenças ou outros afastamentos legais ficam excluidos dos sistema de redizio para efeito de substituição de seus pares. (Nova redação do caput do artigo 103, transformação do parágrafo único em § 1° com nova redação e inclusão dos §§ 2°, 3° e 4°, sendo todas as alterações dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).

Capitulo VI - DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Art. 101. Os Conselheiros Substitutos serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Contas, entre cidadãos que satisfaçam os requisitos para o cargo de Conselheiro, após aprovação em concurso público, observada a ordem de classificação e as disposições da Lei Complementar 269/2007 e deste Regimento.



- § 1º. A posse dos Conselheiros Substitutos será perante o Presidente do Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita do interessado e deferimento do Presidente do Tribunal.
- § 2º. Os Conselheiros Substitutos prestarão compromisso, nos termos do artigo 2º deste Regimento.
- § 3º. Será lavrado, em livro próprio, o termo de posse do Conselheiro Substituto, que será assinado pelo Presidente do Tribunal e pelo empossado, dele constando a inexistência de impedimento legal.
- § 4º. A ordem de antiguidade dos Conselheiros Substitutos é estabelecida pela data de sua posse ou, em caso de igual data, pela classificação no concurso público de provas e títulos.
- Art. 102. Os Conselheiros Substitutos, quando em substituição, terão as mesmas garantias, prerrogativas, subsídios e vantagens do titular e, quando no exercício das demais atribuições legais e regimentais, as de Juiz de Entrância Especial.

Parágrafo único. Aos Conselheiros Substitutos aplicam-se os mesmos deveres, impedimentos e vedações a que se submetem os Conselheiros.

- Art. 103. A concessão de férias, licenças ou outros afastamentos legais aos Conselheiros Substitutos dependerá de aprovação expressa do Presidente.
- § 1º. Não poderão usufruir férias simultaneamente mais de 3 (três) Conselheiros Substitutos, sendo que, pelo menos um destes, deve estar atuando em Câmara distinta.
- § 2º. Os Conselheiros Substitutos, por motivo de férias, licenças ou outros afastamentos legais superior a 30 (trinta) dias, serão substituídos pelos seus pares, observado o sistema de rodízio, para presidir e instruir os processos a eles distribuídos a fim de assegurar a continuidade dos trabalhos de suas relatorias.
- § 3°. Nos casos de licenças ou afastamentos legais de Conselheiros Substitutos superiores a 60 (sessenta) dias, os processos a eles distribuídos serão redistribuídos por sorteio entre os seus pares, findado as licenças e afastamentos, os processos reverterão às relatorias originárias, aplicando o disposto no § 1° do artigo 107 deste Regimento.
- § 4°. O Conselheiro Substituto que estiver designado para atuar junto à Presidência do Tribunal e aquele que estiver convocado para substituir Conselheiro por motivo de férias, licenças ou outros afastamentos legais ficam excluídos do sistema de rodízio para efeito de substituição de seus pares. (Nova redação do título e dos artigos 101, 102 e 103, bem como dos respectivos parágrafos dadas pela Resolução Normativa nº 10/2016).

Seção I - COMPETÊNCIA DO AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

459 F

Seção I - COMPETÊNCIA DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO (Nova redação do título dada pela Resolução Normativa nº 10/2016)

Art. 104. Compete ao Auditor Substituto de Conselheiro:

- I. mediante convocação do Presidente do Tribunal, observado o sistema de redizio:
 - a) exercer, no caso de vacância, as funções relativas ao cargo de Conselheiro, até novo provimento;
 - b) substituir os conselheiros em suas ausências e impedimentos por metivo de licença, férias ou outro afastamento legal;
- II. mediante convocação do Presidente do Tribunal ou de Presidente de Câmara, conforme o caso:
 - a) substituir os Conselheiros, observado o sistema de rodízio, para efeito de quérum ou para completar a composição do Tribunal Pleno ou dos Câmaras;
 - b) votar, quando necessário manter o quórum, no lugar do Conselheiro que declarar suspeição ou impedimento em processo constante da pauta;
- III. mediante designação do Presidente do Tribunal:
 - a) atuar, em caráter permanente junto ao Tribunal Pleno e às-Câmaras, presidindo a instrução dos processos que lhe foremdistribuídos e relatando-os com proposta de voto por escrito, a ser votada pelos Conselheiros do respectivo colegiado, bem como por Auditores Substitutos de Conselheiro em substituição;
 - atuar, em caráter permanente ou temporário, junto à Presidência do Tribunal, manifestando-se nas matérias e processos relativos ao controle externo de competência da Presidência do Tribunal;
 - e) representar o Tribunal de Contas, o Presidente do Tribunal e demais Conselheiros.

Art. 104. Compete ao Auditor Substituto de Conselheiro:

Art. 104. Compete ao Conselheiro Substituto: (Nova redação do caput do artigo 104 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).

- mediante designação do Presidente do Tribunal:
 - a) exercer, no caso de vacância, as funções relativas ao cargo de Conselheiro, até novo provimento, observado o sistema de rodízio anual e o critério de antiguidade;
 - b) substituir os conselheiros em suas ausências por motivo de licença e férias, observado o sistema de rodízio anual e o critério de antiguidade;
 - c) substituir os conselheiros por motivo de afastamento legal, observado o sistema de rodízio anual e o critério de antiguidade;
 - d) atuar, em caráter permanente junto ao Tribunal Pleno e às Câmaras, presidindo a instrução dos processos que lhe foremdistribuídos por sorteio e relatando os com proposta de voto por-

escrito, a ser votada pelos Conselheiros e/ou Conselheiros Substitutos de respectivo colegiado;

 d) exercer os cargos de Ouvidor-Geral e Supervisor da Escola Superior de Contas; (Nova redação da alinea "d" do inciso I do artigo 104 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018)

e) atuar, em caráter permanente ou temporário, junto à Presidência do Tribunal, por livre escolha, manifestando-se nas matérias e processos relativos ao controle externo de competência da Presidência do Tribunal:

e) atuar, em caráter permanente ou temporário, junto à Presidência, à Corregedoria Geral e à Ouvidoria Geral do Tribunal, por livre escolha dos respectivos titulares, manifestando-se nas matérias e processos de competência da unidade onde estiver atuando. (Nova redação da alínea "e" do artigo 104 dada pela Resolução Normativa nº 05/2015).

e) atuar, em caráter permanente ou temporário, junto à Presidência, à Vice-Presidência, à Corregedoria Geral, à Ouvidoria Geral e aos Presidentes das Câmaras, por livre escolha dos respectivos titulares, manifestando-se nas matérias e processos de competência da unidade onde estiver atuando; (Nova redação da alínea "e", do inciso I, do artigo 104 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).

 f) representar o Tribunal de Contas, o Presidente do Tribunal e demais Conselheiros, por livre escolha do representado;

II. mediante convocação do Presidente do Tribunal ou de Presidente de Câmara, conforme o caso:

> a) substituir os Conselheiros, observado o sistema de rodízio, para efeito de quórum ou para completar a composição do Tribunal Pleno ou das Câmaras;

> b) votar, quando necessário manter o quórum, substituindo Conselheiro que declarar suspeição ou impedimento em processo constante da pauta; (Nova redação dos incisos e alíneas do artigo 104, dadas pela Resolução Normativa nº 18/2013).

III. atuar, em caráter permanente junto ao Tribunal Pleno e às Câmaras, presidindo a instrução dos processos que lhe forem distribuídos e relatandoos com proposta de voto por escrito, a ser votada pelos Conselheiros e/ou Conselheiros Substitutos do referido colegiado. (Inciso III do artigo 104 incluído pela Resolução Normativa nº 09/2018).

§ 1º. Um Auditor Substituto de Conselheiro deverá atuar permanentemente junto a Presidência e três, junto a cada uma das Câmaras.

§ 2º. A convocação de Auditor Substituto de Conselheiro para substituir Conselheiro em Câmara onde não atua ordinariamente, não prejudica a relatoria de processos a ele distribuídos na Câmara originária.

§ 3º. A convocação de Auditor Substituto de Conselheiro para substituir Conselheiro interrompe, durante o período de substituição, sua atuação junto à Presidência do Tribunal.

- § 4º. Na impossibilidade de convocação de Auditores Substitutos de Gonselheiro, os conselheiros poderão atuar em outra Câmara de que não sejam membros efetivos, mediante designação do Presidente do Tribunal por solicitação de Presidente de câmara.
- § 5º. O sistema de rodízio dos Auditores Substitutos de Conselheiro será determinado conforme o § 4º do art. 101 deste regimento.
- § 6°. A critério do Presidente do Tribunal, o Auditor Substituto de Conselheiro poderá participar de comissões técnicas de qualquer natureza, sem prejuízo de suas atribuições específicas.
- § 7º. Será computado para efeito de quérum de funcionamento e de deliberações dos Colegiados a convocação do Auditor Substituto de Conselheiro fundamentada no art. 104, inc. l.
- § 7º. Somente será computado para efeito do quórum de funcionamento e dedeliberações dos Colegiados a designação de Auditor Substituto de Conselheiro nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 28, deste Regimento Interno. (Nova redação do § 7º do artigo 104, dada pela Resolução Normativa nº 18/2013).
- § 1º. Um Conselheiro Substituto deverá atuar permanentemente junto à Presidência, e três junto a cada uma das Câmaras.
- § 2º. A convocação de Conselheiro Substituto para substituir Conselheiro em Câmara, onde não atua ordinariamente, não prejudica a relatoria de processos a ele distribuídos na Câmara originária.
- § 3º. A convocação de Conselheiro Substituto para substituir Conselheiro interrompe, durante o periodo de substituição, sua atuação junto à Presidência do Tribunal.
- § 4º. Na impossibilidade de convocação de Conselheiros Substitutos, os Conselheiros poderão atuar em outra Câmara de que não sejam membros efetivos, mediante designação do Presidente do Tribunal por solicitação de Presidente de Câmara.
- § 5º. O sistema de rodízio dos Conselheiros Substitutos será determinado conforme o § 4º do artigo 101 deste Regimento.
- § 6º. A critério do Presidente do Tribunal, o Conselheiro Substituto poderá participar de comissões técnicas de qualquer natureza, sem prejuízo de suas atribuições específicas.
- § 7°. Somente será computado para efeito do quórum de funcionamento e de deliberações dos Colegiados a designação de Conselheiro Substituto nas hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 28 deste Regimento Interno. (Nova redação dos §§ 1°, 2°, 3°, 4°, 5°, 6° e 7°, do artigo 104 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).
- § 7°. Revogado. (Revogação do § 7° do artigo 104 pela Resolução Normativa nº 10/2017).



§ 7º. Se a proposta de voto apresentada pelo Conselheiro Substituto for acolhida pela maioria ou pela unanimidade dos votos, ele assinará o acórdão ou a decisão, na condição de relator. (§ 7º do artigo 104 incluído pela Resolução Normativa nº 09/2018).

Artigo 104-A. Quando houver mais de cinco Conselheiros Substitutos em exercício interino das funções de Conselheiro, suspende-se o caráter anual do rodízio, de que trata a alínea "a" do inciso I, do artigo 104 (Artigo 104-A incluído pela Resolução Normativa nº 04/2018).

Art. 105. É expressamente vedada a vinculação entre Auditor Substituto de-Conselheiro e Conselheiro.

Art. 105. É expressamente vedada a vinculação entre Conselheiro Substituto e Conselheiro. (Nova redação do artigo 105 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).

Seção II - SUBSTITUIÇÃO NOS CASOS DE AFASTAMENTO LEGAL DO CONSELHEIRO

Art. 106. A convocação de Auditor Substituto de Conselheiro para substituir Conselheiro afastado legalmente por qualquer motivo, será feita mediante ato do-Presidente e terá validade por todo o período de afastamento.

Parágrafo único. Obedecida a ordem de antiguidade no cargo, a convocação de-Auditor Substituto de Conselheiro respeitará os critérios de rodízio e alternatividade, de modo que nenhum deles acumule sucessivas ou ininterruptas convocações em cada hipótese de substituição legal.

Art. 106. Revogado. (Revogação do artigo 106 pela Resolução Normativa nº 18/2013).

Parágrafo único. Revogado. (Revogação do parágrafo único do artigo 106 pela Resolução Normativa nº 18/2013).

Art. 107. Serão encaminhados ao Auditor Substituto de Conselheiro, quando emsubstituição legal:

Art. 107. Serão encaminhados ao Conselheiro Substituto, quando em substituição legal: (Nova redação do caput do artigo 107 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).

> Os processos distribuídos por dependência ao Conselheiro afastado, para instrução processual:

> II. Os processos já instruídos, inclusive com o parecer ministerial por ocasião do afastamento do Conselheiro, para decisão e inclusão em pauta.



- § 1º. Se o processo for incluído em pauta de julgamento pelo Auditor Substituto de Genselheiro, a ele permanecerá vinculado, para proposta de voto, mesmo depois de cessada a substituição.
- § 2º. Os processos incluídos em pauta, com relatório e voto do Conselheiro relator que posteriormente se afastar legalmente ou que não comparecer à sessão, serão lidos pelo Auditor Substituto de Conselheiro convocado, mantendo-se inalterada a relatoria e o posicionamento expressado.
- § 1º. Se o processo for incluído em pauta de julgamento pelo Conselheiro Substituto, a ele permanecerá vinculado, para proposta de voto, mesmo depois de cessada a substituição.
- § 2º. Os processos incluídos em pauta, com relatório e voto do Conselheiro relator que posteriormente se afastar legalmente ou que não comparecer à sessão, serão lidos pelo Conselheiro Substituto convocado, mantendo-se inalterada a relatoria e o posicionamento expressado. (Nova redação dos §§ 1º e 2º, do artigo 107 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).
- § 3º. É facultado ao Conselheiro relator solicitar expressamente que os processos de sua relatoria sejam retirados da pauta de julgamento da sessão em que se fará ausente, os quais somente constituirão nova pauta por solicitação do Conselheiro relator.
- § 4º. O processo de Tomada de Contas iniciado durante o período de substituição legal permanecerá sob a relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro nos termos do § 1º do artigo 128 B deste Regimento. (Inclusão § 4º do artigo 107 pela Resolução Normativa nº 39/2013).
- § 4. Revogado. (Revogação do § 4º, do artigo 107 pela Resolução Normativa nº 03/2014).

Seção III - SUBSTITUIÇÃO NOS CASOS DE VACÂNCIA

- Art. 108. Nos casos de vacância do cargo de Conselheiro, a substituição pelo Auditor Substituto de Conselheiro se dará até que novo Conselheiro seja empossado.
- Art. 108. Nos casos de vacância do cargo de Conselheiro, a substituição pelo Conselheiro Substituto se dará até que novo Conselheiro seja empossado. (Nova redação do artigo 108 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).

COLEGIADO DE MEMBROS

- Art. 108-A. Integram o Colegiado de Membros os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos e os Procuradores de Contas.
- Art. 108-A. O Colegiado de Membros, compostos pelos Conselheiros, pelos Conselheiros Substitutos e pelos Procuradores de Contas, é um órgão consultivo e

74 1464 F deliberativo sobre matérias específicas e relevantes. (Nova redação do artigo 108-A dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).

Art. 108-B. O Presidente de Tribunal de Contas presidirá o Colegiado de Membros, podendo convocar qualquer Conselheire, Conselheiro Substituto ou Procurador de Contas para as suas reuniões.

Art. 108-B. O Presidente do Tribunal de Contas presidirá o Colegiado de Membros, convocará os seus membros e definirá previamente os assuntos da pauta da reunião. (Nova redação do artigo 108-B dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).

Parágrafo único. A forma como o Colegiado de Membros se reunirá será definida pelo Presidente, considerando os temas a serem tratados.

DAS ATRIBUIÇÕES DO COLEGIADO DE MEMBROS

Art. 108-C. É competência do Colegiado de Membros, deliberar sobre matérias de natureza administrativa, sempre que o Presidente entender conveniente e oportuna a manifestação do respectivo Colegiado.

Art. 108-C. São competências do Colegiado de Membros:

 opinar sobre matérias de natureza administrativa, sempre que o Presidente entender conveniente e oportuna à manifestação do respectivo Colegiado.

discutir, alterar e aprovar o plano anual de fiscalização;

III. aprovar a indicação de servidor para ocupar o cargo de Secretáriogeral de Controle Externo;

 IV. aprovar os nomes dos secretários de controle externo escolhidos pela Presidência;

V. dispensar servidor do cargo de Secretário-geral de Controle
 Externo:

VI. dispensar servidor do cargo de Secretário de Controle Externo, após ouvir o Secretário-geral de Controle Externo. (Nova redação do artigo 108-C e inclusão dos incisos I, II, III, IV, V e VI pela Resolução Normativa nº 09/2018).

Art. 108-D. O Colegiado de Membros reunir-se-á sempre que houver convocação, independente de quorum.

Art. 108-D. O Colegiado de Membros reunir-se-á sempre que houver convocação, com antecedência mínima de 72 horas. (Nova redação do artigo 108-D dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).

Art. 108-E. As deliberações do Colegiado de Membros serão lavradas em atas administrativas, para efeitos de registro, o homologadas pelo Presidente.

Art. 108-E. As deliberações do Colegiado de Membros serão tomadas pela maioria simples, exceto quanto às matérias tratadas nos incisos II, III, IV, V e VI do art. 108-C, que serão tomadas por maioria absoluta dos membros em efetivo exercício do cargo, e



lavradas em atas, para efeitos de registro. (Nova redação do artigo 108-E dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).

- § 1º. A fim de atribuir conteúdo normativo às atas, o Presidente deverá submetê-las à apreciação do Tribunal Pleno por meio de Decisão Administrativa.
- § 2º. Depois da deliberação plenária, as matérias contidas nas atas administrativas, que não possuam caráter sigiloso, deverão ser destacadas em expediente apartado, e divulgadas no âmbito do Tribunal, a critério do Presidente. (Inclusão dos artigos 108-A, 108-B, 108-C, 108-D e 108-E pela Resolução Normativa nº 17/2015).

Capítulo VII - DA ÁREA TÉCNICA PROGRAMÁTICA

Art. 109. Integram a área Técnica Programática:

I. A Secretaria Geral do Tribunal Pleno:

II. A Secretaria Geral da Presidência:

III. A Secretaria Geral de Controle Externo:

IV. As Secretarias de Controle Externo das Relatorias:

V. A Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia;

VI. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal:

VII. A Secretaria de Desenvolvimento Institucional;

VIII. A Consultoria Técnica.

Art. 109. Integram a área Técnica Programática:

I. A Secretaria Geral do Tribunal Pleno:

II. A Chefia de Gabinete da Presidência;

III. A Secretaria Geral de Controle Externo:

IV. As Secretarias de Controle Externo das Relatorias:

V. A Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia:

VI. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal;

VII. A Scoretaria de Desenvolvimento do Controle Externo;

IV. As Secretarias de Controle Externo:

V. A Secretaría de Gerenciamento dos Sistemas Técnicos Informatizados de Controle Externo:

VI. A Secretaria de Informações Estratégicas;

VII. A Secretaria de Métodos e Desenvolvimento do Controle Externo; (Nova redação dos incisos IV, V, VI e VII do artigo 109 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).

VIII. A Consultoria Técnica;

IX. A Comissão Permanente de Atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno e a Comissão Permanente de Uniformização de Jurisprudência;



Parágrafo único. Os titulares das unidades técnicas a que se referem os incisos III e IV não poderão permanecer ininterruptamente por mais de seis anos no mesmo cargo. (Parágrafo único do artigo 109 incluído pela Resolução Normativa nº 09/2018).

- Art. 109-A. As comissões permanentes de Atualização da Lei Orgânica e de-Regimento Interno e de Uniformização de Jurisprudência colaboram efetivamente no desempenho das atribuições do Tribunal de Contas e são compostas por quatromembros efetivos e dois suplentes, todos designados pelo Presidente do Tribunal, no início do seu mandato.
- § 1º. São membros efetivos de cada uma das comissões permanentes: um Conselheiro, um Conselheiro Substituto, um Procurador de Contas e um servidor com formação na área jurídica.
- § 2º. O Procurador de Contas será indicado pelo Procurador Geral de Contas e o servidor será indicado pelo Presidente da respectiva Comissão.
- § 3°. As comissões permanentes serão presididas pelo Conselheiro designado e funcionarão com a presença de, no mínimo, três de seus membros efetivos.
- Art. 109-A. As Comissões Permanentes de Atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno e de Uniformização de Jurisprudência colaboram efetivamente no desempenho e na qualidade dos produtos e das atribuições do Tribunal de Contas.
- § 1º. A Comissão Permanente de Atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno é composta por quatro membros efetivos, sendo um Conselheiro, um Conselheiro Substituto, um Procurador de Contas, indicado pelo Procurador-geral, e um servidor com formação na área jurídica indicado pelo Presidente da Comissão, e dois suplentes, todos designados pelo Presidente do Tribunal.
- § 2º. A Comissão Permanente de Uniformização de Jurisprudência é composta por seis membros efetivos, sendo um Conselheiro, um Conselheiro Substituto, o Procurador-geral de Contas, o Secretário-chefe da Consultoria Técnica, o Consultor Jurídico Geral e um servidor de livre indicação do Presidente da Comissão, todos designados pelo Presidente do Tribunal.
- § 3°. As comissões permanentes serão presididas pelo Conselheiro designado e funcionarão com a presença de, no mínimo, três de seus membros efetivos. (Nova redação do artigo 109-A, bem como dos seus respectivos parágrafos dada pela Resolução Normativa nº 09/2016).
- § 4°. Terão direito a voto, nas deliberações das Comissões permanentes, o Conselheiro, o Conselheiro Substituto e o Procurador de Contas, membros das respectivas Comissões. (Inclusão do § 4° do artigo 109-A pela Resolução Normativa nº 30/2017).
- Art. 109-B. São atribuições da Comissão de Atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno:



I – Ser responsável pela atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno, mediante apresentação de projetos de alteração do texto em vigor e da emissão de parecer sobre projeto apresentado por Conselheiro ou sugestão oferecida por Conselheiro Substituto ou Procurador de Contas;

II – Opinar formalmente sempre que consultada pelo Presidente;

III – Elaborar e aprovar as normas de funcionamento da comissão.

Art. 109-C. São atribuições da Comissão de Uniformização de Jurisprudência:

I – Atualizar e publicar a Súmula da Jurisprudência do Tribunal;

 II – Superintender os serviços de sistematização e divulgação da jurisprudência predominante do Tribunal, sugerindo medidas que facilitem a pesquisa de julgados ou processos;

III – Propor ao Presidente do Tribunal que a jurisprudência do Tribunal seja compendiada em súmula, quando verificar que o Plenário e as câmaras não divergem em suas decisões sobre determinada matéria;

IV – Elaborar e aprovar as normas de funcionamento da comissão. (Nova redação do artigo 109 e inclusão dos artigos 109-A, 109-B e 109-C, bem como dos seus respectivos incisos e parágrafos, dadas pela <u>Resolução Normativa nº 04/2012</u>).

Art. 110. Compete à Secretaria de Controle Externo da respectiva relatoria, além de outras atribuições, a critério do Conselheiro relator, instruir e informar os processos referentes a:

I. Contas anuais e balancetes mensais:

II. Tomada de Contas:

III. Pecas de planeiamento:

IV. Relatórios resumidos de execução orçamentária, de gestão fiscal e de Incentivos Fiscais:

V. Denúncias ou representações de qualquer natureza:

VI. Recursos:

VII. Julgamento das contas do Poder Executivo pelo Legislativo;

VIII. Declaração de bens.

Art. 110. Revogado. (Revogação do artigo 110 pela <u>Resolução Normativa nº 32/2012</u>).

Art. 111. Compete à Consultoria Técnica do Tribunal de Contas:

Emitir parecer em processos de consulta;

II. Propor normas técnicas:

III. Prestar orientação técnica aos jurisdicionados:

IV. Consolidar informações técnicas, prejulgados de consultas e enunciados de súmulas;

V. Emitir notas e estudos técnicos solicitados pela Secretaria Geral de Controle Externo:

VI. Proferir palestras técnicas e qualificar os jurisdicionados;

VII. Gerenciar o portal dos jurisdicionados:

VIII. Propor ao Gonselheiro Presidente a inscrição, revisão, cancelamento ou restabelecimento de enunciado de súmula; IX. Emitir parecer em processos de inscrição, revisão, cancelamento ou restabelecimento de enunciado de súmula.

Art. 111. Revogado. (Revogação do artigo 111 pela Resolução Normativa nº 32/2012).

Art. 112. Compete à Secretaria de Controle de Obras e Serviços de Engenharia, entre outras atribuições:

I. Elaborar anualmente plano de auditoria em programas e projetos de sua competência para aprovação do Conselheiro relator;

II. Planejar, coordenar e executar auditorias e inspeções em obraspúblicas do Estado e dos Municípios;

III. Emitir informações e pareceres técnicos nas matérias de suacompetência;

IV. Acompanhar através da publicação em órgãos de imprensa oficial, os atos referentes a editais, dispensa ou inexigibilidade de licitação relacionados à obras e serviços de engenharia;

V. Manter sistemática apropriada para atualização e gerenciamento de sistema de controle de obras públicas realizadas pelo Estado e Municípios;

VI. Desenvolver métodos, técnicas e padrões de auditoria e inspeção de obras públicas e serviços de engenharia;

VII. Planejar, coordenar, acompanhar e fiscalizar obras e serviços de engenharia e a manutenção nas instalações do Tribunal;

VIII. Prestar apoio às unidades técnicas em atividades de sua área de atuação, mediante requisição do Conselheiro relator.

Art. 112. Revogado. (Revogação do artigo 112 pela Resolução Normativa nº 32/2012).

Art. 113. Compete à Secretaria de Gontrole de Atos de Pessoal, entre outrasatribuições, analisar e instruir os processos e questões relativas à:

I. Concursos públicos:

II. Admissão de pessoal;

III. Beneficios previdenciários.

Art. 113. Revogado. (Revogação do artigo 113 pela Resolução Normativa nº 32/2012).

Capítulo VIII - DA ÁREA DE GESTÃO

Art. 114. Integram a área de Gestão:

I. A Secretaria de Gestão;



II. A Secretaria Executiva de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Art. 114. Integram a área de Gestão:

I. A Secretaria de Gestão:

II. A Secretaria Executiva de Orçamento, Finanças e Contabilidade;

III. A Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas;

IV.A Secretaria de Tecnologia da Informação. (Nova redação doartigo 114 com a inclusão dos incisos III e IV, dada pela-Resolução Normativa nº 32/2012).

Art. 114. Integram a área de Gestão e Qualidade:

I. A Presidência:

II. A Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas:

III. A Secretaria Executiva de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

IV. A Secretaria Executiva de Administração:

V. A Secretaria de Tecnologia da Informação.

VI. A Secretaria de Comunicação Social:

VII. A Secretaria de Planejamento, Integração e Coordenação;

VIII. A Assessoria de Articulação Institucional e Desenvolvimento da Cidadania; e

IX. A Escola Superior de Contas. (Nova redação do artigo 114 dada pela Resolução Normativa nº 31/2015).

Parágrafo único. Os integrantes da área de Gestão e Qualidade serão nomeados pelo Presidente do Tribunal, sendo que o Superintendente-Geral da Escola Superior de Contas deverá ser Conselheiro ou Conselheiro Substituto e terá as mesmas garantias, deveres, impedimentos, vantagens e vedações a que se submete o Corregedor Geral. (Parágrafo único do artigo 114 incluído pela Resolução Normativa nº 03/2018).

Art. 114-A. As competências de cada unidade serão definidas por meio de norma interna especifica. (Inclusão do artigo 114-A dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).

Art. 114-B. A área de gestão e qualidade será assessorada pelo Comitê Técnico — Gestão e Qualidade e pelo Comitê Técnico — Gabinetes, com competências e atribuições definidas por meio de norma interna específica.

Art. 114-B. Revogado. (Revogação do artigo 114-B pela Resolução Normativa nº 16/2016).

Art. 114-C. O Comitê Técnico — Gestão e Qualidade será integrado pelos seguintes membros, sob a presidência do primeiro:

I. Presidente do Tribunal de Contas:

II. Conselheiro Substituto junto à Presidência;

III. Chefe de Gabinete da Presidência:

IV. Secretário geral da Presidência;



V. Secretário Executivo de Gestão de Pessoas:

VI. Secretário Executivo de Orçamento, Finanças e Contabilidade;

VII. Secretário Executivo de Administração:

VIII. Secretário de Tecnologia da Informação:

IX. Secretário de Comunicação Social:

X. Secretário de Planejamento, Integração e Coordenação:

XI. Assessor de Articulação Institucional e Desenvolvimento da Gidadania;

XII. Diretor da Escola Superior de Contas; e

XIII. Um representante do Sistema de Gestão da Qualidade do TCE:

XIV. Um representante de Comitê Gester Interno de Programa

Nacional de Gestão Pública e Desburocratização - Gespública:

XV. Um representante de cada Gabinete de Conselheiro; e

XVI. Secretário Executivo de Ministério Público de Contas.

Parágrafo único. O Presidente poderá designar outro servidor como membro integrante do Comitê em substituição ao titular.

Art. 114-C. Revogado. (Revogação do artigo 114-C pela Resolução Normativa nº 16/2016).

Art. 114-D. O Comitê Técnico - Gabinetes será integrado pelos seguintes membros, sob a presidência do primeiro:

I. Presidente do Tribunal de Contas:

II. Conselheiro Substituto junto à Presidência;

III. Chefe de Gabinete da Presidência;

IV. Consultor Jurídico Geral:

V. Secretário Executivo da Vice-presidência:

VI. Secretário Executivo da Corregedoria-geral:

VII. Secretário Geral do Tribunal Pleno:

VIII. Secretário Geral de Controle Externo:

IX. Um representante de cada Gabinete de Gonselheiro, de Gonselheiro Substituto e de Procurador de Gontas, indicados formalmente pelo respectivo Gonselheiro, Conselheiro Substituto e Procurador.

X. Um membro da Comissão Permanente de Atualização da Lei-Orgânica e do Regimento Interno e um membro da Comissão de Uniformização de Jurisprudência, ambos indicados formalmento pelos presidentes das respectivas Comissões.

IX. Secretários da Primeira e Segunda Câmaras:

X. Um representante de cada Gabinete de Conselheiro, de Conselheiro Substitute e de Procurador de Contas, indicados formalmente pelo respectivo Conselheiro, Conselheiro Substituto e Procurador:

XI. Um membro da Comissão Permanente de Atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno e um membro da Comissão de Uniformização de Jurisprudência, ambos indicados formalmente pelos presidentes das respectivas Comissões. (Nova redação do



inciso IX e transformação dos Incisos IX e X em incisos X e XI do artigo 114-D, dadas pela Resolução Normativa nº 2/2016).

Parágrafo único. O Presidente poderá designar outro servidor como membro integrante do Comitê em substituição ao titular. (Inclusão dos artigos 114-B, 114-C e 114-D e seus parágrafos dada pela Resolução Normativa nº 31/2015)

Art. 114-D. Revogado. (Revogação do artigo 114-D pela Resolução Normativa nº 16/2016).

Art. 115. Compete à Secretaria de Gestão, dentre outras atribuições:

 Viabilizar e supervisionar a administração de pessoas, materiais, patrimônio e serviços;

Viabilizar a política de comunicação institucional;

III. Viabilizar e supervisionar os serviços de expediente e de ecrimonial;

IV. Garantir a equidade do número de técnicos nas Secretarias de Controle Externo de cada relatoria;

V. Viabilizar recursos financeiros necessários à participação de servidores do Tribunal de Contas em cursos e/ou eventos de formação e capacitação autorizados pela Escola Superior de Contas;

VI. Formalizar, acompanhar e supervisionar os processos de aquisição de bens e serviços pelo Tribunal;

VII. Propor convênios e ajustes;

VIII. Validar o orçamento na área de gestão:

IX. Coordenar a avaliação anual de desempenho dos servidores.

Art. 115. Revogado. (Revogação do artigo 115 pela <u>Resolução Normativa nº 32/2012</u>).

Art. 116. Compete à Secretaria Executiva de Orçamento, Finanças e Contabilidade, dentre outras atribuições:

Coordenar e consolidar o orçamento fiscal e de seguridade social;

II. Elaborar o planejamento financeiro;

III. Empenhar, liquidar e pagar as despesas.

Art. 116. Revogado. (Revogação do artigo 116 pela Resolução Normativa nº 32/2012).

Capítulo IX - DA OUVIDORIA

Art. 117. Compete à Ouvidoria:

Implementar a política da unidade:

 Receber reclamações externas e dar-lhes o encaminhamento devido.



Capítulo X - DOS COMITÊS TÉCNICOS (Nova redação deste capítulo dada pela Resolução Normativa nº 16/2016).

Art. 118. Ao Comitê Técnico, de caráter deliberativo, compete examinar, de ofício ou por provocação dos Conselheiros, de Procurador Geral do Ministério Público de Contas, dos Auditores Substitutos de Conselheiro e dos titulares das unidades de Tribunal, questões estritamente técnicas relacionadas ao controle externo, cumprindo lhe harmonizar o entendimento sobre a matéria.

Art. 118. Ao Gomitê Técnico, de caráter deliberativo, compete examinar, de ofício ou por provocação dos Conselheiros, do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, dos Conselheiros Substitutos e dos titulares das unidades do Tribunal, questões relacionadas ao controle externo, de gestão e qualidade e de gabinetes, eumprindo lhe harmonizar o entendimento sobre a matéria. (Nova redação do artigo 118 dada pela Resolução Normativa nº 31/2015).

Art. 118. As Áreas Técnica e Programática e de Gestão e Qualidade do Tribunal de Contas de Mato Grosso serão assessoradas pelo Comitê Técnico de Controle Externo, Comitê Técnico de Gabinetes e Comitê Técnico de Gestão e Qualidade. (Nova redação do artigo 118 dada pela Resolução Normativa nº 16/2016).
Art. 118-A O Comitê Técnico terá a seguinte subdivisão:

I. Controle Externo; II. Gestão e Qualidade; e III. Gabinetes. (Inclusão do artigo 118-A dada pela Resolução Normativa nº 31/2015).

Art. 118-A. Revogado. (Revogação do artigo 118-A pela Resolução Normativa nº 16/2016).

Art. 118-A. As Áreas Técnica e Programática e de Gestão e Qualidade do Ministério Público de Contas de Mato Grosso serão assessoradas pelo Comitê Técnico de Controle Externo, Comitê Técnico de Gabinetes e Comitê Técnico de Gestão e Qualidade, próprios do Ministério Público de Contas.

Parágrafo único. A atuação dos Comitês Técnicos do Ministério Público de Contas será regulamentada por Resolução do Ministério Público de Contas, aprovada por seu Colégio de Procuradores. (Inclusão do artigo 118-A e parágrafo único pela Resolução Normativa nº 29/2017).

Capitulo X - DO COMITÊ TÉCNICO (O nome deste Capítulo foi alterado e transferido para acima do artigo 118 pela Resolução Normativa nº 16/2016).

Art. 119. O Comitê Técnico será integrado pelos seguintes membros, sob a presidência do primeiro:

I. Presidente de Tribunal de Contas;
 II. Secretário Geral do Tribunal Pleno;

III. Scoretário Geral da Presidência:

IV. Secretário Geral de Controle Externo:

V. Secretários de Controle Externo das seis Relatorias:

VI. Secretário de Controle Externo de Obras e Servicos de Engenharia:

VII. Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal;

VIII. Secretário de Desenvolvimento Institucional:

IX. Secretário Chefe da Consultoria Técnica:

X. Secretário de Gestão:

XI. Consultor Jurídico Geral:

XII. Assessor Especial de Comunicação:

XIII. Assessor Especial de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional:

XIV. Secretário Executivo da Corregedoria Geral:

XV. Secretário Executivo do Ministério Público de Contas:

XVI. Um representante de cada Gabinete de Conselheiro, indicado formalmente pelo respectivo Conselheiro.

- § 1º. O Presidente do Comitê Técnico será substituído, em suas ausências, pelo titular da Secretaria Geral da Presidência.
- § 2º O Comitê Técnico reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, eextraordinariamente, sempre que necessário, devendo ser lavrada ata a ser assinada por todos os presentes.
- § 3º Terão direito a voto nas deliberações do Comitê Técnico somente os titulares das unidades mencionadas nos incisos II ao IX deste artigo, cabendo ao Presidente o voto de desempate, quando necessário.
- § 4º. A solicitação de inclusão de matérias em pauta de reunião deverá ser dirigida ao Secretário Geral de Controle Externo juntamente com termo de referência da matéria a ser discutida.
- § 5º. As matérias a serem incluidas em pauta de reunião serão decididas pelo-Presidente, após apreciação do termo de referência mencionado no parágrafo anterior pelo Secretário Geral de Controle Externo.
- § 6º. Caberá ao Secretário de Desenvolvimento Institucional a secretaria executiva des trabalhos e ao Secretário Geral de Controle Externo a coordenação da execução das decisões do Comitê Técnico.
- Art. 119. O Comitê Técnico será integrado pelos seguintes membros, sob a presidência do primeiro:

I. Presidente de Tribunal de Contas:

II. Conselheiro designado pelo Presidente do Tribunal;

III. Conselheiro Substituto junto à Presidência;

IV. Chefe de Gabinete da Presidência:

V. Secretário Geral do Tribunal Pleno:

VI. Secretário Geral de Controle Externo:



VII. Secretários de Controle Externo das seis Relatorias:

VIII. Secretário de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia;

IX. Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e Regime-Próprio de Previdência Social;

X. Assessor Especial de Desenvolvimento do Controle Externo:

XI. Sceretário Chefe da Consultoria Técnica;

XII. Secretário-Geral da Presidência:

XIII. Secretário Executivo de Gestão de Pessoas;

XIV. Secretário de Tecnologia da Informação;

XV. Consultor Jurídico Geral:

XVI. Secretário de Comunicação Social:

XVII. Secretário de Planejamento, Integração e Coordenação:

XVIII. Secretário Executivo da Corregedoria-Geral;

XIX. Secretário Executivo do Ministério Público de Contas;

XX. Secretário Executivo da Vice-Presidência;

XXI. Assessor de Articulação Institucional e Desenvolvimento da Cidadania;

XXII. Diretor da Escola Superior de Contas;

XXIII. Consultor de Orientação ao Fiscalizado:

XXIV. Secretário Executivo de Administração:

XXV. Um representante de cada Gabinete de Conselheiro e de Procurador de Contas, indicados formalmente pelos respectivos Conselheiro e Procurador.

XXVI. Um membro da Comissão Permanente de Atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno e um membro da Comissão de Uniformização de Jurisprudência, ambos indicados formalmente pelos presidentes das respectivas Comissões.

Art. 119. O Comitê Técnico - Controle Externo será integrado pelos seguintesmembros, sob a presidência do primeiro:

I. Presidente do Tribunal de Contas:

II. Conselheiro designado pelo Presidente do Tribunal:

III. Conselheiro Substituto junto à Presidência:

IV. Chefe de Gabinete da Presidência:

V. Secretário-geral da Presidência:

VI. Consultor Jurídico Geral:

VII. Secretário Geral do Tribunal Pleno:

VIII. Secretário Geral de Controle Externo:

IX. Secretários de Controle Externo das seis Relatorias;

X. Secretário de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia:

XI. Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS;

XII. Assessor Especial de Desenvolvimento do Controle Externo;

XIII. Secretário Chefe da Consultoria Técnica:

XIV. Secretário Executivo da Ouvidoria-geral;

XV. Consultores Técnico-Jurídicos de Conselheiros. (Nova redação do artigo 119 dada pela Resolução Normativa nº 31/2015).



- § 1º. O Presidente de Comitê Técnico será substituído, em suas ausências, pelo-Conselheiro por ele designado para integrar o comitê.
- § 2º. O Comitê Técnico será coordenado pelo titular da Chefia de Gabinete da Presidência e secretariado pelo titular da Secretaria Geral de Controle Externo.
- § 3º. Nas ausências e impedimentos do Chefe de Gabinete de Presidência, atuarácomo coordenador o titular da Secretaria Geral de Controle Externo e como secretário o titular da Secretaria de Desenvolvimento do Controle Externo.
- § 4º O Gomitê Técnico reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que necessário, devendo ser lavrada ata a ser assinada por todos os presentes.
- § 5º Terão direito a voto nas deliberações do Gomitê Técnico somente os titulares das unidades mencionadas nos incisos III ao XI deste artigo, cabendo ao Presidente o voto de desempate, quando necessário.
- § 6°. A solicitação de inclusão de matérias em pauta de reunião deverá ser dirigida ao Secretário Geral de Controle Externo juntamente com termo de referência da matéria a ser discutida.
- § 7º. As matérias a serem incluidas em pauta de reunião serão decididas pelo Presidente, após apreciação do termo de referência mencionado no parágrafo anterior pelo Secretário Geral de Controle Externo.
- § 8º. Caberá ao Secretário Geral de Controle Externo a execução das decisões do Comitê Tácnico. (Nova redação do artigo 119, bem como dos seus incisos e parágrafos dada pelas Resoluções Normativas nºs 04/2012, 32/2012, 18/2013, 31/2013, 39/2013, 51/2013, 01/2014 e 22/2014).
- Art. 119. Compete ao Comitê Técnico de Controle Externo examinar, de ofício ou por provocação dos Conselheiros, dos Conselheiros Substitutos, do Procurador-geral do Ministério Público de Contas e dos titulares das unidades do Tribunal, questões relacionadas ao controle externo.
- § 1º. O Comitê Técnico de Controle Externo será integrado pelos seguintes membros, sob a presidência do primeiro:
 - Presidente do Tribunal de Contas:
 - Conselheiro designado pelo Presidente do Tribunal;
 - III. Conselheiro Substituto junto à Presidência;
 - IV. Chefe de Gabinete da Presidência;
 - V. Secretário-geral da Presidência:
 - VI. Consultor Jurídico Geral;
 - VII. Secretário-geral do Tribunal Pleno;
 - VIII. Secretário-geral de Controle Externo;
 - IX. Secretários de Controle Externo das seis Relatorias;
 - Secretários de Controle Externo;

X. Secretário de Controle Externo de Obras e Serviços de-Engenharia:

XI. Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS:

XII. Secretário de Controle Externo de Auditorias Operacionais;

X. Revogado.

XI. Revogado.

XII. Revogado.

XIII. Secretário-adjunto de Desenvolvimento do Controle Externo:

XIII. Secretário de Métodos e Desenvolvimento do Controle Externo:

XIV. Secretário-adjunto de Avaliação da Qualidade das Atividades do Gentrole Externo:

XV. Secretário-adjunto de Desenvolvimento do Controle Interno dos-Fiscalizados:

XIV. Revogado.

XV. Revogado.

XVI. Secretário-chefe da Consultoria Técnica:

XVII. Secretário Executivo da Ouvidoria Geral;

XVIII. Consultores Técnico-Jurídicos de Conselheiros.

XIX. Secretário-geral Adjunto de Controle Externo:

XX. Secretário de Gerenciamento dos Sistemas Técnicos Informatizados de Controle Externo:

XXI. Secretário de Informações Estratégicas:

XXII. Um servidor de cada gabinete de Conselheiro Substituto. (Alteração dos incisos IX e XIII, revogação dos incisos X, XI, XII, XIV, XV e criação dos incisos XIX, XX, XXI e XXII do § 1º do artigo 119 pela Resolução Normativa nº 09/2018).

- § 2º. O Presidente do Comitê Técnico de Controle Externo será substituído, em suas ausências, pelo Conselheiro por ele designado para integrar o Comitê.
- § 3º. O Comitê Técnico de Controle Externo será supervisionado pelo Secretário-geral da Presidência e coordenado pelo Secretário-geral de Controle Externo.
- § 4º. O Comitê Técnico de Controle Externo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por trimestre, com a presença de no mínimo 2/3 dos seus integrantes e, extraordinariamente, sempre que necessário, sendo irrelevante, nesse caso, quórum mínimo, devendo ser lavrada ata a ser assinada por todos os presentes.
- § 5º. A solicitação de inclusão de matérias em pauta de reunião deverá ser dirigida ao Secretário-geral de Controle Externo juntamente com termo de referência da matéria a ser discutida.
- § 6º. As matérias a serem incluídas em pauta de reunião serão decididas pelo Presidente, após apreciação do termo de referência mencionado no § 5º deste artigo, pelo Secretário-geral de Controle Externo.
- § 7º. Terão direito a voto nas deliberações do Comitê Técnico de Controle Externo os membros e servidores mencionados nos incisos II ao XVI deste artigo.

- § 8º. O quórum para aprovação das matérias submetidas ao Comitê Técnico de Controle Externo será de 2/3 dos membros com direito a voto.
- § 9º. As deliberações do Comitê Técnico de Controle Externo terão caráter normativo, com observância obrigatória em todas as unidades do Tribunal de Contas, e serão disponibilizadas na forma de orientação normativa, em sequência numérica.
- § 10. As deliberações que produzam efeitos para os jurisdicionados serão submetidas à apreciação do Tribunal Pleno, por iniciativa do Presidente do Tribunal.
- § 11. O Comitê Técnico de Controle Externo poderá reexaminar suas orientações normativas, desde que observadas as formalidades exigidas para apresentação e apreciação da pauta de reuniões.
- § 12. Caberá à Secretaria Geral de Controle Externo a execução das decisões do Comitê Técnico. (Nova redação do artigo 119, bem como dos seus incisos e parágrafos dada pela Resolução Normativa nº 16/2016).
- Art. 120. Nas reuniões do Comitê Técnico exigir-se á a presença de pelo menos 2/3 dos seus integrantes e, nas suas deliberações, a aprovação de no mínimo 2/3 dos membros com direito a voto.
- Art. 120. Compete ao Comitê Técnico de Gabinetes debater e propor ao Presidente do Tribunal a uniformização de procedimentos e entendimentos técnicos no âmbito dos Gabinetes de Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores de Contas.
- § 1º. O Comitê Técnico de Gabinetes será integrado pelos seguintes membros, sob a presidência do primeiro:
 - I. Presidente do Tribunal de Contas:
 - Conselheiro Substituto junto à Presidência;
 - III. Chefe de Gabinete da Presidência:
 - IV. Secretário-geral da Presidência:
 - V. Consultor Juridico Geral:
 - VI. Secretário Executivo da Vice-presidência;
 - VII. Secretário Executivo da Corregedoria Geral;
 - VIII. Secretário-geral do Tribunal Pleno:
 - IX. Secretário-geral de Controle Externo;
 - X. Secretários da Primeira e Segunda Câmaras;
 - XI. Um representante de cada Gabinete de Conselheiro, de Conselheiro Substituto e de Procurador de Contas, indicados formalmente pelo respectivo Conselheiro, Conselheiro Substituto e Procurador:
 - XII. Um membro da Comissão Permanente de Atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno e um membro da Comissão de Uniformização de Jurisprudência, ambos indicados formalmente pelos presidentes das respectivas Comissões.
- § 2º. O Presidente do Comitê Técnico de Gabinetes será substituído, em suas ausências, pelo Conselheiro Substituto junto à Presidência.

- § 3º. O Comitê Técnico de Gabinetes será supervisionado pelo Conselheiro Substituto junto à Presidência e coordenado pelo Secretário-geral da Presidência.
- § 4º. O Comitê Técnico de Gabinetes reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por trimestre, com a presença de no mínimo 2/3 dos seus integrantes e, extraordinariamente, sempre que necessário, sendo irrelevante, nesse caso, quórum mínimo, devendo ser lavrada ata a ser assinada por todos os presentes.
- § 5º. A solicitação de inclusão de matérias em pauta de reunião deverá ser dirigida à Secretaria Geral da Presidência juntamente com termo de referência da matéria a ser discutida.
- § 6º. As matérias a serem incluídas em pauta de reunião serão decididas pelo Presidente, após apreciação do termo de referência mencionado no §5º deste artigo, pelo Secretário-geral da Presidência.
- § 7º. Terão direito a voto nas deliberações do Comitê Técnico de Gabinetes todos os seus membros.
- § 8°. As deliberações do Comitê Técnico de Gabinetes, que devem ser aprovadas por 2/3 de seus membros, terão caráter propositivo para o Presidente do Tribunal de Contas, a quem compete determinar as providências necessárias.
- § 9°. Caberá à Secretaria Geral da Presidência a supervisão da execução das decisões do Comitê Técnico de Gabinetes pelas unidades competentes. (Nova redação do artigo 120, bem como dos seus incisos e parágrafos dada pela Resolução Normativa nº 16/2016).
- Art. 121. As deliberações de Comitê Técnico terão caráter normativo, com observância obrigatória em todas as unidades do Tribunal de Contas, e serão disponibilizadas na forma de orientação normativa, em sequência numérica.
- § 1º. As deliberações que produzam efeitos para os jurisdicionados, serão submetidas à apreciação do Tribunal Pleno, por iniciativa do Presidente do Tribunal.
- § 2º. O Gomitê Técnico poderá reexaminar suas orientações normativas, desde que observadas as formalidades exigidas para apresentação e apreciação da pauta de reuniões.
- Art. 121. Compete ao Comitê Técnico de Gestão e Qualidade debater e propor ao Presidente do Tribunal iniciativas e ações relativas à área de gestão e qualidade.
- § 1º. O Comitê Técnico de Gestão e Qualidade será integrado pelos seguintes membros, sob a presidência do primeiro:
 - I. Presidente do Tribunal de Contas:
 - II. Conselheiro Substituto junto à Presidência:
 - III. Chefe de Gabinete da Presidência:
 - IV. Secretário-geral da Presidência;

479

V. Secretário Executivo de Gestão de Pessoas:

VI. Secretário Executivo de Orçamento, Finanças e Contabilidade;

VII. Secretário Executivo de Administração;

VIII. Secretário de Tecnologia da Informação;

IX. Secretário de Comunicação Social;

X. Secretário de Planejamento, Integração e Coordenação:

XI. Secretário de Articulação Institucional e Desenvolvimento da Cidadania;

XII. Secretário de Apoio às Unidades Gestoras;

XIII. Secretário do Sistema de Controle Interno:

XIV. Diretor da Escola Superior de Contas:

XV. Um representante do Sistema de Gestão da Qualidade do TCE:

XVI. Um representante do Comitê Gestor Interno do Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização – Gespública;

XVII. Um representante de cada Gabinete de Conselheiro;

XVIII. Secretário Executivo do Ministério Público de Contas.

XIX. Quatro representantes, sendo cada um indicado, respectivamente, pelo Presidente, Vice-presidente, Corregedor-geral e Ouvidor-geral. (Inclusão deste inciso no artigo 121, pela Resolução Normativa nº 23/2016, pois a Resolução Normativa nº 16/2016 transferiu o Comitê Técnico - Gestão e Qualidade do artigo 114-C (revogado) para o artigo 121, com nova redação).

- § 2º. O Presidente do Comitê Técnico de Gestão e Qualidade será substituído, em suas ausências, pelo Conselheiro Substituto junto à Presidência.
- § 3º. O Comitê Técnico de Gabinetes será supervisionado pelo Conselheiro Substituto junto à Presidência e coordenado pelo Secretário-geral da Presidência.
- § 4º. O Comitê Técnico de Gestão e Qualidade reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por trimestre, com a presença de no mínimo 2/3 dos seus integrantes e, extraordinariamente, sempre que necessário, sendo irrelevante, nesse caso, quórum mínimo, devendo ser lavrada ata a ser assinada por todos os presentes.
- § 5°. A solicitação de inclusão de matérias em pauta de reunião deverá ser dirigida à Secretaria Geral da Presidência juntamente com termo de referência da matéria a ser discutida.
- § 6°. As matérias a serem incluídas em pauta de reunião serão decididas pelo Presidente, após apreciação do termo de referência mencionado no parágrafo anterior pelo Secretário-geral da Presidência.
- § 7º. Terão direito a voto nas deliberações do Comitê Técnico de Gestão e Qualidade todos os seus membros.
- § 8°. As deliberações do Comitê Técnico de Gestão e Qualidade, que devem ser aprovadas por 2/3 de seus membros, terão caráter propositivo para o Presidente do Tribunal de Contas, a quem compete determinar as providências necessárias.

§ 9º. Caberá à Secretaria Geral da Presidência a supervisão da execução das decisões do Comitê Técnico de Gestão e Qualidade pelas unidades competentes. (Nova redação do artigo 121, bem como dos seus incisos e parágrafos dada pela Resolução Normativa nº 16/2016).

Capítulo XI - DO COMITÊ ESTRATÉGICO

Art. 122. Ao Comitê Estratégico, que terá caráter consultivo, compete assessorar o Presidente do Tribunal de Contas nas decisões estratégicas de natureza técnica ou administrativa.

Art. 123. O Comitê Estratégico será integrado pelos seguintes membros:

I. Presidente do Tribunal de Contas:

II. Chefe de Gabinete da Presidência:

III. Secretário Geral da Presidência:

IV. Secretário Geral de Controle Externo:

V. Secretário de Gestão:

VI. Secretário Executivo de Orcamento, Financas e Contabilidade:

VII. Consultor Jurídico Geral:

VIII. Assessor Especial de Comunicação.

Parágrafo único. O Comitê Estratégico reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo Conselheiro Presidente.

Art. 123. O Comité Estratégico será integrado pelos seguintes membros:

I. Presidente do Tribunal de Contas:

II. Chefe de Gabinete da Presidência:

III. Conselheiro Substituto junto à Presidência:

IV. Secretário Geral de Controle Externo:

V. Secretário de Gestão:

VI. Secretário Executivo de Orgamento, Finanças e Contabilidade:

VII. Consultor Juridico Geral:

VIII. Assessor Especial de Comunicação.

Parágrafo único. O Comitê Estratégico reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo Conselheiro Presidente.

Art. 123. O Comitê Estratégico será integrado pelos seguintes membros:

I. Presidente do Tribunal de Contas;

II. Conselheiro designado:

III. Conselheiro Substituto junto à Presidência:

IV. Chefe de Gabinete da Presidência;

V. Secretário Geral da Presidência:

VI. Secretário Geral de Controle Externo:

VII. Secretário Executivo de Administração:

VIII. Secretário Executivo de Orçamento, Finanças e Contabilidade;

431

IX. Consultor Jurídico Geral:

X. Assessor Especial de Comunicação Social;

XI. Secretário Chefe da Consultoria Técnica.

XII. Secretário de Planejamento, Integração e Coordenação.

Parágrafo único. O Comitê Estratégico reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Conselheiro Presidente. (Nova redação dos incisos e parágrafo único, do artigo 123 dada pelas Resoluções Normativas nºs 04/2012, 32/2013, 08/2014 e 22/2014)

DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Art. 124. A Escola Superior de Contas compete:

Elaborar e institucionalizar a política de capacitação profissional;

II. Realizar a capacitação profissional:

III. Emitir certificado de capacitação;

IV. Realizar a avaliação de desempenho:

V. Realizar a avaliação de resultados da capacitação;

VI. Realizar intercâmbio através de convênios e parcerias firmados-

VII. Organizar e disponibilizar o Banco de Talentos:

VIII. Organizar, gerenciar, atualizar e disponibilizar material da biblioteca do Tribunal:

IX. Disseminar material técnico-científico produzido e consolidado deinteresse do Tribunal de Contas;

X. Prestar apoio logistico aos eventos de capacitação;

XI. Analisar e decidir a demanda referente à participação de servidores do Tribunal em cursos e/ou eventos de formação e capacitação.

Parágrafo único. A autorização ou indicação de servidores para participar de cursos e/ou eventos de formação e capacitação levará em conta o comprometimento doservidor e a habilidade para transmissão de conhecimentos, a critério do Vice-Presidente do Tribunal.

Art. 124. Revogado. (Revogação do artigo 124 pela Resolução Normativa nº 32/2012).

Capítulo XII - FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 125. O Fundo terá escrituração própria e estará sujeito à fiscalização do Tribunal, sendo as suas receitas destinadas exclusivamente a apoiar, em caráter supletivo, os programas e projetos de desenvolvimento e especialização dos seus recursos humanos do Tribunal de Contas, bem como a ampliar sua capacidade instalada e ao atendimento de despesas de manutenção de suas atividades fins.

Parágrafo único. Os equipamentos e materiais de natureza permanente adquiridos com recursos do Fundo serão incorporados ao patrimônio do Tribunal de Contas do Estado.

- Art. 126. Constituirão recursos financeiros do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado:
 - As dotações orçamentárias do Estado e os créditos adicionais a ele destinados;
 - II. Os resultantes de convênios, contratos e outros acordos ou ajustes celebrados pelo Tribunal de Contas do Estado, com instituições públicas ou privadas, governamentais e não-governamentais, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
 - III. Os provenientes do recolhimento das taxas de inscrição em concurso público do Tribunal de Contas;
 - IV. As contribuições, auxílios ou subvenções recebidas de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, ou organismos internacionais, públicos e privados;
 - V. Os recursos auferidos em razão de aplicações financeiras;
 - VI. A arrecadação de multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado;
 - VII. Os valores cobrados pela expedição de certidões, extrações de cópias reprográficas e prestação de outros serviços de natureza similar;
 - VIII. Os valores resultantes de alienação de materiais e bens inservíveis;
 - IX. Os valores de garantias retidas dos contratos administrativos e multas deles decorrentes:
 - X. Quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas.
- § 1º. O orçamento do referido Fundo e sua execução dependerão de prévia aprovação e autorização do Presidente do Tribunal de Contas do Estado.
- § 2º. Os recursos do Fundo serão depositados em estabelecimento bancário, em conta específica, sendo movimentados pelo Presidente do Tribunal, que será o seu ordenador de despesas, podendo delegar tal atribuição.
- Art. 127. O Tribunal de Contas prestará suporte técnico e administrativo ao Fundo, sendo também responsável pela gestão de seus recursos.
- § 1º. A representação judicial e extrajudicial do Fundo é de competência da Consultoria Jurídica Geral do Tribunal.
- § 2º. A aplicação dos recursos do Fundo será regulamentada por provimento do Tribunal.

TÍTULO II - NORMAS PROCESSUAIS

Capítulo I - FORMAÇÃO DE PROCESSO

- Art. 128. Todos os documentos recebidos pela Coordenadoria de Expediente, referentes aos assuntos de competência do Tribunal de Contas, somente serão protocolados e autuados, na forma deste regimento interno, quando acompanhados da documentação exigida em deliberações ou provimentos do Tribunal de Contas, fornecendo-se ao interessado o respectivo comprovante.
- Art. 128-A. Salvo os casos expressos de competência privativa do Presidente, as demais atribuições relativas ao controle externo terão a relatoria definida;

I. por rodízio:

I. por rodízio, observada a ordem decrescente de antiguidade, quando se tratar da distribuição anual aos Conselheiros; (Nova redação do inciso I, do artigo 128-A dada pela Resolução Normativa nº 18/2013).

II. por sorteio, nos casos previstos neste regimento:

II. por sorteio, quando se tratar da distribuição anual aos Conselheiros Substitutos, bem como nos demais casos previstos neste regimento. (Nova redação do inciso II, do artigo 128-A, dada pelas Resoluções Normativas nºs 08/2012 e 32/2012).

I. por rodizio, quando se tratar da distribuição das unidades gestoras fiscalizadas aos Conselheiros;

II. por sorteio, quando se tratar da distribuição das unidades gestoras fiscalizadas aos Conselheiros Substitutos, bem como nos demais casos previstos neste regimento. (Nova redação dos incisos l e II do artigo 128-A dada pela Resolução Normativa nº 31/2016)

 por rodízio, quando se tratar da distribuição aos Conselheiros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Estaduais, Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público do Estado e Defensoria Pública do Estado.

II. por sorteio, quando se tratar da distribuição das demais unidades gestoras jurisdicionadas aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, bem como nos demais casos previstos neste regimento. (Nova redação dos incisos I e II do artigo 128-A dada pela Resolução Normativa nº 09/2018)

 por dependência em decorrência de prevenção, conexão ou continência entre os processos já distribuídos; e,

IV. automática, nos demais casos.

- § 1º. A distribuição automática será feita por processamento eletrônico, de forma aleatória, uniforme e equânime.
- § 2º. Todas as distribuições deverão ser automaticamente registradas em sistema informatizado.
- § 3º Com exceção do inciso I, a distribuição de processos será de forma aleatória e igualitária. (§ 3º incluido do artigo 128-A pela Resolução Normativa nº 09/2018).



Art. 128-B. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do relator:

Art. 128-B. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção da relatoria: (Nova redação do caput do artigo 128-B dada pela Resolução Normativa nº 03/2014)

- Prestação de contas de transferências voluntárias e seus termos aditivos e as respectivas parcelas do mesmo termo;
- II. Concurso público, e as admissões de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital.
- II. Concurso público, processo seletivo simplificado, processo seletivo público e as admissões de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital. (Nova redação do Inciso II, do artigo 128-B dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).
- § 1º. Considera-se prevento o relator que teve sua competência firmada em primeiro lugar no processo originário.
- § 1°. Considera-se preventa a relatoria que teve sua competência firmada em primeiro lugar no processo originário. (Nova redação do § 1°, do artigo 128-B dada pela Resolução Normativa nº 03/2014)
- § 2º. A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por Gonselheiro, por Auditor Substituto de Gonselheiro, pelo Ministério Público de Gontas ou pelas partes, até o início da sessão de julgamento.
- § 2°. A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por Conselheiro, por Conselheiro Substituto, pelo Ministério Público de Contas ou pelas partes, até o início da sessão de julgamento. (Nova redação do § 2°, artigo 128-B dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).
- § 3°. Consideram-se conexos dois ou mais processos quando o objeto ou a causa de pedir forem idênticos.
- § 4º. Dá-se a continência entre dois ou mais processos sempre que as partes e a causa de pedir forem idênticas.
- Art. 128-C. As contas anuais do Chefe do Poder Executivo Estadual serão distribuídas pelo critério de rodízio entre os Conselheiros, na ordem decrescente de antiguidade.

Parágrafo Único. O relator designado para relatar as contas do Chefe do Poder Executivo Estadual não poderá, simultaneamente, relatar as contas do Município de Culabá.

Parágrafo Único. Revogado. (Revogação do parágrafo único do artigo 128-C pela Resolução Normativa nº 31/2016).

Art. 128-D. Serão distribuídos, no mesmo critério de redizio mencionado no Art. 128-C:



I. aos Conselheiros, os Poderes e órgãos da administração direta e indireta do Estado, que serão divididos em 6 (seis) grupos, sendo que a composição de cada grupo obedecerá o critério quantitativo e a divisão por núcleos sistêmicos estabelecida pelas Leis Complementares Estaduais 264/2006 e 354/2009;

II. aos Conselheiros, os Poderes e órgãos da Administração Direta dos 6 (seis) blocos de municípios, formados por duas regiões de municípios geograficamente próximos, cujas receitas orçamentárias totais se equivalha;

III. aos Auditores Substitutos de Conselheiro, os órgãos e entidades da Administração Indireta dos 6 (seis) blocos de municípios referidos no inciso anterior.

§ 1º. Serão excluídos dos blocos de municípios mencionados no inciso III deste artigo, os 06 (seis) municípios pólo, que tiverem a maior receita orçamentária do Estado, os quais serão distribuídos, observando o mesmo critério de rodízio mencionado no art. 128-C:

I. aos Conselheiros, os Poderes e órgãos da Administração Direta;
 II. aos Auditores Substitutos de Conselheiro, os órgãos e entidades da Administração Indireta.

- § 2º. Serão excluídos dos blocos de municípios mencionados no inciso II deste artigo, os 06 (seis) municípios pólo, que tiverem a maior receita orçamentária do Estado, os quais serão distribuídos aos Conselheiros, também pelo critério de rodízio.
- § 3º. Os valores referentes às receitas orçamentárias totais de cada bloco e dos municípios pólo serão atualizados pela Consultoria Técnica do Tribunal no mês de maio de cada ano.
- § 4º. Se a Consultoria Técnica concluir pelo surgimento de um novo município polo, esse município passará a ocupar o lugar daquele que deixar de ser polo, o qual será automaticamente transferido para uma região de municípios, observados os critérios estabelecidos no inciso II do artigo 128-D.
- § 5º. Caberá a cada relator, no mesmo exercício, a responsabilidade pela relatoria de tudo o mais que se refira aos poderes, órgãos e entidades a ele distribuídos.
- Art. 128-D. Serão distribuídos, no mesmo critério de redízio mencionado no Art. 128-C:

I. aos Conselheiros, os Poderes e órgãos da administração direta e indireta do Estado, que serão divididos em 6 (seis) grupos, sendo que a composição de cada grupo obedecerá o critério quantitativo e a divisão por núcleos sistêmicos estabelecida pelas Leis Complementares Estaduais 264/2006 e 354/2009:

II. aos Conselheiros, os Poderes Executivos e órgãos da Administração Direta dos 6 (seis) blocos de municípios, formados por duas regiões de municípios geograficamente próximos, cujas receitas orçamentárias totais se equivalham; III. aos Auditores Substitutes de Conselheiro, es Pederes Legislatives e es órgãos e entidades da Administração Indireta dos 6 (seis) blocos de municípios referidos no inciso anterior.

III. aos Conselheiros Substitutos es Pederes Legislativos e os órgãos e entidades da Administração Indireta dos 6 (seis) blocos de municípios referidos no inciso anterior. (Nova redação do inciso III, do artigo 128-D dada pela Resolução Normativa nº 10/2016). (Inciso III do artigo 128-D suprimido pela Resolução Normativa nº 22/2016).

§ 1º. Serão excluídos dos blocos de municípios mencionados nos incisos II e III deste artigo, os 06 (seis) municípios-póle, que tiverem a maior receita orçamentária do Estado, os quais serão distribuídos, observando o mesmo critério de rodízio mencionado no art. 128 C:

I. aos Conselheiros, os Poderes Executivos e órgãos da Administração Direta;

II. aos Auditores Substitutos de Conselheiro, os Poderes Legislativos e os órgãos e entidades da Administração Indireta.

II. aos Conselheiros Substitutos os Poderes Legislativos e os órgãos e entidades da Administração Indireta. (Nova redação do inciso II, do § 1º do artigo 128-D dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).

§ 1º Serão excluídos dos blocos de municípios mencionados no inciso II deste artigo, os 06 (seis) municípios pólo, que tiverem a maior receita orçamentária do Estado, os quais serão distribuídos:

 L. aos Conselheiros, os Poderes Executivos e órgãos da Administração Direta, observando o mesmo critério de rodízio mencionado no art. 128-C;

II. aos Conselheiros Substitutos, os poderes legislativos e os órgãos e entidades da administração indireta, por sorteio, nos termos do inc. II do art. 128-A. (Nova redação do § 1º do artigo 128-D dada pela Resolução Normativa nº 22/2016).

- § 2º. Os valores referentes ao orçamento inicial do exercício anterior à distribuição de cada bloco e dos municípios pólo serão levantades pela Secretaria de Desenvolvimento do Controle Externo do Tribunal no mês de maio de cada ano.
- § 3º. Se a Secretaria de Desenvolvimento de Controle Externo concluir pelosurgimento de um novo município-polo, esse município passará a ocupar o lugardaquele que deixar de ser polo, o qual será automaticamente transferido para uma região de municípios, observados os critérios estabelecidos no inciso II do artigo 128-D:
- § 4º. Caberá a cada Relator, no mesmo exercício, a responsabilidade pela relatoria de tudo o mais que se refira aos poderes, órgãos e entidades a ele distribuídos. (Nova redação do artigo 128-D, bem como dos seus incisos e parágrafos dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).



§ 5°. Caberá ao Relator original a responsabilidade pela relatoria dos processos de monitoramento de deliberações sobre relatórios de auditorias operacionais e especiais. (Inclusão do § 5º do artigo 128-D pela Resolução Normativa nº 5/2016).

Art. 128-D. Serão distribuídos:

I. aos Conselheiros, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas, o Ministério Público Estadual e a Defensoria-Pública do Estado:

II. aos Conselheiros, os órgãos da administração direta e indireta do Estado, que serão divididos em 6 (seis) listas;

III. aos Conselheiros, os Poderes Executivos e órgãos da administração direta dos municípios, que serão agrupados em 6 (seis) listas:

 aos Conselheiros, mediante rodizio, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública do Estado;

II. aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos, mediante sorteio e de forma igualitária, as maiores secretarias, fundos e entidades da administração pública do Estado e as maiores Prefeituras Municipais, em termos de valor do orçamento, constante no Plano Anual de Fiscalização;

III. aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos, os demais órgãos e entidades da administração pública estadual, as Câmaras Municipais, as Prefeituras Municipais e demais órgãos e entidades da administração pública dos municípios não abrangidos no inciso II deste artigo, mediante sorteio separado por tipo de unidade gestora e de forma igualitária. (Nova redação dos incisos I, II e III do artigo 128-D dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).

IV. aos Conselheiros Substitutos, os Poderes Legislativos e os órgãos e entidades da administração indireta das 6 (seis) listas de municípios referidas no inciso anterior.

IV. Revogado. (Revogação do inciso IV do artigo 128-D pela Resolução Normativa nº 09/2018).

§ 1º. As listas referidas nos incisos II a IV do caput serão organizadas sob a coordenação do Presidente, e, depois de aprovadas pelo Plenário, publicadas no Diário Oficial de Contas e disponibilizadas no site do Tribunal.

§ 2º. As listas referidas nos incisos II a IV do caput serão elaboradas tendo por referência os seguintes critérios:

equilibrio na distribuição dos municípios polos;

II. equilíbrio na quantidade de unidades gestoras;

III. equilíbrio na distância média dos municípios em relação à capital;

 IV. similaridade e conexão das funções de governo em relação àsunidades gestoras estaduais;

V. equilíbrio de orcamento.

- § 3°. Caberá a cada Conselheiro ou Conselheiro Substituto a relatoria de todos os processos que se referirem aos poderes, órgãos e entidades a ele distribuídos, com exceção das regras específicas previstas no art. 21, LIII, no art. 128-A, no art. 128-F, §§ 2°, 3° e 4°, no art. 237, § 1°, no art. 253 e no art. 277.
- § 1º. O sortelo previsto no inciso II, deste artigo, será realizado por bloco composto por uma Secretaria de Estado e uma Prefeitura Municipal, selecionadas de forma a equilibrar o orçamento em cada dupla.
- § 2º. Caberá a cada Conselheiro ou Conselheiro Substituto a relatoria de todos os processos que se referirem aos poderes, órgãos e entidades a ele distribuídos, com exceção das regras específicas previstas no art. 128-A, §§ 1º e 2º do art. 128-F, § 6º do art. 197, § 1º do art. 237, art. 253 e art. 277 deste Regimento.
- § 3°. Revogado. (Nova redação dos §§ 1° e 2° e revogação do § 3° do artigo 128-D dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).
- § 4º. Os processos de monitoramento do cumprimento das decisões do Tribunal de Contas serão distribuídos ao relator do processo que deu origem à determinação do monitoramento. (Nova redação do artigo 128-D, bem como dos seus incisos e parágrafos dada pela Resolução Normativa nº 31/2016).
- Art. 128-E. A distribuição das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Estadual, dos órgãos da administração direta e indireta do Estado, dos blocos de municípios e dos municípios-pólo ocorrerá na primeira sessão ordinária do mês de agosto do ano anterior ao exercício a que se referem.
- Art. 128-E. A cada quadriênio, na primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno do mês de agosto, serão distribuídas aos relatores, para vigência nos quatro anos subsequentes, as unidades gestoras fiscolizadas contempladas nas listas referidas nos incisos II a IV do art. 128-D, de acordo com as regras estabelecidas no art. 128-A e seguintes, observada a ordem crescente da numeração das listas. (Nova redação do caput do artigo 128-E dada pela Resolução Normativa nº 31/2016).
- Art. 128-E. A cada biênio, na primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno do mês de agosto, serão distribuídas aos relatores, para vigência nos dois anos subsequentes, as unidades gestoras jurisdicionadas, de acordo com as regras estabelecidas no art. 128-A e seguintes (Nova redação do caput do artigo 128-E dada pela Resolução Normativa nº 09/2018)
- § 1º. Ao Presidente do Tribunal não serão distribuídos processos desde a sua posse, exceto nos casos expressos em lei e neste regimento.
- § 2º. Os feitos distribuídos ao Conselheiro que assumir a Presidência do Tribunal, passarão, automaticamente, ao Conselheiro que tiver deixado a função.
- § 3°. Os processos distribuídos ao Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro que deixar o cargo nas hipóteses previstas no art. 19 desta resolução, serão automaticamento transferidos áquele que ocupar a vaga, observado o disposto no inciso I do art. 104:



- § 3°. Os processos distribuídos ao Conselheiro ou Conselheiro Substituto, que deixar o cargo nas hipóteses previstas no artigo 19 desta Resolução, serão automaticamente transferidos àquele que ocupar a vaga, observado o disposto no inciso I do artigo 104. (Nova redação do § 3°, do artigo 128-E dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).
- § 4º. Quando ocorrer a vacância do cargo do Conselheiro Relator das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Estadual, a relatoria caberá ao seu substituto legal.
- § 5º. Caso o Conselheiro que assumir a relatoria das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Estadual for relator das contas anuais de Cuiabá, para o mesmo exercício, será realizada nova distribuição mediante redizio para as contas do referido município.
- § 5°. Revogado. (Revogação do § 5° do artigo 128-E pela Resolução Normativa nº 31/2016).
- § 6º. Na hipótese do parágrafo anterior, o Conselheiro que passar a ser o Relator das contas anuais do município de Cuiabá, deverá transferir a relatoria do seu municípiopólo, referente ao mesmo exercício, ao novo Relator das Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual.
- § 6°. Revogado. (Revogação do § 6° do artigo 128-E pela Resolução Normativa nº 31/2016).
- § 7°. Quando um Conselheiro se declarar impedido, suspeito ou arguir motivo de foro intimo para a relatoria das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Estadual, será realizada nova distribuição, observados os critérios adotados no art. 128-C.
- § 8°. Quando um Conselheiro se declarar impedido, suspeito ou arguir motivo de foro intimo para a relatoria das contas anuais de algum município ou órgão estadual, será realizada nova distribuição, mediante sorteio, exclusivamente para esse município ou órgão estadual.
- § 9º. O Conselheiro sorteado deverá transferir a relatoria de algum dos seus órgãos municipais ou estaduais, conforme o caso, escolhido por sorteio, ao Conselheiro que suscitou o impedimento, a suspeição ou o motivo de foro íntimo.
- § 10. Será observada a equivalência entre municípios-pólo e municípios componentes de regiões.
- § 10. Revogado. (Revogação do § 10 do artigo 128-E pela Resolução Normativa nº 31/2016).
- § 11. Quando um Gonselheiro ou Auditor Substituto de Gonselheiro se declararimpedido, suspeito ou arguir motivo de foro Intimo para a relatoria de um determinado processo, será realizada nova distribuição mediante sorteio apenas para este processo.

- § 11. Quando um Conselheiro ou Conselheiro Substituto se declarar impedido, suspeito ou arguir motivo de foro Intimo para a relatoria de um determinado processo, será realizada nova distribuição mediante sorteio apenas para este processo. (Nova redação do § 11, do artigo 128-E dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).
- § 12. Nos casos em que houver declaração de impedimento, suspeição ou arguição por motivo de foro íntimo, para a relatoria das contas anuais de algum município ou processo, deverá ser observado o disposto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 7/2012. (Inclusão do § 12, do artigo 128-E dada pelas Resoluções Normativas nºs 08/2012 e 32/2012).
- § 13. Excetuam-se da regra do quadriênio as Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública do Estado, que serão distribuídas, nessa sequência, por critério de rodízio anual realizado na primeira sessão plenária do mês de agosto do ano anterior ao exercício a que se referem, de acordo com a ordem decrescente de antiguidade dos Conselheiros. (Inclusão do § 13 do artigo 128-E-pela Resolução Normativa nº 31/2016).
- § 13. Revogado. (Revogação do § 13 do artigo 128-E pela Resolução Normativa nº 09/2018).
- Art. 128-F. Os processos de auditoria poderão abranger mais de um exercício financeiro e serão relatados de acordo com os critérios estabelecidos neste artigo.
- § 1º. Os processos de auditoria ordinária serão distribuídos para o relator da unidade gestora no ano em que o processo for autuado.
- § 2º. As auditorias coordenadas previstas no Plano Anual de Fiscalização serão distribuídas de forma equânime entre todos os relatores, mediante deliberação do Colegiado de Membros ou por processamento eletrônico aleatório.
- § 3º. Os processos de auditoria especial serão relatados pelo Conselheiro Presidente ou, mediante sua delegação, por outro relator.
- § 4º. Os processos de auditoria poderão ser distribuídos a Conselheiro Substitutomediante delegação do relator da unidade gestora fiscalizada.
- § 2º. Os processos de auditorias coordenadas e especiais serão distribuídos, de forma aleatória e equânime, entre todos os relatores.
- § 3°. Revogado.
- § 4º. Revogado. (Nova redação do § 2º e revogação dos §§ 3º e 4º do artigo 128-F dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).

DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Art. 129. Salvo os casos expressos de competência privativa do Presidente, as demais atribuições relativas ao controle externo terão a relatoria definida:

I. Por rodizio ou sorteio:

 Por dependência em decorrência de prevenção, conexão oucontinência entre processos já distribuídos;

III. Automática, nos demais casos.

- § 1º. Consideram-se conexos dois ou mais processos quando o objeto ou a causa de pedir forem idênticos:
- § 2º. Dá se a continência entre dois ou mais processos sempre que as partes e a causa de pedir forem idênticas.
- § 3º. A distribuição automática será feita por processamento eletrônico, de forma alcatória, uniforme e equânime:
- § 4º. Todas as distribuições deverão ser automaticamente registradas no sistema informatizado.
- Art. 129. Revogado. (Revogação do artigo 129 pela Resolução Normativa 13/2008).
- Art. 130. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Conselheiro relator:
 - Prestação de contas de transferências voluntárias e seus termosaditivos e as respectivas parcelas do mesmo termo;
 - II. Concurso público e admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital.
- § 1º. Considera-se prevento, o Conselheiro que teve sua competência firmada emprimeiro lugar no processo originário.
- § 2º. A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser argüida por qualquer Conselheiro, pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou pelas partes, até o início da sessão de julgamento.
- Art. 130. Revogado. (Revogação do artigo 130 pela <u>Resolução Normativa</u> 13/2008).
- Art. 131. O processo relativo às contas anuais do Chefe do Poder Executivo Estadual será distribuído pelo critério de redízio entre os Conselheiros, na ordem decrescente de antiguidade, na primeira sessão ordinária do mês de agosto do ano anterior ao exercício a que se referem.

Parágrafo único. O Conselheiro designado para relatar as contas do Chefe do Poder Executivo Estadual não poderá, simultaneamente, relatar as contas do Município de Guiabá.

Art. 131. Revogado. (Revogação do artigo 131 pela Resolução Normativa 13/2008).

- Art. 132. Na mesma sessão de distribuição das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Estadual serão sorteados os órgãos da administração direta e indireta do Estado e as regiões jurisdicionadas para relatoria no exercício seguinte.
- § 1º. As regiões jurisdicionadas de que trata o caput serão formadas pelo agrupamento de municípios geograficamente próximos e cujas receitas orçamentárias totais de cada conglomerado se equivalham, conforme estabelecido em provimento do Tribunal.
- § 2º. Os valores referentes às receitas orçamentárias totais de cada conglomerado serão atualizados anualmente pela Consultoria Técnica do Tribunal.
- § 3º. Serão excluídos do agrupamento mencionado no § 1º, os 06 (seis) municípios com maior população ou receita orçamentária no Estado, caso em que a designação dos relatores observará o mesmo critério de redízio mencionado no art. 131, tomando como base a distribuição dos municípios jurisdicionados do exercício em curso.
- § 4º. Caberá a cada Conselheiro relatar duas regiões jurisdicionadas e um dos municípios mencionados no parágrafo anterior, sendo vedada a relatoria da mesma região pelo Conselheiro relator no exercício imediatamente subseqüente.
- § 5º. Caberá a cada Conselheiro relator, no mesmo exercício, a responsabilidade pela relatoria de tudo o mais que se refira aos órgãos e municípios a ele distribuídos.
- § 6º. Se sobre o Conselheiro escolhido, em qualquer caso, recair impedimento ou suspeição sobre quaisquer dos Municípios da região jurisdicionada, será realizado novo sorteio da região, compensando-se equitativamente a relatoria sobre a qual recaiu a argüição.
- § 7°. Ao Presidente não serão distribuídos processos desde a sua posso, exceto nos essos expressos em lei e neste regimento interno.
- § 8º. Os feitos distribuídos ao Gonselheiro que assumir a Presidência do Tribunal, passarão, automaticamente, ao Gonselheiro que tiver deixado a função.
- Art. 132. Revogado. (Revogação do artigo 132 pela <u>Resolução Normativa</u> 13/2008).

Seção I - DA AUTUAÇÃO

- Art. 133. Somente serão autuados como processo os assuntos referidos neste regimento interno e regulamentados através de provimento próprio.
- § 1º. A autuação consiste na reunião de documentos em uma capa, devidamente numerados e rubricados pelo servidor, não podendo exceder de 400 (quatrocentas) folhas por volume.
- § 2º. O responsável pela autuação deverá certificar em cada volume, através de termo, o encerramento e a abertura de novo volume referente ao mesmo processo.

493

- § 3º. A autuação de documento como processo será feita pela unidade competente observando-se as regras constantes das normas de orientação expedidas pelo Tribunal de Contas.
- § 4º. Os assuntos não previstos ou regulamentados pelo Tribunal serão recebidos e 44 protocolados como "documento" e encaminhados ao Presidente do Tribunal.
- § 5º. Todos os documentos e expedientes correspondentes a um processo autuado serão nele juntados ou desentranhados mediante certificação nos autos e registro no sistema informatizado.
- Art. 134. Na autuação deverá ser assegurada a identificação do gestor.
- § 1º. A qualificação da pessoa jurídica abrange o nome, o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, o endereço completo, o endereço eletrônico se houver, bem como a qualificação da pessoa física responsável.
- § 2º. A qualificação para a pessoa física abrange o nome, o Cadastro de Pessoa Física CPF, endereço residencial completo e o endereço eletrônico, se houver.
- § 3º. O órgão de controle interno encaminhará ou colocará à disposição do Tribunal, em cada exercício, por meio de acesso a banco de dados informatizado, o rol de responsáveis e suas alterações, com a indicação da natureza da responsabilidade de cada um, além de outros documentos ou informações necessários, na forma prescrita em ato normativo.

Seção II - DA RESTAURAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO DE PROCESSOS

Art. 135. As informações das peças fundamentais em tramitação no Tribunal de Contas gozam de presunção de fé pública e serão armazenadas adequadamente para fim de processamento eletrônico, com objetivo de formação, quando necessário, de autos suplementares.

Parágrafo único. O armazenamento e o registro de informações previstas no caput deste artigo deverão observar as normas de gestão arquivística do Tribunal.

- Art. 136. Verificado o desaparecimento, extravio ou destruição de documento ou processo, será dada ciência ao Corregedor Geral para as providências quanto à apuração de responsabilidade.
- § 1º. Na hipótese prevista no caput, caso os documentos ou processos não sejam recuperados no prazo de 30 (trinta) dias contados da instauração da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, o Tribunal Pleno determinará sua recuperação através de autos suplementares com a recuperação de dados existentes no próprio Tribunal, em órgãos ou entidades da Administração Pública ou em poder do interessado.
- § 2º. Apurada a responsabilidade pelo desaparecimento, extravio ou destruição de documento ou processo, o responsável arcará com o custo decorrente da formação de

494

autos suplementares ou da respectiva restauração, sem prejuízo das demais ações cabíveis de natureza civil, administrativa e penal.

- § 3º. Se após a formação dos autos suplementares os documentos ou processos originais forem encontrados, nestes prosseguirá a instrução e exame, apensando-se a eles os autos suplementares.
- § 4°. A competência para relatar o processo restaurado ou os autos suplementares permanece com o relator do processo original.

Capítulo II - INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137. Os responsáveis pela instrução processual deverão observar, cumulativamente:

 A descrição fiel do conteúdo processual, indicando a legislaçãopertinente;

II. A indicação precisa de todas as ocorrências e elementos queinteressem ao exame da matéria;

III. A emissão de pronunciamento conclusivo indicando o fundamento legal, isento de juízo de valor.

Art. 138. Consideram-se urgentes, e nessa qualidade terão tramitação preferencial, os documentos e processos referentes a:

I. Solicitação feita pela Assembleia Legislativa, Câmaras Municipais ou por suas respectivas comissões técnicas e pelo Poder Judiciário, de informações, cópias de documentos e de auditoria ou de inspeção;

II. Pedido de informações e documentos em processo judicial:

III. Pedidos de informações de órgãos de segurança ou das Forças-Armadas;

IV. Denúncia ou representação de qualquer natureza que revele, objetivamente, ocorrência de irregularidade grave;

V. Consulta que pela natureza da matéria exija imediata solução;

VI. Liberação ou suspensão de transferências voluntárias de recursos financeiros aos órgãos públicos;

VII. Processos em que a demora na apreciação possa causar grave prejuízo ao crário;

VIII. Outros assuntos, a critério do Conselheiro relator ou do Presidente do Tribunal.

Art. 139. Depois de distribuídos nos termos do art. 129 e encaminhados à unidade competente, os processos serão instruídos nos prazos e formas definidos em provimento próprio e neste regimento.

§ 1º. Os documentos de instrução serão precedidos de relatório preliminar ou parecer técnico e de manifestação do titular da unidade técnica, consignando, quando for o

caso, as irregularidades verificadas, os dispositivos legais infringidos, os respectivos responsáveis e a sugestão das providências cabíveis.

- § 2º. Os titulares das unidades técnicas poderão solicitar ao relator parecerespecializado de outra unidade do Tribunal de Contas, antes de emitir relatórioconclusivo:
- § 3°. Concordando com a solicitação, o relator encaminhará o processo para a unidade competente para emissão do parecer solicitado.
- § 4º. Com o parecer especializado, o relator devolverá o processo para a unidade selicitante, para conclusão.
- Art. 137. Nos processos de competência do Tribunal de Contas serão obedecidos os seguintes princípios:
 - a) legalidade;
 - b) devido processo legal;
 - c) ampla defesa;
 - d) contraditório;
 - e) boa-fé processual;
 - f) motivação dos atos decisórios;
 - g) publicidade;
 - h) razoável duração do processo;
 - i) intervenção obrigatória do Ministério Publico de Contas;
- Art. 137-A. Os responsáveis pela instrução processual deverão observar, cumulativamente:
 - A descrição fiel do conteúdo processual, indicando a legislação pertinente;
 - A indicação precisa de todas as ocorrências e elementos que interessem ao exame da matéria;
 - III. A emissão de pronunciamento conclusivo indicando o fundamento legal, isento de juízo de valor.
- Art. 138. Consideram-se urgentes, e nessa qualidade terão tramitação preferencial, os documentos e processos referentes a:
 - I. Solicitação feita pela Assembleia Legislativa, Câmaras Municipais ou por suas respectivas comissões técnicas e pelo Poder Judiciário, de informações, cópias de documentos e de auditoria ou de inspeção;
 - Pedido de informações e documentos em processo judicial;
 - III. Pedidos de informações de órgãos de segurança ou das Forças Armadas:
 - IV. Denúncia ou representação de qualquer natureza que revele, objetivamente, ocorrência de irregularidade grave;
 - V. Consulta que pela natureza da matéria exija imediata solução:
 - VI. Liberação ou suspensão de transferências voluntárias de recursos financeiros aos órgãos públicos;

VII. Processos em que a demora na apreciação possa causar grave prejuízo ao erário;

VIII. processos em que figure como parte ou interessado:

- a) pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- b) pessoa portadora de deficiência, física ou mental;
- c) pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna. hanseníase, paralisia irreversivel incapacitante. cardiopatia grave. doenca Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave. estados avançados da doença de Paget (ostelte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo:
- IX. Outros assuntos, a critério do Relator ou do Presidente do Tribunal.
- § 1°. Na hipótese prevista no inciso VIII, a pessoa interessada na obtenção do beneficio, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo ao Relator, que determinará as providências a serem cumpridas.
- § 2º. Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.
- Art. 139. Depois de distribuídos e encaminhados à unidade competente, os processos serão instruídos nos prazos e formas definidos em provimento próprio e neste regimento.
- § 1º. Os documentos de instrução serão precedidos de relatório preliminar ou parecer técnico e de manifestação do titular da unidade técnica, consignando, quando for o caso, as irregularidades verificadas, os dispositivos legais infringidos, os respectivos responsáveis e a sugestão das providências cabíveis.
- § 2º. Os titulares das unidades técnicas poderão solicitar ao relator parecer especializado de outra unidade do Tribunal de Contas, antes de emitir relatório conclusivo.
- § 3º. Concordando com a solicitação, o relator encaminhará o processo para a unidade competente para emissão do parecer solicitado.
- § 4º. Com o parecer especializado, o relator devolverá o processo para a unidade solicitante, para conclusão. (Nova Redação dos artigos 137, 138 e 139 e dos seus respectivos incisos e parágrafos, bem como inclusão do artigo 137-A dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).
- Art. 139-A. Os titulares das Secretarias de Controle Externo poderão requisitar aos controladores internos das unidades fiscalizadas quaisquer documentos ou informações, especialmente os relacionados a comunicações de irregularidades, denúncias e representações ou decorrentes do controle externo simultâneo. (Inclusão do artigo 139-A pela Resolução Normativa 18/2013).

- Art. 139-A. Os titulares das Secretarias de Controle Externo poderão informar ao Relator sobre a necessidade de oficiar aos gestores e aos controladores internos sobre achados detectados durante a análise dos editais de licitação, quando houver possibilidade de sancamento das irregularidades, e de solicitar documentos ou informações decorrentes dos processos de controle externo. (Nova redação do artigo 139-A dada pela Resolução Normativa 19/2015).
- Art. 139-A. Os titulares das Secretarias de Controle Externo poderão requisitar quaisquer documentos ou informações, decorrentes do processo de fiscalização, assim como encaminhar aos gestores e controladores internos Nota de Auditoria contendo os achados detectados durante o acompanhamento simultâneo dos ates de gestão, quando houver possibilidade de sancamento das impropriedades, mediante autorização do relator. (Nova redação do artigo 139-A dada pela Resolução Normativa 05/2016).
- Art. 139-A. Os titulares das Secretarias de Controle Externo poderão requisitar quaisquer documentos ou informações, decorrentes do processo de fiscalização e, mediante delegação de competência do relator, emitir e encaminhar aos gestores e controladores internos Nota de Fiscalização contendo os achados detectados durante o acompanhamento simultâneo dos atos de gestão, quando houver possibilidade de saneamento das impropriedades. (Nova redação do artigo 139-A dada pela Resolução Normativa 09/2018).
- Art. 140. Instruídos os processos e apontada qualquer irregularidade que comprometa a apreciação ou julgamento do feito, o relator concederá prazo para manifestação do responsável ou interessado.
- § 1º. Decorrido o prazo sem a manifestação do interessado ou responsável regularmente citado ou notificado, este será considerado revel para todos os efeitos através de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal de feito.
- § 1°. Decorrido o prazo sem a manifestação do interessado ou responsável regularmente citado ou notificado, este será declarado revel para todos os efeitos, através de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do feito. (Nova redação do § 1º do artigo 140 dada pela Resolução Normativa 18/2013).
- § 2º. É facultada a vista dos autos ao interessado ou procurador devidamente constituído, depois da citação até a sua inclusão em pauta de julgamento, sob a supervisão do responsável pela unidade de informação, devendo este certificar nos autos a data da vista e a quem foi concedida.
- § 3º. Todo e qualquer pedido de diligência será decidido pelo relator, inclusive quanto à solicitação de cópia total ou parcial dos autos, vedada a carga processual.
- Art. 141. Esgotado o prazo para manifestação do interessado, os autos retornarão à unidade técnica respectiva para análise do que foi apresentado ou providências.
- § 1º. A análise da defesa apresentada pelo gestor deverá ser efetuada pela mesma equipe técnica que elaborou o relatório preliminar de auditoria.

- § 1°. Revogado. (Revogação do § 1° do artigo 141 pela Resolução Normativa nº 31/2016).
- § 2º. Nessa fase, se entender recomendável, o relator poderá determinar instrução complementar, ao término da qual remeterá os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.
- § 3º. Com o parecer ministerial, o relator poderá ainda, a seu critério, determinar outras medidas saneadoras, observados o disposto no art. 179 deste regimento e o contraditório e a ampla defesa.
- § 4º. Com a instrução completa e o parecer ministerial, o relator elaborará relatório e voto ou emitirá julgamento singular, classificando as irregularidades, se existentes, nos termos definidos pelo Tribunal, encaminhando os autos à Secretaria Geral do Tribunal Pleno para as providências.
- § 2º. Efetuada a análise da defesa, o relator notificará o interessado ou seuprocurador, por transmissão eletrônica em endereço ou e-mail previamente eadastrado, para apresentar manifestação final, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, vedada a juntada de documentos, sendo que ao término desta fase os autos serão enviados ao Ministério Público de Contas para parecer, na condição de fiscal da lei.
- § 2º. Efetuada a análise da defesa, o relator concederá ao interessado ou seuprocurador, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, prazo improrrogável de 05 (dias) para a apresentação das alegações finais sobrematéria constante dos autos, vedada a juntada de documentos. (Nova redação do § 2º do artigo 141 dada pela Resolução Normativa 18/2013).
- § 2°. Efetuada a análise da defesa e permanecendo irregularidades não sanadas, o relator concederá ao interessado ou seu procurador, nos processos de prestação e tomada de contas, prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos. (Nova redação do § 2º do artigo 141 dada pela Resolução Normativa 22/2013).
- § 3º. Nessa fase, se entender recomendável, o relator poderá determinar instrução complementar, ao término da qual remeterá os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.
- § 3º. As alegações finais serão analisadas exclusivamente pelo Relator do processo, que encaminhará os autos ao final desta fase, ao Ministério Público de Contas para parecer, na condição de fiscal da lei. (Nova redação do § 3º do artigo 141 dada pela Resolução Normativa 18/2013).
- § 4º. Com o parecer ministerial, o relator poderá ainda, a seu critério, determinar outras medidas saneadoras, observados o disposto no art. 179 deste regimento e o contraditório e a ampla defesa.



- § 5°. Com a instrução completa e o parecer ministerial, o relator elaborará relatório e voto ou emitirá julgamento singular, classificando as irregularidades, se existentes, nos termos definidos pelo Tribunal, encaminhando os autos à Secretaria Geral do Tribunal Pleno para as providências. (Nova Redação dos §§ 2°, 3° e 4° e inclusão do § 5°, do artigo 141 dadas pela Resolução Normativa nº 40/2012).
- § 4º. O Relator poderá declarar o sigilo do processo, a qualquer momento, por meio de decisão fundamentada, desde a apresentação de documentos até o julgamento.
- § 5°. Com o parecer ministerial, o Relator poderá ainda, a seu critério, determinar outras medidas saneadoras, observados o disposto no art. 179 deste regimento e o contraditório e a ampla defesa.
- § 6°. Com a instrução completa e o parecer ministerial, o Relator elaborará relatório e voto ou emitirá julgamento singular, classificando as irregularidades, se existentes, nos termos definidos pelo Tribunal, encaminhando os autos à Secretaria Geral do Tribunal Pleno para as providências. (Nova redação do § 4° e renumeração dos §§ 4° e 5° que passaram a ser §§ 5° e 6°, do artigo 141 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).
- Art. 142. É vedado a todos que manuseiem o processo lançar cotas marginais, interlineares ou anotações de qualquer natureza, fazer rasuras ou emendas, assim-como reproduzir o processo, no todo ou em parte, por qualquer meio, salvo-determinação expressa do Gonselheiro relator ou do Presidente do Tribunal.
- Art. 142. É vedado a todos que manuseiem o processo lançar cotas marginais, interlineares ou anotações de qualquer natureza, fazer rasuras ou emendas, assim como reproduzir o processo, no todo ou em parte, por qualquer meio, salvo determinação expressa do Relator ou do Presidente do Tribunal. (Nova Redação do artigo 142 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).
- Art. 143. Os processos protocolados no Tribunal de Contas não poderão dele ser retirados, sob pena de responsabilidade de quem o fizer ou autorizar, salvo se autorizada pelo relator ou pelo Tribunal Pleno.
- Art. 144. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil Brasileiro.

TÍTULO III - EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO

- Art. 145. O controle externo a cargo do Tribunal de Gontas deverá ser exercido a qualquer tempo, por meio de fiscalização, avaliação, acompanhamento, orientação e correção de atos e fatos da administração pública, em todos os seus níveis, de acordo com os princípios e normas constitucionais e legais.
- Art. 145. O controle externo a cargo do Tribunal de Contas deverá ser exercido por meio do julgamento de contas, apreciação das Contas do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais e, a qualquer tempo, por meio de fiscalização, apreciação de atos



sujeito a registro, resposta à consulta, apuração de denúncia, representação e recursos, orientação e correção de atos ilegais da administração pública, de acordo com os princípios e normas constitucionais e legais.

- Art. 145-A. As ações de controle externo obedecerão ao plano anual de fiscalização, cuja proposta a ser submetida ao Colegiado de Membros será elaborada pela Presidência, de acordo com o plano estratégico e as diretrizes do Tribunal, após consulta aos relatores. (Nova redação do artigo 145 e inclusão do artigo 145-A dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).
- Art. 146. No exercício do controle externo o Tribunal apreciará a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade, eficácia, eficiência e efetividade dos atos e fatos da administração, considerando, dentre outros aspectos:
 - A estrutura e o funcionamento dos órgãos e entidades jurisdicionados;
 - II. As peculiaridades de cada caso e órgão;
 - III. Os níveis de endividamento dos órgãos e entidades fiscalizados;
 - IV. A aplicação de recursos públicos;
 - V. O grau de confiabilidade do sistema de controle interno de cada órgão jurisdicionado;
- § 1°. As informações coletadas periodicamente pelo sistema informatizado do Tribunal constituem elementos da prestação ou tomada de contas, além de outros documentos não disponíveis em meio eletrônico.
- § 2º. O sistema informatizado mencionado no parágrafo anterior recepcionará e sistematizará os dados necessários à realização do controle externo de acordo com provimento do Tribunal, e poderão ser alterados ou outros poderão ser criados visando a melhoria do desempenho das atribuições a cargo do Tribunal.
- Art. 147. Ao servidor designado expressamente pelo Conselheiro relator para o exercício da atividade específica de controle externo, são asseguradas as seguintes prerrogativas:
- Art. 147. Ao servidor designado expressamente pelo Relator para o exercício da atividade específica de controle externo, são asseguradas as seguintes prerrogativas: (Nova Redação do caput do artigo 147 dada pela Resolução Normativa nº-32/2012).
- Art. 147. Ao servidor designado mediante ordem de serviço para o exercício da atividade específica de controle externo, são asseguradas as seguintes prerrogativas: (Nova redação do caput do artigo 147 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).
 - Ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;
 - Acesso às informações, aos processos e documentos necessários à realização de seu trabalho;



III. Competência para requerer expressamente aos responsáveis pelos órgãos e entidades, documentos e informações desejados, fixando prazo razoável para atendimento.

Capítulo I - INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 148. As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal serãoacompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas:

> I. Através de publicação no Diário Oficial do Estado e nos órgãosoficiais de imprensa municipais, e mediante consulta aos sistemasinformatizados adotados pelo Tribunal;

II. Por meio de auditorias e inspeções nos órgãos jurisdicionados;

III. Através de denúncias ou representações:

IV. Mediante noticias veiculadas pela midia em geral.

Art. 148. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

I. Auditorias:

II. Levantamentos:

III. Inspeções;

IV. Acompanhamentos:

V. Monitoramentos.

§ 1º. Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para o exame objetivo e sistemático das operações financeiras, administrativas e operacionais dos órgãos jurisdicionados, visando, dentre outras finalidades:

Examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos

responsáveis sujeitos a sua jurisdição;

II. Exercer o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial dos fatos e atos administrativos das respectivas unidades, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade, razoabilidade e eficiência;

III. Avaliar a organização, eficiência e eficácia do controle interno:

IV. Avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade dos atos praticados:

V. Subsidiar a apreciação e julgamento dos processos ou a emissão de Parecer Prévio sobre as contas públicas.

§ 2º. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

 Conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes Estaduais



- e Municipais, incluindo fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;
- Identificar objetos e instrumentos de fiscalização;
- III. Avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações.
- IV. Promover diagnósticos com a finalidade de identificar fragilidades, determinar a adoção de medidas corretivas e/ou propor melhorias na unidade gestora fiscalizada. (Inclusão do Inciso IV, do § 2º do artigo 148 pela Resolução Normativa nº 9/2017).
- § 3º. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos específicos praticados por qualquer responsável sujeito a sua jurisdição, bem como para apurar denúncias ou representações.
- § 4º. Acompanhamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:
 - I. Examinar, ao longo de um período predeterminado, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;
 - II. Avaliar, ao longo de um período predeterminado, o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados.
- § 5º. O acompanhamento das atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal será realizado de forma seletiva e simultânea, mediante informações obtidas:
 - I. Pela publicação nos órgãos oficiais e mediante consulta a sistemas informatizados do Tribunal e dos jurisdicionados:
 - a) da lei relativa ao plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais:
 - b) dos editais de licitação, dos extratos de contratos e de convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos congêneres, bem como dos atos sujeitos a registro pelo Tribunal;
 - Por meio de expedientes e documentos solicitados pelo Tribunal ou colocados a sua disposição;
 - Por meio de visitas técnicas ou participações em eventos promovidos por órgãos e entidades da administração pública;
 - IV. Pelo acesso a informações publicadas em sítio eletrônico do órgão ou entidade.
- § 6º. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos, a ser realizado quando indicado na decisão objeto do monitoramento. (Nova Redação do artigo 148 dada pela Resolução Normativa nº 5/2016).

503 J

- § 6º. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos. (Nova Redação do § 6º do artigo 148 dada pela Resolução Normativa nº 8/2017).
- § 7°. Os relatórios técnicos de levantamento poderão conter proposta de determinações ou recomendações para implementação ou aprimoramento dos controles internos, das ações governamentais ou das práticas de gestão da organização fiscalizada, sendo submetidos, neste caso, à deliberação do Tribunal Pleno ou das Câmaras, nos termos deste Regimento. (Inclusão do § 7° do artigo 148 pela Resolução Normativa nº 9/2017).

Seção I - DAS AUDITORIAS E INSPEÇÕES

Art. 149. Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para o exame objetivo e sistemático das operações financeiras, administrativas e operacionais dos órgãos jurisdicionados, visando, dentre outras finalidades:

 Examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição;

II. Exercer o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial dos fatos e atos administrativos das respectivas unidades, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade, razoabilidade e eficiência;

III. Avaliar a organização, eficiência e eficácia do controle interno;

IV. Avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade dos atos praticados;

V. Subsidiar a apreciação e julgamento dos processos ou a emissão de Parecer Prévio sobre as contas públicas.

- Art. 149. O plano de fiscalização é o instrumento de planejamento das ações do controle externo, de cumprimento obrigatório, servindo como diretriz para a atividade de fiscalização desenvolvida pelo Tribunal.
- Art. 149. O plano anual de fiscalização é o instrumento de planejamento das ações do controle externo, de cumprimento obrigatório, servindo como diretriz para as atividades de fiscalização e julgamento realizadas pelo Tribunal.
- Art. 149-A. Se no curso de qualquer fiscalização forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário ou que apresentem irregularidades insanáveis que possam configurar atos de improbidade administrativa, a equipe de instrução ou o secretário de controle externo deverá propor ao relator que seja determinada a instauração ou conversão do processo em tomada de contas. (Nova redação do artigo 149 e inclusão do artigo 149-A dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).

Parágrafo único. O plano de fiscalização será aprovado pelo Colegiado de Membros do Tribunal de Contas de Mato Grosso. (Nova Redação do artigo 149 dada pela Resolução Normativa nº 5/2016).

504 J Art. 150. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado polo Tribunal para suprir omissões, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos específicos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, bem como para apurar denúncias ou representações.

Art. 150. Revogado. (Revogação do artigo 150 pela Resolução Normativa nº 5/2016).

Capítulo II - PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Seção I - NORMAS GERAIS

- Art. 151. As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, deverão ser apresentadas sob a forma de prestação ou tomada de contas, para apreciação ou julgamento do Tribunal de Contas.
- § 1º. Nas prestações ou tomadas de contas devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extra orçamentários, utilizados, arrecadados, guardados ou geridos pelo órgão, unidade ou entidade, conforme previsão constante neste regimento e nos demais provimentos do Tribunal, bem como deverão evidenciar os principais aspectos da gestão fiscal na avaliação anual.
- § 2º. No envio das contas anuais, o gestor deve informar obrigatoriamente os endereços, físico e eletrônico, pelos quais pretende ser citado e notificado pelo Tribunal.
- Art. 152. Os processos de prestação e tomada de contas serão integrados por procedimentos de auditoria ou inspeção e pelo exame dos documentos exigidos em lei, neste regimento e nos demais provimentos do Tribunal, inclusive nos sistemas informatizados de controle externo, além das informações ou documentos comprobatórios da receita e da despesa mantidos em arquivo pelos responsáveis.

Parágrafo único. Sempre que através de auditorias e inspeções forem constatados fatos ou atos que causaram dano ao erário, os relatórios técnicos informarão, obrigatoriamente, dentre outros elementos, os valores correspondentes, devidamente quantificados e totalizados em UPF/MT, ou outra unidade que venha a substituí-la, o período a que se referem e os nomes dos responsáveis devidamente qualificados.

Art. 152. Os processos de prestação e tomada de contas serão integrados por procedimentos de fiscalização e pelo exame dos documentos exigidos em lei, neste regimento e nos demais provimentos do Tribunal, inclusive nos sistemas informatizados de controle externo, além das informações ou documentos comprobatórios da receita e da despesa mantidos em arquivo pelos responsáveis.

Parágrafo único. Sempre que através de fiscalizações forem constatados fatos ou atos que causaram dano ao erário, os relatórios técnicos informarão, obrigatoriamente, dentre outros elementos, os valores correspondentes, devidamente quantificados, o período a que se referem, os nomes e o número do Cadastro de Pessoa Física ou

505 F Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ dos responsáveis. (Nova Redação do artigo 152 dada pela Resolução Normativa nº 5/2016).

- Art. 153. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado pelo jurisdicionado, sob qualquer pretexto, ao Tribunal de Contas ou às equipes de auditoria e inspeção.
- § 1º. Em caso de sonegação ou omissão do gestor, o relator notificará à autoridade administrativa competente para as medidas cabíveis, e no caso da sonegação ou omissão ser da autoridade máxima do órgão, representará ao Tribunal Pleno para adoção de medidas necessárias ao exercício do controle externo, nos termos da lei e deste regimento interno.
- § 2º. Serão consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não observem os elementos previamente estabelecidos ao efetivo exercício do controle externo.
- § 3º. Outras normas poderão ser editadas pelo Tribunal para suprir eventuais omissões na forma de constituição e apresentação de contas anuais.

Seção II - PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 154. Prestação de Contas é a apresentação voluntária e tempestiva pelos jurisdicionados, dos documentos hábeis e necessários à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial levada a efeito pelo Tribunal de Contas, nos termos constitucionais, legais e regulamentares.

Seção III - TOMADA DE CONTAS

- Art. 155. Serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legal.
- § 1º. As contas prestadas intempestivamente serão autuadas como tomada de contas.
- § 2º. Caberá tomada de contas, ainda, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.
- § 3º. O Conselheiro relator da Tomada de Contas será aquele que relatou o órgão ou a entidade no exercício em que os fatos ocorreram.
- § 3°. A relatoria da tomada de contas será aquela que relatou o órgão ou a entidade no exercício em que os fatos ocorreram. (Nova Redação do § 3°, do artigo 155 dada pela Resolução Normativa nº 03/2014)
- § 4º. Será observado o mesmo rito adotado para a prestação de contas na análise e julgamento da tomada de contas.



- Art. 156. A Tomada de Contas poderá ser, ainda, especial ou ordinária.
- § 1º. Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos, ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.
- § 2º. Adotadas as providências e esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do controle interno do órgão visando a apuração dos fatos irregulares, o dano causado e o responsável, a Tomada de Contas Especial será analisada por ocasião da fiscalização in loco ou será encaminhada ao Tribunal de Contas mediante solicitação do Conselheiro relator.
- § 2º. Adotadas as providências e esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do controle interno do órgão visando a apuração dos fatos irregulares, o dano causado e o responsável, a Tomada de Contas Especial será analisada por ocasião da fiscalização in loco ou será encaminhada ao Tribunal de Contas mediante solicitação do Relator.
- § 3º. Restando infrutifera a Tomada de Contas Especial no órgão de origem ou evidenciadas irregularidades graves, a autoridade administrativa do órgão jurisdicionado deverá encaminhar de oficio o processo para análise e julgamento do Tribunal de Contas.
- § 4º. Se a autoridade administrativa não adotar as providências cabíveis, o-Conselheiro relator determinará à autoridade hierarquicamente superior a instauração da Tomada de Contas Especial, evidenciando os elementos e demonstrativos a serem apresentados relativamente ao exercício financeiro e à gestão, ou somente quanto à gestão, fixando prazo para cumprimento da decisão através de notificação.
- § 5º. Na hipótese do parágrafo anterior, se não houver autoridade hierarquicamente superior, o Conselheiro relator representará ao Tribunal Pleno para adoção de medidas necessárias ao exercício do controle externo, nos termos da lei e deste regimento interno.
- § 4º. Se a autoridade administrativa não adotar as providências cabíveis, o Relator determinará à autoridade hierarquicamente superior a instauração da Tomada de Contas Especial, evidenciando os elementos e demonstrativos a serem apresentados relativamente ao exercício financeiro e à gestão, ou somente quanto à gestão, fixando prazo para cumprimento da decisão através de notificação.
- § 5°. Na hipótese do parágrafo anterior, se não houver autoridade hierarquicamente superior, o Relator representará ao Tribunal Pleno para adoção de medidas necessárias ao exercício do controle externo, nos termos da lei e deste regimento interno. (Nova Redação dos §§ 2°, 4° e 5°, do artigo 156 dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).



- Art. 157. A Tomada de Contas Ordinário será instaurada de ofício pelo Conselheiro relator ou em face de representação interna, na hipótese de descumprimento do prazo determinado para a instauração de Tomada de Contas Especial.
- Art. 157. A Tomada de Contas Ordinária será instaurada de ofício pelo Relator ou em face de representação interna, na hipótese de descumprimento do prazo determinado para a instauração de Tomada de Contas Especial.
- § 1º. Na representação interna pela instauração de Tomada de Contas Ordinária deverá ser informada a existência ou não de processo de mesma natureza relacionado ao órgão representado.
- § 2º. Determinada a autuação da decisão que instaurar a Tomada de Gontas Ordinária, o Gonselheiro relator citará o responsável para que apresente as contas no prazo fixado, sob pena de multa, sem prejuizo da adoção de medidas cautelares e demais sanções cabíveis.
- § 2º. Determinada a autuação da decisão que instaurar a Tomada de Contas Ordinária, o Relator citará o responsável para que apresente as contas no prazo fixado, sob pena de multa, sem prejuízo da adoção de medidas cautelares e demais sanções cabíveis. (Nova Redação do caput e do § 2º, do artigo 157 dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).

Seção IV - DOS ALERTAS E NOTIFICAÇÕES

- Art. 158. O alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, seráexpedido obrigatoriamente quando o Conselheiro relator verificar:
- Art. 158. O alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, será expedido obrigatoriamente quando o Relator verificar: (Nova Redação do caput do artigo 158 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).
 - Que ao final de um bimestre, a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais;
 - II. Que o montante da despesa total com pessoal e das dividas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia ultrapassou 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;
 - III. A existência de fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou de indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

Parágrafo único. Por ocasião da análise do Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre, será emitido alerta e notificação ao gestor somente em relação ao descumprimento dos limites de gastos com pessoal e de endividamento.

Art. 159. Incumbe à autoridade alertada diligenciar para que sejam adotadas as providências cabíveis.

> 508 F

Art. 160. O alerta será dirigido aos titulares:

I. Dos Poderes Executivo e Legislativo, estadual e municipal;

II. Do Tribunal de Justiça:

III. Do Ministério Público Estadual;

IV. Da Defensoria Pública Estadual.

Parágrafo único. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de informação da Secretaria de Controle Externo ao respectivo Conselheiro relator.

Parágrafo único. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de informação da Secretaria de Controle Externo ao respectivo Relator. (Nova Redação do parágrafo único, do artigo 160 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).

Seção V - DOS SISTEMAS DE CONTROLE INTERNO

Art. 161. Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, estadual e municipal, do Poder Judiciário Estadual, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública do Estado e do Tribunal de Contas do Estado, incluindo a administração direta e indireta, de forma integrada, compreendendo, particularmente, o controle:

- Do cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância da legislação e normas que orientam a atividade específica da unidade controlada, exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia;
- Da observância da legislação e normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares, exercido pelas diversas unidades da estrutura organizacional;
- III. Do uso e guarda dos bens pertencentes ao ente federado, exercido pelos órgãos próprios;
- IV. Orçamentário e financeiro das receitas e despesas, exercido pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças;
- V. Da eficiência e eficácia do sistema de controle interno da administração pública e a observância dos dispositivos constitucionais e legais previstos nos incisos I a VI, do art. 59 da Lei Complementar 101, de 04/05/2000, exercido pela própria unidade de controle interno.

Parágrafo Único. Os Poderes e Órgãos referidos no caput deste artigo deverão observar as disposições deste regimento e as normas de padronização de procedimentos e rotinas estabelecidas no âmbito de cada Poder ou Órgão.

- Art. 162. A instituição do Sistema de Controle Interno deverá ocorrer através de lei especifica do ente federado respectivo, e deverá abranger:
 - No Estado: os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas, inclusive a administração direta e indireta;

509 F

- II. Nos Municípios: os Poderes Executivo e Legislativo, inclusive a administração direta e indireta.
- § 1º. Cada Poder ou órgão deverá instituir e assegurar o regular funcionamento da sua própria unidade de controle interno.
- § 2º. Deverá integrar o processo de contas anuais do respectivo órgão, o parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as referidas contas.
- § 3º. Os Poderes e órgãos referidos no artigo anterior estão desobrigados de apresentar ao Tribunal de Contas o relatório mensal e o pronunciamento conclusivo trimestral do sistema de controle interno.
- § 3°. Revogado. (Revogação do § 3°, do artigo 162 pela Resolução Normativa nº 32/2012).
- Art. 163. O responsável pelo sistema de controle interno, sob pena de responsabilidade solidária, deverá representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração, sem prejuízo do parecer conclusivo mencionado no § 2º do artigo anterior.

Capitulo III - CONTROLE EXTERNO SOBRE AS CONTAS DOS CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS

- Art. 164. As contas anuais do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais deverão ser apresentadas nos prazos estabelecidos na Constituição do Estado ao Tribunal de Contas para apreciação e emissão de parecer prévio, com os elementos e documentos estabelecidos neste regimento e em provimento do Tribunal.
- Art. 165. O Tribunal de Contas emitirá parecer negativo sobre as contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível a análise e apreciação das contas.

Parágrafo único. As contas de gestão dos Chefes dos Poderes Executivos serão objetos de julgamento pelo Tribunal Pleno, e deverão ser conclusivas quanto a legalidade dos atos de que resultem receitas e despesas, realização de licitações, contratações, empenhos, liquidações e pagamentos de despesas, controle e guarda do patrimônio, aperfeiçoamento dos resultados de políticas públicas, entre outros.

Parágrafo único. As contas de gestão dos Chefes dos Poderes Executivos serão objetos de julgamento pelo Tribunal Pleno ou pela Câmara respectiva, conforme o caso, e deverão ser conclusivas quanto a legalidade dos atos de que resultem receitas e despesas, realização de licitações, contratações, empenhos, liquidações e pagamentos de despesas, controle e guarda do patrimônio, aperfeiçoamento dos resultados de políticas públicas, entre outros. (Nova redação do parágrafo único do artigo 165 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015)

- Art. 166. Sem prejuízo da apresentação das contas anuais, os Chefes dos Poderes Executivos, estadual e municipais, deverão encaminhar ao Tribunal:
 - Até o dia 15 de janeiro de cada ano, a Lei Orçamentária Anual para o exercício;
 - II. Até 31 de dezembro do ano em que foi votada, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei referente ao Plano Plurianual;
 - III. Até o quinto dia do segundo mês subsequente ao encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, eaté o quinto dia do segundo mês subsequente ao encerramento de cada quadrimestre, o Relatório do Gestão Fiscal.
 - III. Até o quinto dia do segundo mês subsequente ao encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, e até o quinto dia do segundo mês subsequente ao encerramento de cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal, exceto para os chefes dos poderes executivos municipais, que deverão encaminhar as informações via Sistema Aplic – Cidadão, obedecendo aos prazos de envio estabelecidos em Resolução Normativa. (Nova redação do inciso III, do artigo 123 dada pela Resolução Normativa nº 09/2014)
- § 1º. Eventual alteração na Lei Orçamentária Anual deverá ser encaminhada até o décimo dia seguinte a sua edição.
- § 2º. Constatado erro ou vício na Lei Orçamentária Anual de quaisquer dos entes federados, o Tribunal Pleno, através de incidente de inconstitucionalidade, poderá declarar não aplicável o dispositivo impugnado.
- § 3°. O Plano Plurianual deverá ser detalhado quanto aos objetivos, diretrizes e metas.
- § 4º. A forma de apresentação e os documentos que devem constar nos balancetes mensais serão estabelecidos através de provimento do Tribunal e deverão ser analisados mensalmente pelas respectivas unidades técnicas, podendo o gestor ser alertado quanto a eventuais irregularidades, sem prejuízo da aplicação de multa no caso de permanência da irregularidade no balancete do mês subsequente.
- § 5º. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal deverão ser elaborados e apresentados de acordo com as normas da Lei Complementar 101/2000, da Secretaria do Tesouro Nacional e dos demais provimentos do Tribunal de Contas.
- § 6°. O Tribunal de Contas poderá, ainda, diligenciar no sentido de conhecer e receber todas as leis e atos mencionados, podendo valer-se do acompanhamento da publicação dos mesmos pela Imprensa Oficial e de inspeções e auditorias no órgão de origem.
- § 6º. O Tribunal de Contas poderá, ainda, diligenciar no sentido de conhecer e receber todas as leis e atos mencionados, podendo valer-se do acompanhamento da



publicação dos mesmos pela Imprensa Oficial e de fiscalizações no órgão de origem. (Nova redação do § 6º do artigo 166 dada pela Resolução Normativa nº 5/2016)

Art. 167. Serão fiscalizados, ainda, os atos referentes à celebração e execução de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres que resultem em receita ou despesa, as licitações levadas a efeito pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, do Estado e dos Municípios, e os atos de admissão de pessoal.

Seção I - CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR

- Art. 168. A apresentação das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Estadual deverá ser feita diretamente ao Conselheiro relator, sendo vedado a qualquer servidor do Tribunal o recebimento de expediente relativo a elas, sob pena de responsabilidade.
- Art. 169. O Conselheiro relator encaminhará as contas para a comissão técnica especialmente designada para análise e instrução do processo.
- Art. 169. O relator encaminhará as contas para a Secretaria de Controle Externo competente para análise e instrução do processo. (Nova redação do caput do artigo 169 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018)
- § 1º. A comissão referida no caput será integrada por servidores da Secretaria de Controle Externo da respectiva relatoria e de outras unidades do Tribunal, sem prejuízo das demais atribuições.
- § 2º. Não poderão integrar a referida comissão, servidores de outras Secretarias de Controle Externo de relatorias e servidores lotados nas unidades vinculadas à Presidência do Tribunal, neste último caso, salvo se autorizado pelo Presidente.
- § 3º. O relator poderá determinar de ofício ou a requerimento do órgão instrutivo, auditorias ou inspeções, in loco, a serem concluídas com relatório fundamentado da comissão técnica responsável.
- § 3°. O relator poderá determinar, de oficio ou a requerimento do órgão instrutivo, fiscalizações, in loco, a serem concluidas com relatório fundamentado da comissão técnica responsável. (Nova redação do § 3° do artigo 169 dada pela Resolução Normativa nº 5/2016)
- Art. 170. Verificadas irregularidades ou a necessidade de saneamento das contas, o Conselheiro relator notificará o Governador para se manifestar no prazo estabelecido.
- § 1º. Protocolada a manifestação do Governador, ou na ausência desta, os autos retornarão à comissão técnica para conclusão, e na sequência, o Conselheiro relator encaminhará o processo para manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas.
- Art. 170. Verificadas irregularidades ou a necessidade de saneamento das contas anuais, o relator notificará o Governador para se manifestar no prazo estabelecido.

S12

- § 1º. Protocolada a manifestação do Governador ou na ausência desta, os autos retornarão à Secretaria de Controle Externo competente para conclusão, e na sequência, o relator encaminhará o processo para manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas. (Nova redação do caput e § 1º do artigo 170 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018)
- § 2º. Se depois do parecer ministerial ocorrer alteração na instrução processual, o Procurador Geral do Ministério Público de Contas terá nova oportunidade para se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.
- Art. 171. Ao final da instrução e com o parecer ministerial, o Conselheiro relator elaborará a minuta de parecer prévio a ser submetida à apreciação do Tribunal Pleno.
- Art. 172. O relator, ao requerer ao Presidente a convocação de sessão extraordinária para apreciação das referidas contas, deverá observar o prazo constitucional para a remessa do processo à Assembleia Legislativa do Estado.
- Art. 173. Os prazos para conclusão das fases de instrução processual serão fixados através de provimento do Tribunal de Contas.

Seção II - CONTAS ANUAIS DOS PREFEITOS

- Art. 174. A apreciação das contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais pelo Tribunal Pleno será feita em sessão ordinária ou extraordinária, observando, no que couber, o rito estabelecido para apreciação das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Estadual.
- § 1º. A instrução processual e análise do processo serão feitas pela Secretaria de Controle Externo da respectiva relatoria.
- § 1º. A instrução processual e análise do processo serão feitas pela Secretaria de Controle Externo competente. (Nova redação do § 1º do artigo 174 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018)
- § 2º. Se as contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais não forem enviadas na forma e prazo indicados neste regimento e demais provimentos próprios, o Tribunal comunicará o fato ao Poder Legislativo do respectivo Município, para os fins de direito, sem prejuízo da determinação de instauração de tomada de contas especial ou ordinária.
- Art. 175. Os Chefes des Pederes Executives Municipais deverão transmitir eletronicamente, conforme estabelecido em provimentos próprios do Tribunal de Contas, os informes de auditoria pública, de auditoria pública de obras e os informes periódicos exigidos pela Lei Complementar 101/2000, até o quinto dia do segundo mês subsequente:
- Art. 175. Os chefes dos Poderes Executivos municipais deverão transmitir eletronicamente, conforme estabelecido em provimentos próprios do Tribunal de



Contas, os informes de auditoria pública, de auditoria pública de obras e os informes periódicos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000. (Nova redação do caput do artigo 175 dada pela Resolução Normativa nº 09/2014)

- § 1º. Os dados transmitidos eletronicamento serão utilizados como subsídio para o controlo externo simultâneo das contas anuais.
- § 2º. Havendo irregularidades nos dados transmitidos pelos sistemas informatizados, o responsável será alertado oportunamente para as providências sancadoras, sob pena de comprometimento das contas anuais.

Parágrafo único. Os dados transmitidos eletronicamente serão utilizados como subsídio para o controle externo simultâneo das contas anuais.

§ 2º. Revogado. (Revogação do § 2º e mudança de nomenclatura do § 1º para parágrafo único, do artigo 175 dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).

Seção III - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO

Art. 176. O parecer prévio do Tribunal de Contas será emitido:

- Em até sessenta dias do seu recebimento, no caso das contas do Governador;
- Até o final do exercício subsequente, no caso de contas anuais de Prefeitos Municipais.
- § 1º. Na sessão extraordinária especialmente designada para apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo Estadual deverá ser observado o quorum qualificado para instalação da sessão de pelo menos 05 (cinco) Conselheiros, além do Presidente e do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, e para aprovação da matéria, o voto favorável de pelo menos 04 (quatro) Conselheiros, incluindo o voto de desempate, se for o caso.
- § 1º. Na sessão extraordinária especialmente designada para apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo Estadual deverá ser observado o quorum qualificado para instalação da sessão de pelo menos 5 (cinco) Conselheiros ou Conselheiros Substitutos, além do Presidente e do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, e para aprovação da matéria, o voto favorável de pelo menos 4 (quatro) Conselheiros ou Conselheiros Substitutos, incluindo o voto de desempate, se for o caso. (Nova redação do § 1º do artigo 176 dada pela Resolução Normativa nº 10/2017).
- § 2º. O parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas serão objeto de julgamento em separado, através de procedimento próprio.
- § 3º. Será emitido parecer prévio, favorável ou contrário à aprovação das contas anuais, explicitando os elementos e fundamentos de conviçção e ressalvando o fato de

que a manifestação se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

Art. 177. O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas dos Chefes dos Poderes Executivos somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do Poder Legislativo correspondente.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o teor do parecer prévio não perderá a validade perante o Tribunal de Contas, assim como não convalidará ou saneará as irregularidades eventualmente apontadas, as quais serão objeto de julgamento individualizado enquanto atos de gestão e de ordenação da despesa, nos termos do parágrafo único do art. 165 deste regimento.

- Art. 178. Se durante a apreciação das contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos for concedida vista do processo e houver necessidade de explicações ou esclarecimentos suplementares, os mesmos serão prestados pelo Conselheiro relator ou, se for o caso, pela comissão técnica mencionada no art. 169.
- Art. 179. Será indeferida de plano pelo Conselheiro relator, durante a tramitação do processo, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, uma vez iniciada a apreciação do feito em plenário, qualquer diligência que possa implicar na impossibilidade de o Tribunal emitir o parecer prévio no prazo constitucional ou que se apresente inoportuna ou protelatória.
- Art. 180. Concluida a apreciação das contas de governo, o processo será encaminhado ao Poder Legislativo respectivo para julgamento.
- § 1º. Se não for possível dentro do prazo constitucional a tradução e revisão das notas taquigráficas estas serão oportunamente encaminhadas em separado.
- § 1º. Revogado. (Revogação do § 1º, do artigo 180 pela Resolução Normativa nº 39/2012).
- § 2º. Cópias dos processos de contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos, estadual ou municipais, deverão ficar arquivadas no Tribunal de Contas de acordo com as regras de gestão arquivística.

Capítulo IV - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PODERES LEGISLATIVOS, DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA E DOS ENTES PARAESTATAIS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS.

Seção I - PODERES LEGISLATIVOS ESTADUAL E MUNICIPAIS

Art. 181. Para fins de aferição da legalidade, os Chefes dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais deverão encaminhar ao Tribunal de Contas, até o último dia do mês subsequente ao julgamento, cópia da decisão que julgar as contas do Poder



Executivo respectivo, acompanhada dos documentos estabelecidos em provimentopróprio:

Art. 181. Para fins de controle, os Chefes dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais deverão encaminhar ao Tribunal de Contas, até o último dia do mês subsequente ao julgamento, cópia da decisão que julgar as contas do Poder Executivo respectivo, acompanhada dos documentos estabelecidos em provimento próprio. (Nova redação do artigo 181 dada pela Resolução Normativa nº 39/2013).

Subseção I - PODER LEGISLATIVO ESTADUAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO E DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Art. 182. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público do Estado e a Defensoria Pública do Estado deverão encaminhar ao Tribunal de Contas:

Até primeiro de março do exercício seguinte, as contas anuais:

II . Até o último dia do mês subsequente, os balancetes mensais.

Parágrafo único. Além da prestação de contas anual que estão obrigados a encaminhar ao Tribunal de Contas, os Poderes e órgãos mencionados no caput deverão enviar através dos sistemas informatizados, de forma individualizada, até o quinto dia do segundo mês subsequente ao encerramento de cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal, elaborado e apresentado de acordo com as normas da Lei Complementar 101/2000, da Secretaria do Tesouro Nacional e dos demais provimentos do Tribunal.

Subseção II - PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 183. Os Chefes dos Poderes Legislativos Municipais deverão encaminhar ao Tribunal de Contas até primeiro de março do exercício seguinte, as contas anuais com eventuais questionamentos feitos pelos contribuintes.

Parágrafo único. Os Presidentes dos Legislativos Municipais, sem prejuízo do encaminhamento físico dos documentos, deverão transmitir eletronicamente as informações exigidas pelos sistemas informatizados do TCE, nos prazos e forma determinados.

Seção II - ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS

Art. 184. Os titulares dos órgãos da administração direta do Estado e dos Municípios. da administração indireta de ambos os entes federados, e os responsáveis pelos regimes próprios previdenciários, independente da sua constituição jurídica, nos termos estabelecidos neste regimento e demais normas, deverão encaminhar ao Tribunal de Contas, até primeiro de março do exercício seguinte, as contas anuais respectivas.

Parágrafo único. Os titulares da administração indireta dos Municípios e os responsáveis pelos regimes próprios com personalidade jurídica, sem prejuízo do encaminhamento físico, deverão transmitir eletronicamente as informações exigidas sistemas informatizados do TCE, nos prazos e forma determinados.

Seção III - ENTES PARAESTATAIS E OUTROS RESPONSÁVEIS

- Art. 185. Os órgãos e entidades da administração pública Estadual e Municipal, responsáveis pela transferência voluntária de recursos às paraestatais, entidades subvencionadas e organizações não-governamentais, deverão informar, através dos sistemas informatizados do Tribunal de Contas os recursos destinados às referidas organizações.
- § 1º. A prestação de contas dos recursos recebidos pelas instituições mencionadas no caput será obrigatoriamente apresentada ao ente repassador, cujo titular deverá analisar e, se for o caso, homologar a prestação de contas, evidenciando os resultados fiscais e finalísticos do objeto ajustado.
- § 2º. A ausência do referido ato homologatório no processo respectivo, poderá ensejar aplicação de multa ao responsável omisso.
- § 3º. Todos os processos referentes à transferência voluntária de recursos deverão ser mantidos em arquivo pelos órgãos concedentes, à disposição do Tribunal de Contas, que poderá requisitá-los a qualquer tempo.

Seção IV - CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS

- Art. 186. A prestação de contas de associações civis, sem fins lucrativos, responsáveis pela administração de consórcios decorrentes de pactos de cooperação entre os municípios, deverá observar, necessariamente, os princípios e normas de direito público, em especial, as Leis 8.666/ 93 e 4.320/64.
- Art. 187. Para efeito de controle externo, as associações civis gestoras de consórcio deverão encaminhar ao Tribunal de Contas, formalizados de acordo com as normas previstas neste regimento:
 - Em até 15 (quinze) dias depois de constituída a associação, os processos referentes aos pactos de cooperação;
 - II. Até o dia 15 (quinze) de janeiro do exercício a que se referem, o plano de aplicação dos recursos e as informações exigidas pelo sistema de auditoria pública informatizada de contas do Tribunal referentes aos instrumentos de planejamento;
 - III. Até primeiro de março do exercício seguinte, o balanço geral, com pronunciamento final do conselho de deliberação máxima da associação;
 - IV. Até o último dia do mês subsequente, as informações mensais relativas ao sistema de auditoria pública informatizada de contas do Tribunal.

Parágrafo único. Os demais documentos deverão permanecer no arquivo das associações gestoras de consórcios, para auditoria e inspeção a qualquer tempo.

Capitulo V - JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

- Art. 188. As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos deverão ser submetidas a julgamento do Tribunal Pleno, seb a forma de prestação ou tomada de contas.
- Art. 188. As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos deverão ser submetidas a julgamento do Tribunal Pleno ou Câmaras, sob a forma de prestação ou tomada de contas. (Nova redação do artigo 188 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).
- Art. 188. As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos que serão submetidas a julgamento do Tribunal Pleno ou Câmaras, sob a forma de prestação ou tomada de contas, deverão ser definidas anualmente pelo Colegiado de Membros de acordo com critérios de risco, materialidade e relevância. (Nova redação do artigo 188 dada pela Resolução Normativa nº 5/2016).
- Art. 189. As contas serão julgadas de acordo com os elementos constantes dos autos e demais provas obtidos através de auditorias o inspeções, assegurados ao responsável o contraditório e a ampla defesa.
- Art. 189. As contas serão julgadas de acordo com os elementos constantes dos autos e demais provas obtidas através de auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos, assegurados ao responsável o contraditório e a ampla defesa. (Nova redação do caput do artigo 189 dada pela Resolução Normativa nº 5/2016).
- § 1º. No julgamento das contas serão definidas as responsabilidades individualizadas e solidárias, se for o caso, e as sanções cabíveis.
- § 2º. É pessoal a responsabilidade do gestor e de qualquer pessoa que pratique ato ou fato em nome da administração pública respectiva, respeitados em todos os casos, o contraditório e a ampla defesa.
- § 2º. Para fins de ressarcimento de valores ao erário, é pessoal a responsabilidade do gestor e de qualquer pessoa, que pratique ato ou fato em nome da administração pública respectiva, respeitados em todos os casos, o contraditório e a ampla defesa. (Nova redação do § 2º, do artigo 189 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).
- § 3º. A delegação de competência de atos administrativos, incluindo os de ordenação de despesas, não isenta o gestor delegante de responsabilidade por ato do agente delegado.

- § 3°. O gestor delegante também será responsabilizado por atos administrativos praticados pelo agente delegado, na medida da sua culpabilidade. (Nova redação do § 3°, do artigo 189 dada pela Resolução Normativa nº 30/2016).
- § 4º. O ato praticado por delegação deve mencionar expressamente esse fato e o ato de delegação deverá indicar com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada, o prazo e as atribuições objeto de delegação.
- Art. 190. Ao julgar as contas o Tribunal Pleno decidirá se estas são regulares, regulares com recomendações c/ou determinações legais, ou irregulares, e, em não sendo materialmente possível o julgamento das contas, as declarará iliquidáveis.
- Art. 190. Ao julgar as contas o Tribunal Pleno ou as Câmaras decidirão se estas são regulares, regulares com recomendações e/ou determinações legais, ou irregulares, e, em não sendo materialmente possível o julgamento das contas, as declararão iliquidáveis. (Nova redação do caput do artigo 190 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).
- § 1°. A impossibilidade material de julgamento somente se justifica diante de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheios à vontade do responsável,
- § 2º. Ao declarar iliquidáveis as contas, será ordenado o seu trancamento, com a declaração dos efeitos dele decorrentes e o conseqüente arquivamento do processo.
- Art. 191. A deliberação em processo de prestação ou tomada de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa:
 - I. Preliminar é a deliberação pela qual o Tribunal Pleno, antes de se pronunciar quanto ao mérito das contas, decide sobre incidentes processuais, ordena a notificação do responsável para se manifestar ou efetuar ressareimento de valores aos cofres públicos ou recolhimento de multa, ou ainda, determina outras providências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações evedações previstas em lei, bem como as regras de formalização dos atos;
 - II. Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal Pleno julga regulares, regulares com recomendações e ou determinações legais ou irregulares as contas, ou, ainda, põe termo aos demais processos de sua competência;
 - III. Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal Pleno ordena o trancamento das contas que forem declaradas iliquidáveis, nos termos do art. 24 da Lei Complementar 269/2007.
 - I. Preliminar é a deliberação pela qual o Tribunal Pleno ou as Câmaras, antes de se pronunciarem quanto ao mérito das contas, decidem sobre incidentes processuais, ordenam a notificação do responsável para se manifestar ou efetuar ressarcimento de valores aos cofres públicos ou recolhimento de multa, ou ainda, determinam outras providências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas em lei, bem como as regras de formalização dos atos;

II. Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal Pleno ou as Câmaras julgam regulares, regulares com recomendações e ou determinações legais ou irregulares as contas, ou, ainda, põem termo aos demais processos de sua competência:

III. Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal Pleno ou as Câmaras ordenam o trancamento das contas que forem declaradas iliquidáveis. nos termos do art. 24 da Lei Complementar 269/2007. (Nova redação dos incisos I, II, e III, do artigo 191 dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).

Seção I - CONTAS REGULARES

Art. 192. As contas serão julgadas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia dos atos de gestão do responsável, bem como o atendimento das metas e objetivos previstos nos instrumentos de planejamento.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

Seção II - CONTAS REGULARES COM RECOMENDAÇÕES E OU DETERMINAÇÕES LEGAIS

- Art. 193. As contas serão julgadas regulares com recomendações e ou determinações legais, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.
- § 1º. Na hipótese de contas julgadas regulares com recomendações e sem aplicação de multa, será dada quitação ao responsável, com o alerta, a ele ou a quem lhe houver sucedido, de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabiveis.
- § 2º. No caso de contas julgadas regulares com recomendações e ou determinação legal de recolhimento de multa, a quitação ao responsável será dada somente depois do pagamento integral da mesma, mantendo-se o alerta previsto no parágrafo anterior.
- § 3º. Havendo autorização do Presidente do Tribunal para o parcelamento da multa, a quitação será verificada mensalmente mediante a constatação pela unidade competente da regularidade no pagamento das respectivas parcelas.

Seção III - CONTAS IRREGULARES

- Art. 194. As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:
 - Grave infração à norma legal ou regimental;

- Dano ao erário, mesmo que culposo, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo;
- III. Desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
- IV. Desvio de finalidade;
- V. Omissão no dever de prestar contas. (Inclusão do inciso V, do artigo 194 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).
- § 1º. Poderão ser julgadas irregulares, ainda, as centas que apresentem reincidência no descumprimento de determinação feita pelo Tribunal ou pelo Conselheiro relator em processo de prestação ou tomada de centas.
- § 1º. Poderão ser julgadas irregulares, ainda, as contas que apresentem reincidência no descumprimento de determinação feita pelo Tribunal Pleno, pelas Câmaras ou pelo Relator em processo de prestação ou tomada de contas. (Nova redação do § 1º, do artigo 194 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).
- § 2º. Constitui obrigação do responsável, comprovar perante o Tribunal, no prazo estabelecido, que recolheu a quantia correspondente ao débito imputado a título de restituição de valores aos cofres públicos;
- § 3º. Na hipótese de contas julgadas irregulares, poderão ser adotadas, cumulativamente, medidas cautelares e demais sanções previstas em lei e neste regimento.
- Art. 195. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a responsabilidade será pessoal, podendo ser declarada a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.
- Art. 195. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, do artigo anterior, a responsabilidade será pessoal, podendo, para fins de ressarcimento de valores ao erário, ser declarada a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. (Nova redação do caput do artigo 195 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).

Parágrafo único. A responsabilidade do terceiro de que trata o caput deriva do cometimento de irregularidades que não se limitem ao simples descumprimento de obrigações contratuais ou inadimplência no pagamento de título de crédito.

Art. 196. Quando as contas forem julgadas irregulares com fundamento nos incisos II, III ou IV, será obrigatoriamente determinada a remessa de cópia total ou parcial dos autos ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo igual providência ser adotada nas demais hipóteses de julgamentos, se houver indícios ou suspeitas de cometimento de crime.

Capítulo VI - DEMAIS ATOS SUJEITOS À FISCALIZAÇÃO

521 J

Seção I - DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

- Art. 197. Os processos referentes à concessão de aposentadoria, pensão, reforma e transferência para a reserva, bem como atos de anulação e revisões que importem alteração de fundamento legal da concessão inicial ou da fixação de proventos, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas mediante processo específico, até o último dia do mês subsequente ao da publicação do ato concessório, formalizados de acordo com os provimentos do Tribunal.
- Art. 197. Os processos referentes à concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva e pensão, bem como atos de anulação e revisões que importem alteração do fundamento legal da concessão inicial ou da fixação de proventos, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas mediante processo específico, formalizado de acordo com provimento próprio, até o último dia do segundo mês subseqüente ao da publicação do respectivo ato, ressalvado o caso de pensão, cujo prazo de remessa terá início a partir do deferimento do benefício.
- § 1º. Os processos mencionados no caput serão instruídos pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação.
- § 1°. Os processos mencionados no caput serão instruídos pela Secretaria de Controle Externo competente e encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação. (Nova redação do § 1º do artigo 197 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).
- § 2º. Havendo irregularidade no ato ou processo, o Conselheiro relator notificará o titular do órgão de origem para adotar as medidas regularizadoras no prazo de 15-(quinze) dias, observada a legislação pertinente, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado.
- § 2º. Havendo irregularidade no ato ou processo, o Relator notificará o titular do órgão de origem para adotar as medidas regularizadoras no prazo de 15 (quinze) dias, observada a legislação pertinente, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado.
- § 3º. O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas mencionadas no parágrafo anterior ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após o decurso do prazo fixado pelo Tribunal.
- § 4º. Caso não seja suspenso o pagamento decorrente do ato impugnado ou havendo indício de procedimento culposo ou doloso na concessão de benefício, deverá ser instaurada representação de natureza interna, na forma prevista neste regimento.
- § 5°. Caberá ao responsável comprovar o cumprimento da decisão, demonstrando a regularização do ato no prazo fixado. (Nova redação do caput do artigo 197 e do seu § 2° dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).
- § 6º. Independente da relatoria da unidade gestora, será distribuído por processamento eletrônico, de forma aleatória e igualitária, entre os Conselheiros e

522 F Conselheiros Substitutos, os processos de registro de atos de concessão de aposentadoria, pensão, reforma, reservas remuneradas e eventuais retificações desses atos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios. (Inclusão do § 6º do artigo 197 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).

- Art. 198. Adotadas as medidas saneadoras e afastada a ilegalidade anteriormente verificada, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato.
- Art. 199. O Conselheiro relator ou o Tribunal não conhecerá de requerimento que lhe seja diretamente dirigido por interessado na obtenção de benefícios previdenciários, devendo a solicitação ser devolvida ao requerente mediante oficio.
- Art. 200. O processo original de concessão de benefício previdenciário será devolvido ao órgão de origem depois de decorrido o prazo para interposição de recurso.

Seção II - ADMISSÃO DE PESSOAL

- Art. 201. O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro e exame de legalidade, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, do Estado e dos Municípios, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.
- § 1º. Cópia dos atos de admissão de pessoal serão encaminhados quadrimestralmente ao Tribunal de Contas, nos termos estabelecidos em provimento próprio.
- § 2º. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal fará a análise quadrimestral dos atos de admissão de pessoal, com emissão de relatório para apreciação do relator.
- Art. 201. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.
- § 1º. Cópia dos atos de admissão de pessoal serão encaminhados ao Tribunal de Contas nos termos estabelecidos em provimento próprio.
- § 2º. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Admissão de Pessoal e de Regime Próprio de Previdência Social fará a análise dos atos de admissão decorrentes de concursos públicos e de processos seletivos públicos, com emissão de relatório técnico para apreciação do relator, que se dará por meio de julgamento singular.
- § 3º. As admissões temporárias serão encaminhadas e conhecidas, de forma eletrônica, nos prazos estabelecidos em provimento próprio, sendo e controle de legalidade exercido pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Admissão de Pessoal e de Regime Próprio de Previdência Social mediante procedimentos de fiscalização, por amostragem. (Nova redação do caput e dos §§ 1º e 2º, bem como inclusão do § 3º, do artigo 201 dada pela Resolução Normativa nº 5/2016).

- § 2º. A Secretaria de Controle Externo competente fará a análise dos atos de admissão decorrentes de concursos públicos e de processos seletivos públicos, com emissão de relatório técnico para apreciação do relator, que se dará por meio de julgamento singular.
- § 3°. As admissões temporárias serão encaminhadas e conhecidas, de forma eletrônica, nos prazos estabelecidos em provimento próprio, sendo o controle de legalidade exercido pela Secretaria de Controle Externo competente mediante procedimentos de fiscalização, por amostragem. (Nova redação dos §§ 2° e 3° do artigo 201 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).
- Art. 202. Os processos encaminhados ao Tribunal de Contas por instituições judiciárias relativos a ações trabalhistas resultantes de contratações temporárias de servidores, serão encaminhados ao Conselheiro relator das contas anuais do órgão contratante à época em que o ato irregular foi emanado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, se sobre as contas anuais do órgão contratante já tivor deliberação definitiva do Tribunal, o processo será arquivado-mediante despacho do Conselheiro relator, caso contrário, será encaminhado à respectiva Secretaria de Controle Externo para análise conjunta com as contas anuais.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput se, sobre as contas anuais do órgão contratante já tiver deliberação definitiva do Tribunal, o processo será arquivado mediante despacho do relator, caso contrário, será encaminhado à Secretaria de Controle Externo competente para análise conjunta com as contas anuais. (Nova redação do parágrafo único do artigo 202 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).

CONCURSO PÚBLICO

- Art. 203. A fiscalização do Tribunal sobre concursos públicos realizados pela administração pública estadual e municipal deverá ser concomitante à publicação do edital do certame.
- Art. 204. Deverá ser encaminhada ao Tribunal, acompanhada dos demais documentos exigidos através de provimento próprio, em até 02 (dois) dias úteis depois da publicação no Diário Oficial do Estado, cópia:
 - Do edital do concurso público;
 - II. Do termo aditivo ou de retificação do edital, se for o caso:
 - III. Do termo de homologação do concurso.
- § 1º. Constatada irregularidade em quaisquer dos documentos referentes ao concurso público, o Conselheiro relator notificará o responsável para o devido saneamento, podendo adotar, inclusivo, medida cautolar.
- § 2º. O não encaminhamento dos documentos mencionados neste artigo, ensejará de ofício, instauração de processo pelo Tribunal.

524

§ 3º. O processo relativo a concurso público ficará arquivado na Coordenadoria de controle de Atos de pessoal até o término de vigência do referido concurso.

Seção III - CONCURSO PÚBLICO, PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO E PROCESSO SELETIVO PÚBLICO

Art. 203. A fiscalização do Tribunal sobre concursos públicos, processo seletivo simplificado e processo seletivo público, realizados pela administração pública estadual e municipal deverá ser concomitante à publicação do edital do certame.

Parágrafo único. A fiscalização acerca de processos seletivos simplificados será realizada mediante procedimentos de fiscalização, por amostragem. (Inclusão do parágrafo único do artigo 203 pela Resolução Normativa nº 5/2016).

Art. 204. Deverá ser encaminhada ao Tribunal, acompanhada dos demais documentos exigidos através de provimento próprio, em até 02 (dois) dias úteis depois da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato-Grosso, cópia:

Art. 204. Deverá ser encaminhada ao Tribunal, de acordo com a forma, prazos e demais documentos estabelecidos em provimento próprio, cópia: (Nova redação do caput do artigo 204 dada pela Resolução Normativa nº 5/2016).

- Do edital do concurso público, processo seletivo simplificado e processo seletivo público;
- Do termo aditivo ou de retificação do edital, se for o caso;
- III. Do termo de homologação do concurso, do processo seletivo simplificado e processo seletivo público.
- § 1º. Constatada irregularidade em quaisquer dos documentos referentes ao concurso público, processo seletivo simplificado e processo seletivo público, o Relator notificará o responsável para o devido saneamento, podendo adotar, inclusive, medida cautelar.
- § 2º. O não encaminhamento dos documentos mencionados neste artigo, ensejará de ofício, instauração de processo pelo Tribunal.
- § 3º. O processo relativo a concurso público, processo seletivo simplificado e processo seletivo público, ficará arquivado na Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal até o término de vigência do referido certame. (Nova redação do título e dos artigos 203 e 204, bem como dos seus respectivos incisos e parágrafos dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).
- § 3°. Revogado. (Revogação do § 3°, do artigo 204 pela Resolução Normativa nº 5/2016).

Seção IV - CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES E CONGÊNERES

Art. 205. Serão fiscalizados pelo Tribunal de Contas os processos relativos aos contratos, convênios, ajustes e demais instrumentos congêneres, decorrentes de

525 F licitação em quaisquer das suas modalidades, ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como os Termos Aditivos ou de Rescisão e as respectivas prestações de contas.

- § 1º. No caso de convênio, a prestação de contas é de responsabilidade do órgão concedente.
- § 2º. Se os recursos disponibilizados em decorrência da formalização dos referidos instrumentos for de origem Federal, a prestação de contas deverá ser feita perante o Tribunal de Contas da União, independente da contrapartida oferecida pelo órgão estadual ou municipal.
- Art. 206. Na fiscalização mencionada no artigo anterior deverão ser verificados, dentre outros aspectos: o cumprimento do objetivo acordado, a correção da aplicação dos recursos, a observância das normas legais e regulamentares pertinentes às cláusulas pactuadas e os princípios que regem a Administração Pública.
- § 1º. Ficará sujeito à multa prevista no inc. Il ou III do art. 75, da Lei Complementar 269/2007, a autoridade administrativa que transferir, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, recursos estaduais ou municipais a gestores omissos na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos ou que tenham dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário, ainda não ressarcido.
- § 2º. A autoridade administrativa competente deverá adotar imediatas providências com vistas à instauração de tomada de contas especial no caso de omissão na prestação de contas ou quando constatar irregularidade na aplicação dos recursos estaduais ou municipais transferidos, sob pena de responsabilidade solidária.
- Art. 207. O acompanhamento das licitações e contratos celebrados pela Administração Pública Estadual e Municipal será feito pelas Secretarias de Controle Externo das respectivas relatorias com base nas normas existentes no Tribunal e de acordo com a programação estabelecida pelo Conselheiro relator.
- Art. 207. Revogado. (Revogação do artigo 207 pela <u>Resolução Normativa nº 09/2018</u>).

Parágrafo único. Tratando-se de editais e contratos de obras e serviços de engenharia firmados com dispensa ou inexigibilidade de licitação, o acompanhamento será feito pela Coordenadoria de Controle de Obras e Serviços de Engenharia, de acordo com o plano de ação estabelecido.

Seção V - DA FISCALIZAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Art. 208. A fiscalização da receita pelo Tribunal de Contas será feita mediante a realização de auditorias e inspeções, por meio de demonstrativos próprios e sistema interligado de informações.

52G

- Art. 208. A fiscalização da receita pelo Tribunal de Contas será feita mediante a realização de auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos, por meio de demonstrativos próprios e sistema interligado de informações. (Nova redação do caput do artigo 208 dada pela Resolução Normativa nº 5/2016)
- § 1º. Deverá ser comunicada ao Tribunal de Contas, pelo Secretário de Estado de Fazenda, até o último dia do mês subsequente, a receita do Estado do mês anterior, por rubrica, destacando-se os empréstimos internos e externos e repasses efetuados pela União.
- § 2º. A ausência da comunicação mencionada no parágrafo anterior, implicará na imposição de multa e demais penalidades ao responsável.

Seção VI - RENÚNCIA DE RECEITAS

- Art. 209. A fiscalização da renúncia de receitas será feita pelo Tribunal, de preferência mediante auditorias e inspeções nos órgãos supervisores, instituições operadoras e fundos que tenham atribuição administrativa de conceder, gerenciar ou utilizar os recursos decorrentes de renúncias de receitas, sem prejuízo do julgamento da prestação ou tomada de contas devida pelos referidos órgãos, entidades e fundos, quando couber, na forma estabelecida em provimento do Tribunal.
- Art. 209. A fiscalização da renúncia de receitas será feita pelo Tribunal, mediante auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos nos órgãos supervisores, instituições operadoras e fundos que tenham atribuição administrativa de conceder, gerenciar ou utilizar os recursos decorrentes de renúncias de receitas, sem prejuízo do julgamento da prestação ou tomada de contas devida pelos referidos órgãos, entidades e fundos, quando couber, na forma estabelecida em provimento do Tribunal. (Nova redação do caput do artigo 209 dada pela Resolução Normativa nº 5/2016).
- Parágrafo único. A fiscalização referida no caput terá como objetivos, entre outros, a verificação da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade das ações dos órgãos e entidades mencionados, bem como o real benefício sócio-econômico da renúncia.
- Art. 210. Os valores da receita efetivamente renunciada no exercício, decorrentes de todos os beneficios fiscais concedidos, deverão ser demonstrados anualmente, em anexo específico às contas anuais do Estado e dos Municípios, de acordo com a metodologia de cálculo adotada como padrão pelo respectivo órgão fazendário do ente federativo.
- Parágrafo único. Se por ocasião de eventual auditoria ou inspeção for constatada ilegalidade ou irregularidade nos referidos processos, o Conselheiro relator fixará prazo para a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sob pena da adoção de medidas cautelares e aplicação das sanções cabíveis.

527 F

Seção VII - DA HOMOLOGAÇÃO DO ICMS

- Art. 211. Nos termos da Constituição Estadual, compete ao Tribunal de Contas aferir a legalidade dos cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios para o fim de homologação.
- Art. 212. A Secretaria de Estado de Fazenda, após publicar o quadro definitivo de indices das quotas de participação dos Municípios no ICMS, deverá encaminhar cópia ao Tribunal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para sua homologação e apreciação quanto:
 - Ao valor adicionado, no que concerne ao global do Estado e dos Municípios:
 - II. A fidelidade dos dados sobre produção agropecuária do Município em relação à produção do Estado, número de habitantes, número de propriedades rurais cadastradas e sua área territorial;
 - III. Ao processamento e julgamento das impugnações administrativas;
 - IV. A inexistência de impugnações judiciais sobre o quadro definitivo de índices das quotas de participação dos Municípios no ICMS.
- § 1º. O julgamento do processo caberá ao Tribunal Pleno, consoante o disposto neste regimento, sendo homologatória a natureza da deliberação.
- § 2º. Homologado o quadro definitivo de índices das quotas de ICMS devidas aos Municípios, o Tribunal de Contas dará ciência de sua deliberação à Assembleia Legislativa do Estado.
- § 3º. Caso sejam rejeitados, no todo ou em parte, os índices apresentados, o Tribunal devolverá o processo à Secretaria de Estado de Fazenda, em diligência, para saneamento das irregularidades apontadas no prazo fixado.

Seção VIII - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO

- Art. 213. O Tribunal de Contas fiscalizará a prestação de contas de adiantamento, inclusive daqueles considerados de caráter reservado ou confidencial, através das informações e dos processos devidamente formalizados no órgão de origem.
- § 1º. Os processos de comprovação de despesas de caráter reservado ou confidencial deverão ser instruídos com uma via do ato concessório do adiantamento com prazo para aplicação do numerário, uma via da nota de empenho com a qualificação do servidor responsável e uma relação dos documentos das despesas realizadas com os respectivos valores, permanecendo em poder do ordenador de despesa do órgão os recibos e notas para verificação, se necessário, pelo Tribunal de Contas.
- § 2º. Comprovada a irregularidade na concessão ou prestação de contas de adiantamento o responsável poderá ser multado, sem prejuízo das demais sanções legais.

Seção IX - NORMAS COMUNS AOS ATOS SUJEITOS À FISCALIZAÇÃO

Art. 214. Os processos referentes a contratos, convênios, ajustes e congêneres e respectivos Termos Aditivos ou de Rescisão e prestações de contas de renúncia de receitas e de adiantamento, deverão ser formalizados de acordo com as normas do Tribunal, permanecendo no órgão de origem à disposição do controle externo, que poderá requisitá-los a qualquer tempo.

Parágrafo único. Todas as ocorrências relativas aos processos mencionados no caput deverão ser informadas nos balancetes mensais dos respectivos órgãos.

Seção X - DECLARAÇÃO DE BENS

Art. 215. É obrigatória a apresentação ao Tribunal de Contas de declaração de benscom indicação das fontes de renda no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo do serviço público.

Parágrafo único. As declarações de bens serão encaminhadas ao Tribunal de Contas pelo titular do órgão onde ocorreu o fato, no prazo de 15 (quinze) dias, após o início e o final da investidura ou vinculo com a administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios.

- Art. 215. Os gestores e ordenadores de despesas dos órgãos e entidades sob a jurisdição do Tribunal, quando requisitados pelo Plenário ou pelas Câmaras, encaminharão cópia das suas declarações de rendimentos e de bens.
- § 1º. O descumprimento da obrigação estabelecida neste artigo ensejará a aplicação da multa estabelecida no Art. 289 deste Regimento, pelo Plenário ou pela Gâmara, que manterá em sigilo o conteúdo das declarações apresentadas e poderá solicitar esclarecimentos que entender convenientes sobre a variação patrimonial dos declarantes.
- § 1º. O descumprimento da obrigação estabelecida neste artigo ensejará a aplicação da multa estabelecida no art. 286 deste Regimento, pelo Plenário ou pela Câmara, que manterá em sigilo o conteúdo das declarações apresentadas e poderá solicitar esclarecimentos que entender convenientes sobre a variação patrimonial dos declarantes. (Nova redação do § 1º do artigo 215 dada pela Resolução Normativa nº 10/2017).
- § 2º. O sigilo assegurado no parágrafo anterior poderá ser cancelado por decisão do Plenário, em processo no qual fique comprovado enriquecimento ilícito por exercício irregular da função pública.
- § 3º. A quebra do sigilo sem autorização do Plenário constitui infração punível na forma da lei. (Nova redação do artigo 215 dada pela Resolução Normativa nº 39/2013).



Art. 216. Deverão declarar seus bens, os seguintes titulares de mandato e gestores:

I. Os Chefes dos Poderes Executivos, estadual e municipais;

II. O Vice-Governador e os Vice-Prefeitos:

III. O Presidente de Tribunal de Justica Estadual;

IV. O Procurador Geral do Ministério Público Estadual;

V. O Presidente do Tribunal de Contas do Estado e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas:

VI. O Procurador Geral da Procuradoria Geral do Estado;

VII. O Defensor Geral da Defensoria Pública do Estado:

VIII. Os Secretários de Estado;

IX. Os Deputados Estaduais:

X. Os Vereadores:

- § 1º. O Conselheiro relator poderá requerer a declaração de bens de outras autoridades ou ordenadores de despesas dos órgãos da administração pública sob sua relatoria.
- § 2º. Não apresentadas quaisquer das declarações de bens no prazo estabelecido, o Conselheiro relator fará de ofício o levantamento dos bens de interessado, notificando o para se manifestar, sob pena de prevalecer os dados levantados pelo Tribunal de Contas, sem prejuízo da aplicação de multa e demais sanções cabíveis.
- § 3º. As declarações de bens de início e final de gestão serão comparadas com a finalidade de verificar a evolução dos bens do declarante.
- § 4°. Enquanto os prazos de encaminhamento dos procedimentos de declaração de bens de final de mandato estiverem dentro da validade regimental, os processos de declaração de início de mandato que tiverem multa com confirmação de inadimplência de recolhimento, serão encaminhados provisoriamento ao arquivo, sem a baixa de nome do responsável no cadastro de inadimplentes deste Tribunal.
- § 4º. Revogado. (Revogação do § 4º, do artigo 216 pela Resolução Normativa nº 32/2012).
- Art. 216. Revogado. (Revogação do artigo 216 pela Resolução Normativa nº 39/2013).

Seção XI - DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

- Art. 217. Nos termos da Constituição Federal, qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar perante o Tribunal de Contas irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública.
- Art. 217. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legitima para denunciar perante o Tribunal de Contas irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública, nos termos de provimento próprio. (Nova redação do artigo 217 dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).



- Art. 218. A notícia ou acusação de irregularidades ou ilegalidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, apresentada por autoridades públicas ou responsáveis pelos sistemas de controle interno dos demais órgãos públicos, nessa condição, serão protocoladas como representação externa.
- Art. 219. A denúncia ou representação deverá se referir ao administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, bem como estar acompanhada de indícios dos atos ou fatos denunciados ou representados e, quando possível, de provas que indiquem a existência de irregularidades ou ilegalidades praticadas.
- § 1º. As denúncias ou representações que não preencham os requisitos de admissibilidade serão arquivadas mediante julgamento singular do Conselheiro relator.
- § 2º. Nos processos de denúncia ou representação, a participação do denunciante ou representante cessa com a apresentação da denúncia ou representação.
- § 3º. As denúncias ou representações cuja matéria já tenha sido anteriormente submetida à deliberação plenária por ocasião do julgamento de outro processo, serão arquivadas através de julgamento singular do Conselheiro relator em face da perda de objeto.
- Art. 219. As denúncias e representações deverão atender cumulativamente os seguintes requisitos:

redação em linguagem clara e compreensível;

II. matéria de competência do Tribunal:

III. identificação do objeto denunciado ou representado;

IV. descrição dos fatos irregulares;

V. indicação, quando possível, dos nomes dos prováveis responsáveis;

VI. indicação, quando possível, do ano ou data em que os fatos ocorreram;

VII. indícios de que os fatos denunciados ou representados constituam irregularidade.

- § 1º. As representações que não preencham os requisitos de admissibilidade serão arquivadas mediante julgamento singular do Relator.
- § 2º. A participação do denunciante ou representante cessa com a apresentação da denúncia ou representação de natureza externa.
- § 3°. As representações cuja matéria já tenha sido anteriormente submetida à deliberação plenária por ocasião do julgamento de outro processo serão arquivadas através de julgamento singular do Relator em face da perda de objeto. (Nova redação do caput do artigo 219 e dos seus parágrafos, bem como inclusão dos incisos I a VII dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).
- Art. 220. Resguardando os direitos e garantias individuais, as denúncias e representações terão tratamento sigiloso e urgente, até a deliberação definitiva sobre a matéria.

Parágrafo único. No caso de denúncia sem identificação do denunciante, após o processamento na forma regimental, o Conselheiro relator, se constatar que não háfortes indícios de autoria e de materialidade quanto ao fato denunciado, determinará o arquivamento. Caso contrário, encaminhará os autos ao setor competente para a averiguação dos fatos e eventual instauração de representação interna.

Parágrafo único. No caso de denúncia sem identificação do denunciante, após o processamento na forma regimental, o Relator, se constatar que não há fortes indícios de autoria e de materialidade quanto ao fato denunciado, determinará o arquivamento. Caso contrário, encaminhará os autos ao setor competente para a averiguação dos fatos e eventual instauração de representação interna. (Nova redação do parágrafo único do artigo 220 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).

Parágrafo único. Revogado. (Revogação do parágrafo único do artigo 220 pela Resolução Normativa nº 11/2017).

Art. 221. A denúncia poderá ser apresentada:

Formalmente, mediante protocolo de petição e documentos;

II. Verbalmente:

III. Por carta ou através de meio eletrônico.

- § 1º. No caso de denúncia apresentada na forma do inciso I, os autos serãoencaminhados diretamente à Secretaria de Controle Externo vinculada ao Conselheiro relator das contas do órgão jurisdicionado denunciado no exercício em que supostamente ocorreu o fato:
- § 1º. No caso de denúncia apresentada na forma do inciso I, os autos serãoencaminhados para juízo de admissibilidade do Relator e depois, se for o caso, à
 Secretaria de Controle Externo vinculada ao Relator das contas do órgãojurisdicionado denunciado no exercício em que supostamente ocorreu o fato. (Nova
 redação do § 1º, do artigo 221 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).
- § 1º. No caso de denúncia apresentada na forma do inciso I, os autos serão encaminhados para juízo de admissibilidade do Relator e depois, se for o caso, à Secretaria de Controle Externo competente para apuração dos fatos. (Nova redação do § 1º do artigo 221 dada pela Resolução Normativa nº 31/2016).
- § 2º. As denúncias apresentadas nos termos dos incisos II e III, não necessitam de identificação do denunciante, desde que comprovada a existência de fortes indícios da veracidade dos fatos ou que sejam acompanhadas de documentos probatórios do alegado.
- § 3º. Apresentada a denúncia através da central telefônica de atendimento, o ato ou fato denunciado será transcrito em formulário próprio com todas as informações-narradas e encaminhado ao Presidente do Tribunal para despacho ao relator competente:
- § 4º. O servidor da central telefônica deverá limitar-se a transcrever os fatos da forma como são narrados, sem emitir juízo de valor ou omitir informações denunciadas,

observando em todos os casos, o caráter sigiloso do processo, sob pena de responsabilidade e demais sanções cabíveis:

Art. 221. A denúncia deverá ser apresentada, verbalmente ou por escrito, à Ouvidoria-Geral do Tribunal.

§ 1º. É admitida a denúncia anônima.

§ 2º. Apresentada a denúncia na forma verbal, o fato denunciado será transcrito em formulário próprio com todas as informações narradas. (Nova redação do artigo 221 dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).

Art. 222. A denúncia apresentada por qualquer das formas admitidas, sem que seja possível identificar o Conselheiro relator, será encaminhada para despacho do Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. Se dirigida a Conselheiro certo, a denúncia será encaminhada logo que protocolada ou recebida à Secretaria de Controle Externo respectiva para análise e instrução.

Art. 222. A denúncia apresentada por qualquer das formas admitidas, sem que seja possível identificar o Relator, será encaminhada para despacho do Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. Se dirigida a Relator certo, a denúncia será encaminhada logo que protocolada ou recebida à Secretaria de Controle Externo respectiva para análise e instrução. (Nova redação do caput do artigo 222 e do seu parágrafo único dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).

Art. 222. Revogado. (Revogação do artigo 222 dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).

Parágrafo único. Revogado. (Revogação do parágrafo único do artigo 222 dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).

Art. 223. Quando a denúncia ou representação abranger mais de um exercício financeiro, a distribuição será feita por dependência ao Gonselheiro relator do último exercício mencionado.

Parágrafo único. Na hipótese de caput, o Conselheiro a quem for distribuído o processo determinará de plano, a extração de cópias da inicial, encaminhado as aos Conselheiros relatores dos demais exercícios financeiros denunciados para conhecimento e providências que entenderem necessárias.

Art. 223. Quando a denúncia ou representação abranger mais de um exercíciofinanceiro, a distribuição será feita por dependência ao Relator do último exercíciomencionado.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o Relator a quem for distribuído o processo determinará de plano, a extração de cópias da inicial, encaminhado as aos Relatores



dos demais exercícios financeiros denunciados para conhecimento e providências que entenderem necessárias. (Nova redação do caput do artigo 223 e do seu parágrafo único dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).

Art. 223. Os processos de denúncia e representação serão distribuídos para o relator da unidade gestora no ano em que o processo for autuado, independentemente do exercício financeiro a que se referirem os fatos denunciados ou representados. (Nova redação do caput do artigo 223 dada pela Resolução Normativa nº 15/2016).

Art. 223. Os processos de representação serão distribuídos para o relator da unidade gestora no ano em que o processo for autuado, independentemente do exercício financeiro a que se referirem os fatos representados. (Nova redação do artigo 223 dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).

Parágrafo único. Revogado. (Revogação do parágrafo único, do artigo 223 pela Resolução Normativa nº 15/2016)

Art. 224. As representações podem ser:

- I. De natureza externa, quando formalizadas:
- I. De natureza externa, quando propostas ao Relator:
 - a) Por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;
 - b) Por responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, exceto do Tribunal de Contas.
 - c) Por qualquer licitante, contratado ou pessoa jurídica, contra irregularidades na aplicação da Lei 8.666/1993, ou qualquer pessoa legitimada por lei.
- II. De natureza interna, quando formalizadas:
- II. De natureza interna, quando propostas ao Relator
 - a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;
 - b) pelo Ministério Público de Contas. (Nova redação do caput dos incisos I e II do artigo 224 dada pela <u>Resolução Normativa nº</u> 19/2015).

Parágrafo único. A representação de natureza externa deverá ser formalizada mediante protocolo do Tribunal e distribuída ao respectivo Conselheiro relator, seguindo, no mais, o mesmo procedimento adotado para as denúncias.

Parágrafo único. A representação de natureza externa deverá ser formalizada mediante protocolo do Tribunal e distribuída ao respectivo Relator, seguindo, no mais, o mesmo procedimento adotado para as denúncias. (Inclusão da alínea "c" e nova redação do parágrafo único do artigo 224 dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).

Parágrafo único. A representação de natureza externa deverá ser formalizada mediante protocolo do Tribunal e encaminhada para juízo de admissibilidade do Relator e posteriormente, se for o caso, à Secretaria de Controle Externo competente para apuração dos fatos. (Nova redação do parágrafo único do artigo 224 dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).

Art. 225. Na representação interna proposta pelas equipes de auditoria ou inspeção e pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal, sem prejuízo de informações-adicionais necessárias, deverão ser informados, no mínimo:

I. O ato ou fato tido como irregular ou ilegal e seu fundamento legal;

II. O autor do ato impugnado;

III. O cargo que exerce e o órgão a que pertence:

IV. O período a que se referem os atos e fatos impugnados.

Art. 225. A representação de natureza interna deverá conter os seguintes requisitos, além dos previstos no art. 219:

I. O ato ou fato tido como irregular ou ilegal e seu fundamento legal;

II. A identificação dos responsáveis e a descrição de suas condutas;

III. O período a que se referem os atos e fatos representados;

IV. Evidências que comprovem a materialidade e a autoria dos atos e fatos representados. (Nova redação do caput do artigo 225 e dos seus incisos dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).

Parágrafo único. Tratando-se de representação interna pela violação das regras do APLIC e ou atraso no encaminhamento de balancetes, o representante deverá-formalizar um processo para cada ocorrência, inclusive no caso de reincidência, independente se forem referentes ao mesmo exercício financeiro e gestor.

Parágrafo único. Revogado. (Revogação do parágrafo único, do artigo 225 pela Resolução Normativa nº 32/2012)

Art. 226. A representação de natureza interna julgada procedente pelo Tribunal Pleno, será formalizada pelo Presidente do Tribunal de Contas às autoridades competentes, permanecendo os autos arquivados nas respectivas Secretarias de Controle Externo para subsidiar a análise das contas anuais, até deliberação definitiva sobre estas.

Art. 226. A representação de natureza interna ou externa julgada procedente pelo Tribunal Pleno será apensada ao processo de contas anuais de gestão do respectivo jurisdicionado e exercício, para subsidiar o julgamento das contas anuais. (Novaredação do caput do artigo 226 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).

Parágrafo único. Se na deliberação definitiva que julgou a denúncia ou representação houver aplicação de multa pendente de pagamento, depois de encerrado o exercício financeiro a que se refere, o processo será encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado para execução da divida, sem prejuízo das medidas mencionadas no art. 228 o seu parágrafo único.

Art. 226. A representação de natureza interna ou externa julgada procedente pelo Tribunal Pleno poderá ser apensada ao processo de contas anuais de gestão do respectivo jurisdicionado e exercício, para subsidiar o julgamento das contas anuais.

Parágrafo único. Se na deliberação definitiva que julgou a representação houver aplicação de multa pendente de pagamento, depois de encerrado o exercício financeiro a que se refere, o processo será encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado para execução da divida, sem prejuízo das medidas mencionadas no art. 228 e

seu parágrafo único. (Nova redação do caput do artigo 226 e do seu parágrafo único dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).

- Art. 227. Na instrução processual da denúncia ou representação, a Secretaria de Controle Externo deverá consignar em sua manifestação, quando for o caso, a materialidade dos fatos, os dispositivos legais infringidos e os responsáveis identificados:
- § 1º. Admitida a denúncia ou representação e havendo indícios ou dúvidas quanto a procedência dos fatos, o Conselheiro relator citará o denunciado ou representado para se manifestar, encaminhando-lhe cópia da inicial e da informação técnica preliminar do Secretaria de Controle Externo, fixando prazo para manifestação.
- § 1º. Admitida a denúncia ou representação e havendo indícios ou dúvidas quanto a procedência dos fatos, o Relator citará o denunciado ou representado para se manifestar, encaminhando lhe cópia da inicial e da informação técnica preliminar da Secretaria de Centrole Externo, fixando prazo para manifestação. (Nova redação do § 1º, do artigo 227 dada pela Resolução Normatíva nº 32/2012).
- Art. 227. Na instrução processual da representação, a Secretaria de Controle Externo deverá consignar em sua manifestação, quando for o caso, a materialidade dos fatos, os dispositivos legais infringidos e os responsáveis identificados.
- § 1º. O Relator citará o representado para apresentar defesa em relação aos fatos apontados como irregulares, encaminhando-lhe cópia da inicial e da informação técnica preliminar da Secretaria de Controle Externo, fixando prazo para manifestação. (Nova redação do caput do artigo 227 e do seu § 1º dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).
- § 2º. Apresentada a petição de defesa no protocolo do Tribunal, a mesma será juntada aos autos e encaminhada à Secretaria de Controle Externo para análise e manifestação conclusiva.
- § 3º. Com os elementos de instrução e informação da unidade técnica e com a manifestação conclusiva do titular da Secretaria de Controle Externo, os autos deverão retornar ao relator para audiência do Ministério Público de Contas.
- § 4º. Com a instrução completa e parecer ministerial, o relator elaborará relatório e voto, e encaminhará os autos para inclusão em pauta de julgamento na primeira sessão ordinária imediata, excetuadas as representações internas de competência do juízo singular.
- § 3º. Com os elementos de instrução e informação da unidade técnica e com a manifestação conclusiva do titular da Secretaria de Controle Externo, os autos deverão retornar ao relator para notificação do interessado ou seu procurador, por transmissão eletrônica em endereço ou e-mail previamente cadastrado, para apresentar alegações finais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, vedada a juntada de documentos, sendo que ao término desta fase os autos serão enviados ao Ministério Público de Contas para parecer, na condição de fiscal da lei.

- § 4º. Nos casos de denúncias ou representações formuladas pelo Ministério Público de Gontas, caberá ao interessado ou seu procurador apresentar alegações finais após a manifestação ministerial, observando-se as demais formalidades previstas no § 3º deste artigo.
- § 3º. Com os elementos de instrução e informação da unidade técnica e com a manifestação conclusiva do titular da Secretaria de Controle Externo, os autos deverão retornar ao relator que em seguida deverá encaminhá-los ao Ministério Público de Contas para parecer, na condição de fiscal da lei.
- § 4º. Revogado. (Nova redação do § 3º e revogação do § 4º, do artigo 227 dadas pela Resolução Normativa nº 22/2013).
- § 5°. Com a instrução completa, o Relator elaborará relatório e voto, e encaminhará os autos para inclusão em pauta de julgamento na primeira sessão ordinária imediata, excetuadas as representações internas de competência do juízo singular. (Nova redação dos §§ 3° e 4° e inclusão do § 5°, do artigo 227 dadas pela Resolução Normativa nº 40/2012).
- Art. 228. Julgada procedente a denúncia ou representação e depois de esgetado o prazo para eventual recurso, as autoridades públicas competentes serão notificadas para as providências corretivas e ou punitivas cabíveis.

Parágrafo único. Sem prejuízo das medidas mencionadas no caput, havendo indícios de infração penal na denúncia ou representação de qualquer natureza, cópia de todo o processado deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Art. 228. Julgada procedente a representação e depois de esgotado o prazo para eventual recurso, as autoridades públicas competentes serão notificadas para as providências corretivas e ou punitivas cabíveis.

Parágrafo único. Sem prejuízo das medidas mencionadas no caput, havendo indícios de infração penal na representação de qualquer natureza, cópia de todo o processado deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis. (Nova redação do caput do artigo 228 e do seu parágrafo único dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).

- Art. 229. Em todas as fases do processo de denúncia ou representação de qualquer natureza, deverão ser observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, podendo ser determinada auditoria ou inspeção a qualquer tempo pelo Conselheiro relator.
- Art. 230. Os processos de denúncia ou representação poderão ser convertidos em tomada de contas, por determinação do Conselheiro relator ou a critério do Tribunal Pleno, observados o caráter sigiloso e o acesso restrito às partes ou seus procuradores, até deliberação definitiva.
- Art. 230. Os processos de denúncia ou representação poderão ser convertidos em tomada de contas, por determinação do Relator ou a critério do Tribunal Pleno,



observados o caráter sigiloso e o acesso restrito às partes ou seus procuradores, até deliberação definitiva. (Nova redação do artigo 230 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).

- Art. 230. Os processos de denúncia ou representação poderão ser convertidos em tomada de contas, por determinação do Relator, ou a critério do Tribunal Pleno ou Gâmara respectiva, observados o caráter sigilose e o acesso restrito às partes ou seus procuradores, até deliberação definitiva. (Nova redação do artigo 230 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).
- Art. 231. O acesso aos processos de denúncia e representação e o fornecimento de informações, cópias e certidões a eles relativas, serão disciplinados por provimento interno do Tribunal.
- Art. 229. Em todas as fases do processo de representação de qualquer natureza deverão ser observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.
- Art. 230. Os processos de representação poderão ser convertidos em tomada de contas, por determinação do Relator, ou a critério do Tribunal Pleno ou Câmara respectiva, observados o caráter sigiloso e o acesso restrito às partes ou seus procuradores, até deliberação definitiva.
- Art. 231. O acesso aos processos de representação e o fornecimento de informações, cópias e certidões a eles relativas, serão disciplinados por provimento interno do Tribunal. (Nova redação dos artigos 229, 230 e 231 dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).

Seção XII - DAS CONSULTAS

- Art. 232. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no art. 48 e seguintes da Lei Complementar 269/07, deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:
 - 1. Ser formulada por autoridade legitima;
 - II. Ser formulada em tese;
 - III. Conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares:
 - IV. Versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.
- § 1º. Havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta que versar sobre caso concreto poderá ser conhecida, a critério do Conselheiro relator, caso em que será respondida com a observação de que a deliberação não constitui prejulgado do fato ou caso concreto.
- § 1º. Havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta que versar sobre caso concreto poderá ser conhecida, a critério do Relator, caso em que será respondida com a observação de que a deliberação não constitui prejulgado do



fato ou caso concreto. (Nova redação do § 1º, do artigo 232 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).

- § 2º. Ressalvada a hipótese mencionada no parágrafo anterior, referindo-se a consulta sobre caso concreto ou não preenchendo quaisquer dos demais requisitos de admissibilidade, o relator determinará seu arquivamento através de julgamento singular fundamentado.
- § 3º. Cabe à Consultoria Técnica consolidar os entendimentos do Tribunal Pleno exarados em processos de consulta.
- Art. 233. Estão legitimados a formular consulta:
 - I. No âmbito estadual:
 - a) O Governador do Estado:
 - b) O Presidente do Tribunal de Justiça;
 - c) O Presidente da Assembleia Legislativa;
 - d) Os Secretários de Estado:
 - e) O Procurador-Geral de Justiça;
 - f) O Procurador-Geral do Estado;
 - g) O Defensor Público Geral;
 - h) Os dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;
 - II. No âmbito municipal:
 - a) O Prefeito;
 - b) O Presidente da Câmara Municipal;
 - c) Os dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Município, consórcios municipais e conselhos constitucionais e legais;
 - III. Os Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional.
 - IV. As entidades, que por determinação legal, são representativas de Poderes Executivos e Legislativos municipais.
- Art. 234. Uma vez protocolada a consulta, autuado e distribuído o processo, será ele encaminhado à Consultoria Técnica do Tribunal de Contas para:
 - Análise dos requisitos de admissibilidade;
 - Juntada de informação e documento sobre a existência de prejulgado da tese ou decisão reiterada;
 - III. Análise de mérito ou solicitação de manifestação especializada;
 - IV. Parecer conclusivo sobre a matéria.
- § 1º. O parecer da Consultoria Técnica deverá apontar a legislação e jurisprudência pertinentes e, ao final, a resposta objetiva sobre a matéria com sugestão de ementa.

540 J

- § 2º. Havendo necessidade, para subsidiar seu parecer, o titular da Consultoria-Técnica poderá solicitar ao Conselheiro relator a manifestação de outra unidade especializada do Tribunal.
- § 2º. Havendo necessidade, para subsidiar seu parecer, o titular da Consultoria Técnica poderá solicitar ao Relator a manifestação de outra unidade especializada do Tribunal. (Nova redação do § 2º, do artigo 234 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).
- Art. 235. Se sobre a matéria objete da consulta já houver deliberação plenária, a Consultoria Técnica dela dará ciência ao Conselheiro relator, juntando o referido prejulgado à sua manifestação.
- § 1º. Se considerar necessária adoção de novo entendimento, o titular da Consultoria Técnica poderá apresentar fundamentos legais e técnicos para abalizar sua reapreciação, ficando a critério do Conselheiro relator apresentar proposta para alteração do prejulgado.
- § 2º. Na hipótese mencionada no caput, o Conselheiro relator oficiará ao consulente, remetendo lhe cópia da decisão constituída em prejulgado.
- Art. 235. Se sobre a matéria objeto da consulta já houver deliberação plenária, a Consultoria Técnica dela dará ciência ao Relator, juntando o referido prejulgado à sua manifestação.
- § 1º. Se considerar necessária adoção de novo entendimento, o titular da Consultoria Técnica poderá apresentar fundamentos legais e técnicos para abalizar sua reapreciação, ficando a critério do Relator apresentar proposta para alteração do prejulgado.
- § 2º. Na hipótese mencionada no caput, o Relator oficiará ao consulente, remetendolhe cópia da decisão constituída em prejulgado. (Nova redação do caput do artigo 235 e dos seus §§ 1º e 2º dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).
- Art. 236. Com os elementos de instrução e parecer técnico conclusivo, os autos deverão retornar ao Conselheiro relator para decisão quanto à admissibilidade e eventual instrução complementar, sendo encaminhando na sequência ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Parágrafo único. Com a instrução completa e parecer ministerial o relator apresentará proposta de resolução com a resposta da consulta para deliberação plenária.

Art. 236. Com os elementos de instrução e parecer técnico conclusivo, os autos deverão retornar ao Relator para decisão quanto à admissibilidade e eventual instrução complementar, sendo encaminhando na sequência ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Parágrafo único. Com a instrução completa e parecer ministerial o Relator apresentará proposta de resolução com a resposta da consulta para deliberação

plenária. (Nova redação do caput do artigo 236 e do seu parágrafo único dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).

Art. 237. Por iniciativa fundamentada do Presidente, de Conselheiro, do representante do Ministério Público de Contas ou a requerimento de interessado, o Tribunal Plenopoderá reexaminar tese prejulgada.

Parágrafo único. Alterado o prejulgado, passa a ter força obrigatória a novaorientação a partir da sua publicação.

Art. 237. Por iniciativa fundamentada do Presidente, de Conselheiro, de Conselheiro Substituto, do representante do Ministério Público de Contas ou a requerimento de interessado, o Tribunal Pleno poderá reexaminar tese prejulgada.

Parágrafo único. Revogado. (Nova redação do caput do artigo 237 e revogação do parágrafo único pela Resolução Normativa nº 32/2012).

§ 1º. A distribuição dos processos de pedidos de reexame de tese prejulgada obedecerá o critério:

I. de rodízio, previsto nos artigos 128, I, 128 C e 128 D, quando os interessados forem os legitimados descritos nos incisos I, II e IV, do art. 233, todos desta resolução;

II. de serteio, observadas as disposições do art. 128-A, II, quando os requisitantes forem as autoridades contantes do caput deste artigo ou forem os legitimados descritos no inciso III, do art. 233, todos desta resolução;

- § 1º. Os processos de pedidos de reexame de tese prejulgada serão distribuídos por processamento eletrônico, de forma aleatória e igualitária, entre os Conselheiros e Conselheiros Substitutos.
 - I. Revogado.
 - II. Revogado. (Nova redação do caput do § 1º e revogação dos incisos I e II do artigo 237 pela Resolução Normativa nº 09/2018).
- § 2º. A instrução dos processos de pedido de reexame de tese observará, no que couber, os mesmos procedimentos adotados na tramitação de consultas;
- § 3°. Alterado o prejulgado, passa a ter força obrigatória a nova orientação a partir da sua publicação. (Inclusão dos §§ 1°, 2° e 3°, do artigo 237 pela Resolução Normativa nº 32/2012).
- Art. 238. A deliberação Plenária sobre processo de consulta quando tomada por maioria de votos dos membros do Tribunal Pleno, terá força normativa, constituindo prejulgados de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

54z

Parágrafo único. Entende-se por prejulgado de tese, o pronunciamento de natureza interpretativa de fato ou direito em tese, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência referente às consultas.

Seção XIII - DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO - TAG

- Art. 238-A. Os Termos de Ajustamento de Gestão com autoridades competentes poderão ser celebrados por intermédio do Presidente do Tribunal de Contas e dos respectivos Relatores, visando o desfazimento ou saneamento de ato ou negócio jurídico impugnado.
- § 1º. O Termo de Ajustamento de Gestão pode ser utilizado de forma alternativa ou cumulada às providências mencionadas no Art. 38 e seguintes da Lei Complementar 269/07, e por meio das disposições constantes em regulamentação própria.
- § 2º. O Ministério Público de Contas deverá participar de todas as fases do procedimento administrativo de celebração do TAG.
- § 3°. Constituem fases do procedimento administrativo do TAG:

 I. a apresentação, ao Tribunal Pleno ou à respectiva Câmara, da proposta do TAG pelo legitimado, instruida com a cópia do instrumento que formalizou a adesão de todos os signatórios ao ajustamento de gestão, devidamente assinado;

II. aprovação do TAG pela Gâmara respectiva, nos casos de suacompetência;

III. homologação pelo Tribunal Pleno e publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de TAG de sua competência e de TAG aprovado pela Câmara julgadora;

IV. execução e fiscalização do TAG:

V. quitação ou rescisão do TAG pelo Tribunal Pleno:

VI. aplicação de sanção, no caso de reseisão do TAG.

 a apresentação do TAG ao Tribunal Pleno, instruída com a cópia do termo de adesão ao ajustamento de gestão, devidamente assinado;

 homologação do TAG pelo Tribunal Pleno e publicação no Diário Oficial de Contas;

III. execução e fiscalização do TAG;

IV. quitação ou rescisão do TAG pelo Tribunal Pleno;

V. aplicação de sanção, no caso de rescisão do TAG. (Nova redação dos incisos do § 3º, do artigo 238-A, dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).

- § 4°. A Secretaria de Controle Externo competente irá fiscalizar a execução do TAG. (Inclusão dos §§ 3° e 4°, bem como dos incisos do § 3°, do artigo 238-A, pela Resolução Normativa nº 01/2013).
- Art. 238-B. O documento de formalização do Termo de Ajustamento de Gestão deverá conter, no mínimo:

- a identificação precisa da obrigação ajustada e da autoridade responsável pelo seu cumprimento;
- II. a fixação de prazo para o cumprimento da obrigação e comprovação junto ao Tribunal de Contas:
- III. a expressa adesão, de todos os signatários, aos Termos do Ajustamento de Gestão;
- IV. as sanções cabíveis no caso de descumprimento do termo.
- § 1º. São legitimados a propor o TAG, no âmbito de suas jurisdições e competências:
 - I. o Presidente do Tribunal de Contas;
 - II. os Conselheiros:
 - III. os Conselheiros Substitutos: e.
 - IV. o Procurador Geral de Contas.
- § 2º. O TAG passa a ter validade depois de homologado pelo Tribunal Pleno ou Câmara respectiva e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, constituindo-se em título executivo.
- § 3º. A formalização do TAG, enquanto em execução, suspende a aplicação de novas sanções e acarreta, para a autoridade responsável pelo ajustamento de gestão, a renúncia ao direito de questionar, perante o Tribunal de Contas, os termos ajustados.
- § 2º. O TAG passa a ter validade somente depois de homologado pelo Tribunal Pleno e publicado no Diário Oficial de Contas – DOC, constituindo-se em título executivo.
- § 3°. O TAG, enquanto em execução, suspende a aplicação de novas sanções sobre o mesmo ato ou fato e acarreta, para a autoridade responsável pelo ajustamento de gestão, a renúncia ao direito de questionar, perante o Tribunal de Contas, os termos ajustados. (Nova redação dos §§ 2° e 3°, do artigo 238-B, dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).
- § 4º. É vedada a celebração de TAG quando:
 - I. o ato ou fato impugnado configurar ato doloso de improbidade administrativa ou de desvio de recursos públicos;
 - o ajustamento implicar em renúncia de receita pública;
 - III. nos casos em que já houver decisão irrecorrível do Tribunal de Contas sobre o ato ou fato impugnado.
- § 5º. No caso de rescisão do TAG, serão cabíveis cumulativamente, as seguintes sanções:
 - a) multa de até 1.000 (mil) UPFs/MT;
 - b) determinação de restituição de valores;
 - c) declaração de inidoneidade;
 - d) inabilitação para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança.
- Art. 238-C. A execução do TAG será permanentemente monitorada pelo Tribunal.

544 J

- § 1º. Cumpridos os termos do ajuste, o Tribunal dará quitação, no que se refere aos atos e fatos que ensejaram o TAG, à autoridade responsável por sua execução.
- § 2º. O inadimplemento de TAG implica em sanções perante o Tribunal de Centas, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis. (Inclusão do título e dos artigos 238 A, 238 B e 238 C, bem como dos seus incisos e parágrafos pela Resolução Normativa nº 32/2012).
- Art. 238-C. A execução do TAG será permanentemente monitorada pelo Tribunal, cabendo ao Relator original acompanhar todas as suas etapas até o final, ficando sob sua relatoria todos os atos posteriores relacionados diretamente ao objeto do TAG ou que derivem do seu cumprimento. (Nova redação do artigo 238-C dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).
- Art. 238-D. O Tribunal de Contas instituirá banco de dados específico com a finalidade de monitorar permanentemente os Termos de Ajustamento de Gestão celebrados.
- Art. 238-E. O Relator de qualquer processo em tramitação no Tribunal de Contas, poderá propor ao Tribunal Pleno ou à Câmara, a formação de TAG para a regularização de ato ou fato relacionado ao objeto do processo, a partir de iniciativa do respectivo gestor.
- § 1º. São legitimados a propor o TAG, as autoridades políticas, quais sejam: Governador, Prefeito, Presidente da Gâmara, Presidente da Assembléia Legislativa de Mato Grosso, Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, Procurador Geral do Ministério Público de Contas e Defensor Público Geral de Mato Grosso, dentro do período máximo de seu mandato;
- § 2º. Recebida, pelo Relator, a proposta de TAG, será ouvida a Unidade Técnica especializada respectiva, para elaboração da minuta do TAG;
- § 3º. Depois de elaborada a minuta a mesma será remetida ao Ministério Público de Contas para que se manifeste sobre a mesma;
- § 4º. Após elaboração da minuta e oitiva (parecer) do Ministério Público de Contas, se procederá a assinatura da mesma pelo gestor;
- § 5°. A minuta do TAG, devidamente assinada pelo gestor, será submetida, pelo Relator, ao Tribunal Pleno;
- § 6°. O TAG que tratar de matéria de competência das Gâmaras deverá ser por estas aprovado, e posteriormente submetido ao Tribunal Pleno para homologação ou rejeição, pelo Presidente da respectiva Gâmara, na semana imediatamente seguinte à aprovação:
- § 7º. O prazo máximo de tramitação de um TAG será de 90 (noventa) dias e a Secretaria de Controle Externo regulamentará a rotina dos trâmites em cada setor.
- Art. 238-E. O Relator poderá formalizar TAG para a regularização de ato ou fato relacionado ao processo de sua relatoria, a partir de iniciativa do gestor.

- § 1º. Os titulares de Poderes e de órgãos públicos, durante o exercício do cargo, poderão propor ao Relator das respectivas Contas, a formalização de TAG.
- § 2º. A proposta de TAG recebida pelo Relator, depois de autuada, deverá ser encaminhada à unidade competente para elaboração da minuta do termo de adesão.
- § 3º. Antes da assinatura pelo gestor, o Ministério Público de Contas deverá se manifestar sobre a minuta do termo de adesão.
- § 4º. O prazo máximo de tramitação de um TAG, contado da proposta inicial até a homologação ou rejeição pelo Tribunal Pleno, será de 90 (noventa) dias, cabendo à Secretaria de Controle Externo da respectiva Relatoria estabelecer a rotina de trâmite em cada Relatoria. (Nova redação dos parágrafos e do caput do artigo 238-E dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).
- § 4º. O prazo máximo de tramitação de um TAG, contado da proposta inicial até a homologação ou rejeição pelo Tribunal Pleno, será de 90 (noventa) dias, cabendo à Secretaria de Controle Externo competente estabelecer a rotina de trâmite em cada unidade. (Nova redação do § 4º do artigo 238-E dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).
- Art. 238-F. A Secretaria Geral de Tribunal Plene e das Câmaras, distribuirá, por meio eletrônico, com antecedência de pelo menos 24 horas da respectiva sessão plenária de julgamento, cópia do TAG aos Conselheiros, aos Conselheiros Substitutos e aos Procuradores de Contas.
- Art. 238-F. A Secretaria Geral do Tribunal Pleno distribuirá, por meio eletrônico, com antecedência de pelo menos 24 horas da respectiva sessão plenária de julgamento, cópia do TAG aos Conselheiros, aos Conselheiros Substitutos e aos Procuradores de Contas. (Nova redação do artigo 238-F dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).
- Art. 238-G. Não haverá prorrogação do prazo de validade do TAG.
- Art. 238-G. É vedada a prorrogação de TAG. (Nova redação do artigo 238-G dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).
- Art. 238-H. Ao término de vigência do TAG, o Relator submeterá os autos ao Tribunal Pleno, no prazo de 30 (trinta) dias, para, alternativamente:
- Art. 238-H. No prazo de até 30 (trinta) dias contados do término de vigência do TAG, o Relator submeterá os autos ao Tribunal Pleno, para, alternativamente:
 - declarar cumpridas as metas estabelecidas no TAG, e dar quitação ao gestor exclusivamente no que se referir aos atos e fatos que ensejaram a formalização do instrumento, determinando o arquivamento do processo administrativo;

II. rescindir o TAG, no caso de descumprimento das metas estabelecidas no prazo ajustado, e aplicar as sanções previstas no § 5º do art. 238-B.

Parágrafo único. O descumprimento do TAG configura irregularidade de natureza gravissima, ensejadora do julgamento irregular das contas ou de emissão de parecer prévio contrário, conforme o caso.

Parágrafo único. O descumprimento do TAG configura irregularidade de natureza gravissima, ensejadora de parecer prévio contrário à aprovação das contas e/ou de julgamento pela irregularidade das contas, conforme o caso. (Nova redação do caput e do parágrafo único do artigo 238-H dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).

Art. 238-I. A Coordenadoria de Protocolo ao autuar o processo administrativo do TAG deverá informar ao Relator sobre a existência e a situação de TAG anteriormente formalizado com o mesmo gestor.

Art. 238-J. Não cabe recurso de decisão da Câmara que aprovar ou rejeitar o TAG, nom da decisão do tribunal Pleno que homologar e decisão do Tribunal Pleno que homologar ou rejeitar o TAG. (Inclusão do artigos 238-D, 238-E, 238-G, 238-H, 238-I e 238-J, bem como dos seus respectivos inclsos e parágrafos pela Resolução Normativa nº 01/2013).

Art. 238-J. Não cabe recurso de decisão do Tribunal Pleno que homologar ou rejeitar o TAG. (Nova redação do artigo 238-J dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).

Capítulo VII - INCIDENTES PROCESSUAIS

Seção I - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 239. Se, por ocasião da apreciação ou julgamento de qualquer feito o Conselheiro relator verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, depois de notificado o responsável e diante da permanência da inconstitucionalidade, os autos serão remetidos à apreciação plenária para pronunciamento de mérito, podendo ser declarados inaplicáveis a norma ou ato, total ou parcialmente.

Seção II - DO PREJULGADO

Art. 240. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Conselheiro relator ou do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação dada a qualquer norma jurídica, ato ou procedimento da administração pública, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante.

- Art. 241. Sempre que o Tribunal emitir a mesma deliberação por mais de 06 (seis) vezes em processos de idêntica natureza e sobre a mesma matéria, tal decisão constituirá prejulgado, assim declarado pelo Pleno.
- § 1º. Os prejulgados serão numerados, publicados e divulgados eletronicamente, fazendo-se as remissões necessárias, ficando o seu controle a cargo da Secretaria Geral do Tribunal Pleno.
- § 2º. O prejulgado será cancelado ou reformado toda vez que o Tribunal Pleno, ao voltar a apreciá-lo firmar nova interpretação, devendo a nova deliberação fazer expressa remissão ao fato.

Seção III - SÚMULA

- Art. 242. A súmula constituir-se-á de enunciados resumindo deliberações, teses e prejulgados relevantes adotados de forma reiterada em matéria de competência do Tribunal de Contas e de deliberação prevalecente em uniformização de jurisprudência.
- § 1º. São consideradas reiteradas as deliberações no mesmo sentido e sobre a mesma matéria emitidas por 6 (seis) vezes ou mais pelo Colegiado, em processos relatados por no mínimo 3 (três) relatores diferentes, desde que o assunto conste expressamente na decisão ou no voto do relator ou do revisor, e que tenha sido tomada pela unanimidade de votos dos Conselheiros ou Auditores Substitutos de Conselheiro que participaram da votação.
- § 1º. São consideradas reiteradas as deliberações no mesmo sentido e sobre a mesma matéria emitidas por 6 (seis) vezes ou mais pelo Colegiado, em processos relatados por no mínimo 3 (três) relatores diferentes, desde que o assunto conste expressamente na decisão ou no voto do relator ou do revisor, e que tenha sido tomada pela unanimidade de votos dos Conselheiros ou Conselheiros Substitutos que participaram da votação. (Nova redação do § 1º, do artigo 242 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).
- § 2º. A menção à súmula será feita pelo seu número correspondente e dispensará a indicação de julgados no mesmo sentido.
- Art. 243. A inscrição, revisão, cancelamento ou restabelecimento de súmulas poderão ser requeridos por Conselheiro, Procurador de Contas, Auditor Substituto de Conselheiro ou pelo titular da Consultoria Técnica, ao Presidente do Tribunal de Contas, a quem caberá a iniciativa de submeter à deliberação do plenário, observado o quorum previsto no art. 56 da LC 269/07.
- Art. 243. A inscrição, revisão, cancelamento ou restabelecimento de súmulas poderão ser requeridos por Conselheiro, Conselheiro Substituto, Procurador de Contas ou pelo titular da Consultoria Técnica, ao Presidente do Tribunal de Contas, a quem caberá a iniciativa de submeter à deliberação do Plenário, observado o quorum previsto no artigo 56 da Lei Complementar 269/07. (Nova redação do caput do artigo 243 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).



- § 1º. O requerimento de inscrição de súmula deve ser fundamentado e instruído com as deliberações, teses e prejulgados adotados reiteradamente, salvo quando a deliberação se originar de uniformização de jurisprudência, ocasião em que será sumulada automaticamente.
- § 2º. O requerimento de revisão, cancelamento ou restabelecimento de súmula deve ser fundamentado.
- § 3º. O Presidente do Tribunal determinará a autuação do requerimento em processo autônomo, para fins de distribuição nos termos regimentais.
- § 4º. Uma vez autuado, o processo de inscrição, revisão, cancelamento ou restabelecimento de súmula, será encaminhado à Consultoria Técnica do Tribunal de Contas para análise dos requisitos de admissibilidade e emissão de parecer conclusivo sobre a matéria, para posterior distribuição, considerando o § 1º do art. 248.
- Art. 244. Sobre a proposta original apresentada em plenário, poderão ser apresentadas outras, inclusive pelo proponente, do tipo:
 - I. Supressiva, quando objetivar excluir parte do projeto;
 - Substitutiva, quando apresentada como sucedânea do projeto, alterando-o substancialmente;
 - III. Aditiva, quando pretender acrescentar algo ao projeto;
 - IV. Modificativa, quando n\u00e3o alterar substancialmente o projeto.
- Art. 245. As súmulas serão numeradas, publicadas e divulgadas eletronicamente pela Secretaria Geral do Tribunal Pleno.
- § 1º. A organização da súmula adotará numeração cardinal sequencial, com indicação das decisões e dos dispositivos legais que os fundamentam.
- § 2º. Ficarão vagos, com a nota de cancelamento, os números de súmulas que o Tribunal Pleno revogar, conservando a mesma numeração as que forem apenas modificadas ou restabelecidas, com a ressalva correspondente.
- § 3º. A Consultoria Técnica do Tribunal de Contas fará periodicamente a consolidação das súmulas, obedecendo a ordem sequencial, com indicação precisa das alterações ocorridas no período, respectivo índice remissivo, por número e natureza da matéria sumulada.

Seção IV - DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 246. O Conselheiro relator, de oficio ou por provocação da parte interessada, antes de proferir seu voto, poderá solicitar em preliminar, a qualquer tempo, o pronunciamento do Tribunal Pleno acerca de interpretação de direito, quando, no curso do processo, verificar que a interpretação que está sendo adotada é diferente da que lhe foi dada anteriormente por deliberação plenária.

- § 1º. Havendo deliberação plenária anterior sobre a interpretação da matéria suscitada, o Tribunal Pleno decidirá se permanece aquela ou se nova interpretação será adotada.
- § 2º. Tratando-se de arguição sobre suas próprias deliberações, o incidente decidirá se há divergências entre elas, e nesse caso, qual deliberação prevalecerá.
- § 3º. Não havendo divergência entre as deliberações do Tribunal Pleno, o Conselheiro relator deverá expor claramente as características e fundamentos de cada caso, pronunciando-se no sentido da improcedência do pedido e manutenção das respectivas deliberações.
- § 4º. A deliberação prevalecente na uniformização de jurisprudência será, obrigatória e automaticamente, sumulada.

Seção V - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS INCIDENTES PROCESSUAIS

Art. 247. Os incidentes processuais serão apresentados em Plenário, com a explanação da matéria, pelo Presidente, pelo Conselheiro ou pelo representante do Ministério Público de Contas dependendo da iniciativa da arguição.

Parágrafo único. Poderão ainda arguir incidentes processuais, os Auditores Substitutes de Conselheiro ao Presidente do Tribunal e os titulares das unidades técnicas por ocasião da instrução processual, ao Conselheiro relator.

Parágrafo único. Poderão ainda arguir incidentes processuais os Conselheiros Substitutos, ao Presidente do Tribunal, e os titulares das unidades técnicas por ocasião da instrução processual, ao Conselheiro relator. (Nova redação do parágrafo único, do artigo 247 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).

- Art. 248. Não poderá atuar como relator o Conselheiro que suscitar a matéria incidental, sendo sorteado imediatamente após a arguição, outro Conselheiro para relatar da matéria.
- § 1º. O Conselheiro relator do incidente processual deverá apresentar seus fundamentos na sessão ordinária seguinte à distribuição, salvo se a natureza do processo onde foi suscitado permitir a dilação do prazo, que não poderá ultrapassar a terceira sessão ordinária subsequente.
- § 2º. Havendo divergência entre os membros do Tribunal Pleno sobre a dilação do prazo mencionado no parágrafo anterior, será acatado o posicionamento da maioria.
- Art. 249. Proferido o julgamento do incidente pelo Tribunal Pleno, observado o quorum qualificado previsto no parágrafo único do art. 56 da Lei Complementar 269/2007, os autos serão devolvidos ao Conselheiro que suscitou a matéria incidental para apreciação do mérito do processo.

Parágrafo único. O julgamento contido no acórdão que deliberar sobre o incidente processual, solucionará a questão levantada, constituindo prejulgado vinculante aos demais casos submetidos ao Tribunal de Contas.

Art. 250. Não se aplicam os procedimentos descritos nos artigos 248 e 249 aos incidentes de inconstitucionalidade, os quais obedecerão ao disposto nos artigos 61 e 239 deste regimento.

Capítulo VIII - PEDIDO DE RESCISÃO

Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão atingido pela irrecorribilidade, quando:

Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade, quando:

I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi

demonstrada em sede judicial;

II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos:

III. Houver erro de cálculo ou erro material;

IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor-Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeicão:

IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Conselheiro Substituto alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; (Nova redação do inciso IV, do artigo 251 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).

V. Violar literal disposição de lei;

Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

§ 1º. O direito de pedir rescisão de acórdão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da deliberação.

- § 2º. Existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, poderá o relator submeter o processo ao Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, paraapreciação preliminar de requerimento de efeito suspensivo ao pedido de rescisão, efetuado pela parte ou pelo Ministério Público de Contas.
- § 3º. É vedada a rediscussão de tese em pedido de rescisão.
- § 2º. Existindo prova inequivoca e veressimilhança de alegade, assim como fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação, o Relator julgará, em preliminar, o requerimento de efeito suspensivo ao pedido de rescisão, efetuado pela parte ou pelo Ministério Público de Contas:

- § 3º. Concedido e efeito suspensivo por meio de julgamento singular, o Relator deverá submeter sua decisão ao Tribunal Plono, incluindo o processo na pauta de julgamento da primeira sessão subsequente, sob pena de perder eficácia.
- § 4º. Sempre que a parte requerer a concessão de efeito suspensivo a pedido de rescisão, será concedida vista dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de três dias, antes da apreciação do processo pelo Tribunal Pleno.
- § 5°. É vedada a rediseussão de tese em pedido de rescisão. (Nova redação do caput do artigo 251 e dos seus §§ 2° e 3° e inclusão dos §§ 4° e 5°, dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).
- § 3º. Concedido o efeito suspensivo por meio de julgamento singular, o Relator deverá submeter sua decisão ao Tribunal Pleno.
- § 4º. Após a concessão do efeito suspensivo, será concedida vista dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de três dias.
- § 5º. Com o Parecer Ministerial, caberá ao Relator incluir o processo na pauta de julgamento da primeira sessão subsequente, sob pena de perder eficácia.
- § 6°. É vedada a rediscussão de tese em pedido de reseisão. (Devido a novaredação dos §§ 3°, 4° e 5°, o antigo § 5°, do artigo 251 foi renumerado para § 6°, sendo todas as alterações dadas pela Resolução Normativa nº 18/2013).
- § 1º. Entende-se por erro de cálculo a fixação de quantitativos com operações aritméticas equivocadas ou inclusões/exclusões indevidas de valores ou percentuais.
- § 2º. Entende-se por erro material exclusivamente o engano claro e diretamente identificado no julgamento, cuja correção não implica alteração do seu conteúdo técnico-jurídico ou fático.
- § 3º. O direito de pedir rescisão de acórdão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da deliberação.
- § 4º. Existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação, o Relator julgará, em preliminar, o requerimento de efeito suspensivo ao pedido de rescisão, efetuado pela parte ou pelo Ministério Público de Contas.
- § 5°. Concedido o efeito suspensivo por meio de julgamento singular, o Relator deverá submeter sua decisão ao Tribunal Pleno.
- § 6º. Após a concessão do efeito suspensivo, será concedida vista dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de três dias.
- § 7º. Com o Parecer Ministerial, caberá ao Relator incluir o processo na pauta de julgamento da primeira sessão subsequente, sob pena de perder eficácia.

552 J

- § 8°. É vedada a rediscussão de tese em pedido de rescisão. (Nova redação e renumeração dos §§ 1° a 6° e inclusão dos §§ 7° e 8° do artigo 251 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).
- Art. 252. Os pedidos de rescisão deverão obedecer aos seguintes requisitos:
 - Interposição por escrito;
 - Apresentação dentro do prazo;
 - III. Qualificação indispensável à identificação do interessado;
 - IV. Assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo:
 - V. Formulação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão e comprovação documental dos fatos.
- Art. 253. Devidamente protocolado e autuado, o pedido de rescisão será sorteado eletronicamente a um Conselheiro, não podendo recair o sortelo sobre o relator ou revisor do processo originário, ou sobre o Conselheiro que tiver sido substituído por Auditor Substituto de Conselheiro que atuou como relator ou revisor no processo originário.
- Art. 253. Devidamente protocolado e autuado, o pedido de rescisão será sorteado eletronicamente a um Conselheiro, não podendo recair o sorteio sobre o relator ou revisor do processo originário, ou sobre o Conselheiro que tiver sido substituído por Conselheiro Substituto que atuou como relator ou revisor no processo originário. (Nova redação do caput do artigo 253 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016):
- Art. 253. Devidamente protocolado e autuado, o pedido de rescisão será distribuído por processamento eletrônico, de forma aleatória e igualitária, entre os Conselheiros e Conselheiros Substitutos, exceto quando se referir aos Poderes e Órgãos Autônomos Estaduais, que nesse caso serão distribuídos somente entre os Conselheiros, não podendo recair o sorteio sobre o relator ou revisor do processo originário. (Nova redação do caput do artigo 253 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).
- Parágrafo único. Havendo irregularidade sanável no pedido de reseisão, o Conselheiro sorteado como relator poderá facultar ao interessado a sua regularização, mediante julgamento singular publicado no Diário Oficial do Estado com fixação de prazo.
- Parágrafo único. Havendo irregularidade sanável no pedido de rescisão, o Conselheiro relator sorteado como relator poderá facultar ao interessado a sua regularização, mediante julgamento singular publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com fixação de prazo. (Nova redação do parágrafo único, do artigo 253 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).
- Art. 254. Caberá ao Conselheiro relator do pedido de rescisão o juízo de admissibilidade, rejeitando-o, liminarmente, quando:
 - Não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 251;
 - II. Ausentes os pressupostos de admissibilidade;

- III. Quando o pedido estiver fundado exclusivamente em precedente jurisprudencial;
- IV. Quando o autor não apresentar, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.
- Art. 255. Admitido o pedido, o processo será encaminhado á Secretaria de Controle Externo da respectiva relatoria para análise e instrução e em seguida, encaminhados ao representante do Ministério Público de Contas para manifestação, quando este não for o requerente.
- Art. 255. Admitido o pedido, o processo será encaminhado à Secretaria de Controle Externo competente para análise e instrução e, em seguida, encaminhado ao representante do Ministério Público de Contas para manifestação, quando este não for o requerente. (Nova redação do caput do artigo 255 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).
- § 1º. Se no prazo de interposição do pedido de rescisão sobrevier o falecimento do interessado, o prazo será restituído integralmente ao herdeiro ou sucessor que desejar pedir a rescisão, mediante a prova do falecimento.
- § 2º Havendo responsabilidade solidária declarada no acórdão impugnado, o pedido de rescisão interposto por um interessado aproveitará aos demais, quando comum o objeto, a defesa ou as novas provas apresentadas.
- § 2º. Havendo responsabilidade solidária declarada no acórdão ou julgamento singular impugnados, o pedido de rescisão interposto por um interessado aproveitará aos demais, ainda que revel, quando comum o objeto, a defesa ou as novas provas apresentadas. (Nova redação do § 2º, do artigo 255 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).
- § 3º. O provimento do pedido de rescisão terá efeito retroativo à data do ato impugnado, respeitada a prescrição legal.

Capítulo IX - COMUNICAÇÃO DAS DECISÕES E CONTAGEM DOS PRAZOS

Seção I - COMUNICAÇÃO DAS DECISÕES

- Art. 256. A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou notificação, nos termos deste Capítulo e na forma prevista no art. 59, da Lei Complementar 269/2007.
- § 1º. Considera-se citação o chamamento inicial da parte interessada para o exercício do contraditório e da ampla defesa.
- § 2º. Considera-se notificação a comunicação à parte interessada dos demais atos e termos do processo.
- Art. 257. As citações e notificações serão realizadas, conforme o caso:



- Diretamente ao interessado quando do seu comparecimento espontâneo;
- II. Via postal, mediante oficio registrado com aviso de recebimento;
- III. Por meio eletrônico;
- IV. Por edital, publicado no Diário Oficial do Estado;
- IV. Por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;
- V. Por servidor do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, as notificações serão feitas através de publicação no Diário Oficial do Estado, nos termos do § 2º do art. da Lei Complementar 269/2007.

Parágrafo único. Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, as notificações serão feitas através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos termos do § 2º do art. 59 da Lei Complementar 269/2007. (Nova redação do inciso IV e do parágrafo único, do artigo 257 dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).

Art. 258. As citações consideram-se perfeitas:

- Pelo comparecimento espontâneo da parte, ao ser dada ciência dos termos do despacho, da decisão e deliberação plenária, qualificandose e colhendo-se a assinatura da parte;
- II. Por via postal, mediante oficio registrado, com a juntada aos autos do aviso de recebimento pela unidade administrativa competente, no prazo máximo de 03 (três) dias contado do retorno do respectivo aviso ao Tribunal;
- II. Por via postal, mediante oficio registrado, com a juntada aos autos do aviso de recebimento pela unidade administrativa competente, no prazo máximo de 03 (três) dias contado do retorno do respectivo aviso ao Tribunal, observado quanto aos prazos para os citados, o que dispõe o artigo 264, deste Regimento; (Nova redação do inciso II, do artigo 258 dada pela Resolução Normativa nº 03/2014)
- III. Por meio eletrônico, quando houver condições de se aferir o efetivo recebimento do expediente pelo destinatário;
- IV. Pela publicação da citação, no Diário Oficial do Estado;
- IV. Pela publicação da citação, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; (Nova redação do Inciso IV, do artigo 258 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012)
- V. Por oficial designado pelo Tribunal, com a juntada do oficio com a ciência do interessado.

§ 1º. Todas as ocorrências referentes à citação deverão ser certificadas nos autos pela unidade competente da Coordenadoria de Expediente, fazendo constar a data da certificação, para fins de decurso de prazo.

- § 1º. Todas as ocorrências referentes à citação deverão ser certificadas nos autos pela unidade competente da Coordenadoria de Expediente. (Nova redação do § 1º, do artigo 258 dada pela Resolução Normativa nº 03/2014)
- § 2º. A atualização de eventuais mudanças de endereço, físico ou eletrônico, informados com base no art. 151, § 2º, é de responsabilidade exclusiva do gestor, presumindo-se válidas as comunicações e notificações dirigidas ao endereço declinado.
- Art. 259. Na hipótese de se revelar infrutífera a citação por ofício ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação será feita por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Oficial do Estado.
- Art. 259. Na hipótese de se revelar infrutífera a citação por ofício ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação será feita por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. (Nova redação do artigo 259 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).
- Art. 260. A citação por servidor designado pelo Tribunal será facultada ao relator, de acordo com a avaliação da conveniência de optar por essa forma de comunicação.
- § 1º. O servidor que fará a citação será designado por ato do Presidente do Tribunal.
- § 2º. As diligências do servidor designado deverão ser cumpridas em dias úteis, das 08 (oito) às 19 (dezenove) horas, salvo disposição em contrário.
- § 3º. Restando frustrada a citação por servidor após 03 (três) diligências, realizar-se-á a comunicação por edital no Diário Oficial do Estado.
- § 3º. Restando frustrada a citação por servidor após 03 (três) diligências, realizar-se-á a comunicação por edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. (Nova redação do § 3º, do artigo 260 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).
- Art. 261. Na citação ou notificação feita por publicação no Diário Oficial do Estado, deverá constar o número do processo, o assunto a que se refere, o órgão e a parte interessada e o motivo ensejador da citação.
- Art. 261. Na citação ou notificação feita por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, deverá constar o número do processo, o assunto a que se refere, o órgão e a parte interessada e o motivo ensejador da citação. (Nova redação do caput do artigo 261 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).
- Art. 261. Na citação ou notificação feita por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, deverá constar o número do processo, o assunto a que se refere, o órgão, a parte interessada e o seu procurador constituído nos autos, se houver, e o motivo ensejador da citação ou notificação. (Nova redação do caput do artigo 261 dada pela Resolução Normativa nº 03/2014).



Parágrafo único. A citação ou notificação será certificada nos autos através de Termo de Juntada informando a data precisa em que o documento passou a integrar o processo, para efeitos de contagem.

Parágrafo único. Revogado. (Revogação do parágrafo único, do artigo 261 pela Resolução Normativa nº 03/2014).

Art. 262. A publicidade das deliberações plenárias e dos julgamentos singulares será feita no Diário Oficial do Estado, devendo o interessado observar a data da publicação para efeitos de interposição de recurso.

Art. 262. A publicidade das deliberações plenárias e dos julgamentos singulares será feita no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, devendo o interessado observar a data da publicação para efeitos de interposição de recurso. (Nova redação do caput do artigo 262 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).

Parágrafo único. É obrigação dos gestores acompanhar o julgamento de todos os processos referentes ao órgão ou entidade do qual é titular, mesmo que não se refira ao seu período de gestão, a fim de tomar ciência acerca das recomendações e determinações elencadas, devendo adotar as providências para o sancamento das irregularidades apontadas.

Parágrafo único. É obrigação do gestor acompanhar o julgamento de todos os processos referentes ao órgão ou entidade do qual é titular, mesmo que não se refira ao seu período de gestão, a fim de tomar ciência acerca das recomendações e determinações elencadas, assim como do prazo estabelecido para o seu cumprimento, devendo adotar as providências para o saneamento das irregularidades apontadas. (Nova redação do parágrafo único do artigo 262 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).

Seção II - DA CONTAGEM DOS PRAZOS

Art. 263. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

Art. 263. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nos finais de semana e feriados. (Nova redação do caput do artigo 263 dada pela Resolução Normativa nº 18/2013).

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal de Contas esteja fechado ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.

Art. 264. Contam-se os prazos, alternativamente:

Da certificação do comparecimento da parte;

II. Da data de Termo de Juntada aos autos do aviso de recebimento ou do ofício com a ciência e identificação de quem o recebeu;

II. Da data do recebimento do aviso ou do oficio com a ciência e identificação de quem o recebeu; (Nova redação do Inciso II, do artigo 264 pela Resolução Normativa nº 03/2014).

III. Da publicação no Diário Oficial do Estado:

III. Da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; (Nova redação do inciso III, do artigo 264 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).

IV. Da certificação eletrônica;

V. Da data da juntada do instrumento de citação e da certidão realizada por servidor designado pelo Tribunal.

V. Revogado. (Revogação do inciso V, do artigo 264 pela Resolução Normativa nº 03/2014).

- § 1º. Os prazos para interposição de recursos e para apresentação de defesa, de razões de justificativa, de atendimento de diligência, de cumprimento de determinação de Tribunal, bem como os demais prazos fixados para a parte, em qualquer situação, não se suspendem nem se interrompem em razão do recesso do Tribunal Pleno.
- § 1º. Os prazos para interposição de recursos e para apresentação de defesa, de razões de justificativa, de atendimento de diligência, de cumprimento de determinação do Tribunal, bem como os demais prazos fixados para a parte, em qualquer situação, não se suspendem nem se interrompem em razão de recesso do Tribunal de Contas, salvo deliberação do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. (Nova redação do § 1º, do artigo 264 dada pela Resolução Normativa nº 18/2013).
- § 2º. Decorrido o prazo fixado para a prática do ato, extingue-se, independentemente de declaração, o direito do jurisdicionado de praticá-lo ou alterá-lo, se já praticado, salvo se comprovado justo motivo.
- § 3º. Considera-se como data da publicação o 1º dia útil seguinte ao da divulgação da informação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.
- § 4°. Os prazos processuais terão início no 1° dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. (Inclusão dos §§ 3° e 4°, do artigo 264 dada pela Resolução Normativa nº 18/2013).
- Art. 265. As partes podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. Constatado vício na representação da parte, a critério do relator, será dada a oportunidade para que o responsável ou interessado promova a regularização, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador.

Art. 266. Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da deliberação ou julgamento singular no Diário Oficial do Estado.

Art. 266. Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da deliberação ou julgamento singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. (Nova redação do artigo 266 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).

Art. 266. Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da deliberação ou julgamento singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 264, deste Regimento. (Nova redação do artigo 266 dada pela Resolução Normativa nº 18/2013).

Art. 267. Na contagem dos prazos referentes aos atos publicados no Diário Oficial do Estado, observar-se á o disposto no art. 263 deste regimento.

Art. 267. Na contagem dos prazos referentes aos atos publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, observar-se-á o disposto no art. 263 deste regimento. (Nova redação do caput do artigo 267 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).

Parágrafo único. A prorrogação de prazos regimentais, quando solicitada, se cabível, será computada a partir do dia útil imediatamente seguinte ao término do prazo inicialmente concedido, e independerá de notificação da parte.

Art. 268. Os prazos para os Conselheiros, representantes do Ministério Público de Contas, bem como para a instrução processual, serão regulamentados através de provimento do Tribunal.

Art. 269. Nas hipóteses de afastamento legal do Conselheiro relator, interrompo-se a contagem dos prazos para este pelo prazo do afastamento, reiniciando-se a contagem para o Auditor Substituto de Conselheiro, a partir da sua designação para a substituição.

Art. 269. Nas hipóteses de afastamento legal do Conselheiro relator, interrompe-se a contagem dos prazos para este pelo prazo do afastamento, reiniciando-se a contagem para o Conselheiro Substituto, a partir da sua designação para a substituição. (Nova redação do artigo 269 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).

Capítulo X - RECURSOS EM ESPÉCIE

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

- I. Recurso Ordinário, contra as deliberações proferidas pelo Tribunal-Pleno:
- Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras;
- Agravo, contra julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal;



III. Embargos de Decelaração, quando a decisão impugnada, quer do Tribunal Pieno quer do Julgador Singular, contiver obscuridade ou contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter pronunciamento.

III. Embargos de Declaração, quando houver na decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar.

- § 1º. Nenhum recurso poderá ser interposto mais de uma vez contra a mesma decisão.
- § 2º. Estão legitimados a interpor recurso, quem é parte no processo principal originário e Ministério Público de Contas.
- § 3º. Independente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado devidamente certificada nos autos.
- § 3º. Independente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.
- § 4°. Para efeito de tempestividade, o recurso oriundo de município de interior, assim considerado o que não faz parte da região metropolitana da Capital, será considerado interposto na data da sua postagem no correio. (Nova redação dos incisos I e III e § 3º, do artigo 270 dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).
- § 4º. Para efeito de tempestividade, o recurso oriundo de município do interior, excluídos os municípios de Cuiabá e Várzea Grande, será considerado interposto na data da sua postagem no correio. (Nova redação do § 4º, do artigo 270 dada pela Resolução Normativa nº 03/2014).
- Art. 271. A petição de recurso deverá ser endereçada:

 Ao Presidente do Tribunal de Contas no caso de recurso ordinário, embargos de declaração interpostos contra deliberação plenária ou agravo contra suas próprias decisões;

II. Ao Conselheiro relator nos casos de agravo e embargos de declaração interpostos contra julgamento singular.

 Ao Presidente do Tribunal de Contas no caso de recurso ordinário, embargos de declaração interpostos contra decisões do Tribunal Pleno e das Câmaras ou agravo contra suas próprias decisões;

 Ao Relator nos casos de agravo e embargos de declaração interpostos contra julgamento singular.

- § 1º. Protocolado o Recurso Ordinário, será sorteado um Conselheiro relator e encaminhado o processo à respectiva Secretaria de Controle Externo para instrução.
- § 2º. Gom a instrução da SECEX, o Conselheiro relator fará o juizo de admissibilidade e de mérito, se for o caso. (Nova redação dos incisos I e II e inclusão dos §§ 1º e 2º, do artigo 271 dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).

560

- § 1º. Protocolado o Recurso Ordinário, será sorteado um Conselheiro relator e o processo será a ele encaminhado.
- § 2º. O Conselheiro relator fará o juízo de admissibilidade, que se for positivo e houver necessidade de manifestação técnica, demandará a manifestação da respectiva-Secretaria de Controle Externo sobre o recurso. (Nova redação dos §§ 1º e 2º, do. artigo 271 dadas pela Resolução Normativa nº 32/2014).
- § 1º. Os recursos ordinários serão distribuídos por processamento eletrônico, de forma aleatória e igualitária, entre os Conselheiros e Conselheiros Substitutos, observado o disposto no art. 277 deste Regimento.
- § 2º. O relator fará o juízo de admissibilidade que, se for positivo e houver necessidade de manifestação técnica, demandará a manifestação da Secretaria de Controle Externo competente. (Nova redação dos §§ 1º e 2º do artigo 271 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).

Art. 272. Os recursos serão recebidos:

 Em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à beneficio previdenciário ou contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

II. Apenas com efeito devolutivo, no caso de recurso de agravo, salvo se houver relevante fundamentação e risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, quando será recebido também com efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação do Tribunal Pleno por ocasião do conhecimento preliminar;

III. Com efeito suspensivo, tratando-se de embargos de declaração, interrompendo o prazo para interposição de outro recursos contra a decisão embargada.

Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

Interposição por escrito;

II. Apresentação dentro do prazo;

III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original:

IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

- V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.
- § 1º. Quando o recurso não preencher aos requisitos estabelecidos neste artigo, exceto quanto à tempestividade, o Presidente ou o relator originário poderão facultar ao interessado, no prazo de 05 (cinco) días, a oportunidade de saneamento da irregularidade.

- § 2º. O Presidente negará seguimento ao recurso ordinário manifestamente inadmissível, cabendo agravo desta decisão.
- Art. 274. Salvo hipótese de má-fé e de ato meramente protelatório, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.

Parágrafo único. Se for reconhecida a inadequação processual do recurso, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, o mesmo será processado de acordo com o rito do recurso cabível.

- Art. 275. No caso de agravo, se o juízo de admissibilidade do relator for pelo não conhecimento do recurso, seu voto deverá ser submetido à apreciação plenária.
- § 1º. O não conhecimento do recurso pelo Tribunal Pleno em face da ausência dos requisitos de admissibilidade, enseja a negativa fundamentada de seguimento do recurso e consequente arquivamento do feito.
- § 2º. Se por ocasião do exame de admissibilidade do agravo o relator da decisão recorrida exercer o juízo de retratação nos termos requeridos, fará o julgamento singular do recurso, caso contrário, após regular instrução, encaminhará o processo ao Tribunal Pleno para julgamento de mérito.
- § 2º. Se por ocasião do exame de admissibilidade do agravo o Relator da decisão recorrida exercer o juízo de retratação nos termos requeridos, fará o julgamento singular do recurso.
- § 3°. Admitindo o agravo e não se retratando, o Relator poderá, se entender necessário, despachar o processo para instrução, antes de submeter seu voto ao Tribunal Pleno. (Nova redação do § 2° e inclusão do § 3°, do artigo 275 dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).
- Art. 276. No caso de embargos de declaração, a petição será juntada ao processo respectivo e encaminhado ao relator da decisão embargada para juizo de admissibilidade e voto de mérito.
- Art. 276. No caso de embargos de declaração, a petição será juntada ao processo respectivo e encaminhada ao Relator da decisão embargada para juízo de admissibilidade e voto de mérito. (Nova redação do artigo 276 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).
- Art. 277. A petição de recurso ordinário será juntada ao processo respectivo e encaminhado ao Presidente do Tribunal para juízo de admissibilidade.
- § 1º. Admitido o recurso ordinário pelo Presidente do Tribunal, todo o processo deverá ser encaminhado para sorteio eletrônico de um Conselheiro relator, não podendo recair o sorteio sobre o relator e o revisor da decisão recorrida, e sobre o Conselheiro que tiver sido substituído por Auditor Substituto de Conselheiro que atuou como relator ou revisor no processo.



- § 2º. Se o Presidente de Tribunal não admitir o recurso ordinário, o processo será encaminhado ao setor competente para publicação da decisão singular.
- Art. 277. A petição de recurso ordinário será juntada ao processo respectivo e encaminhada para o sorteio eletrônico de um Conselheiro relator, não podendo recair o sorteio sobre o relator e o revisor da decisão recorrida, e sobre o Conselheiro que tiver sido substituído por Auditor Substituto de Conselheiro que atuou como relator ou revisor no processo.
- Art. 277. A petição de recurso ordinário será juntada ao processo respectivo e encaminhada para o sorteio eletrônico de um Conselheiro relator, não podendo recair o sorteio sobre o relator e o revisor da decisão recorrida, e sobre o Conselheiro que tiver sido substituído por Conselheiro Substituto que atuou como relator ou revisor no processo. (Nova redação do artigo 277 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).
- Art. 277. A petição de recurso ordinário será juntada ao processo respectivo e encaminhada para distribuição aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, exceto quando se referir aos Poderes e Órgãos Autônomos Estaduais, que nesse caso será distribuido somente entre os Conselheiros, não podendo recair o sorteio sobre o relator e o revisor da decisão recorrida. (Nova redação do artigo 277 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).
- § 1º. Se o relator não admitir o recurso ordinário, o processo será encaminhado ao setor competente para publicação do julgamento singular, cabendo agravo dessa decisão.
- § 2°. O relator que for sorteado no primeiro recurso ordinário, será também prevento para os posteriores. (Nova redação do caput artigo 277, bem como dos seus §§ 1° e 2° dada pela Resolução Normativa nº 03/2014)
- § 3º. Do julgamento singular que não admitir recurso ordinário cabe agravo.
- Art. 278. Havendo responsabilidade solidária na decisão recorrida, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que tiver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não se aproveitando dos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.
- Parágrafo único. Se as partes envolvidas na decisão tiverem interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a notificação da outra para a apresentação de contra-razões, no mesmo prazo dado para a interposição do recurso.
- Art. 279. Por ocasião do julgamento do recurso, o representante do Ministério Público de Contas, ao ser chamado para se manifestar, poderá aditá-lo se entender necessário ou ratificar o parecer já exarado nos autos.
- Art. 280. Interposto o recurso pelo representante do Ministério Público de Contas, serão notificados os demais interessados, se houver, para se manifestarem no prazo recursal, dispensando-se nova manifestação do recorrento.

Parágrafo único. O representante do Ministério Público, quando não for o recorrente, manifestar-se-á sobre a admissibilidade do recurso em sessão plenária e no mérito, através de parecer nos autos:

Art. 280. Interposto o recurso pelo representante do Ministério Público de Contas, serão notificados os demais interessados, se houver, para se manifestarem no prazo recursal, dispensando nova manifestação do recorrente.

Parágrafo único. O representante do Ministério Público de Contas, quando não for o recorrente, manifestar-se-á sobre a admissibilidade e o mérito, através de parecer nos autos. (Nova redação do caput do artigo 280, bem como do seu parágrafo único dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).

Art. 281. O recurso julgado manifestamente protelatório ensejará a aplicação de multa ao recorrente por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar.

Art. 282. O provimento do recurso terá efeito retroativo à data do ato impugnado, respeitada a prescrição legal.

Art. 283. Não cabe recurso de parecer prévio, de deliberação que determinar a instauração de Tomada de Contas, de decisão singular que negar diligência e de despacho de mero expediente.

Art. 283. Não cabe recurso ou pedido de rescisão de parecer prévio. (Nova redação do artigo 283 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).

Art. 283-A. Constatada a existência de erro material e/ou de cálculo, poderá o Relator, de ofício, rever o parecer prévio, desde que o faça antes do seu julgamento pelo respectivo Poder Legislativo ou no limite do prazo de sessenta dias contados do recebimento do parecer prévio pelo Poder Legislativo respectivo (inciso III do art. 210 da CE/MT), elaborando nova minuta com as alterações necessárias.

Art. 283-B. A parte ou seu procurador constituído, poderá requerer a revisão de parecer prévio, desde que o faça no mesmo prazo mencionado no artigo anterior.
§ 1º. O requerimento dirigido ao Relator do Parecer Prévio deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

Interposição por escrito;

Apresentação dentro do prazo;

III. A qualificação indispensável à identificação do interessado:

IV. Assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V. O erro material ou de cálculo que se pretende corrigir.

Parágrafo único. Ausente qualquer dos requisitos, o relator, por meio de julgamento singular, negará seguimento ao requerimento, determinando seu arquivamento.

Art. 283-C. Ao admitir o requerimento, o Relator deverá determinar sua juntada ao processo original para a necessária instrução.

564

- § 1º. Se o parecer prévio já tiver sido encaminhado ao Poder Legislativo para julgamento, o Relator deverá oficiar ao Presidente do referido órgão, informando que as contas de governo do Poder Executivo estão sendo reanalisadas em face de fortes indícios de erro material ou de cálculo.
- § 2º. Antes de decidir sobre o mérito do requerimento, o Relator ouvirá a Secretaria de Controle Externo, se necessário, e o Ministério Público de Contas.
- Art. 283-D. Após regular instrução, se entender procedente o requerimento, o Relator elaborará nova minuta de parecer prévio com as alterações que entender necessárias e a revogação expressa do parecer prévio anterior, e determinará a inclusão do processo na pauta de julgamento do Tribunal Pleno.
- Art. 283-E. Se o Tribunal Pleno aprovar a minuta, novo parecer prévio será emitido, e depois de cumpridas as formalidades de praxe, será encaminhado ao Poder Legislativo competente para julgamento. Caso contrário, os autos serão arquivados, permanecendo válido o parecer prévio já aprovado.
- Art. 283-F. Também não cabe recurso ou pedido de rescisão de deliberação que determinar a instauração de Tomada de Contas, de decisão que negar diligência, de julgamento singular que negar seguimento a requerimento e de despacho de mero expediente. (Inclusão dos artigos 283-A, 283-B, 283-C, 283-D, 283-E e 283-F pela Resolução Normativa nº 19/2015).
- Art. 284. Aos recursos aplicam-se, subsidiariamente, as disposições pertinentes do código de Processo Civil Brasileiro.

Seção I - LITIGÂNCIA E MÁ-FÉ

Art. 284-A. S\u00e3o deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo junto ao Tribunal de Contas do Estado:

I. expor os fatos conforme a verdade;

II. proceder com lealdade e boa-fé:

 não apresentar denúncia, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

 IV. não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito;

V. não criar embaraços à efetivação das medidas cautelares determinadas;

VI. não sonegar documento ou informação ao Tribunal de Contas;

VII. não obstruir o livre exercício das inspeções e auditorias determinadas:

VII. não obstruir o livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos determinados; (Nova redação do inciso VII do artigo 284-A dada pela Resolução Normativa nº 5/2016).

VIII. cumprir com exatidão as decisões, diligências, recomendações e solicitações proferidas pelo Tribunal Pleno ou julgador singular.

Art. 284-B. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

- deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II. alterar a verdade dos fatos:
- III. usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV. opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V. proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI. provocar incidentes manifestamente infundados. (Inclusão dos artigos 284-A e 284-B, bem como dos seus respectivos incisos pela Resolução Normativa nº 32/2012).

Capítulo XI - SANÇÕES E MEDIDAS CAUTELARES

Seção I - SANÇÕES

Art. 285. Terão registros próprios no sistema de controle de sanções do Tribunal de Contas, as seguintes ocorrências:

- Multas em geral, com a especificação do motivo ensejador;
- II. Determinação de restituição de valores:
- III. Declaração de inidoneidade:
- IV. Inabilitação para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança;
- V. Demais determinações do Tribunal Pleno que impliquem emresponsabilidade do gestor.
- V. Demais determinações do Tribunal Pleno ou de Câmara, que impliquem em responsabilidade do gestor. (Nova redação do inciso V do artigo 285 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).

Parágrafo único. Deverão constar obrigatoriamente nos relatórios técnicos, votos, julgamentos singulares e nos acórdãos do Tribunal de Contas, o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ dos responsáveis, e quando se tratar de restituição de valores, a data do fato gerador, (Parágrafo único do artigo 285 incluído pela Resolução Normativa nº 16/2015).

Subseção I - MULTA

Art. 286. Nos termos das disposições do Capitulo IX do Título II da Lei Complementar 269/2007, o Tribunal Pleno ou o julgador singular poderá aplicar multa de até 1000 (mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT, ou outra que venha a sucedô la.

- § 1º. O prazo para recolhimento da multa será de 60 (sessenta) dias cerridos, contados da data de publicação da decisão que aplicou a sanção, ou, da decisão que julgou o recurso interposto.
- § 2º. Decorrido o prazo de recolhimento disposto no parágrafo anterior, o responsável poderá requerer, enquanto o processo ainda não tiver sido encaminhado à execução judicial, mediante petição escrita ao Presidente do Tribunal de Contas, novo prazo de recolhimento de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data constante no deferimento presidencial, que será publicado via edital, sendo obrigatória a apresentação de justificativa fundamentada para o benefício.
- § 3º. O recolhimento da multa (total ou parcelado) será realizado através de boleto bancário disponibilizado no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (www.tee.mt.gov.br).
- § 4º. Realizado o recolhimento da multa (total ou parcelado) por meio de boletobancário, fica o responsável desobrigado da comprovação do respectivo recolhimento.
- Art. 286. Nos termos das disposições do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar nº 269/2007, o Tribunal Pleno ou o julgador singular poderá aplicar multa de até 1000 (mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT ou outra que venha a sucedê la.
- Art. 286. Nos termos das disposições de Capítulo IX de Titulo II da Lei Complementar nº 269/2007, o Tribunal Pleno, as Câmaras ou o julgador singular poderão aplicar multa de até 1000 (mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso UPF/MT ou outra que venha a sucedê-la.
- § 1º. O prazo para recolhimento da multa será de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de publicação da decisão que aplicou a sanção, ou, da decisão que julgou o recurso interposto, execto no caso previsto no § 2°.
- § 2º. O prazo para recolhimento da multa será de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de emissão do boleto, nos casos de multas pelo não envio e/ou envio atrasado na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos/informações ao TCE/MT, geradas pelo fiscalizado no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (www.tce.mt.gov,br), antes da instauração de Representação de Natureza Interna.
- § 2º. As multas decorrentes de não envio e/ou envio com atraso na remessa, por meio informatizado ou físico, de documentos e informações ao TCE-MT, geradas pelo fiscalizado no endereço eletrônico do Tribunal de Contas de Mato Grosso (www.tec.mt.gov.br), antes da instauração de representação de natureza interna, deverão ser pagas até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o boleto de eobrança foi emitido. (Nova redação caput e do § 2º do artigo 286 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).
- § 3º. A multa prevista no § 2º será recolhida com o benefício de desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor original, não existindo previsão de parcelamento para essa modalidade de boleto.

- § 4º. Decorrido o prazo de recolhimento disposto no § 1º, o responsável poderá requerer, enquanto o processo ainda não tiver sido encaminhado à execução judicial, mediante petição escrita ao Presidente do Tribunal de Contas, novo prazo de recolhimento de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data constante no deferimento presidencial, que será publicado via edital, sendo obrigatória a apresentação de justificativa fundamentada para o beneficio.
- § 5º. Decorrido o prazo de recolhimento disposto no § 2º, o boleto será cancelado automaticamente:
- § 6º. O recolhimento da multa (total ou parcelado) será realizado através de boleto bancário disponibilizado no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (www.tee.mt.gov.br).
- § 7º. Realizado o recelhimento da multa (total ou parcelado) por meio de beletobancário, fica o responsável desobrigado da comprovação do respectivo recelhimento. (Nova redação do artigo 286 dada pela Resolução Normativa nº 25/2014).
- Art. 286. Nos termos das disposições do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, o Tribunal Pleno, as Câmaras ou o julgador singular poderão, em cada processo, aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso UPF/MT ou outra que venha a sucedê-la, a cada responsável por:
 - I. ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;
 - infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
 - III. descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal;
 - IV. sonegação de documento ou informação ao Tribunal de Contas;
 - V. obstrução ao livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos determinados;
 - VI. reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do Tribunal de Contas:
 - VII. inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal.
- § 1º. Cada fato associado às infrações enumeradas neste artigo corresponderá a uma multa, cujo parâmetro será estabelecido em regulamento próprio.
- § 2º. Nos votos dos Relatores deverão estar destacadas, relativamente a cada responsável, as irregularidades evidenciadas, a multa aplicada em decorrência de cada uma delas, bem como as determinações, indicando o prazo para o seu cumprimento, e recomendações a elas associadas, sendo que as decisões do Tribunal de Contas deverão apresentar o resultado do julgamento, fazer referência ao voto do Relator ou Revisor, conforme o caso, elencar as sanções aplicadas, citar todas as recomendações e determinações, além de explicitar os demais acréscimos

provenientes das discussões ocorridas em Plenário, observado o disposto nos artigos 80 e 87 deste regimento.

- § 3º. O prazo para recolhimento da multa será de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de publicação da decisão que aplicou a sanção, ou, da decisão que julgou o recurso interposto, exceto no caso previsto no § 4°.
- § 4º. As multas decorrentes de não envio e/ou envio com atraso na remessa, por meio informatizado ou físico, de documentos e informações ao TCE-MT, geradas pelo fiscalizado no endereço eletrônico do Tribunal de Contas de Mato Grosso (www.tce.mt.gov.br), antes da instauração de representação de natureza interna, deverão ser pagas até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o boleto de cobrança foi emítido.
- § 5º. A multa prevista no § 4º será recolhida com o beneficio de desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor original, não existindo previsão de parcelamento para essa modalidade de boleto.
- § 6º. Decorrido o prazo de recolhimento disposto no § 3º, o responsável poderá requerer, enquanto o processo ainda não tiver sido encaminhado à execução judicial, mediante petição escrita ao Presidente do Tribunal de Contas, novo prazo de recolhimento de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data constante no deferimento presidencial, que será publicado via edital, sendo obrigatória a apresentação de justificativa fundamentada para o beneficio.
- § 7º. Decorrido o prazo de recolhimento disposto no § 4º, o boleto será cancelado automaticamente.
- § 8º. O recolhimento da multa (total ou parcelado) será realizado através de boleto bancário disponibilizado no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (www.tce.mt.gov.br).
- § 9°. Realizado o recolhimento da multa (total ou parcelado) por meio de boleto bancário, fica o responsável desobrigado da comprovação do respectivo recolhimento. (Nova redação do artigo 286, com a inclusão de incisos e parágrafos dada pela Resolução Normativa nº 10/2017).
- Art. 287. Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao crário, além do valor a ser ressarcido, poderá ser aplicada a multa de até 100% sobre o valor do dano, limitada a 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso UPFs/MT —, ou outra que vier a sucedê-la, observando-se a gradação estabelecida em Resolução Normativa.
- Art. 287. Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido, poderá ser aplicada multa de até 10% sobre o valor atualizado do dano, a qual não se submete ao limite de 1.000 UPFs/MT. (Nova redação do artigo 287 dada pela Resolução Normativa nº 10/2017).
- Art. 288. Sem prejuízo das demais multas cabíveis, comprovado o cometimento de infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos previstos no art.

5º da Lei Federal 10.028, de 19/10/2000, o responsável será punido com multa de 30% (trinta por cento) sobre seus vencimentos anuais.

Art. 289. Poderá ainda ser aplicada multa, isolada ou cumulativamente, comobservância aos valores referenciais - em UPFs/MT - estabelecidos em regulamento próprio, aos responsáveis por:

> l. ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

 II. infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III. descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal;

IV. sonegação de documento ou informação ao Tribunal de Contas;

V. obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

V. obstrução ao livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos determinados; (Nova redação do inciso V do artigo 289 dada pela Resolução Normativa nº 5/2016).

VI. reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do-Tribunal de Contas;

VII. inadimplência na remessa, por meio informatizado cu físico, dosdocumentos o informações a que está obrigado por determinaçãolegal, independentemente de solicitação do Tribunal.

- § 1º. A cada irregularidade associada às infrações enumeradas neste artigocorresponderá uma multa, podendo incidir o agente em mais de uma no mesmoprocesso.
- § 2º. Nos votos dos relatores deverão estar destacadas, relativamente a cada responsável, as irregularidades evidenciadas, a multa aplicada em decerrência de cada uma delas, bem como as determinações e recomendações a clas associadas, sendo que as decisões do Tribunal de Contas deverão apresentar o resultado do julgamento, fazer referência ao voto do Relator ou Revisor, conforme o caso, elencar as sanções aplicadas, citar todas as recomendações e determinações, além de explicitar os demais acréscimos provenientes das discussões ocorridas em Plenário, observado o disposto nos artigos 80 e 87 deste regimento.
- § 2º. Nos votos dos Relatores deverão estar destacadas, relativamente a cada responsável, as irregularidades evidenciadas, a multa aplicada em decerrência de cada uma delas, bem como as determinações, indicando o prazo para o seu eumprimento, e recomendações a elas associadas, sendo que as decisões de Tribunal de Contas deverão apresentar o resultado do julgamento, fazer referência ao voto de Relator ou Revisor, conforme o caso, elencar as sanções aplicadas, citar todas as recomendações e determinações, além de explicitar os demais acréscimos provenientes das discussões ocorridas em Plenário, observado o disposto nos artigos 80 e 87 deste regimento. (Nova redação do § 2º do artigo 289 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).



- Art. 289. Revogado. (Revogação do artigo 289, bem como dos seus incisos e parágrafos pela Resolução Normativa nº 10/2017).
- Art. 290. No prazo determinado para o recolhimento da multa, disposto no § 1º do artigo 286 desta Resolução, poderá o responsável requerer seu parcelamento mediante petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal de Gontas, com a demonstração de que o valor imputado ultrapassa 30 % (trinta por cento) do seu vencimento mensal bruto, juntando à petição apenas o comprovante de rendimento atualizado.
- Art. 290. No prazo determinado para o recolhimento da multa, disposto no § 3º do artigo 286 desta Resolução, poderá o responsável requerer seu parcelamento mediante petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, com a demonstração de que o valor imputado ultrapassa 30% (trinta por cento) do seu vencimento mensal bruto, juntando à petição apenas o comprovante de rendimento atualizado. (Nova redação do caput do artigo 290 dada pela Resolução Normativa nº 10/2017).
- § 1º. As demais parcelas serão de igual valor, podendo a última ser inferior em função de valor residual, vencíveis a cada 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento da primeira parcela.
- § 2º. O não recolhimento de quaisquer das parcelas subsequentes no prazo estabelecido, implica na rescisão tácita do parcelamento com o vencimento antecipado do saldo devedor e autorização automática para as medidas de execução da dívida.
- § 3°. O Presidente do Tribunal não conhecerá de pedido que não atenda o disposto no caput deste artigo.
- § 4º. O prazo para recolhimento da primeira parte do parcelamento de multa será de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do deferimento do acordo.
- § 5º. No caso de desemprego do responsável pela multa, mediante petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, com obrigatoriedade de apresentação de declaração de ausência de emprego, para efeito do cálculo de admissibilidade da emissão da primeira parte do parcelamento, será considerado como rendimento bruto mensal o valor do salário-mínimo nacional em vigor à época do requerimento.
- § 6º. Quando não preenchida a condicionante principal prevista no caput deste artigo, o responsável poderá requerer, mediante petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, a inclusão, no parcelamento proposto, de outras multas aplicadas ao mesmo responsável, em processos distintos, desde que, somadas, atinjam o limite condicional.
- § 7º. O agrupamento disposto no parágrafo anterior implica na juntada ao processo mais recente de todos os processos envolvidos, o qual, através de acórdão que homologará a decisão do Presidente do Tribunal, concentrará a totalidade das multas.
- § 8º. As multas individuais referentes aos processos envolvidos nos procedimentos dispostos nos §§ 6º e 7º, já lançadas no sistema de controle de sanções deste

Tribunal, serão baixadas pela mesma decisão colegiada citada no parágrafo anterior, e, depois disso, somadas e lançadas sob um único saldo ao processo mais recente.

Art. 291. Salvo comprovada má-fé do requerente, se a prova de rendimento mensal não for aceita por motivo fundamentado, ou se o valor do recolhimento da primeira parcela não corresponder ao percentual fixado, o Presidente indeferirá o pedido, abatendo do débito existente o valor da parcela paga.

Parágrafo único. Constatada má-fé quanto ao pedido e ou comprovantes, o valor recolhido será computado a título de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

- Art. 292. O controle dos prazos de parcelamento de valores e de recolhimentos será realizado pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, unidade vinculada à Presidência do Tribunal de Contas.
- Art. 293. Os processos cujas multas aplicadas não forem pagas no prazo estabelecido serão encaminhados para execução judicial, salvo aqueles cujo valor não ultrapasse 15 (quinze) UPF-MT, os quais serão arquivados provisoriamente sem a baixa do nome do responsável no cadastro de inadimplente do Tribunal de Contas.
- § 1º. No final de cada exercício, a unidade responsável pelo controle de sanções, deverá sugerir ao Presidente do Tribunal de Contas o agrupamento, ao processo mais recente, das multas de até 15 (quinze) UPF-MT, aplicadas em processos distintos e ao mesmo responsável, independentemente da natureza da sanção, desde que, somadas, atinjam o valor limite de execução judicial.
- § 2º. O agrupamento disposto no § 1º implica na juntada de todos os processos envolvidos ao processo mais recente, onde será concentrada a totalidade das multas, através de acórdão.
- § 3º. As multas individuais referentes aos processos envolvidos nos procedimentos dispostos nos parágrafos anteriores, já lançadas no sistema de controle de sanções do Tribunal, serão baixadas pela mesma decisão colegiada citada no parágrafo anterior, e depois, somadas e lançadas sob um único saldo ao processo mais recente.

Subseção II - RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS

- Art. 294. Independente de multa aplicada cumulativamente, esgotado o prazo fixado pelo Tribunal de Contas para a restituição de valores aos cofres públicos sem que o responsável tenha comprovado o recolhimento integral ou o parcelamento mencionado no parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar 269/2007, seu nome será inscrito no cadastro de inadimplentes do Tribunal de Contas e na relação de inclegíveis a ser encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral.
- Art. 294. Independente de multa aplicada cumulativamente, esgotado o prazo fixado pelo Tribunal de Contas para a restituição de valores aos cofres públicos sem que o responsável tenha comprovado o recolhimento integral ou o parcelamento mencionado

no parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar 269/2007, seu nome será inscrito no cadastro de inadimplentes do Tribunal de Contas. (Nova redação do caput do artigo 294 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).

- § 1º. Sem prejuízo das medidas mencionadas no caput, o Tribunal de Contas encaminhará os autos para execução da dívida e cópia de todo o processado ao Ministério Público Estadual para as ações cabíveis.
- § 2°. Se o responsável pelo ressarcimento for servidor público, não sendo restituído o valor no prazo estabelecido, o Tribunal oficiará à autoridade competente para descontar mensalmente dos vencimentos do servidor, até recolhimento integral, não podendo o desconto exceder a 30% da respectiva remuneração mensal, nos termos da legislação pertinente.
- § 3º. Se as providências determinadas pelo Tribunal quanto ao ressarcimento de valores aos cofres públicos não forem cumpridas, o Ministério Público Estadual deverá ser notificado do fato.
- § 4º. O Presidente do Tribunal de Contas encaminhará à justiça eleitoral a relação dos inadimplentes na restituição de valores, até 30 (trinta) dias antes da data prevista na lei eleitoral para término do prazo de registro das candidaturas às eleições que se realizem no âmbito do Estado e Municípios.
- § 5º. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas referentes à restituição de valores, por parte dos responsáveis e entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará na sanção automática de impedimento de obtenção de certidão liberatória para fins todos os fins, inclusive para transferências voluntárias.
- § 6º. O prazo para comprovação no Tribunal de Contas da restituição de valores aos cofres públicos será de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de publicação da decisão que aplicou a sanção, ou, da decisão que julgou o recurso interposto.
- § 7º. Não será inscrito na relação de inelegíveis, mencionada no caput deste artigo, o nome do responsável por restituição de até 15 (quinze) UPF-MT, fato que não significa a extinção do feito ou o reconhecimento da quitação do débito.

Subseção III - DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

- Art. 295. Comprovada a ocorrência de fraude em licitação, O Tribunal Plene declarará a inidoncidade do licitante fraudador para participar, por até 05 (cinco) anos, delicitação na administração pública estadual e municipal, nos termos do art. 41 da Lei Complementar 269/2007.
- Art. 295. Comprovada a ocorrência de fraude em licitação, o Tribunal Pleno ou a Câmara, declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até 05 (cinco) anos, de licitação na administração pública estadual e municipal, nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 269/2007. (Nova redação do artigo 295 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).

Subseção IV - INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 296. Sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e dependendo do grau da infração em que se configure crime de improbidade, o responsável poderá ser julgado inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na Administração Pública, pelo período de 05 (cinco) a 08 (cito) anos, a critério do Tribunal Pleno.

Art. 296. Sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e dependendo do grau da infração em que se configure crime de improbidade, o responsável poderá ser julgado inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na Administração Pública, pelo período de 05 (cinco) a 08 (oito) anos, a critério do Tribunal Pleno ou da Câmara, nos termos do art. 81, da Lei Complementar nº 269/2007. (Nova redação do caput do artigo 296 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).

Parágrafo único. A decisão mencionada no caput deverá ser comunicada pelo Presidente do Tribunal aos órgãos competentes da Administração Pública, para as providências pertinentes.

Subseção V - MEDIDAS CAUTELARES

Art. 297. No curso de qualquer apuração, o Tribunal Pleno ou o julgador singular poderá determinar medidas cautelares sempre que existirem provas suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, o responsável possa:

- Retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção;
- II. Causar danos ao crário ou agravar a lesão:
- III. Inviabilizar ou tornar difícil ou impossível a reparação do dano.
- § 1º. As medidas cautelares quando adotadas em julgamento singular deverão ser incluídas em pauta de julgamento para deliberação do Tribunal Pleno visando sua homologação ou revogação, observadas as disposições do art. 39 deste regimento.
- § 2º. Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que deixar de atender às determinações do Tribunal na adoção das referidas medidas cautelares.
- § 3°. Aplicam-se às medidas cautelares as regras constantes no art. 67 desteregimento.
- Art. 298. As medidas cautelares previstas no artigo anterior, são:
 - Afastamento temporário do titular do órgão ou entidade;
 - II. Indisponibilidade de bens;
 - III. Sustação de ato impugnado ou suspensão de procedimentos;
 - IV. Outras medidas inominadas de caráter urgente.



Parágrafo único. A medida cautelar de sustação de ato, quando incidir sobre edital de licitação, impede a abertura ou prosseguimento certame.

Art. 299, São legitimados para determinar medida cautelar:

I. O Conselheiro relator; II. O Tribunal Pleno.

- Art. 300. Determinada a medida cautelar em plenário, o Presidente do Tribunal oficiará ao titular do órgão ou entidade competente para a efetivação das medidas, inclusive quanto ao arresto dos bens dos responsáveis em débito com o Tribunal, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua respectiva restituição.
- Art. 297. No curso de qualquer apuração, o Tribunal Pleno ou o julgador singular poderá determinar medidas cautelares de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas ou de unidade técnica do Tribunal.
- § 1º. O Tribunal Pleno ou o julgador singular poderão fixar multa diária por descumprimento da medida cautelar, para garantia de seu cumprimento.
- § 2º. O Tribunal Pleno, por provocação de qualquer de seus membros, depois de homologada a cautelar, ou o Relator, de oficio, antes da homologação, poderão modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifiquem que se tornou insuficiente ou excessiva.
- § 3°. Após a concessão da medida cautelar, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 03 (três) dias, quando a medida não houver sido por este requerida. (Inclusão dos §§ 1°, 2° e 3°, do artigo 297 pela Resolução Normativa nº 32/2014).
- Art. 298. O Tribunal de Contas pode determinar as seguintes medidas cautelares:
 - afastamento temporário de servidor público e de titular de órgão ou entidade;
 - II. indisponibilidade de bens;
 - III. sustação de ato impugnado ou suspensão de procedimentos;
 - IV. outras medidas inominadas de caráter urgente.
- Art. 299. A medida cautelar de afastamento temporário será determinada sempre que existirem provas suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, o responsável possa:
 - retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção;
 - causar danos ao erário ou agravar a lesão;
 - III, inviabilizar ou tornar dificil ou impossível a reparação do dano.
- Art. 300. A medida cautelar de sustação de ato, quando incidir sobre edital de licitação, concurso público ou processo seletivo simplificado e processo seletivo público, impede a abertura ou prosseguimento do certame.

575

Art. 301. O Tribunal poderá solicitar à Procuradoria-Geral do Estado, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, visando à segurança do erário, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua respectiva restituição.

Art. 302. As medidas cautelares quando adotadas em julgamento singular deverão ser submetidas à apreciação do Tribunal Pleno, para fins de homologação, sob pena de perder eficácia.

Art. 302. As medidas cautelares quando adotadas em julgamento singular deverão ser submetidas à apreciação do Tribunal Pleno até a segunda sessão seguinte à sua expedição, observadas as disposições dos artigos 39, 43, inciso VI, 43-A e 44, deste Regimento Interno, para fins de homologação, sob pena de perder eficácia. (Nova redação do artigo 302, dada pela Resolução Normativa nº 18/2013).

Art. 302-A. Após homologada a medida cautelar pelo Tribunal Pleno, será dada oportunidade de manifestação aos interessados sobre o incidente específico, com a possibilidade de juntada de documentos, no prazo de 5 dias.

Parágrafo único. Caso seja apresentada manifestação, no prazo de 15 dias o relator poderá se retratar, submetendo a decisão ao Tribunal Pleno para homologação. (Inclusão do caput do artigo 302-A, bem como do seu parágrafo único pela Resolução Normativa nº 32/2014)

Art. 303. Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que deixar de atender às determinações do Tribunal na adoção das referidas medidas cautelares. (Nova redação dos artigos 297, 298, 299 e 300, bem como dos seus respectivos incisos. Inclusão de nova redação nos artigos 301, 302 e 303, todas as alterações dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).

Subseção VI - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO

Art. 301. Art. 304. Os órgãos da administração pública estadual e municipal e demais entes paraestatais, somente poderão conceder e receber transferências voluntárias se comprovarem estar quites perante o Tribunal de Contas.

TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 302. Art. 305. É facultado ao Conselheiro o uso de chancela mecânica somente nos despachos proferidos na fase de instrução processual, sendo de sua exclusiva responsabilidade o uso e guarda do equipamento.

Art. 303. Art. 306. Os cargos dos gabinetes de Conselheiros são de livre indicação e escolha de cada Conselheiro.

Art. 304. Art. 307. Eventuais alterações nas normas deste regimento interno somente serão possíveis mediante aprovação da maioria dos membros do Tribunal de Contas.

576

Parágrafo único. Aprovada a proposta de alteração, os artigos modificados conservarão a numeração original, os suprimidos terão a indicação expressa e os acrescidos deverão figurar em dispositivo conexo, até que o regimento, devidamente renumerado seja publicado na integra.

Art. 305. Art. 308. Para o exercício de 2011, serão redistribuídos aos Auditores Substitutos de Conselheiro, conforme os critérios estabelecidos no artigo 128 D III e § 1º, deste regimento, os processos ainda não julgados, referentes aos órgãos e às entidades da administração indireta dos Municípios. (Devido à nova redação dada aos artigos 301, 302 e 303, os antigos artigos 301, 302, 303, 304 e 305 foram renumerados para artigos 304, 305, 306, 307 e 308, todas as alterações dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).

Art. 308. Para o exercício de 2011, serão redistribuídos aos Conselheiros Substitutos, conforme os critérios estabelecidos no artigo 128-D, inciso III e § 1º, deste Regimento, os processos ainda não julgados, referentes aos órgãos e às entidades da administração indireta dos Municipios. (Nova redação do artigo 308 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).

Art. 306. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Resolução Normativa 13/2008.

Art. 306. Art. 309. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. (O artigo 306 obteve nova redação e foi renumerado para artigo 309, devido ainda à nova redação dada aos artigos 301, 302 e 303, sendo todas as alterações dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).



GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Isaias Lopes da Cunha Telefones: (65) 3613-7536

e-mail: gab.isaiasiopes@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº

: 18966-9/2019

INTERESSADA

: EMPRESA MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS I

PARTICIPAÇÕES LTDA

ASSUNTO

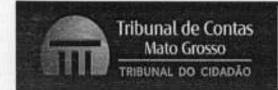
: REQUERIMENTO

RELATOR

: CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

DECISÃO

- Trata-se de requerimento protocolado pela empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.657.198/0001-20, representada por sua sócia, sra. Mirela Maria Macedo.
- A Requerente esclareceu que após ser declarada inidônea para contratar com a Administração Pública por meio do Acórdão nº 225/2019 – TP, nos autos de nº 21172-9/2018, interpôs o recurso de embargos de declaração, o qual se encontra pendente de julgamento e torna extemporânea a inscrição da empresa no referido cadastro. Desta maneira, requer providências para o sobrestamento de sua inclusão no rol de empresas inabilitadas para contratar com a Administração Pública até que a decisão seja proferida em caráter definitivo.
- 3. Remetido o presente ao Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, este arguiu sua incompetência para analisar a presente solicitação, tendo em vista que a competência para a relatoria do presente incumbiria este julgador, na qualidade de redator designado do Acórdão nº 225/2019 TP, proferido nos autos de nº 21172-9/2018, que encontra-se pendente de julgamento.
- É o breve relato.
- Em consulta ao site deste Tribunal, no link referente ao Cadastro de Empresas Inidôneas e de Pessoas Suspensas de Contratar com a Administração Pública (http://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/inidoneo), atualizado nesta data, constatei que em razão da



GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Isaias Lopes da Cunha Telefones: (65) 3613-7536

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

interposição do Recurso de Embargos de Declaração (Doc. nº 119387/2019 – Processo nº 211729/2018), o nome e a razão a social da Pessoa Jurídica ora interessada, não figura no mencionado cadastro.

- Assim, considerando que o nome da empresa requerente, não mais se encontra divulgado no cadastro, conforme afirmado acima, deverá a presente solicitação ser arquivada, em razão da ausência de interesse processual.
- Isto posto, determino o arquivamento do presente, sendo dado ciência a
 Pessoa Jurídica interessada quanto ao teor da presente decisão.

Cuiabá/MT, 01 de junho de 2019.

(assinatura digital)¹
Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA
Relator
(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

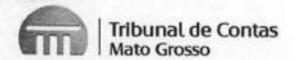
Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. JPHD C:\u00cumentpredeacAppOstalLocalTemp198AF7C2A1A5828EC7217E659758Local da

N ºOficio: Ano:

2018

0

Arquivado: Balancete: Ano Balanço:



Pesquisa de Processos

DetalhesDetalhes do Processo

Protocolo nº 211729/2018

06/06/2018 13:57:38 PROCESSO

Relator: ISAIAS LOPES DA CUNHA

Procedente:

W M SERVICOS AMBIENTAIS LTDA

Interessado principal:

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA

Interessado(s) secundário(s):

Assunto:

REPRESENTAÇÃO (NATUREZA EXTERNA)

Palavra-chave:

REPRESENTAÇÃO (NATUREZA EXTERNA)

Descrição:

REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO LIMINAR REF AO PREGAO ELETRONICO NR 105/2017/SESP/MT

- Tramitação
- Juntadas
- Decisões
- Documentos
- VideosVideo(s)

Setor	Situação	Data
GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA	ANALISAR	01/07/2019 15:22
GERENCIA DE PROTOCOLO	ATENDER DETERMINAÇÃO DO RELATOR	01/07/2019 09:04
GERÊNCIA DE REGISTRO E PUBLICAÇÃO	PUBLICAR DESPACHO DE JULGAMENTO SINGULAR/DECISAO	27/06/2019 13:02
GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA	ANALISAR	27/06/2019 11:12
GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA	ANALISAR	27/06/2019 10:57
GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA	ELABORAR VOTO/JULGAMENTO SINGULAR	13/06/2019 08:49
PROTOCOLO E DISTRIBUICAO DO MPC	DEVOLVER PARA O RELATOR	13/06/2019 08:42
GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JUNIOR	MANIFESTACAO MINISTERIAL	06/06/2019 13:28
PROTOCOLO E DISTRIBUICAO DO MPC	DISTRIBUIR PARA O PROCURADOR	06/06/2019 13:14
GERENCIA DE CONTROLE DE PROCESSOS DILIGENCIADOS	AGUARDAR PRAZO	05/06/2019 16:20
GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA	ANALISAR	03/06/2019 13:24
GERENCIA DE CONTROLE DE PROCESSOS DILIGENCIADOS	AGUARDAR PRAZO	31/05/2019 14:04
SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL PLENO	INFORMAR	31/05/2019 13:36

Setor	Situação	Data
GERENCIA DE CONTROLE DE PROCESSOS DILIGENCIADOS	AGUARDAR PRAZO	31/05/2019 13:18
SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL PLENO	PARA JULGAMENTO PRESENCIAL	14/05/2019 09:14
GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA	ANALISAR	14/05/2019 09:04
SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL PLENO	PARA JULGAMENTO PRESENCIAL	13/05/2019 19:11
GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA	ELABORAR VOTO/JULGAMENTO SINGULAR	07/05/2019 17:37
SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL PLENO	PARA JULGAMENTO PRESENCIAL	07/05/2019 11:45
GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA	ELABORAR VOTO/JULGAMENTO SINGULAR	03/05/2019 09:16
SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL PLENO	INFORMAR	02/05/2019 09:57
GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA	ELABORAR VOTO/JULGAMENTO SINGULAR	02/05/2019 09:48
SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL PLENO	PARA JULGAMENTO PRESENCIAL	02/05/2019 09:36
GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA	ELABORAR VOTO/JULGAMENTO SINGULAR	02/05/2019 08:45
SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL PLENO	PARA JULGAMENTO PRESENCIAL	29/04/2019 17:30
GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA	ELABORAR VOTO/JULGAMENTO SINGULAR	29/04/2019 16:37
PROTOCOLO E DISTRIBUICAO DO MPC	DEVOLVER PARA O RELATOR	29/04/2019 16:23
GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JUNIOR	MANIFESTACAO MINISTERIAL	25/04/2019 16:26
PROTOCOLO E DISTRIBUICAO DO MPC	DISTRIBUIR PARA O PROCURADOR	25/04/2019 15:10
GERENCIA DE CONTROLE DE PROCESSOS DILIGENCIADOS	JUNTAR DE DOCUMENTOS	25/04/2019 14:57
GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA	ELABORAR VOTO/JULGAMENTO SINGULAR	25/04/2019 10:49
GERÊNCIA DE REGISTRO E PUBLICAÇÃO	PUBLICAR DESPACHO DE JULGAMENTO SINGULAR/DECISAO	24/04/2019 15:38
GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA	ELABORAR VOTO/JULGAMENTO SINGULAR	23/04/2019 13:51
SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL PLENO	INFORMAR	23/04/2019 08:44
GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA	ANALISAR	22/02/2019 15:53
GERENCIA DE CONTROLE DE PROCESSOS DILIGENCIADOS	JUNTAR DE DOCUMENTOS	22/02/2019 14:26
GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA	ELABORAR VOTO/JULGAMENTO SINGULAR	18/02/2019 16:50
PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO DO MPC	DEVOLVER PARA O RELATOR	18/02/2019 16:31
GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JUNIOR	MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL	13/02/2019 17:46
GABINETE DO PROCURADOR ALISSON CARVALHO DE ALENCAR	RECEBIDO PARA VISTA	13/02/2019 17:24
GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JUNIOR	MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL	29/01/2019 14:05
PROTOCOLO E DISTRIBUICAO DO MPC	DISTRIBUIR PARA O PROCURADOR	29/01/2019 11:40
GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA	ANALISAR	29/01/2019 11:20
SECEX SAUDE E MEIO AMBIENTE	EMITIR RELATORIO PARA ANALISE DE DEFESA	29/11/2018 14:13
SECEX DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL	DEVOLUÇÃO POR TRAMITAÇÃO INDEVIDA	29/11/2018 13:42



Setor	Situação	Data
GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA	ANALISAR	29/11/2018 11:02
GERENCIA DE CONTROLE DE PROCESSOS DILIGENCIADOS	AGUARDAR PRAZO	28/11/2018 16:09
GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA	ANALISAR	28/11/2018 11:02
GERENCIA DE CONTROLE DE PROCESSOS DILIGENCIADOS	AGUARDAR PRAZO	23/11/2018 09:25
NUCLEO DE EXPEDIENTE	DEVOLUÇÃO POR TRAMITAÇÃO INDEVIDA	23/11/2018 08:47
GERENCIA DE CONTROLE DE PROCESSOS DILIGENCIADOS	AGUARDAR PRAZO	06/11/2018 14:20
NUCLEO DE EXPEDIENTE	ELABORAR OFICIOS DE DILIGENCIAS/ENCAMINHAR OFICIOS	31/10/2018 09:22
GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA	NOTIFICAR	30/10/2018 08:20
SECEX SAUDE E MEIO AMBIENTE	EMITIR RELATORIO PARA ANALISE DE DEFESA	25/09/2018 11:55
GERENCIA DE CONTROLE DE PROCESSOS DILIGENCIADOS	JUNTAR DE DOCUMENTOS	25/09/2018 10:10
SECEX SAUDE E MEIO AMBIENTE	ANALISAR	03/09/2018 15:05
SECEX EDUCAÇÃO E SEGURANÇA	DEVOLUÇÃO POR TRAMITAÇÃO INDEVIDA	03/09/2018 14:02
SECEX SAUDE E MEIO AMBIENTE	DEVOLUÇÃO POR TRAMITAÇÃO INDEVIDA	29/08/2018 17:04
SECEX CONTRATACOES PUBLICAS	DEVOLUÇÃO POR TRAMITAÇÃO INDEVIDA	29/08/2018 09:38
GERENCIA DE CONTROLE DE PROCESSOS DILIGENCIADOS	JUNTAR DE DOCUMENTOS	21/08/2018 09:12
GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA	ANALISAR	21/08/2018 09:11
GERENCIA DE CONTROLE DE PROCESSOS DILIGENCIADOS	AGUARDAR PRAZO	02/08/2018 15:06
NUCLEO DE EXPEDIENTE	ELABORAR OFICIOS DE DILIGENCIAS/ENCAMINHAR OFICIOS	01/08/2018 08:08
GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA	ELABORAR VOTO/JULGAMENTO SINGULAR	03/07/2018 09:28
PROTOCOLO E DISTRIBUICAO DO MPC	DEVOLVER PARA O RELATOR	29/06/2018 17:28
GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JUNIOR	MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL	20/06/2018 15:56
PROTOCOLO E DISTRIBUICAO DO MPC	DISTRIBUIR PARA O PROCURADOR	20/06/2018 15:24
GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA		19/06/2018 14:01
SECEX DA RELATORIA DO CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA	EMITIR RELATORIO PRELIMINAR SEM INSPECAO	14/06/2018 13:18
GERÊNCIA DE REGISTRO E PUBLICAÇÃO	PUBLICAR DESPACHO DE JULGAMENTO SINGULAR/DECISAO	12/06/2018 16:36
GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA	ELABORAR VOTO/JULGAMENTO SINGULAR	07/06/2018 09:54
GERENCIA DE PROTOCOLO	ANDAMENTO INICIAL	06/06/2018 13:57

- 172944/2019
- 137316/2019
- 86169/2019
- 75566/2019
- 346080/2018
- 345733/2018
- 296120/2018
- 276570/2018
 277568/2018

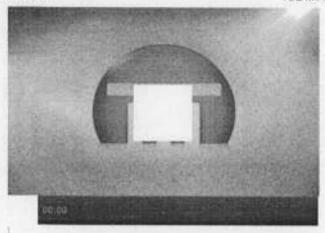
Decisões Plenárias -

· 225/2019 - ISAIAS LOPES DA CUNHA

Decisões, Decisões Singulares -

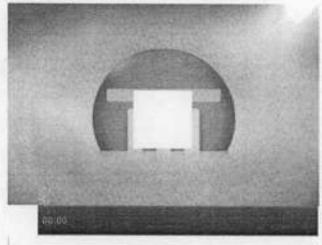
- 14/06/2018 LUIZ HENRIQUE LIMA
- 25/04/2019 LUIZ HENRIQUE LIMA
- 01/07/2019 LUIZ HENRIQUE LIMA
- TERMO DE ACEITE
- DECISAO SINGULAR
- CERTIDAO
- RELATORIO TECNICO
- DESPACHO DO SECRETARIO
- DESPACHO
- DILIGENCIAS DO MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS
- DECISAO
- · OFICIO
- OFICIO
- DESPACHO
- TERMO DE JUNTADA
- TERMO DE JUNTADA
- DESPACHO DO SECRETARIO
- DESPACHO DO SECRETARIO
- TERMO DE JUNTADA
- ANEXO DO RELATORIO TECNICO
- RELATORIO TECNICO
- DESPACHO DO SECRETARIO
- OFICIO
- OFICIO
- OFICIO
- OFICIO
- OFICIO
- DESPACHO
- POSTAGEM
- POSTAGEM
- AR
- · AR
- TERMO DE JUNTADA
- TERMO DE JUNTADA
- INFORMAÇÃO
- DESPACHO
- ANEXO DO RELATORIO TECNICO DE DEFESA
- ANEXO DO RELATORIO TECNICO DE DEFESA
- RELATORIO TECNICO DE DEFESA
- DESPACHO CONCLUSIVO DA SECEX
- DESPACHO
- PARECER DO MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS
- TERMO DE JUNTADA
- DECISAO SINGULAR
- OFICIO
- CERTIDAO
- TERMO DE JUNTADA
- PARECER DO MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS
- RELATORIO
- VOTO
- CERTIDAO
- CERTIDAO
- VOTO
- CERTIDAO
- ACORDAO
- CERTIDAO

14/05/2019



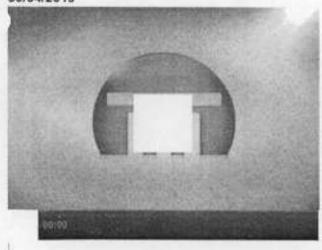
PRECEDE:

30/04/2019



P98899a

30/04/2019



PARSONS



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso PJe - Processo Judicial Eletrônico

12/07/2019

Número: 1029856-22.2019.8.11.0041

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA

Órgão julgador: 1º VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ

Última distribuição : 09/07/2019 Valor da causa: R\$ 998,00

Assuntos: MODALIDADE / LIMITE / DISPENSA / INEXIGIBILIDADE

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

195		Partes	Procurador/T	erceiro vinculado
PART	ICIPACOES LTDA		RONY DE ABREU MUNHOZ	(ADVOGADO(A))
LUIZ	ANTONIO POSSAS	DE CARVALHO (IMPETRADO)	cumentos	
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
21624 993	12/07/2019 16:47	Decisão		Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO

Primeira Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá

PROCESSO: 1029856-22,2019.8.11.0041

ESPÉCIE: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADO(A): RONY DE ABREU MUNHOZ

IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Vistos

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar impetrada por MAXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA contra o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE para que seja anulada a dispensa de licitação vinculada ao Processo Administrativo nº 44205/2019.

Narra a înicial que a impetrante se consagrou vencedora, pelo menor preço, do Processo Administrativo nº 44205/ 2019 instaurado pela autoridade coatora que visa a contratação em caráter emergencial de empresa especializada de serviços de gerenciamento de residuos. No entanto, após a apresentação das documentações para formalização do contrato administrativo, o Procurador Municipal Rober Caio Martins Ribeiro sugeriu ao Secretário Adjunto a contratação da segunda colocada ante a existência de decisão administrativa proferida pelo TCE/MT, nos autos do Processo nº 21.172-9/2018 que declarou a inidoneidade da empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda - EPP.

Ocorre, no entanto, que a decisão proferida pelo TCE/MT foi publicada em 31/5/2019 e o prazo final para interposição de eventual recurso findou-se em 17/6/2019.

Verberou a impetrante que em 03/6/2019 opôs Embargos de Declaração que suspendeu os efeitos do acórdão nº 225/2019, de modo que a dispensa da contratação é ilegal.



Por estes fatos requer, em caráter liminar, "seja anuladas a ratificação da dispensa de licitação promovida pelo Secretário Municipal de Saúde, nos Autos do Processo Administrativo nº. 44.205/2019 (doc. XVI em anexo - fls. 366), bem como o Contrato Administrativo nº. 248/2019, visto ter agido em desrespeito ao principio da legalidade".

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

É a síntese. Fundamento e decido.

O mandado de segurança è remédio constitucional utilizado para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, conforme dispõe o inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e art. 1º da Lei 12.016/2009.

Nesta fase de cognição sumária, a apreciação da matéria limita-se à análise da presença dos requisitos autorizadores da medida liminar, quais sejam fummus boni iures e periculum in mora, conforme dispostos no art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

A documentação que acompanha a petição inicial e os fundamentos suscitados demonstram a relevância do direito invocado e a plausibilidade quanto ao acolhimento da pretensão liminar.

No caso concreto, insurge a impetrante com a dispensa da contratação vinculada ao Processo Administrativo nº 44205/2019 (Dispensa de Licitação - Contratação Emergencial) pela ausência de trânsito em julgado do acórdão proferido pelo TCE/MT nos autos do Processo nº 21.172-9/2018 que decretou a inidoneidade da empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda. - EPP pelo período de 01 (um) ano para participar de licitações promovidas pela Administração Pública Estadual e Municipal.

De fato, verifico que a impetrante foi penalizada com a dispensa da contratação emergencial antes de materializado o trânsito em julgado de decisão que lhe foi desfavorável, o que viola, consequentemente, os princípios da legalidade, ampla defesa e contraditório.

Constam dos autos que a impetrante opôs, a tempo e modo, embargos de declaração que suspendeu os efeitos do Acórdão nº 225/2019 e, acarretou, por consequência de causa e efeito, a exclusão dos dados da empresa impetrante do cadastro de Empresas Inidôneas e de Pessoas Suspensas de Contratar com a Administração Pública.



Desta forma, em cognição sumária dos fatos, está evidente a relevância do fundamento do direito da impetrante, porquanto lhe foi aplicada a penalidade prevista em decisão, antes do devido trânsito em julgado, ou seja, sem observância do princípio da legalidade, bem como o perigo da demora já que houve a contratação da segunda colocada em detrimento da real vencedora.

Posto isso, preenchidos os requisitos legais, com base no artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, CONCEDO em parte medida LIMINAR e, por consequência de causa e efeito, determino a imediata suspensão do Contrato de Dispensa nº 248/2019 oriundo do Processo Administrativo nº 44205/2019 firmado com W M SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA (2º colocada), bem como a manutenção provisória da contratação emergencial da empresa MAXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA (1º colocada) até o trânsito em julgado do Acórdão nº 225/2018 vinculado ao Processo nº 21.172-9/2018, pena de multa diária a ser fixada por este Juizo.

Notifique-se a autoridade nominada como coatora, para, querendo, no prazo de até 10 (dez) dias, prestar as informações que entender convenientes, (art. 7°, I, da Lei n°. 12.016/2009), observado disposto no art. 7°, II, da Lei n°. 12.016/2009.

Decorrido o prazo com ou sem as informações, certifique-se e ouça-se o ilustre representante do Ministério Público (artigo 12 da Lei nº. 12.016/2009).

Após, conclusos (art. 12, parágrafo único da Lei MS).

Às urgentes providências.

Intime-se, por Oficial de Justiça. Cumpra-se.

Cuiabá, 12 de julho de 2019.

ONIVALDO BUDNY

Juiz de Direito



Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRISSÍMA SENHORA PREGOEIRA, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 32/2019/PMC

W. M. SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.532.271/0001-41, com sede comercial na Rua Chico Belo, nº 05, Quadra 04, Sala 02, bairro CPA I, CEP nº 78.055-223, em Culabá/MT, neste ato representada por sua sócia administradora, NEANY SANTOS DA SILVA, brasileira, empresária, inscrita no CPF nº 010.160.151-43, vem respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Senhoria, com fundamento no § 3º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02 c/c o subitem 11.5, do Edital epigrafado, apresentar

CONTRARRAZÕES

em face dos argumentos apresentados no Recurso Administrativo interposto por MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA, pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas.

1. PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cumpre destacar que a W. M. SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA-EPP se destaca pela agilidade e eficiência das soluções oferecidas ao mercado, empregando a mais atual das tecnologias aos seus processos. O know-how e os serviços de qualidade oferecidos ajudam a inspirar confiança a todos seus clientes.

Sendo assim, é atual prestadora de serviços de coletas, transportes, tratamentos e destinação final de inúmeros entes públicos no Estado de Mato Grosso, assumindo um papel fundamental pelo zelo e cuidado do Meio Ambiente, objetivando a construção de um mundo melhor de negócios para nossas pessoas, nossos clientes e nossas comunidades.

Posto isto, passemos às contrarrazões recursais.

2. SINTESE FATICA

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico, autuado sob o nº 32/2019/PCM (Memorando nº 4.529/2019), cujo objeto consiste na "contratação de empresa especializada para efetuar a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final de resíduos oriundos dos serviço de saúde, através da secretaria municipal de Saúde".

Assim, no dia e horário aprazados no instrumento convocatório, ocorreu a abertura da sessão pública para julgamento das propostas cadastradas no Portal de Compras do Governo Federal, momento em que se registrou a participação das empresas: W. M. SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA-EPP, PAZ AMBIENTAL LTDA e MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA e AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.

Ato contínuo, cumpridas as formalidades de praxe, passou-se a fase de lances, restando classificada em primeiro lugar a empresa ora Recorrente, seguida, respectivamente, pela empresa Recorrida.

Alnda, após a análise dos documentos de habilitação apresentados pela empresa vencedora, o Sr. Pregoeiro, juntamente com sua equipe de apolo, concluíram pela habilitação da Recorrida.

Empós, seguindo os trâmites administrativos, a Recorrente inconformada com a decisão que a inabilitou do procedimento licitatório, insurgiu-se contra esta, manifestando-se oportunamente interesse recursal.

Todavia, o que tenta a Recorrente, data máxima vênia, é tentar induzir a erro com equivocadas alegações esta r. Comissão, arguindo que "os atos administrativos supramencionados (declarar impossibilitada de participar de processos licitatórios) possuem vícios insanáveis relativos à forma, sendo que o que torna o ato ilegal é a existência de lei que expressamente exige a forma com a qual deve ser manejado o ato administrativo, principalmente quando houver litígio."

De outro norte, resta evidente que a Comissão Permanente de Licitação teve o entendimento correto quando habilitou a licitante W. M. SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA-EPP, velando por fazer cumprir as regras editalícias, prevalecendo a segurança jurídica e a isonomia do certame para as demais empresas licitantes, como adiante demonstraremos.

Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que explanam e demonstraram a razoabilidade dos argumentos aludidos.

3. DAS RAZÕES E DO DIREITO

Inicialmente, o primeiro ponto que deve ser destacado é o de que o intuito das licitações públicas é obter a proposta mais vantajosa do ponto de vista econômico para a Administração Pública, garantindo a igualdade de chances aos concorrentes.

Desse modo, tem-se que a interpretação de edital deve ser feita à luz dessa premissa, de sorte que as obrigações all previstas devem ser cumpridas e observadas, sob pena de desvirtuar a própria finalidade do certame.

É notório que, tanto aos membros da Administração Pública, quanto a todos os licitantes que pretendem com ela contratar, é dever observar as regras e condições previamente estabelecidas nos editais dos certames licitatórios. Isto posto, mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando habilitou a W. M. SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA-EPP, por entender que atendeu integramente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais da empresa Recorrente não merecem prosperar.

3.1. DOS EFEITOS DA SANÇÃO TEMPORÁRIA DE INIDONEIDADE

Precipuamente, impende consignar que, constitui-se a licitação no procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público,

 desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de ATOS VINCULANTES para a Administração e para os licitantes, propiciando IGUALDADE DE TRATAMENTO e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e MORALIDADE dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Dito isso, extral-se que a insurgência da Recorrente consubstancia-se, tão somente, nas alegações de que "(...) o município de Cáceres, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração deixou impossibilitada de participar do processo licitatório, indevidamente (...)", mesmo tendo apresentado menor preço para o certame em unosa.

Não obstante às alegações da empresa Recorrida, tais argumentos não encontram guarida no melhor direito a ser aplicado no julgamento deste Recurso Administrativo, isso porque, em que pese ter registrado "Não possuir qualquer impedimento para a contratação com a administração pública.", não é essa a informação extraída no Acórdão nº 225/2019-TP, exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas de Mato Grosso, quando do julgamento da Representação de Natureza Externa nº 21.172-9/2018 que, escorreitamente, decretou sua inidoneidade pelo período de 01 (um) ano para participar de licitações e contratar com a Administração Pública.

Ademais, ainda que a Recorrente tenha exercido seu direito ao contraditório e ampla defesa, opondo Embargos de Declaração em face do acórdão proferido e, que os mesmo são recebidos no efeito suspensivo, conforme previsão do art. 272, III, do Regimento Interno daquela Corte de Contas Estadual, analisando os aclaratórios interposto, infere-se que, a empresa Recorrente pugnou, tão somente, pela diminuição da pena aplicada, passando-se de 01 (um) ano para 06 (seis) meses, arguindo para tal haver contradição no julgado embargado. Nessa mesma esteira, a Coordenadoria Jurídica de Licitações desse paço municipal, mediante o Memorando nº 4.529/2019, registrou que "(...) a própria empresa acata a decisão proferida pelo TCE-MT, reconhecendo, por consequência, a inidoneidade declarada pelo Tribunal, pugnando apenas pela diminuição da pena imposta.", razão pela qual manteve o entendimento que a Recorrente "está impossibilitada de participar de processos licitatórios promovidos pela Prefeitura Municipal de Cáceres e demais órgãos integrantes da Administração Municipal."

No caso, ainda que o Conselheiro Relator de provimento total do Embargos de Declaração opostos, a Recorrente ainda continuará declarada INIDÔNEA, haja vista que a decisão exarada não poderá extrapolar os limites do quanto requerido no recurso aviado.

Nessa senda, a Lei nº 8.666/93, que institui normas pra licitações e contratos da Administração Pública, ao se referir à inidoneidade para licitar ou contratar com o Poder Público, aponta para o caráter genérico da referida sanção, cujos efeitos irradiam por todas as esferas de governo.

Nessa seara, o Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso julgando matéria similar decidiu que é possível a anulação de contrato em decorrência de ilegalidade, bem como ressaltou o entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os efeitos da penalidade de impedimento de contratação com a Administração Pública, aplicada à empresa, estende-se a todos entes federativos, in verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA — PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR — REJEITADA — LICITAÇÃO — EMPRESA LICITANTE PUNIDA PELA INFRAERO — IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL — EXTENSÃO DA PUNIBILIDADE DE LICITAR — APLICAÇÃO A TODOS OS ENTES FEDERADOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. Nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93 a licitação é passível de revogação, no âmbito do poder discricionário da Administração Pública, por razões de Interesse público decorrente de fato superveniente, e de anulação por ilegalidade, mesmo após a homologação do certame. O Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que: "A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública." (RESP 151567/RJ) (TJMT - MS 43166/2014, DESA. NILZA MARIA PÓSSAS DE CARVALHO, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PUBLICO E COLETIVO, Julgado em 07/05/2015, Publicado no DJE 22/05/2015)." (grifo nosso)

A sanção de declaração de inidoneidade foi aplicada à Recorrente em razão de fatos graves demonstradores da falta de idoneidade da empresa para licitar ou contratar com o Poder Público em geral e, em estrita observância aos princípios da moralidade e da razoabilidade.

Ainda, não é coerente acreditar que a desonestidade da empresa Recorrente perante um Ente Federativo poderia ser ignorada pelos demais, sendo esta, pois, a razão pela qual o jurista Marçal Justem Filho assim defende em seu escólio doutrinário:

"(...) pode-se contrapor que a lógica excluiria o cabimento de sancionamento ao sujeito no estrito âmbito de um unico e determinado sujeito administrativo. Se o agente apresenta desvio de conduta que o inabilitam para contratar com um determinado sujeito administrativo, os efeitos dessa ilicitude teriam de se estender a toda a Administração Pública. Assim se passa porque a prática do ato reprovável, que fundamento a imposição da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar, evidencia que o infrator não é merecedor de confiança. Um exemplo prático permite compreender o raciocínio. Suponha-se que o contratado deixe de adimplir às

obrigações assumidas num contrato de empreitada de obra pública. Entrega à Administração uma obra defeituosa. Sancionado com a suspensão do direito de licitar, estaria ele livre para contratar com outros entes da Administração pública? Reputa-se que a resposta negativa é a mais compatível com a ordem jurídica." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 892)". (grifos nossos)

Destarte, a r. Comissão Permanente de Licitações, acertadamente, esposou entendimento corroborado pela Administração Pública, Tribunais de Contas, doutrina, bem como pelos Tribunais pátrios, agindo com extremo acerto, ao inabilitar a empresa Recorrente.

Deste modo, firme o posicionamento da doutrina e da jurisprudência de que são descabidas as exigências para apresentação nos processos licitatórios de documentos que não expressamente consignados na Lei Geral reguladora da espécie.

4. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, visando garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, as disposições legais, bem como aos entendimentos jurisprudenciais, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA CONTRARRAZOADO, mantendo-se incólume a r. decisão da Comissão Permanente de Licitação que, escorreitamente, habilitou a licitante W. M. SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA-EPP, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, com o



consequente prosseguimento do certame.
 Nesses termos, pede deferimento.

Fechar



Memorando 4.529/2019



Assunto: REF.contratação de empresa para efetuar coleta de lixo hospitalar

Cáceres/MT, 24 de Julho de 2019

Segue processo com Recurso da empresa MAXIMA AMBIENTAL SERVICOS GERAIS E PARTICIPACOES LTDA e contrarrazões da empresa W M SERVICOS AMBIENTAIS LTDA para análise e manifestação.

Observação Prazos finais:

Recurso: 18/07/2019.

Contrarrazões: 23/07/2019

Decisão: 30/07/2019.

Cristiane Cebalho de Oliveira

Pregoeira

Prefeitura de Cáceres - Av Brasi, nº119, Jardim Celeste, CEP 78200-000 * 1Doc * www.1doc.com.br Impresso em 24/07/2019 08:10:17 por Cristiane Cebalho de Oliveira - Pregoeira "A verdadeira motivação vem de realização, desenvolvimento pessoal, satisfação no trabalho e reconhecimento." - Frederick Herzberg





Cáceres-MT, 30 de Julho de 2019.

PARECER Nº 510/2019 - PGM

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 32/2019 - Memorando nº, 4.529/2019-CPL via

1Doc

ASSUNTO: Recurso Administrativo em razão de Licitante Inabilitado.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa "MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA" (fls. 361/588), impugnando a decisão proferida pela Pregoeira, que inabilitou a empresa recorrente em razão da Declaração de Inidoneidade proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos autos do Processo nº 21.172-9/2018, por meio do Acórdão nº 225/2019-TP.

Em síntese, a recorrente alega que a Declaração de Inidoneidade proferida pelo TCE-MT é passível de revisão, haja vista a interposição de Recurso de Embargos de Declaração, que suspendeu os efeitos da decisão constante do **Acórdão nº 225/2019-TP**, não operando o trânsito em julgado.

Por consequência, requer a recorrente que o presente recurso seja conhecido e provido para, no mérito, seja a empresa reabilitada ao certame, bem como, sejam declarados nulos todos os atos subsequentes à sua inabilitação, aproveitando-se todos os atos anteriores que não conflitarem com a decisão ora combatida.

Por sua vez, a empresa "W.M. SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA-EPP", em suas CONTRARRAZÕES (fls. 589/591), pugna pelo não provimento ao Recurso Administrativo interposto pela recorrente, a fim de que seja mantida incólume a decisão de inabilitação da empresa "MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA".

Após, aportaram-se os autos nesta Procuradoria Jurídica para análise e parecer.

É o necessário.







II - DO DIREITO

Sem embargos, o processo licitatório é regulamentado pela Lei Federal 8.666/93, denominada Lei de Licitações, que institui normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública. Destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme disciplina o art. 3º da respectiva lei.

Por sua vez, o processo licitatório na modalidade Pregão é regido pela Lei nº 10.520/02, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da CF, modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns.

De forma ainda mais específica, em relação aos processos licitatórios na modalidade Pregão, na sua forma Eletrônica, os mesmos serão regidos pelas disposições do Decreto nº. 5.450/05.

Todavia, tendo em vista que a Lei nº10.520/02 e o Decreto 5.450/05 não dispõem sobre todas as normas necessárias para a condução de um processo de licitação pública, nem sequer na modalidade pregão, deve-se aplicar subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93, conforme disciplina o art. 9º, da Lei nº 10.520/02:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Nesse sentido são as lições de Joel de Menezes Niebuhr, senão vejamos:

Portanto, no que tange ao pregão, em princípio, deve-se obedecer à Lei nº 10.520/02. Nas situações em que ela for omissa, deve-se recorrer às normas e às soluções da Lei nº 8.666/93. Nos casos em que houver contradição entre a Lei nº 10.520/02 e a Lei nº 8.666/93, deve prevalecer a primeira, porque especial, cujo conteúdo versa precisamente sobre a modalidade pregão.

Considerando que os presentes autos se referem a processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, é legitima e obrigatória, em obediência ao princípio da especialidade, a observância das disposições constantes do Decreto nº. 5.450/05 e Lei

NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 5º, ed. rev., atual. e ampl. Curitiba: Zênite 2008. p. 28.





nº 10.520/02, aplicando-se de forma subsidiária, as da Lei nº 8.666/93, conforme já mencionado alhures.

II.I - DOS REQUISITOS RECURSAIS

O direito à intenção de interposição de recurso nos processos licitatórios na modalidade Pregão vem disciplinada no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02. Especificadamente ao Pregão Eletrônico, as intenções recursais estão previstas no art. 26, §1º, do Decreto nº 5.450/05, que assim dispõe:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. (negritamos e sublinhamos)

No mesmo sentido, prevê o Edital 32/2019 o seguinte:

11.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema. (destacamos)

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União entende que nas sessões públicas o pregoeiro deve verificar apenas a presença dos pressupostos recursais, ou seja, a sucumbência, a tempestividade, a legitimidade, o interesse e a motivação, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, senão vejamos:

Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juizo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso. Nos mesmos autos, a unidade técnica questionara que o pregoeiro do certame, ao apreciar intenção recursal de uma das licitantes, decidira por sua relação sumária, infringindo dispositivos legais. Analisando o ponto, o relator





salientou que a jurisprudência do TCU reconhece que "nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), ao realizar o juízo de admissibilidade das intenções de recurso a que se refere o art. 4º, inciso XVIII, da Lei uº 10.520/2002, o art. 11, inciso XVII, do Decreto 3.555/2000 e o art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005, o pregoeiro deve verificar apenas a presença dos pressupostos recursais, ou seja, a sucumbência, a tempestividade, a legitimidade, o interesse e a motivação, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso". Concluiu, todavia, que, apesar de confirmada a situação irregular, não encontrou potencial lesivo apto a "macular o certame, uma vez que o lance da sobredita empresa foi aproximadamente R\$ 20 milhões superior a proposta da vencedora, o que afasta a hipótese de recusa indevida de proposta mais vantajosa". Assim, o Tribunal deliberou por dar ciência da irregularidade à UFJF. Acórdão 694/2014-Pleuário, TC 021.404/2013-5, relator Ministro Valmir Campelo, 26.3.2014. (destacamos)

Conforme se infere, o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 e art. 26, §1º, do Decreto nº 5.450/05, exigem que as intenções de recursos por parte da recorrente sejam motivadas, ou seja, que sejam demonstradas as razões que a levam a interpor o recurso. Obviamente que, nesse momento referida motivação deve ser sucinta, apenas apontando a razão que o move, sem ter que aduzir argumentos ou justificativas. É como se manifesta o TCU:

26.1...1:

Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um minimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta é a melhor exegese da expressão 'motivadamente' contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei no 10.520/2002, pois são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados. Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, mas deve, dentro do possível apresentar motivação que demonstre o minimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso. Estou certo de que a doutrina tem hoje uma certa resistência em aceitar esse procedimento. No entanto, interpretação diversa, admitindo-se, por exemplo, a simples indicação do motivo, ainda que este seja desprovido de qualquer plausibilidade, viola o dispositivo legal ora discutido, que ten como objetivo exatamente evitar a suspensão de um procedimento licitatôrio por motivos que, em seu nascedouro, já se sabe de antemão serem manifestamente improcedentes.

[...]

28. Deve se esclarecer que o direito de recorrer constitui instrumento para atacar ilegalidade ou irregularidade ocorrida no processo, passível de macula-lo. Tais ilegalidades/irregularidades constituem a própria motivação do recurso, sem o que não há objeto a ser atacado, tornando-o esvaziado. Assim,

DK.





a exigência de motivação da intenção de recurso pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto.

29. Assim, a exigência de motivação da intenção de recurso pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto, segundo a concepção de quem recorre. Requer que se aponte de maneira especifica quais preceitos legais ou quais regras do edital teriam sido efetivamente infringidos (nesse sentido o entendimento da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento de Apelação interposta nos autos do processo 0007304-66.2009.4.02.5101).

[...]. (Acordão 1.148/2014-TCU-Plenário) (destacamos)

Acerca do assunto, é como se manifesta Joel de Menezes Niebuhr:

Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade do prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecerdetalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos.

Logo, para assegurar a eficácia da norma que exige a motivação dos recursos já na sessão, é forçoso reconhecer que há estrita vinculação entre os motivos esposados na sessão e os declinados nas razões escritas.3 (negritamos)

Noutro momento, reforca o emérito doutrinador:

Sublinhe-se que ao licitante não é permitido apresentar razões versando outros motivos afora os indicados por ele na sessão, sob pena de tornar tal exigência absolutamente vazia. Ora, se ele pudesse apresentar razões deduzindo outros motivos, a necessidade de declará-los antecipadamente não faria sentido. Bastaria declarar quaisquer motivos durante a sessão e, posteriormente, apresentar outros.3 (grifo nosso)

Analisando detidamente os autos, verifica-se dos documentos anexos que, a intenção de recurso da recorrente foi apresentada em campo próprio, tempestivamente, aduzindo brevemente contra qual decisão recorre e ds motivos de

Página 5 de 9 6

NIEBUHR, Joel de Menezes, Pregão Presencial e Eletrônico, 5º, ed. rev., atual, e ampl. Curitiba: Zênîte, 2008. p. 274.

¹ lbidem, p. 451.





suas irresignações (fls. 359), atendendo assim as disposições do item 11.1 do Edital, art. 26, do Decreto nº 5.450/05 e art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02.

Consta ainda as Razões que demonstram os fundamentos da intenção de recurso apresentada (fls.361/388), restando à Administração analisar o pleito.

ILII - DO MÉRITO

Consta dos autos que, em razão de uma Representação de Natureza Externa formulada pela empresa "W.M. SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA-EPP" (Processo nº 21.172-9/2018), o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio do Acórdão nº 225/2019-TP, decretou a Inidoneidade da empresa "MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA" pelo período de 01 (um) ano, impedindo-a de participar de licitações promovidas pela Administração Pública Estadual e Municipal (fls. 373/375).

De acordo com a Certidão encartada (fls. 376), o Acórdão nº 225/2019-TP foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC no dia 30/05/2019, sendo considerada como data de publicação o dia 31/05/2019, constando, ainda, como data final para interposição de recurso o dia 17/06/2019. Contudo, já na data do dia 03/06/2019 foram opostos os Embargos de Declaração (Protocolo 172944) (fls. 377).

Conforme o Regimento Interno do TCE-MT, o Recurso de Embargos de Declaração possui efeitos suspensivos, forte no <u>art. 272, III</u>, do referido diploma. Transcrevemos:

Art. 272. Os recursos serão recebidos:

I....];

III. Com efeito suspensivo, tratando-se de embargos de declaração, interrompendo o prazo para interposição de outros recursos contra a decisão embargada. (negritamos)

Importante anotar que, após consulta junto ao sistema do Tribunal de Contas, o Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha já havia constatado que, em razão da interposição do Recurso de Embargos de Declaração, o nome e razão social da empresa "Máxima Ambiental" não figurava no Cadastro de Empresas Inidôneas e de Pessoas Suspensas de Contratar com a Administração Pública (fls. 578/579), haja vista que os efeitos da decisão proferida no Acórdão nº 225/2019-TP haviam sido suspensos, por conta do recurso oposto, ainda passível de julgamento.

Nessa esteira, pugna a empresa "MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS-GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA" que o presente recurso seja conhecido e





provido para que, no mérito, seja a empresa reabilitada ao certame, bem como, sejam declarados nulos todos os atos subsequentes, bem como retorne o certame ao estado anterior à sua inabilitação.

Oportunamente registra-se que, em momento anterior, ao analisar os Embargos de Declaração Interpostos perante o TCE-MT, nos Autos nº 21.172-9-TP, esta Coordenadoria Jurídica de Licitação manifestou seu entendimento no sentido de que, a recorrente estava "impossibilitada de participar de processos licitatórios promovidos pela Prefeitura Municipal de Cáceres e demais órgãos integrantes da Administração Municipal" (fls. 303), haja vista a decisão proferida pela Egrégia Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 225/2019-TP.

Senão vejamos:

[m];

Ademais, em que pese os Embargos de Declaração possuirem efeitos suspensivos, conforme a previsão do art. 272, III, do Regimento Interno do TCE-MT, analisando a peça recursal interposta junto ao Egrégio Tribunal, infere-se que, em seus "PEDIDOS" a empresa pugnou pelo reconhecimento da contradição havida quando do julgamento que culminou no Acórdão 225/2019-TP, a fim de diminuir a penalidade aplicada de 01 (um) ano para 06 (seis) meses.

Logo, observa-se que a própria empresa acata a decisão proferida pelo TCE-MT, reconhecendo, por consequência, a inidoneidade declarada pelo Tribunal, pugnando apenas pela diminuição da pena imposta. [...]. (grifos do original)

Na ocasião, este Coordenador Jurídico fundamentou-se com o seguinte raciocínio, transcrevemos:

[...];

No caso, ainda que haja provimento a empresa continuará declarada inidônea, posto que a revisão da decisão proferida não poderá extrapolar os limites do quanto requerido no recurso, por força do <u>Principio da Congruência ou Conformidade</u>.

Pelo referido princípio, o juiz deverá decidir nos limites do que foi proposto, sendo vedado conhecer de questões não suscitadas pelo requerente

Assim, a violação a esse limite caracteriza decisões extra petita, ou seja, além do que foi pedido, o que constitui vicios e, portanto, acarreta a pulidade do ato decisório.

[...]. (grifos do original)

A despeito do entendimento esboçado outrora, analisando detidamente as Razões Recursais, este Coordenador Jurídico reconhece que suas conclusões foram,





deveras, temerária, razão pela qual orienta pelo acolhimento do presente recurso, em detrimento do posicionamento adotado anteriormente.

No caso, não há falar em impossibilidade de revisão do ato prolatado pela Pregoeira Oficial e equipe de apoio do certame, que inabilitou a empresa "Máxima Ambiental" do presente processo licitatório, ainda que tal decisão tenha sido embasada no entendimento desta Coordenadoria Jurídica.

Conforme jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, cabe à Administração anular seus próprios atos, mormente quando eivado de vícios que os tornam ilegais, conduta intrínseca ao Princípio da Autotutela, corolário do Princípio da Legalidade.

Nesse sentido são as lições de José dos Santos Carvalho Filho. Vejamos:

A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários. (destacamos)

Destaca-se que o Princípio da Autotutela encontra respaldo nas Súmulas nº 346 e 473, do STF, senão vejamos:

Súmula 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 – A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tomam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Com efeito, o Recurso de Embargos de Declaração interposto junto ao TCE.

MT possui efeito suspensivo, o que acarreta o sobrestamento da decisão proferida no Acórdão nº 225/2019-TP, até que a peça manejada perante a Egrégia Corte de Contas

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31^a. ed. rev., atual, e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 55. PDF.





seja julgada, bem como estejam esgotadas todas as vias recursais junto ao Tribunal, operando, assim, o trânsito em julgado.

Ademais, impõe-se ressaltar que, conforme relatório atualizado em 30/07/2019 (anexo), o nome da empresa "MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA" não consta da lista de Cadastro de Empresas Inidôneas e de Pessoas Suspensas de Contratar com a Administração Pública do TCE-MT, tendo em vista a suspensão dos efeitos da decisão que decretou a inidoneidade da recorrente. É dizer que, referida decisão ainda não possui efeito prático, pois que passível de revisão.

III - CONCLUSÃO

Postas as orientações e apontamentos alhures, e por tudo mais que dos autos consta, <u>OPINA</u> esta Procuradoria Jurídica pelo RECEBIMENTO do presente recurso e, no mérito, dê-se integral PROVIMENTO ao pleito, a fim de que:

 I - Seja a empresa "MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA" reabilitada ao presente processo licitatório;

II – Retorne o Processo Licitatório ao estado anterior à inabilitação da empresa recorrente, invalidando-se todos os atos insuscetíveis de aproveitamento, forte no art. 4º, XIX, da Lei nº 10:520/02 e art. 26, §2º, do Decreto nº 5.450/05.

É o parecer, salvo melhor juízo.

RAPHAEL MUCIO FANALA MONTEIRO

Coordenador Jurídico de Licitação Dec. nº 456/2018

OAB/MT 25.217/Q

De acordo:

BRUNO CORDOVA FRANÇA

Procurador Geral do Municipio OAB/MT 19.999/B

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO



Cadastro de Empresas Inidôneas e de Pessoas Suspensas de Contratar com a Admistração Pública do TCE-MT

* DATA DE ATUALIZAÇÃO#30/07/2019 16:56

Declaração de Iniquiendade

Insbilitação para o exercicio de cargo em comissão e função de conflança.

Distinguis de modinglétors

Destinação	i de madiriplética					
CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	UF	Data Inicial	Data Final	Prazo	Nº Decisão
16793333000111	ACAO COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS E INFORMATICA LTDA ME	МТ	26/10/2016	26/10/2023	5 ANO(S)	454/2018
32599820197	ADILEA BENEDITA DE LAMONICA	MT	22/05/2015	22/05/2020	5 ANO(S)	33/2015
47486171104	ADMLSON MARCIO SOUZA GUA	мт	18/12/2014	18/12/2019	5 ANO(S)	2905/2014
98572792449	ADRIANA DA SILVA SANTOS	МТ	15/07/2015	15/07/2020	S ANO(S)	2785/2015
6285985153	AGUINALDO FERNANDES DA SILVA	МТ	18/12/2014	18/12/2019	5 ANO(5)	2892/2014
01109433174	ALDO MARQUES PERES FLHO	sc	18/12/2014	18/12/2019	S AND(S)	2881/2014
91910528153	ALVARO ANTONIO DE SOUZA	MT	29/09/2016	29/09/2021	5 ANO(5)	118/2016
49570773120	ANA ALVES DA SILVA	MT.	18/12/2014	18/12/2019		2918/2014
85191361172	ANA PAULA BATISTA	MT	18/12/2014	18/12/2019		2881/2014
02324308667	ANDERSON RODRIGUES DA. SEVA	MT	17/12/2015	17/12/2020		300/2015
69012792134	ANSELMO DA COSTA PARABA	MT	18/12/2014	18/12/2019	5 ANO(S)	2886/2014
20926715100	ANTONIA BARBOSA DURIGAO	MT	18/12/2014	18/12/2019	5 ANO(S)	2889/2014
48228435134	ANTONIA NORBERTA DA RESSURREICAO	MT	18/12/2014	18/12/2019	5 ANO(S)	2913/2014
51397552115	ANTONIO MARCOS DE SOUZA FREITAS	MT	18/12/2014	18/12/2019	5 ANO(S)	2879/2014
06352405134	ARMANDO ARCANJO DE FARIA	MT	18/12/2014	18/12/2019	5 ANO(S)	2919/2014
69706557172	AUDMAR LARA DE JESUS	SP	18/12/2014	18/12/2019	5 ANO(S)	2902/2014
57007730159	AUREO ADRIEN CARLOS	MT	15/07/2015	15/07/2020		2788/2015
33970659140	AVINNER AUGUSTO DA SILVA ALBINO	MT	16/09/2015	16/09/2020		3293/2015
17618681104	BENEDITO JORGE DE OLIVEIRA	MT	21/01/2016	21/01/2021	5 ANO(5)	314/2015
17618681104	BENEDITO JORGE DE OLIVEIRA	MT	21/01/2016	21/01/2021	5 ANO(5)	314/2015
32828357104	BENEDITO JUAREZ DA SILVA	MT	08/09/2015	08/09/2020	5 ANO(5)	3251/2015
01459116160	CAROLINA MENDES SANT ANA	МТ	29/09/2016	29/09/2021		116/2016
15617777149	CATARINA MARIA GARCIA CASTRO	RJ	29/08/2016	29/08/2021	5 ANO(S)	87/2016
66762163187	CELIA DA SILVA SANTOS	MT	07/10/2016	07/10/2021	5 ANO(S)	130/2016
72202319115	CELSO FRANCISCO GAYOSO	BA	18/12/2014	18/12/2019	5 ANO(5)	2899/2014
09082899000103	CINCO COMERCIAL DE COMBUSTIVEL LTDA.	MIT	12/04/2018	12/04/2023	5 ANO(S)	24/2018
00865037159	CINTHIA FERREIRA ARCANJO SEVA	SP	27/08/2015	27/06/2020	5 ANO(S)	3051/2015
02888085178	DEIVIDE FELISBERTO STUMM	MT	27/08/2015	27/08/2020	5 ANO(S)	3048/2015
90195345134	DIEGO BARALDI DE LIMA	MT	04/12/2015	04/12/2020	5 ANO(5)	3610/2015
90195345134	DIEGO BARALDI DE LIMA	MT	16/04/2015	16/04/2020		1205/2015
46535217604	DIVIMAR JOAO MARTINS	MT	30/04/2015	30/04/2020		1577/2015
35374004115	DOUGLAS BRAZ DO NASCIMENTO	MT	18/12/2014	18/12/2019		2922/2014
10604804415	EINSTEIN LEMOS DE AGUIAR	MT	31/08/2015	31/08/2020	5 ANO(S)	118/2015
78671710106	ELAINE DA SILVA SANTOS TOTAL E	MT E RI	29/09/2016 EGISTROS: 112	29/09/2021		120/2016

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	UF	Data Inicial	Data Final	Prazo	Nº Decisão
78323533172	ELIVAINE FERNANDES DE ALMEIDA FARIAS	MT	26/05/2017	26/05/2022	5 ANO(5)	
51307561187	ELONE FELIX SRVA	MT	18/12/2014	18/12/2019	5 ANG(S)	2904/2014
39609804187	EUCILENE ALVES SANTANA	DF	22/05/2015	22/05/2020	5 ANO(S)	120000000000000000000000000000000000000
01437118143	EUVIS JACKSON NUNES DE FARIAS	MT	07/10/2016	07/10/2021	5 ANO(S)	129/2016
80455832153	EVA MIQUELINA DE CAMPOS	MT	18/12/2014	18/12/2019	5 ANO(S)	2883/2014
49556690182	EVALDO RODRIGUES DE AMORIM	MT	16/04/2015	16/04/2020	5 ANO(S)	1213/2015
79162193104	FABRICIO MORAES DE ALMEIDA	RO	20/07/2015	20/07/2020	5 ANO(S)	76/2015
94734305153	FERNANDO PERBONI	MT	15/07/2015	15/07/2020	5 ANO(5)	2784/2015
58100407134	FRANCISCA FABIA DINIZ DE OLIVEIRA	MT	18/12/2014	18/12/2019	5 ANO(S)	2903/2014
29325773104	FRANCISCO DE ASSIS RABELO JUNIOR	MT	15/09/2016	15/09/2021	5 ANO(S)	112/2016
61554766168	FRANCISCO PEREIRA SARDINHA FILHO	MT	18/12/2014	18/12/2019	5 ANO(S)	2889/2014
75764806100	GERALDO KAUNDA ASSUINE	MT	22/04/2019	22/04/2024	5 ANO(S)	5/2019
15582248153	GEMAR LOPES DA FONSECA	MT	18/12/2014	18/12/2019	5 ANO(S)	2907/2014
78552923149	HERICA SANTOS VIANA DE OLIVEIRA	MT	16/04/2015	16/04/2020	5 ANO(S)	1212/2015
27909271115	ILTO SEVERINO DA SILVA	MT	20/01/2017	20/01/2022	5.ANO(S)	111/2016
45226852100	IVANETY PEREIRA SANTOS DE JESUS ASSIS	MT	22/05/2015	22/05/2020	5 ANO(8)	36/2015
04349741000133	J H CARNEIRO CARVALHO CONSTRUTORA LTDA	MT	17/12/2015	17/12/2020	5 ANO(S)	3613/2015
16207459172	JAIME QUEIROZ DE MATOS	MT	01/06/2016	01/06/2020	5 ANO(8)	2138/2015
02014716129	JOANA GLEICE SILVA	MI	16/04/2015	16/04/2020	5 ANO(S)	1214/2015
40614379172	JOANICE VIEIRA	MT	18/12/2014	18/12/2019	5 ANO(S)	2888/2014
14405333858	JOAO JOSE DE NOVAIS	MT	16/04/2015	16/04/2020	5 ANO(S)	1209/2015
38395881100	JOELI DO SOCORRO APARECIDA SIQUEIRA MILHORANCA	MT	19/12/2017	19/12/2022	5 ANO(S)	17/2017
89753747187	JOSE NORBERTO DE SA TEIXEIRA	МТ	18/12/2014	18/12/2019	5 ANO(S)	2914/2014
54516242168	JOSUE RIBEIRO DA SILVA NUNES	МТ	02/05/2016	02/05/2021	5 ANO(8)	217/2016
00024413143	JOZE FARIAS FERREIRA	MT	16/03/2018	16/03/2023	5 ANO(S)	26/2018
39376338120	JULIO CESAR DE ALMEIDA ROCHA	MT	03/12/2015	03/12/2020	5 ANO(S)	254/2015
60312656104	JUSSIANE DOS SANTOS MORAES	MT	18/12/2014	18/12/2019	5 ANO(\$)	2895/2014
01035179105	LUCELIA NUNES MACIEL	MT	29/09/2016	29/09/2021	5 ANO(8)	119/2016
03207191622	LUCIANO CARNEIRO ALVES	MT	29/09/2016	29/00/2021	5 AND(S)	122/2016
00419645195	LUDIONAR RENNER SILVEIRA	MT	18/12/2014	18/12/2019	5 ANO(8)	2894/2014
57025533149	LUIS EDUARDO LEMES DE CAMPOS	MT	29/09/2016	29/09/2021	5 ANO(S)	117/2016
01369158173	LUIZ CARLOS COSTA BEZERRA	MT	18/12/2014	18/12/2019	5 ANO(S)	2008/2014
03649917122	LUIZ FIGUEIREDO	MT	07/10/2016	07/10/2021	5 ANO(S)	128/2016
28482661153	MACARIO MAURO DA SILVA	MT	18/12/2014	18/12/2019		2917/2014
32599455120	MANOEL BENEDITO DIAS	MT	18/12/2014	18/12/2019		2884/2014
68758658915	MARCIA ELI MOURA	ES	05/05/2017	05/05/2022	5 ANO(S)	1/2017
00866335000197	KIBEIRO FILHO LIDA	MT	26/04/2018	26/04/2023	5 ANO(S)	125/2018
97721786134	MARCOS AURELIO OLIVEIRA DA SILVA	MT	22/04/2018	22/04/2024	5 ANO(5)	4/2019
45935190125	MARGARIDA MARIA FERRERA	MT	16/04/2015	16/04/2020	5 ANO(S)	1208/2015
34470174149	MARIA DAS GRAÇAS GOMES DE SOUSA	MT	16/04/2015	16/04/2020	5 ANO(5)	1206/2015
85239232920	MARIA EDITH ZAMBON BORSARI	MT	18/12/2014	18/12/2019	5 ANO(5)	2882/2014
66755220191	MARIA ZENILDA DE FREITAS	MT	24/02/2015	24/02/2000	5 ANO(5)	2921/2014
02426111178	MARIANA ROSA AUGUSTO	MT	26/03/2015	26/03/2020		437/2015
65885401187	MAVENIER DE BARROS JUNIOR	MT	18/12/2014	18/12/2019		2880/2014

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	UF	Data Inicial	Data Final	Prazo	Nº Decisão
03639257000186	MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA	MT	21/08/2015	21/06/2023	5 ANO(5)	210/2016
33550085249	NARA DO NASCIMENTO MATHIAS	PA.	03/12/2015	03/12/2020	5 AND(5)	253/2015
60950293920	NERI RODRIGUES CAVALHEIRO	MT	18/12/2014	18/12/2019	5 ANO(5)	2912/2014
02064201174	PABLO SOUSA PINTO	MT	18/12/2014	18/12/2019	5 ANOIS1	2898/2014
	PAPELARIA UZE LTDA	MT		26/10/2023	5 ANO(S)	A CONTRACTOR OF THE PARTY OF TH
59516577172	PATRICIA DE CAMPOS GOMES MONTEIRO	DF	22/05/2015	22/05/2020	5 ANO(S)	
00172089123	PATRICIA SALGADO LOSCHI	MT	18/12/2014	18/12/2019	S ANO(S)	2887/2014
38387417149	PAULO CESAR DE MOURA	MT		03/12/2020	5 AND(S)	Committee of the Commit
70327394900	PAULO RIBEIRO	PR		18/12/2019	THE RESIDENCE OF THE PERSON IN	2901/2014
10758883000157	PROPEL - COMERCIO E SERVIOS LTDA	MT	L CHAPT TO VALL	01/12/2020	Managar	3525/2015
72870079168	RAFAEL SAFFI GARCIA RECYCLART RECKLAGEM	МТ	18/12/2014	18/12/2019	5 AND(S)	2911/2014
33677576000147		MT	05/07/2018	05/07/2020	2 ANO(S)	233/2018
84895683168	REGINALDO DE SOUZA TERRA	MT	21/01/2016	21/01/2021	5 ANO(S)	286/2015
93644363116	RICARDO AURELIO DE SOUZA	MT	18/12/2014	18/12/2019	5 ANO(S)	2920/2014
18425111153	ROBERTO RESENDE LEITE	MT	16/09/2015	16/09/2020	5 ANO(S)	3295/2015
60633530468	ROSE MARY TENORIO DOS SANTOS	MT	18/12/2014	18/12/2019	5 ANO(5)	2893/2014
37806939172	RUBENS DE OLIVEIRA	MT	27/08/2015	27/08/2020	5 ANO(S)	3052/2015
81001100182	SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA	MT	18/12/2014	18/12/2019	5 ANO(S)	2916/2014
56744439120	SERGIO SILVA DE JESUS	MT	18/12/2014	18/12/2019	5 ANO(S)	2900/2014
58171045587	SIRLEI APARECIDA BRANCO	MT	18/12/2014	18/12/2019	5 ANG(S)	2885/2014
41987209168	SOLANGE APARECIDA ARROLHO DA SILVA	МТ	24/08/2015	24/08/2020	5 ANO(S)	91/2015
12984005000185	SUPREMA COMERCIO E REPRESENTACOES EIREU	MT	26/10/2018	26/10/2023	5 ANO(S)	454/2018
94662890153	TANIA MARCIA DE SOUZA RIBEIRO	то	01/06/2015	01/06/2020	5 ANO(S)	2142/2015
02761628110	THAIS FERNANDA SILVA MACEDO	MT	18/11/2016	16/11/2021	5 ANO(5)	152/2016
04603651000127	TIRANTE CONSTRUTORA E CONSULTORIA EIRELI	MT	21/08/2018	21/08/2023	5 ANO(S)	299/2016
36187429168	VALDEIR ALVES CANDIDO	MI	18/12/2014	18/12/2019	5 ANO(S)	2910/2014
48328421100	VERONICA NADINE BOSCOV GARCIA	MT	03/12/2015	03/12/2020	5 ANO(S)	272/2015
17335957168	VICENTE AGUINO NEVES DA CRUZ	МТ	18/12/2014	18/12/2019	5 ANO(S)	2896/2014
70411948172	VIVIANE GONCALVES DA SEVA COSTA	MT	15/07/2015	15/07/2020	5 ANO(S)	2786/2015
16791107000135	W.L. DA SILVA CIA LTDA - ME	MI	17/10/2014	17/10/2019	5 ANO(S)	136/2014
62692283104	WAGNER SERGIO FERREIRA DE MORAES	MIT	18/12/2014	18/12/2019	5 ANO(S)	2915/2014
69058571149	WANDER CLEISON PADILHA LINO	МТ	08/09/2015	86/09/2020	5 ANO(S)	3252/2015
92182909168	WASLEY CLARI APARECIDO DE PINHO	МТ	15/10/2015	15/10/2020	5 ANO(S)	3432/2015
32588197850	ZIZELE FERREIRA DOS SANTOS	MT	26/05/2017	26/05/2022	5 ANO(S)	19/2017
	TOTAL	DEF	REGISTROS: 112			
CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	UF	Data Inicial	Data Final	Prazo	N° Decisão
	DALBERTO SALES ERNANDES	мт	19/06/2019	19/06/2024	S ANO(S)	
		MT	21/08/2018	21/08/2023	5 ANO(5)	299/2018
	AOR ALVELOS ZEFERINO E PAULA	мт	26/04/2016	26/04/2023	5 ANO(5)	
20346964920 At	MELIO PAULINO	MT	21/06/2018	21/06/2023	5 ANO(S)	221/2018
06256887115 Af	NDRE LUIZ PRIETO	мт	21/06/2018	21/06/2024	11 Hebritan	210/2018
	JVEIRA	MT	21/01/2016	21/01/2021	5 ANO(S)	314/2015

TOTAL DE REGISTROS: 30

07/2019			ji	risdicionado.toe.	mŁgovbrinio	fonao
CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	UF	Data Inicial	Data Final	Prazo	Nº Decisão
17618681104	BENEDITO JORGE DE OLIVEIRA	MT	21/01/2016	21/01/2021	5 ANO(S)	314/2015
41807758672	CARLOS VITOR ALVES MARTINS	MT	26/04/2016	26/04/2023	5 ANO(5)	125/2018
17400406191	CINESIO NUNES DE OLIVEIRA	MT	26/12/2016	26/12/2026	8 ANO(S)	506/2018
14274280187	CLEBER JOSE DE OLIVEIRA	MT	26/04/2018	26/04/2023	5 ANO(S)	125/2018
92836445149	DANIEL GONZAGA CORREA	MT	29/05/2019	29/05/2024	5 ANO(S)	36/2019
62199765172	EDSON FERREIRA DE SIQUEIRA	MT	21/09/2018	21/09/2023	5 ANO(8)	49/2018
65882083919	ELSON AMANTINO MACIEL	MT	24/01/2018	24/01/2026	8 ANO(S)	519/2017
37544586715	FERNANDO ALBERTO RODRIGUES PEREIRA	мт	24/01/2018	24/01/2026		519/2017
51771802120	DE FREITAS GUIMARAES	MT	01/11/2016	01/11/2026	8 ANO(S)	482/2018
51771802120	ISABELA CRISTINA PENEDO DE FREITAS GUIMARAES	MT	01/11/2018	01/11/2026	8 ANO(S)	482/2010
40703193791	JOAO LUIZ FERREIRA CARNEIRO	RJ	24/01/2018	24/01/2026	8 ANO(S)	519/2017
20735898120	JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA	MT	18/12/2014	18/12/2019	5 ANO(8)	2897/2014
41203356153	LUIS FERNANDO WILKE	MT	14/06/2019	14/06/2024	5 ANO(5)	25 Walter B. S. C.
04138822844	MARCEL SOUZA DE CURSI	MT	23/01/2019	23/01/2027	8 ANO(8)	Comme
59368594104	MARCO TULIO MENDES DE GOVEIA	GO	25/03/2015	25/03/2020	5 ANO(8)	
27462366134	MARIO KAZUO IWASSAKE	MIT	21/08/2018	21/08/2023	5 ANO(5)	299/2018
52397769972	MAURO LUIZ SAVI	MT	21/08/2018	21/08/2023	5 ANO(8)	The second second second
01515867137	RIZZA SOUSA MATOS	MT	14/06/2019	14/06/2024	5 ANO(8)	
32524218953	ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JUNIOR	мт	21/08/2018	21/08/2023	and the same of	299/2018
48715964191	ROSANGELA MOURA SILVA	MT	24/01/2018	24/01/2026	B ANO(S)	519/2017
67709044204	SIDINEI DA CRUZ	MT	05/12/2018	05/12/2023	5 ANO(8)	
33690311991	SILVAL DA CUNHA BARBOSA	MT	23/01/2019	23/01/2027	8 ANO(5)	
18217818649	SEVIO ROBERTO MARTINELLI	MT	26/04/2018	26/04/2023	5 ANO(8)	
53717961187	VALDENIR RODRIGUES BENEDITO	MT	21/08/2018	21/06/2023	5 ANO(S)	
	TOTA	L DE	REGISTROS: 30	62		
CPF/CNP		U		Data Final	Prazo	N° Decisão
01974757000	ASSOCIAÇÃO DOS MUSICO DE RONDONOPOLIS	NT BE	04/06/2018	04/06/2023	5 ANO(9)	30/2018
	COMBUSMED INDUSTRIA					
10259492000	D198 BRASILEIRA DE PRODUTO: PARA MEDICAO DE COMBUSTIVEIS LIDA	MT	04/06/2018	04/06/2023	5 ANO(S)	33/2016
71510206191		MIT	14/11/2018	14/11/2023	5 ANO(S)	108/2018
0000837610	FLAVIO GOMES DOS SANTOS	MT		01/06/2020	100000	2137/2015
86766619104	INDIARA SOUZA GUIMARAS	S MT	04/06/2018	04/06/2023	5 ANO(5)	32/2018

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	UF	Data Inicial	Data Final	Prazo	Decisão
01974757000149	ASSOCIAÇÃO DOS MUSICOS DE RONDONOPOLIS	MT	04/06/2018	04/96/2023	5 ANO(S)	30/2018
10259492000196	COMBUSMED INDUSTRIA BRASILEIRA DE PRODUTOS PARA MEDICAO DE COMBUSTIVEIS LIDA	МТ	04/06/2018	04/06/2023	5 ANO(S)	33/2018
71510206191	EDUARDO PEREIRA	MT	54/11/2018	14/11/2023	5 ANO(S)	108/2018
00008376107	FLAVIO GOMES DOS SANTOS	MT	01/06/2015	01/06/2020	5 ANC(S)	2137/2015
#6766619104	INDIARA SOUZA GLIMARAES	MT	04/06/2018	04/06/2023	5 ANO(S)	32/2018
51771802120	ISABELA CRISTINA PENEDO DE FREITAS GUIMARAES	MT	01/11/2018	01/11/2023	5 ANO(S)	482/2018
51771802120	ISABELA CRISTINA PENEDO DE FREITAS GLIMARAES	MT	01/11/2016	01/11/2023	5 ANO(5)	482/2018
01130493167	JOAO PAULO NASCIMENTO GONCALVES	MT	18/10/2018	18/10/2023	5 ANO(S)	55(2018
93889232191	LEIDEMAR JACOB ZANETTI	MT	21/03/2018	21/03/2023	5-ANO(S)	3/2018
43297242191	LEIR RAMOS LACOEVA	MT	30/05/2018	30/05/2023	5 ANO(S)	31/2018
34441603134	MARCELO DE MELO COSTA	MT	04/06/2018	04/06/2023	5 ANO(S)	33/2016
48348015191	MAXMIANO FERRAZ DE ALMEIDA	MT	04/06/2018	04/08/2023	5 ANO(S)	30/2018
59274948972	ORLEI SOUZA DA LUZ	MT	01/06/2015	01/06/2020	5 ANO(S)	2141/2015

TOTAL DE REGISTROS: 13